TIAGO VINICIUS ANDRÉ DOS SANTOS

DESIGUALDADE RACIAL MIDIÁTICA:
o direito à comunicação exercido e o direito à imagem violado

Tese de Doutorado

Orientadora: Profa. Dra. Eunice Aparecida de Jesus Prudente

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

São Paulo

2017

TIAGO VINICIUS ANDRÉ DOS SANTOS

DESIGUALDADE RACIAL MIDIÁTICA:
o direito à comunicação exercido e o direito à imagem violado

Tese apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Doutor em Direito, na área de concentração em Direitos Humanos, sob a orientação da Profa. Dra. Eunice Aparecida de Jesus Prudente

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

São Paulo

2017

Autorizo a reprodução e divulgação parcial deste trabalho, por qualquer meio convencional ou eletrônico, para fins de estudo e pesquisa, desde que citada a fonte.

Catalogação da Publicação
Serviço de Biblioteca e Documentação
Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

Santos, Tiago Vinicius André
Desigualdade Racial Midiática: o direito à comunicação exercido e o direito à imagem violado / Tiago Vinicius André Santos ; orientadora Eunice Aparecida de Jesus Prudente -- São Paulo, 2017.
201

Tese (Doutorado - Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2017.

1. Teoria Critica Racial. 2. Metarracialismo. 3. Pós-racialismo. 4. Mídia. 5. Branquidade. I. Prudente, Eunice Aparecida de Jesus, orient. II. Título.

Nome: SANTOS, Tiago Vinicius André dos
Título: Desigualdade Racial Midiática: o direito à comunicação exercido e o direito à imagem violado.

Tese apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo para a obtenção do título de Doutor em Direito.

Aprovado em: _____ de _____ de 2017.

Banca Examinadora

Prof. (a) Dr. (a) _____ Instituição: _____

Julgamento: _____ Assinatura: _____

Prof. (a) Dr. (a) _____ Instituição: _____

Julgamento: _____ Assinatura: _____

Prof. (a) Dr. (a) _____ Instituição: _____

Julgamento: _____ Assinatura: _____

Prof. (a) Dr. (a) _____ Instituição: _____

Julgamento: _____ Assinatura: _____

Prof. (a) Dr. (a) _____ Instituição: _____

Julgamento: _____ Assinatura: _____

Ao Seu Sebastião e à Dona Luzia (*in memorian*) inspirações carinhosas constantes em meu viver e ao Nelson (Fusco) pelo compartilhar generoso de sempre.

AGRADECIMENTOS

Ao meu pai Sebastião e a minha mãe Luzia (*in memoriam*) pelos exemplos que são.

À minha irmã Tatiani pelo apoio de sempre.

Ao Nelson (Fusco) companheiro generoso e amigo.

À minha orientadora, professora Dra. Eunice Aparecida de Jesus Prudente, pela autonomia e a liberdade que sempre me concedeu na condução dessa pesquisa e, o aprendizado rigoroso e a visão científica do mundo, proporcionados durante estes três anos, sempre com muito respeito e generosidade. Professora, muito obrigado por tudo.

Ao meu supervisor durante o estágio de pesquisa na Faculdade de Direito da Universidade de Columbia, Prof. Kendall Thomas.

À professora Gislene Aparecida dos Santos e ao professor Adilson J. Moreira, pelas valiosas contribuições durante o exame de qualificação.

Aos funcionários da biblioteca da Faculdade de Direito da USP e da Faculdade de Direito da Universidade de Columbia.

Às minhas amigas, em especial Márcia Menin, Ana Paula Polachini, Dê Vanço e Gélia Camargo.

À CAPES pela concessão de bolsa de doutorado-sanduíche.

“Social structures, types and attitudes are coins that do not really melt.
Once they are form they persist”
(SHUMPETER, Joseph. Capitalism, Socialism and Democracacy, 1947)

RESUMO

SANTOS, T. V. A. **Desigualdade Racial Midiática: o direito à comunicação exercido e o direito à imagem violado**. 2017. 200 f. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017.

Esta tese discute mídia e racismo no Brasil e teve como fundamentação teórica a Teoria Crítica Racial (TCR). As pesquisas acadêmicas relacionadas ao tema racismo e mídia procuram, via de regra, analisar o discurso produzido pelos meios de comunicação e seu impacto com relação a uma determinada população historicamente excluída, isto é, analisa-se o produto do exercício de um direito, o direito à comunicação, e sua relação com a população negra. A presente pesquisa deslocou seu olhar de investigação com relação as tradicionais análises sobre o tema: do direito exercido para as estruturas jurídicas que antecedem seu exercício e da população historicamente excluída para a historicamente incluída. Isso nos permitiu analisar o fenômeno da concentração da propriedade dos meios de comunicação a partir de uma perspectiva de raça e compreender o processo de hipervalorização da identidade racial branca na mídia constituindo os objetivos centrais da pesquisa. Durante a pesquisa, ao analisarmos os projetos raciais brasileiros desde o período da escravidão até os dias atuais, constatamos que o Brasil patrocinou um projeto para o branqueamento de sua população por meio da imigração de Europeus. Logo após esse período, o Brasil passou a experienciar um novo projeto político de *suplantação ou o desprezo da "Raça", como fator decisivo, ou poderosamente condicionante, do comportamento político, pelo de metarraça.* Nesse sentido, o objetivo do nosso trabalho procurou responder ao seguinte questionamento: como o Brasil viabilizou seu projeto de branqueamento no período metarracial? A nossa hipótese é que o sistema midiático é a continuidade do projeto de branqueamento brasileiro. Para que pudéssemos alcançar os objetivos de nossa pesquisa discorremos, primeiramente, sobre a TCR, seu contexto histórico e genealogia, após, discorremos sobre a aplicação da TCR na sociedade pos-racial norte-americana e metarracial brasileira. Para que pudessemos compreender o quadro ideológico racial contemporãneo, ou seja, o Período Metarracial Democrático, desvelamos os três períodos que o antecederam, quais sejam, o Período da Reificação Racial, o Período do Branqueamento e o Período Metarracial Ditatorial. Compreendida a relação entre a realidade material e ideológica atual em torno de raça e direito, tratamos da Desigualdade Racial Midiática. Neste momento, analisamos os aspectos históricos e jurídicos das concessões de rádio e TV e o processo de reprodução metarracial por meio da mídia. A pesquisa constatou que a propriedade dos meios de comunicação são racialmente concentradas e a análise do sistema legal que conforma o processo de concessão de rádio e TV no Brasil foi denominada de *Economia político-racial da comunicação*.

Palavras-chave: Teoria Crítica Racial; Metarracialismo; Pós-racialismo; Mídia; Branquidade

ABSTRACT

SANTOS, T. V. A. **Inequality Racial Mediatic: the right to communication exercised and the right to image violated**. 2017. 200 f. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017.

This thesis discusses media and racism in Brazil and had as theoretical foundation a Racial Critical Theory (TCR). Academic research related to racism and the media seeks, as a rule, to analyze the discourse produced by means of communication and its impact in relation to a certain historically excluded population, that is, the product of the right exercise is analyzed Right to communication , And its relation with a black population. The present research describes his research with regard to how analyzes on the subject: the right exercised for the legal structures that precede his work and the population historically excluded for the historically included. This allowed us to analyze the phenomenon of the concentration of media ownership from a race perspective and the process of hypervaluation of white racial identity in the media constituting the central objectives of the research. During a survey, a study of Brazilian racial projects from the period of slavery to the present day, we find that Brazil sponsored a project for the growth of its population through the immigration of Europe. Shortly after this period, Brazil went through a new political project of supplantation or the contempt of the race, as a decisive factor, or powerfully conditioning, the political behavior, for the metarraça. In this sense, the objective of our work sought to answer the following question: how did Brazil enable its bleaching project in the metarracial period? Our hypothesis is that the media system is a continuity of the Brazilian money laundering project. In order to achieve the objectives of our research, we first discuss a TCR, its historical context and genealogy, and then we discuss an application of the TCR in the North American and Brazilian meta-racial post-racial society. So that we could the contemporary racial ideological framework, that is, the Democratic Metarrecial Period, we unveiled the three periods that preceded it, namely, the Period of Racial Reification, the Period of Bleaching, and the Dictatorial Metarrecial Period. Understanding the relation between a current material and ideological reality around race and law, we deal with the Racial Inequality of the Media. At this moment, analyze the historical and legal results of the radio and television concessions and the process of social metarral reproduction through the media. The research is noted as a property of the media are racially concentrated and an analysis of the legal system that shapes the process of radio and TV concession in Brazil was termed Political-Racial Economy of communication.

Key-words: Critical Race Theory; Metarracialism; Pos-racialism; Media; Whiteness

RÉSUMÉ

SANTOS, T. V. A. **Inégalité Racial Mediatique: le droit à la communication exercé et le droit à l'image violé**. 2017. 200 f.Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017.

Cette thèse examine les médias et le racisme au Brésil et avait le fondement théorique Théorie critique raciale (TCR). La recherche universitaire liée au racisme et des médias cherche, en règle générale, d'analyser le discours produit par les moyens de communication et son impact par rapport à la Certain population historiquement exclue, qui est le produit de l'exercice du droit est analysé Droit à la communication, et sa relation avec la population noire. La présente étude décrit ses recherches en ce qui concerne la façon dont Analyse sur le sujet: le droit Exercées pour la structure fraîche Que précède son travail et la population historiquement exclue pour le historiquement inclus. Cela nous a permis d'analyser le phénomène de la concentration de la propriété des médias du point de vue de la course et le processus de hypervaluation de l'identité raciale dans le milieu blanc constituant les objectifs centraux de la recherche. Au cours de l'enquête, l'étude des projets raciaux brésiliens de l'époque de l'esclavage à nos jours, nous trouvons Que le Brésil a parrainé le projet pour la croissance de sa population par l'immigration de l'Europe. Peu de temps après cette période, le Brésil a connu un nouveau projet politique de supplantation ou le mépris de la course, comme un facteur décisif, ou puissamment conditionné, le comportement politique, pour le metarraça. En ce sens, l'objectif de notre travail a cherché à répondre à la question suivante: comment le Brésil permettre son projet de blanchiment dans la période metralral? Notre hypothèse est Que le système des médias est une continuité du projet de blanchiment d'argent brésilien. Afin de réaliser les objectifs de notre recherche, nous avons d'abord discuter de la TCR, son contexte historique et la généalogie, et ensuite nous discutons une application du TCR dans le nord-américain et de la société post-raciale méta-raciale brésilienne. Alors que nous pourrions le cadre idéologique contemporain raciale, qui est, le Metarrecial Période démocratique, nous avons dévoilé les trois périodes Que Précédé, à savoir, la période de réification raciale, la période de blanchissement, et la période Metarrecial dictatorial. Comprendre la relation entre les matériaux actuels et la réalité idéologique autour de la race et de la loi, nous nous occupons de l'inégalité raciale des médias. En ce moment, analyser les résultats historiques et statutaires de la radio et de concessions de télévision et le processus de reproduction sociale metarral à travers le milieu. La recherche est noté comme une propriété du milieu sont racialement concentré et une analyse du système Que fraîche façonne le processus de la radio et de la télévision concession au Brésil a été appelés économie politique de communication raciale.

Mots-clés: Critical Race Theory; Métarréalisme; Pos-racisme; Médias; Blancheur

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO 13

1 – TEORIA CRÍTICA RACIAL (TCR) 23

1.1 – Contexto histórico da TCR 24

1.1.1 – Antecedentes histórico-jurídicos da formação da TCR 24

1.1.2 Os Movimentos Jurídicos Norte-Americanos 39

1.2 – Genealogia da TCR 49

1.2.1 – O ambiente temporal e institucional do surgimento da TCR 50

1.2.2 – Reivindicações de afirmação e resistência institucional 52

1.2.3 – O Curso Alternativo 57

1.2.4 – O discurso sobre raça entre os Estudiosos Críticos do Direito 62

1.2.5 – Sons do Silêncio 65

1.2.6 – Criação do Workshop sobre TCR 67

1.3 – Afinal, o que é a Teoria Crítica Racial? 69

2 – TEORIA CRÍTICA RACIAL NA SOCIEDADE PÓS-RACIAL NORTE-AMERICANA E METARRACIAL BRASILEIRA 73

2.1 Período Pós-racial norte-americano 74

2.2 – Período Metarracial brasileiro 82

2.2.1 – Período da Reificação Racial 84

2.2.2 – Período do Branqueamento 89

2.2.2.1 – Branquidade enquanto Propriedade 89

2.2.2.2 – Origens da Ideologia do branqueamento no Brasil 96

2.2.2.3 – Branqueamento enquanto Política de Estado 98

2.2.3 – Período Metarracial Ditatorial 111

2.2.4 – Período Metarracial Democrático 122

2.3 – Um novo período surge? 137

3 – DESIGUALDADE RACIAL MIDIÁTICA 140

3.1 – Sistema midiático 141

3.2 – Sistemas midiáticos em sociedades racialmente transcendentes: Brasil e EUA 143

3.3 – Economia político-racial da comunicação 147

3.3.1 – Concessões de Rádio e TV: o pacto narcísico institucional 148
3.3.2 – Concentração econômica e exclusividade racial da propriedade dos meios de comunicação 155
3.3.3 – A concentração da propriedade dos meios de comunicação como fator de subordinação racial 164

3.4 – A metarracialidade midiatizada 168

3.4.1 – Discurso metarracial midiatizado 168
3.4.2 – A branquidade enquanto propriedade dos meios de comunicação 176

CONCLUSÃO 186

REFERÊNCIAS 190

INTRODUÇÃO

Pois a tendência do brasileiro é para a suplantação ou o desprezo da "Raça", como fator decisivo, ou poderosamente condicionante, do comportamento político, pelo de metarraça
(Gilberto Freyre)

Na televisão, até os negros são brancos.
(Liv Sovik)

As frases acima podem ser consideradas o *turning point* dessa pesquisa. Se a princípio o objetivo de nosso trabalho era compreender o produto, o resultado final do exercício do direito à comunicação e seu impacto com relação à imagem da população negra, o caminho trilhado neste período da pesquisa nos levou à outras perspectivas com relação à compreensão do direito à comunicação, do direito à imagem, do sistema midiático, e como o direito conforma sistemas de opressão racial mesmo em sociedades que possuem atrelada à sua identidade nacional a ideia da mistura racial, da transcendência racial, enfim, da metarracialidade. A expressão identidade nacional não é utilizada aqui por acaso, mas antes de discorrermos sobre ela convém esclarecer, primeiramente e pontualmente, sobre a metarracialidade, assunto abordado no capítulo 2.

A expressão metarraça, cunhada por Gilberto Freyre, procura explicar para este trabalho um quadro ideológico predominante de contestação racial desde a década de 30 do século passado no Brasil que denominaremos de *período* ou *era metarracial*. Freyre, ao explicar *O fator racial na política contemporânea* brasileira em 1966 na Universidade de Sussex na Inglaterra trata, na verdade, da apresentação de um projeto político-racial escolhido pelo estado brasileiro a partir da década 30 cuja técnica decorre de *uma atitude política inspirada não pela raça, mas pelo crescente desprezo pela raça*. Esse projeto, o autor argumenta, possibilitou a solução de problemas relacionados à integração racial sem tornar-se vítima de ódio racial ou preconceito racial como no passado recente dos Estados Unidos, da África do Sul ou ainda da Alemanha nazista. Assim, teríamos uma sociedade *multirracial na composição étnica de sua população*, porém, (...) *metarracial na sua consciência* (...)

e *inclusive* [no] *seu comportamento político*. O estilo político de desenvolvimento da civilização brasileira, que deveria ser visto como exemplo de modelo de integração racial para outras nações, envolvia a *interpenetração de culturas, no plano sociológico e, no plano biológico, a miscigenação*.[1] O que significa dizer que a metarracialidade, para além de um quadro predominante da ideologia racial brasileira, é também um projeto político-racial.

Esclarecida a ideia da metarracialidade retomamos a questão dessa ideologia ligada a identidade nacional. A identidade de um povo, dentro de uma perspectiva jurídica, pode ser expressa por meio de símbolos que, devido a sua importância, possuem status constitucional. Eles representam o Brasil dentro e fora do território nacional e são criados para transmitir o pensamento de união nacional e mostrar a soberania do país. Nesse sentido, a metarracialidade para o presente trabalho é compreendida como um símbolo nacional, um símbolo implícito, evidentemente, decorrente da ideia segundo a qual é impossível pensar o Brasil sem a história da mestiçagem, base do pensamento metarracial. Assim, ao lado da bandeira nacional, do hino nacional, do brasão da república e do selo nacional, símbolos nacionais conforme preceitua o art. 13, parágrafo 1º da Constituição Federal, está a metarracialidade. O diálogo com colegas da área do direito ou não, da academia ou fora dela, nacionais ou estrangeiros bem como a nossa participação em eventos no Brasil e no exterior sobre racismo, direitos humanos e desigualdade, nesses mais de dez anos de pesquisa e militância na área de direitos humanos, nos permitiu a constatação de que a ideia da miscigenação cultural e biológica como fator de harmonia racial constitui um símbolo que identifica grande parte do povo brasileiro consigo mesmo e da vasta maioria dos estrangeiros com o povo brasileiro. Este é um dos motivos por que não utilizamos a expressão democracia racial para identificar a ideologia predominante do pensamento racial brasileiro e justificamos nosso pensamento.

---

[1] FREYRE, G. O fator racial na política contemporânea. **Ciência & Trópico**, v. 10, n. 1, 1982, *passim*.

É sabido que após a redemocratização, em razão sobretudo da atuação do Movimento Negro brasileiro e dos órgãos internacionais de direitos humanos, a ideia de democracia racial é amplamente compreendida e difundida como um mito, como uma representação fantasiosa das relações raciais brasileira, pois, não encontra correspondência na realidade. Apesar de concordarmos que o Brasil evoluiu significativamente com relação ao debate sobre raça e racismo nos últimos anos, que as pesquisas acadêmicas sobre o tema tenham aumentado significativamente justamente no sentido de demonstrar cada vez mais como essa construção mítica em torno de raça contribuiu para a manutenção de desigualdades, não a consideramos um mito.

Consideramos para o presente trabalho a ideologia metarracial como significativamente influente, parte de nossa consciência coletiva, um patrimônio cultural nacional e global com efeitos concretos com relação à população branca ou negra brasileira. Desde o atendente de uma loja de roupas, passando pelo porteiro do prédio do condomínio, pela diretora de escola, pelos professores que ofertam uma disciplina sobre pesquisa empírica em uma faculdade de direito, pelos membros de um conselho municipal da igualdade racial, por membros do ministério público e do judiciário, pela Comissão de Direitos Sociais e de Igualdade Racial da OAB e até mesmo pelo secretário municipal de uma pasta que contempla a questão racial, a ideologia metarracial se faz presente. Esse fato pode ser confirmado pelo relatório da última visita de *experts* da ONU sobre população afro-descendente no Brasil quando de sua análise sobre a dificuldade de falar sobre racismo na sociedade brasileira em razão da persistência de alguns atores da sociedade civil com o comprometimento com a ideologia metarracial.[2] Nesse sentido, ao invés de negar a ideia de democracia racial, nós trabalhamos com ela e, ao assim fazermos, nós conseguimos olhar para a realidade brasileira e interpretá-la a partir de uma teoria crítica racial, de origem norte-americana, assunto que retomaremos logo a seguir.

---

[2] UNITED NATIONS. **Report of the Working Group of Experts on People of African Descent on its fourteenth session**. Genebra: General Assembly/UN, 2014, 19p.

Assim, levando em consideração essa premissa, somadas a outras experiências durante a pesquisa, a problematização, o objetivo e a hipótese do nosso trabalho foram repensados. Ao invés da investigação acadêmica se repousar sobre o produto de um direito exercido, o direito à comunicação, nossa análise procurou compreender as estruturas jurídicas que antecedem seu resultado final, o sistema midiático brasileiro e os processos de concessão de rádio e TV. Por outro lado, a frase de Liv Sovik, “na televisão, até os negros são brancos”, amparada por outros estudos acadêmicos, deslocou o nosso olhar com relação a qual imagem a pesquisa deveria observar; ao invés de repousarmos nossa investigação com relação à imagem da população negra, o objetivo foi compreender a hipervalorizarão da identidade racial branca no sistema midiático brasileiro.

Nesse sentido, o texto seminal da professora Cheryl I. Harris, *Whiteness as Property,* será de fundamental importância para compreender a hipervalorização da identidade racial branca nos quadros ideológicos de contestação racial configurados nessa tese e na mídia como um todo. A problematização da pesquisa decorreu da análise dos projetos raciais brasileiros desde o período da escravidão até os dias atuais. Constatamos que o Brasil patrocinou um projeto para o branqueamento de sua população por meio da imigração de Europeus; denominamos esse período como a *Era do Branqueamento*. Logo após esse período, o Brasil passou a experienciar um novo projeto político-racial, descrito por Freyre e que fizemos referência logo acima, a *Era Metarracial*. Nesse sentido, o objetivo do nosso trabalho procurou responder a seguinte questão: como o Brasil viabilizou seu projeto de branqueamento no período metarracial? A nossa hipótese é que o sistema midiático brasileiro é a continuidade do projeto de branqueamento no Brasil.

Esse novo olhar sobre a pesquisa e também sobre o próprio direito e sua relação com as questões relacionadas a raça e racismo apenas foi possível, primeiro, em razão das preciosas sugestões dos professores que participaram da banca de qualificação desta tese, professora Gislene dos Santos e professor Adilson Moreira e da orientação constante da professora Eunice Prudente. E segundo, em razão do estágio de pesquisa na ONU em Genebra em 2014 e,

especialmente, do estágio realizado na Faculdade de Direito da Universidade de Columbia em Nova Iorque em 2015/2016 onde tivemos a oportunidade de pesquisar sobre a Teoria Crítica Racial (TCR). Antes de falarmos sobre ela gostaríamos de fazer algumas observações, pois, é consenso na sociedade brasileira, na academia ou fora dela, por força inclusive da ideologia metarracial, que quando o modelo são os EUA o Brasil goza de boas relações raciais, razão pela qual ele não seria paradigma adequado para se pensar a realidade racial brasileira.

A TCR nasce dentro das faculdades de direito de elite dos EUA no final da década de oitenta e início da década de noventa e um dos seus objetivos era compreender por que, a despeito da ausência de mecanismos explícitos de segregação racial, a discriminação e a desigual distribuição de bens materiais em linhas raciais ainda persistiam. Não se trata de uma teoria que busca elucidar os processos de ditadura racial do sistema Jim Crow ou do sistema escravagista de lá. O que ela busca, em síntese, é compreender as estruturas de dominação racial persistentes mesmo quando o sistema jurídico não objetive, explicitamente, subordinar racialmente outros grupos. Atualmente, as pesquisas mais importantes da TCR decorrem de um feito inigualável e sem precedentes, a vitória do primeiro homem negro para a presidência dos EUA. Muitos compreendem esse feito como o momento em que finalmente os Estados Unidos tornaram-se uma nação pós-racial por ter superado seus assuntos raciais. O *pos-racialism*, como é chamado esse quadro ideológico atual, procura colar a vitória de Barack Obama a própria ideia de justiça racial e tem como consequência a tentativa de exilar do debate contemporâneo norte-americano, raça e racismo das discussões relacionadas as persistentes desigualdades entre brancos e negros daquele país. Embora por razões distintas, esse quadro é muito parecido com o metarracialismo brasileiro, na medida em que encontramos em ambos os países o predomínio ideológico da transcendência racial daí porque aproximarmos essas duas realidades revela-se de todo pertinente.

* * *

No Brasil, da década de 50 do século passado até por volta da primeira década deste milênio que se inicia, as questões relacionadas à desigualdade e a discriminação racial eram pensadas e "resolvidas" pelas lentes do direito anti-discriminatório. Assim, temos duas formas ou fórmulas de intervenção estatal: o direito pode intervir nos casos de discriminações diretas por meio de legislações que punam práticas discriminatórias pelo particular ou pelo Estado. Nesse sentido, criminaliza-se a discriminação em razão da cor, raça ou etnia em algumas hipoteses previstas na lei, como por exemplo, impedir uma pessoa de se hospedar em um hotel em razão da cor da sua pele. Criminaliza-se também a prática de ofensas raciais que atingem a honra do indivíduo. Este tipo de reflexão jurídica prevaleceu até por volta de 2010 quando alguns estados brasileiros começaram a legislar de forma a não mais reprimir a discriminação, mas, sim, promover a igualdade eliminando barreiras de discriminação indireta. Com o Estatuto da Igualdade Racial, bem como a decisão do STF na ADPF 186 sobre a utilização de raça como critério constitucionalmente legítimo para a utilização das cotas nas universidades, houve uma ampliação na seara jurídica sobre a análise da desigualdade bem como dos remédios jurídicos para a extinção e/ou minimização da desigualdade racial. O Brasil avançou significativamente no que diz respeito aos estudos relacionados aos mecanismos jurídicos de combate a discriminação racial[3], das pesquisas que permitem uma análise mais nítida da opressão racial e do privilégio branco[4], e dos estudos filosóficos e empíricos

[3] GOMES, J. B. B. **Ação afirmativa & princípio constitucional da igualdade:** o direito como instrumento de transformação social. A experiência dos EUA. Rio de Janeiro: Renovar, 2001; GOMES, J. B. B. O Ministério Público e os efeitos da discriminação racial no Brasil: da indiferença a inércia. **Boletim dos Procuradores da República**. Rio de Janeiro, ano II. nº 15, julho. 1999, p. 15-25; GOMES, J. B. B. O debate constitucional sobre as ações afirmativas. **DP&A**, Rio de Janeiro, p. 15-58, 2003. GOMES, J. B. B. A recepção do instituto da ação afirmativa pelo Direito Constitucional brasileiro. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília a. 38 n. 151 jul./set. p. 129-152, 2001; GOMES, J. B. B; SILVA, F. D. L. L. As ações afirmativas e os processos de promoção da igualdade efetiva. **Cadernos do CEJ**, v. 24, p. 86-123, 2001; PRUDENTE, E. A. J. O negro na ordem jurídica brasileira. **Revista da Faculdade de Direito,** São Paulo, v. 83, p. 135-149, 1988; PRUDENTE, E. A. J. **Preconceito racial e igualdade jurídica no Brasil**. São Paulo: Julex, 1989. PRUDENTE, E. A. J. Em busca das raízes das nossas desigualdades sociais. **Augusto Guzzo Revista Acadêmica**, São Paulo, n. 7, p. 34-43, 2005; PRUDENTE, E. A. J. Educação em direitos: um caminho para a igualdade racial. **Revista Brasileira de Filosofia**, v. 1, p. 35-72, 2011; SILVA JUNIOR, H. Direito Penal em preto e branco. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, ano 7, n. 27, jul/set, p. 327-338, 1999.

[4] MOREIRA, A. J. Discourses of Citizenship in American and Brazilian Affirmative Action Court Decisions. **American Journal Of Comparative Law,** [s.l.], v. 64, n. 2, p.455-504, 1 jul. 2016; MOREIRA, A. J. Direitos fundamentais como estratégias anti-hegemônicas: um estudo sobre a multidimensionalidade de opressões. **Revista Quaestio Iuris**, v. 9, n. 3, p. 1559-1599, 2016;

relacionados ao racismo e a discriminação racial[5]. O fato é que ainda assim, a despeito destes avanços no campo legislativo, doutrinário e acadêmico, o que se constata são enfrentamentos cujas ferramentas intelectuais do direito antidiscriminatório se mostram insuficientes. A experiência pessoal de um indivíduo alvo de políticas públicas que consegue mudar, no espaço da academia, sua posição de objeto para a de sujeito, leva a pensar sobre o real pontencial das leis antidiscriminatórias para dar continuidade ao trabalho daqueles que o antecederam e alguns questionamentos surgem: como analisar e refletir sobre o racismo em uma perspectiva que saia da lógica liberal? Se o Brasil possui atrelada a sua identidade nacional há quase um século a ideia da democracia racial, da metarracialidade, como pensar o direito não apenas como promotor de justiça racial, mas também de desigualdades raciais que amparam essa identidade mesmo no auge de um período promotor de políticas públicas de justiça racial?

Esses questionamentos nos levaram a escolher a TCR como fundamentação teórica deste trabalho. [6] O trabalho parte da premissa de que o direito

---

MOREIRA, A. J. Miscigenando o círculo do poder: ações afirmativas, diversidade racial e sociedade democrática. **Revista da Faculdade de Direito –UFPR**, Curitiba, vol. 61, n. 2, maio/ago. p. 117 –148 2016; MOREIRA, A. J. Privilégio e Opressão. **Revista Observatório Itaú Cultural**, v. 21, p. 30-46, 2016; MOREIRA, A. J. O Mito da Inocência Branca no Debate Brasileiro sobre Ações Afirmativas. In: JUBILUT, L. L; MAGALHÃES, J. L. Q; BAHIA, A. G. M. F. (Org.). **Direito à Diferença: Aspectos de Proteção Específica às Minorias e Grupos Vulneráveis**. São Paulo: Saraiva, 2013, v. 2, p. 100-126.

[5] SANTOS, G. A. Racismo institucional: uma análise a partir da perspectiva dos estudos pós-coloniais e da Ética. **Ensaios Filosóficos**, v. 11, p. 145-165, 2015; SANTOS, G. A. Nem crime, nem castigo: o racismo na percepção do judiciário e das vítimas de atos de discriminação. **Revista do Instituto de Estudos Brasileiros**, v. 1, p. 184-207, 2015; SANTOS, G. A.; Matos, C; Noguti, H. H. Racismo ou não? A percepção de estudiosos do direito sobre casos com conteúdos racistas. **Revista de Estudos Empiricos em Direito**, v. 1, p. 59-73, 2014; SANTOS, G. A. Eichmann, o Racismo Institucional e as Políticas Públicas: reflexões sobre o PIMESP e outras políticas. **Revista Gestão & Políticas Públicas**, v. 3, p. 113-131, 2013; SANTOS, G. A. Filosofia, diversidade e a questão do negro: argumentos criados no seio da filosofia podem nos auxiliar a entender a questão racial contemporânea? Revista da Associação Brasileira de Pesquisadores(as) Negros(as) - ABPN, v. 1, p. 7-30, 2010.

[6] Trabalhos acadêmicos no Brasil sobre TCR: CONCEIÇÃO, Í A. **Racismo estrutural no Brasil e penas alternativas:** os limites dos direitos humanos acríticos. Curitiba: Juruá Editora, 2010. CONCEIÇÃO, Í A. **Movimentos sociais e judiciário**: uma análise comparativa entre Brasil e Estados Unidos da América do Norte. 2014. Tese (Doutorado em Direito do Estado) - Faculdade de Direito, Univesidade de São Paulo, São Paulo; SILVA, C. L; PIRES, T. R. O. Teoria crítica da raça como referencial teórico necessário para pensar a relação entre direito e racismo no Brasil, *in* DANTAS, Fernando Antonio de Carvalho, GORDILHO, Heron José de Santana, STEINMETZ, Wilson Antônio (Orgs). **Direitos dos conhecimentos**. Florianópolis: CONPEDI, 2015, p. 61-85; FERREIRA, G. L. **Sub-representação legal nas ações afirmativas:** a Lei de Cotas nos Concursos Públicos. 2016. 222 f. Dissertação (Mestrado em Direito, Estado e Constituição) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, 2016; ZUBERI, T. Teoria crítica da raça e da sociedade nos estados unidos. **Cadernos do CEAS: Revista crítica de humanidades**, Salvadorm n. 238, p. 464-487, 2016.

é uma instituição que cria algumas realidades ao mesmo tempo que as racionaliza, e o foco principal durante toda a pesquisa foi o de compreender a relação entre a realidade material e ideológica (predomínio de pensamento e ideias) em torno da questão racial e do direito no Brasil, bem como o quadro ideológico por meio do qual essas desigualdades materiais são compreendidas.[7] Isso foi de fundamental importância para analisarmos o sistema legal que ampara o sistema midiático, com recorte com relação as concessões de rádio e TV, e apresentássemos uma contribuição original sobre o tema estudado.

As pesquisas empíricas sobre mídia e racismo demonstram há tempos o caráter estigmatizante das novelas, dos telejornais, das propagandas, das rádios, etc. com relação à população negra, bem como, a negação sistemática, por estes meios de comunicação, do fenômeno da discriminação racial no Brasil.[8] No campo jurídico, a doutrina brasileira costuma dedicar atenção aos assuntos relacionados ao direito à comunicação, mais precisamente com relação ao fenômeno da colisão do direito à liberdade de expressão com outros direitos fundamentais, como a proteção à honra, à intimidade, à vida privada e o próprio direito à imagem.[9] Por outro lado, os níveis de concentração da propriedade dos meios de comunicação no país, fenômeno expressamente condenado por nossa Constituição, são analisados pelas pesquisas acadêmicas levando-se em consideração, sobretudo, a questão econômica. Este modelo teórico dos estudos da comunicação, a Economia Política da

---

[7] De acordo com a professora Kimberle Crenshaw, a TCR constantemente presta atenção na relação entre o que é e como ela (a realidade racial) é moldada, bem como, quais são as maneiras pelas quais ela é compreendida. Informação fornecida pela autora durante o seminário "Harriet's Legacy: Navigating Intersectionality in the Age of Post Racialism" patrocinado pelo Gender Research Institute em Dartmout/EUA.

[8] OLIVEIRA, D. Ambivalências raciais e midiatização da sociedade. **Revista Brasileira de Estudos Jurídicos**, Montes Claros, v. 4, n. 2, jul./dez., p. 39-50, 2009; OLIVEIRA, D. Etnomídia: a construção de uma paisagem étnica na linguagem midiática. In: BATISTA, L. L.; LEITE, F. G. (Orgs) **O negro nos espaços publicitários brasileiros: perpspectivas contemporâneas em diálogo**. São Paulo: Escola de Comunicações e Artes, Universidade de São Paulo, 2011, p. 25-40; OLIVEIRA, D. Racismo midiatizado: quando o antagonismo se transforma em mera diferença. In: Celso Prudente. (Org.). **Cinema Negro**. São Paulo: Editora Fiuza, 2009, v. II, p. 33-53; RAMOS, S (org.), **Mídia e Racismo**. Rio de Janeiro: Pallas, 2002; BORGES, R. C. S.; BORGES, R. **Mídia e racismo.** Coleção negros e negras: pesquisas e debates. Florianópolis: ABPN, 2012; ACEVEDO, C. R.; NOHARA, J. J. Interpretações sobre os Retratos dos Afro-descendentes na Mídia de Massa. **Revista de Administraçao Contemporânea**: Curitiba, p. 119-146, 2008.

[9] FERREIRA, A. **Direito à informação, direito à comunicação:** direitos fundamentais na Constituição brasileira. São Paulo: Celso Bastos ed. 1997.

Comunicação, tem como objetivo elucidar o sistema legal que conforma o sistema midiático, porém é omisso na análise sobre a concentração racial de poder que este sistema conforma e reproduz.[10] Acreditávamos que iríamos encontrar essa análise nas pesquisas sobre TCR, porém o mesmo não aconteceu.

Com relação a TCR e as pesquisas sobre mídia e racismo, o que constatamos é que esses estudos recaem especialmente sobre a análise do discurso da mídia, ou seja, o direito à comunicação exercido, e não sobre o sistema legal que ampara o sistema midiático. A *Communication Law Review*, revista norte-americana tradicionalmente conhecida pela publicação de artigos que interseccionam o tema comunicação e direito, tem uma edição especial sobre TCR e os artigos dessa edição, por exemplo, tratam de refletir sobre racismo, discurso e mídia ou ainda, como a TCR pode ampliar as perspectivas dos estudos da comunicação; não analisam o fenômeno concentracionário dos meios de comunicação pelas lentes da TCR.[11] Todos esses fatores nos levam a conclusão que a os estudos empreendidos para a compreensão da continuidade do projeto de branqueamento brasileiro nos levaram a uma abordagem única com relação a análise do caráter não apenas econômico, mas também racial, concentracionário da propriedade dos meios de comunicação. Tendo em vista o caráter inovador dessa abordagem a denominamos de *Economia político-racial da comunicação* e ela apenas foi possível após a compreensão da TCR, de sua reflexão a partir da realidade metarracial brasileira e finalmente, de sua aplicação na análise do sistema legal que conforma o sistema midiático brasileiro que acabou resultando nos seguintes três capítulos da tese.

---

[10] GÖRGEN, J. Apontamentos sobre a regulação dos sistemas e mercados de comunicação no Brasil. In: SARAIVA, E. et al. (orgs). **Democracia e regulação dos meios de comunicação de massa**. Rio de Janeiro: FGV, 2008; LIMA, V. A. **Regulação das Comunicações**: história, poder e direitos. São Paulo: Paulus, 2011; LIMA, V. A. **Mídia:** teoria e política. 2ª ed. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2012; REZENDE, R. M. **Direitos Prestacionais da Comunicação**. São Paulo: Saraiva, 2014; FERNANDES, A. G. **Meios de Comunicação Social no Brasil:** promoção do pluralismo, direito concorrencial e regulação. 2009. 455 f. Tese (Doutorado em Direito Comercial) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

[11] GRIFFIN, R. A; Critical Race Theory as a Means to Deconstruct, Recover and Evolve in Communication Studies; ROSSING, J. P. Critical Intersections and Comic Possibilities: Extending Racialized Critical Rhetorical Scholarship; YOUNG, K. M. The Ghost of Moby-Dick and the Rhetorical Haunting of the Ninth Court's Anderson v. Evans Decision; HARRIS, T. M.; WEBER, K. Reversal of Privilege: Deconstructing Imperialism, Racism, and Power in the Film White Man's Burden. In: **Communication Law Review: A Special Issue on Critical Race Theory**, v. 10, n. 1, 2010.

No primeiro capítulo tratamos da Teoria Critica Racial seu contexto histórico e genealogia. No segundo capítulo discorremos sobre a aplicação da Teoria Crítica Racial na sociedades pos-racial norte-americana e metarracial brasileira. Para que pudessemos compreender o quadro ideológico racial contemporãneo, ou seja, o Período Metarracial Democrático, desvelamos os três períodos que o antecederam, quais sejam, o Período da Reificação Racial, o Período do Branqueamento e o Período Metarracial Ditatorial. Compreendida a relação entre a realidade material e ideológica atual, no terceiro capítulo, tratamos da Desigualdade Racial Midiática momento em que analisamos os aspectos juridicos das concessões de rádio e TV e o processo de reprodução do discurso metarracial por meio da mídia.

CAPÍTULO 1

TEORIA CRÍTICA RACIAL

A Teoria Crítica Racial (TCR) é produto de uma reflexão teórica de um dado lugar e contexto. Para que se possa entender alguns dos seus fundamentos teóricos, análises e críticas é necessário recorrer ao contexto histórico em que a TCR foi criada e desenvolvida. Um dos pontos mais importantes levantados pelos teóricos da TCR é que o contexto importa, o que significa dizer que a análise sócio-jurídica deve ocorrer dentro de um determinado contexto histórico-social e não deve ser baseado exclusivamente em abstrações, raciocínios formais descontextualizados. Situar a TCR dentro do seu contexto histórico mais amplo e descortinar sua genealogia é importante para explicar as pré-condições e forças subjacentes que fizeram esta teoria surgir.

Para atingir este fim, a princípio, duas linhas do tempo são cruciais para explicar a genealogia intelectual da TCR. A primeira diz respeito ao contexto histórico à formação da TCR enquanto a segunda diz respeito ao processo do surgimento da TCR dentro dos movimentos jurídicos norte-americanos. Após discorreremos sobre a genealogia da TCR propriamente dita, ou seja, o ambiente temporal e institucional do seu surgimento, as reinvindicações e as resistências institucionais na Faculdade de Direito de Harvard, o processo de desenvolvimento da afirmação desta teoria até a criação do primeiro workshop de TCR.

1.1 Contexto Histórico da Teoria Crítica Racial

1.1.1 Antecedentes Históricos-Jurídicos da Formação da Teoria Crítica Racial

O direito norte-americano dominou, modelou e construiu a vida das minorias raciais nos Estados Unidos. Indiscutivelmente, o direito tem desempenhado um papel importante na construção das raças e foi responsável pela introdução e manutenção da escravidão, segregação e outras formas de subordinação. Isto ocorre com base na presunção de superioridade racial daqueles identificados como ou construídos como a maioria branca. E os negros norte-americanos são particularmente conscientes de como a lei tem moldado e, na maioria dos casos, afetado negativamente suas vidas.

De fato, a própria Constituição dos Estados Unidos (1788), a mais antiga em vigor no mundo, proclama que todos os são criados iguais e garante o direito à "liberdade, vida e a busca da felicidade" para todos. Mesmo assim, a escravidão, o linchamento e a segregação conviveram com estes princípios constitucionais e o direito norte-americano sistematicamente criou, legitimou e fez cumprir estas situações. A Constituição se baseou e empregou uma realidade social e jurídica que evoluiu e emergiu desde a chegada dos primeiros navios na costa leste daquela nação. Muito embora a palavra "escravidão" nunca tivesse aparecido explicitamente na Constituição estadunidense ela acabou por ser incorporada em sua arquitetura levando alguns a afirmar que a Constituição era pró-escravidão.

Uma das razões que justificam esse pensamento foi o compromisso entre os estados do Sul e do Norte em que o primeiro mantinha um sistema econômico e social racializado e a escravidão desempenhava um papel importante para tanto. Faz parte do senso comum norte-americano a ideia segundo a qual a escravidão nos Estados Unidos se prolongou e se deve sobretudo em razão dos estados do Sul, contudo, o Norte também tinha interesse na manutenção do sistema escravista o que pode ser verificado com as aprovações de emendas constitucionais que fortaleciam o sistema escravocrata. A chamada *Apportionment*

Clause tratava o escravo como sendo equivalente a 3/5 de uma pessoa para fins de repartição de representantes e impostos entre os estados.[12] Por meio desta cláusula os estados do Sul tentaram aumentar seu poder no Congresso. Uma vez que o Sul tinha naquele período um significativo número de escravos, a contagem de escravos para determinar quantos representantes o estado poderia enviar para o Congresso significaria maior poder no nível federal. Isto acabou por resultar em um paradoxo, pois, de um lado os escravos eram tratados como propriedade, não poderiam ser considerados cidadãos e consequentemente exercer o direito de voto. Por outro lado, quando vantajoso, escravos eram considerados três quintos de uma pessoa para fins de rateio. Um segundo aspecto revelador deste compromisso com relação a escravidão, cujo surgimento também se deu pela Constituição norte-americana, é a *Fugitive Slave Clause*[13] cuja aplicabilidade decorreria da *Fugitive Slave Act* de 1773, uma lei aprovada pelo Congresso Americano.

De acordo com esta cláusula, quando um escravo fugia para um outro estado ele deveria retornar se reivindicado por seu dono, porém, alguns estados procuravam formas de limitar o alcance desta norma. O estado da Pensilvânia aprovou, em 1826, uma lei que proibia a remoção de negros para fora do estado com a finalidade de escravizá-los. Tratava-se de uma forma que os estados do Norte encontraram de limitar esta cláusula, contudo, a Suprema Corte no julgamento *Prigg v. Pennsylvania*, em 1842, impôs esta cláusula, pois, entendia que o direito de capturar e retomar escravos fugitivos e o dever de entregá-los a qualquer Estado da União onde fossem encontrados é, segundo a Constituição, reconhecido como um

---

[12] A chamada *Cláusula de Rateio* previa em seu art. 1º, seção 2 da Constituição: "Representatives and direct Taxes shall be apportioned among the several States which may be included within this Union, according to their respective Numbers, which shall be determined by adding to the whole Number of free Persons, including those bound to Service for a Term of Years, and excluding Indians not taxed, three fifths of all other Persons." Parte deste dispositivo foi alterado com o advento da 13º emenda, ratificada em 1865, que aboliu a escravidão e a 14º emenda, ratificada em 1868, que assegurou a representatividade no Congresso seria determinada pelo número integral de pessoas em cada estado e não mais pelos três quintos de escravos.

[13] A chamada *Cláusula do Escravo Fugitivo*, previa no seu art. 4º, seção 2 da Constituição norte americana: "No Person held to Service or Labour in one State, under the Laws thereof, escaping into another, shall, in Consequence of any Law or Regulation therein, be discharged from such Service or Labour, but shall be delivered up on Claim of the Party to whom such Service or Labour may be due."

direito positivo absoluto e dever que permeia toda a União com igual e supremo poder incontrolado e incontrolável pela soberania do estado ou pela legislação estadual.[14]

De acordo com este fundamento a Constituição em seu art. 4º, seção 2 havia dado ao governo federal o poder exclusivo para legislar sobre escravos fugitivos o que tornava a lei de Pensilvânia inconstitucional. Os efeitos desta decisão foram considerados pró-escravidão. A Constituição norte-americana também declarou em seu art. 1º, seção 9 que a imigração ou importação de escravos nos estados existentes seria legal até 1808, protegendo assim o mercado de escravos de restrições feitas pelo congresso por um período de tempo atendendo os interesses dos escravagistas.[15]

Escravidão e subordinação jurídica, consagrados na Constituição americana como visto acima, foram principalmente aplicadas e reproduzidas no nível estadual e um dos instrumentos mais eficientes estabelecidos por cada estado eram os chamados *Slave Codes*. Os Códigos de Escravos foram elaborados, sobretudo, para defender os interesses dos proprietários de escravos. A caracterização legal dos escravos afro-americanos, comumente referido como escravo "Negro", enquanto propriedade foi confirmada por uma das mais constrangedoras decisões da Suprema Corte: *Dred Scott v. Sandford*. Dread Scott era um escravo em Missouri e de 1833 a 1843 residiu em Illinois, um estado livre e em uma área do território de Louisiana em que a escravidão era proibida em razão do *Missouri Compromise* de 1820. Scott ao retornar para Missouri aciona a Suprema Corte alegando que a residência em um estado livre também o fazia livre. Para a Suprema Corte, a questão a ser decidida era simples:

---

[14] ESTADOS UNIDOS. Suprema Corte. The Supreme Court Of Pennsylvania nº 539, 41. Edward Prigg. Estado da Pensilvânia. Relator: Joseph Story. Washington, DC, 01 de março de 1842. Justitia.Tradução livre de: "The right to seize and retake fugitive slaves, and the duty to deliver them up, in whatever State of the Union they may be found is, under the Constitution, recognized as an absolute positive right and duty pervading the whole Union with an equal and supreme force uncontrolled and uncontrollable by state sovereignty or state legislation.."

[15] O art. 1º, seção 9 da Constituição prescrevia: "The Migration or Importation of such Persons as any of the States now existing shall think proper to admit, shall not be prohibited by the Congress prior to the Year one thousand eight hundred and eight, but a Tax or duty may be imposed on such Importation, not exceeding ten dollars for each Person."

Pode um Negro, cujos antepassados foram importados para este país e vendidos como escravos, se tornar um membro da comunidade política formada e trazida à existência pela Constituição dos Estados Unidos e assim se tornar autorizado a exercer todos os direitos, privilégios e imunidades garantidas por este instrumento para o cidadão? Um destes direitos é o privilégio de acionar a justiça em uma corte dos Estados Unidos nos casos especificados na Constituição [...]

As palavras "povo dos Estados Unidos" e "cidadãos" são termos sinônimos e significam a mesma coisa. Eles descrevem o corpo político que, de acordo com as nossas instituições republicanas, formam a soberania que detêm o poder e conduz o Governo por meio dos seus representantes [...] A questão diante de nós é, se a classe de pessoas descritas na petição de anulação de sentença compõe uma parte destas pessoas e se são membros constituintes desta soberania? Acreditamos que eles não são, que não estão incluídos na palavra "cidadão" da Constituição e não pode, portanto, alegar nenhum dos direitos e privilégios que este instrumento prevê e garante aos cidadãos dos Estados Unidos. Ao contrário, eles eram considerados naquele período como uma classe subalterna e inferior de seres que tem sido subjugada pela raça dominante e, se emancipada ou não, ainda permaneceu sujeita a sua autoridade e não tinha direitos ou privilégios a não ser aqueles que detinham o poder e o Governo pode optar por conceder-lhes.

A linguagem da Declaração da Independência é igualmente conclusiva: [...] Consideramos estas verdades como evidentes por si mesmas: que todos os homens são criados iguais; que são dotados pelo Criador de certos direitos inalienáveis; entre eles a vida, a liberdade e a busca da felicidade; que para assegurar esses direitos governos são instituídos derivando seus justos poderes do consentimento dos governados.

As palavras genéricas supramencionadas parecem abraçar toda a família humana e se elas fossem usadas em um instrumento semelhante nos dias de hoje seriam assim entendidas. Mas é muito claro para a disputa que os escravos de raça africana não foram destinados a serem incluídos e não faziam parte das pessoas que elaboraram e adotaram esta declaração, pois, se a linguagem, entendida nos dias de hoje abraçasse-os, a conduta dos distintos homens que elaboraram a Declaração de Independência teria sido totalmente e flagrantemente incompatível com os princípios que eles afirmaram e, ao invés de simpatia da humanidade, o que com tanta confiança apareceu, eles teriam merecido e recebido repreensão e reprovação universal.

No entanto, os homens que elaboraram esta declaração eram grandes homens – aquisições literárias elevadas – sentido de honra elevados e incapaz de afirmar princípios incompatíveis com aqueles que estavam agindo. Eles compreenderam perfeitamente o sentido da linguagem que usavam e como seriam compreendidos pelos outros; e eles sabiam que não seria em qualquer parte do mundo civilizado que seria levado a supor a aceitar a raça negra que, de comum acordo, haviam sido excluída de Governos civilizados, família das nações e condenados à escravidão. Eles falaram e agiram de acordo com as então estabelecidas doutrinas e princípios e de acordo com a linguagem do dia, ninguém os entendeu equivocadamente. A infeliz raça negra foi separada dos brancos por marcas indeléveis e leis muito antes estabelecidas e nunca foi falada ou pensada

> exceto como propriedade e quando reivindicada pelo proprietário ou o lucro do comerciante supostamente necessitava de proteção.[16]

De acordo com a Suprema Corte o acordo de Missouri que proibia a escravidão dentro do território de Lousiana Purchase, norte de Missouri, era inconstitucional, pois, privava os proprietários de escravos de sua propriedade sem o devido processo legal. Além disso, para a Corte pessoas descendentes de escravos jamais seriam cidadãos conforme preceituava o art. 3º da Constituição, mas, sim, objetos de direito, seres inferiores, por isso escravos, e subordinados à raça branca, considerada a raça superior e, portanto, a dominante.

---

[16] Tradução livre de: "Can a negro, whose ancestors were imported into this country, and sold as slaves, become a member of the political community formed and brought into existence by the Constitution of the United States, and as such become entitled to all the rights, and privileges, and immunities, guarantied by that instrument to the citizen? One of which rights is the privilege of suing in a court of the United States in the cases specified in the Constitution [...]
The words "people of the United States" and "citizens" are synonymous terms, and mean the same thing. They both describe the political body who, according to our republican institutions, form the sovereignty, and who hold the power and conduct the Government through their representatives [...]
The question before us is, whether the class of persons described in the plea in abatement compose a portion of this people, and are constituent members of this sovereignty? We think they are not, and that they are not included, and were not intended to be included, under the word "citizens" in the Constitution, and can therefore claim none of the rights and privileges which that instrument provides for and secures to citizens of the United States. On the contrary, they were at that time considered as a subordinate and inferior class of beings, who had been subjugated by the dominant race, and, whether emancipated or not, yet remained subject to their authority, and had no rights or privileges but such as those who held the power and the Government might choose to grant them.[...]
The language of the Declaration of Independence is equally Conclusive: [...] "We hold these truths to be self-evident: that all men are created equal;that they are endowed by their Creator with certain unalienable rights; that among them is life, liberty, and the pursuit of happiness; that to secure these rights, Governments are instituted, deriving their just powers from the consent of the governed."
The general words above quoted would seem to embrace the whole human family, and if they were used in a similar instrument at this day would be so understood. But it is too clear for dispute, that the enslaved African race were not intended to be included, and formed no part of the people who framed and adopted this declaration; for if the language, as understood in that day, would embrace them, the conduct of the distinguished men who framed the Declaration of Independence would have been utterly and flagrantly inconsistent with the principles they asserted; and instead of the sympathy of mankind, to which they so confidently appeared, they would have deserved and received universal rebuke and reprobation.
Yet the men who framed this declaration were great men -- high in literary acquirements -- high in their sense of honor, and incapable of asserting principles inconsistent with those on which they were acting. They perfectly understood the meaning of the language they used, and how it would be understood by others; and they knew that it would not in any part of the civilized world be supposed to embrace the negro race, which, by common consent, had been excluded from civilized Governments and the family of nations, and doomed to slavery. They spoke and acted according to the then established doctrines and principles, and in the ordinary language of the day, no one misunderstood them. The unhappy black race were separate from white by indelible marks, and laws long before established, and were never thought of or spoken of except as property, and when the claims of the owner or the profit of the trader were supposed to need protection. ".ESTADOS UNIDOS. Suprema Corte. Dred Scott V. Sandford. nº 60, 393. Dred Scott. John F. A. Sanford. Relator: Roger B. Taney. Washington, DC, 06 de março de 1857.

Após a Guerra Civil Americana (1861-1865) e com a introdução da Décima Terceira, Décima Quarta e Décima Quinta emendas na Constituição a natureza dos direitos dos afro-americanos foi alterada. A escravidão foi abolida em todos os territórios e nenhum homem poderia ser privado do seu direito à igualdade perante a lei independentemente de sua raça, além disso, o direito ao voto foi garantido a todos os afro-americanos. Durante a Era da Reconstrução[17], além das emendas o Congresso Americano promulgou outras leis, como por exemplo o *Civil Rights Act* (1866) que concedia a cidadania e os mesmos direitos dos cidadãos brancos a todas os homens dos Estados Unidos sem distinção de raça, cor ou condição anterior de escravo ou servidão involuntária; os *Enforcement Acts*, cujo objetivo era proteger os afro-americanos da violência perpetrada pelo grupo supremacista branco Ku Klux Klan bem como colaborar para a própria destruição deste grupo. Posteriormente estas leis foram utilizadas para combater a intimidação política dos Klan, o "enchimento das urnas" e outras formas de fraudes eleitorais. Essas leis definiam uma série de crimes, previam punições e seu propósito, em termos gerais, era implementar e ampliar as garantias da Constituição para todos os cidadãos americanos e proteger os ex-escravos da violência de grupos supremacistas brancos.[18] Além disso o Congresso aprovou em 1865 a criação do *Departamento Americano de Refugiados, Libertos e de Terras Abandonadas* para assistir ex-escravos na busca da igualdade e coexistência nos Estados Unidos com os seus antigos proprietários. O Departamento deveria fornecer e em alguns casos garantir oportunidades educacionais, igualdade de tratamento e proteção perante a lei, proteção contra o assédio, pagamento pelo trabalho realizado, bem como a

---

[17] Tem início com o término da Guerra Civil Americana e se estende até o ano de 1877. O período é marcado pelo retorno gradual dos estados que haviam se separado do país e formado os Estados Confederados da América bem como pelo início do processo de integração dos ex-escravos. A ratificação destas emendas era uma condição para que os estados do Sul fossem readmitidos à União. Sobre ver: FORNER, E. **Reconstruction:** America's Unfinished Revolution, 1863-1877. 3º ed. New York: Harper and Row, 2002.

[18] Tendo em vista a violenta oposição à participação política dos negros nos estados do Sul o Congresso dos Estados Unidos aprovou três leis de direitos civis, os chamados *Enforcement Acts,* durante a Era da Reconstrução quais sejam, o *Enforcement Act* de 1870, de 1871 e o *Ku Klux Klan Act*. CRESSWELL, S. Enforcing the Enforcement Acts: The Department of Justice in Northern Mississippi, 1870-1890. **The Journal of Southern History**, v. 53, n. 3, 1987, p. 421-422.

distribuição de terra para cumprir a meta de igualdade entre brancos e negros.[19] Contudo, a despeito destes avanços poucas mudanças de fato ocorreram e houve muita resistência para a emancipação dos escravos na esfera estadual e isso ocorria de diversas formas, como por exemplo a adoção pelos estados dos *Black Codes* muito parecidos com os *Slave Codes* antes da Guerra Civil.

Os chamados Black Codes, projetados para preservar a hegemonia branca, limitavam os direitos dos afro-americanos de adquirir ou alugar imóveis, de dar testemunho no tribunal, permitiu a prisão por violação de contratos e por vadiagem. Estas leis foram destinadas a ex-escravos que, depois de adquirir a liberdade começaram a se mover em busca de uma vida melhor para suas famílias ou de uma oportunidade de emprego. Criminalizavam-se certos comportamentos para literalmente tirá-los do caminho ou colocavam-se os afro-americanos em uma semi-permanente condição de servidão nas plantações que, além disso, assegurava a continuidade do fornecimento da força de trabalho barata dos afro-americanos na forma de trabalho condenado. De acordo com o professor David F. Forte,

> Nos termos do Código de Mississipi, por exemplo, xerifes e juízes de paz foram orientados a empregar como aprendiz todos os órfãos negros ou menores cujos pais estavam sem meios para o sustento tendo os antigos proprietários, preferência. Tal como acontece com os escravos se o aprendiz deixasse o emprego do seu mestre, este era autorizado a perseguir e capturar o jovem. Se o aprendiz se recusasse a voltar sem uma justa causa, ele seria preso e encarcerado.
>
> Os negros não eram autorizados a possuir qualquer propriedade fora das vilas e cidades incorporadas, que tinham elas mesmas autoridade para definir as regras e regulamentos da propriedade. Se um liberto tivesse que deixar seu empregador antes do término de contrato, ele perdia seus salários do ano.
>
> Os Black Codes da Carolina do Sul afetaram os negros em diferentes setores. O casamento era proibido para o aprendiz sem a permissão de seu mestre; os desempregados estavam sujeitos a prisão ou trabalho duro; não era permitido aos negros empenhar-se em uma ocupação para além da

[19] JOHNSON, D. L. New Century Freedom for the Freedmen. U. **Miami Race & Soc. Just. L. Rev**., v. 1, 2011, p. 79-80. A Guerra Civil Americana resultou na liberação de aproximadamente 4 milhões de escravos e, reconhecendo a vulnerabilidade dos recém escravos emancipados, o Congresso e o Presidente Lincon promulgou o *The Bureau of Refugees, Freedmen, and Abandoned Lands* no dia 3 de março de 1865.

> agricultura, a menos que um imposto de até US $ 100 fosse pago anualmente.[20]

De alguma forma isto foi pior do que a escravidão uma vez que, de fato, os ex-escravos faziam a mesma coisa que antes, mas sem qualquer proteção limitadora que fizesse com que os donos dos escravos devessem assegurar, enquanto proprietários de imóvel, o valor de sua propriedade. Além disso, as sanções, que sob o sistema antigo haviam sido administradas diretamente pelos proprietários de escravos, agora eram um problema da competência do estado, aumentando assim a participação da lei na perpetuação da discriminação e da subordinação racial. Contudo, as formas de os estados perpetuarem os efeitos da extinta escravidão numa sociedade de cidadãos livres não paravam por aqui.

Uma outra forma em que os escravos libertos tiveram seus direitos negados foi a omissão dos estados e do governo federal. O caso mais emblemático foi a chamada *Hayes-Tilden Compromise* de 1877 que oficialmente finalizou o curto período de vida da Era da Reconstrução. Durante a acirrada eleição presidencial, que provocou quase uma outra guerra civil, um compromisso político foi alcançado que incluía a retirada das restantes tropas federais do Norte nos estados do Sul que até aquele momento pareciam estar fornecendo algum tipo de proteção para os ex-escravos. Isso deu aos estados do Sul livre domínio e sacrificou os interesses dos afro-americanos para que houvesse a manutenção da paz no país.[21]

---

[20] FORTE, D. F. Spiritual Equality, the Black Codes and the Americanization of the Freedmen. **Loy. L. Rev.**, v. 43, 1997, p. 601-602.Tradução livre de: “Under the Mississippi Code, for example, sheriffs and justices of the peace were directed to apprentice all black orphans or minors whose parents were without means of support with the former owners having first preference. As with slaves, should the apprentice leave his master's employ, the master was authorized to pursue and recapture the youngster. If the apprentice still refused to return without just cause, he would be arrested and imprisoned. Negroes were not allowed to own any property outside of incorporated towns and cities, which themselves had the authority to set the rules and regulations of ownership. If a freedman were to leave his employer before the contract term was up, he forfeited his wages for the year. South Carolina's Black Codes affected Negroes in many different sectors. Marriage was proscribed for an apprentice lacking the permission of his master; the unemployed were subject to imprisonment or hard labor; blacks were disallowed to engage in an occupation, other than agriculture, unless a tax of up to $100 was paid annually."

[21] MÖSCHEL, Mathias. **Law, Lawyers and Race: Critical Race Theory from the US to Europe**. New York: Routledge, 2014, p. 41.

No entanto, não foi apenas na esfera estadual ou legislativa que a emancipação dos libertos foi impedida. Embora o governo norte-americano tivesse promulgado algumas medidas legislativas de proteção durante o breve período da Reconstrução, em parte como resposta aos *Black Codes*, a aplicabilidade destas leis foi posteriormente prejudicada em razão da atuação do poder judiciário. Com exceção dos poucos casos de flagrante discriminação racial como foi o caso *Strauder v. West Virginia* (1880) em que a Suprema Corte julgou inconstitucional uma lei estadual que limitava o serviço do júri a homens brancos e deliberadamente excluía os afro-americanos[22], a Suprema Corte americana na maioria das vezes interpretou as emendas de direitos civis e as leis federais de proteção de forma a garantir pouca ou nenhuma proteção para os ex-escravos. Uma decisão de impacto negativo para a população negra diz respeito ao caso *The Slaughter-House* (1872) em que a Suprema Corte decidiu pela constitucionalidade de uma lei do estado de Luisiana que concedeu o monopólio de abate de carnes à uma única corporação na cidade de Nova Orleans impedindo os demais deste exercício de comércio. Na Suprema Corte os peticionários sustentaram que o direito dos açougueiros "ao exercício do comércio" era protegido pela Cláusula dos Privilégios e Imunidades da Décima Quarta Emenda e que a Corte deveria então julgar a constitucionalidade da legislação estadual que criava o monopólio do abate. A Corte firmou o posicionamento no sentido de que a cláusula do *equal protection* representava apenas uma proteção em âmbito nacional na medida em que a Cláusula dos Privilégios ou Imunidades protegia apenas os direitos dos cidadãos contra as ações do Governo Federal, não abrangendo, assim, as ações dos estados membros ou de particulares. Embora a questão discutida tenha sido o monopólio de abate de carnes, a decisão estendeu-se para outros casos e possibilitou o tratamento desigual de indivíduos por leis estaduais.[23]

No caso United States v. Cruikshank (1876) a Suprema Corte anulou as acusações contra três homens envolvidos em um massacre na cidade de

---

[22] Foi a primeira decisão da Suprema Corte a usar a cláusula de igualdade de proteção prevista na 14ª emenda da Constituição Americana para invalidar uma lei estadual. ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Suprema Corte dos Estados Unidos. Strauder v. West Virginia nº 100, 303.

[23] ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Suprema Corte dos Estados Unidos. The Slaughterhouse Cases nº 83, 36. Relator: Chase Court. Baton Rouge, LA, 14 de janeiro de 1873.

Colfax, estado de Louisiana. De fato, os afro-americanos eram maioria da população nos estados do Mississippi, Carolina do Sul e Louisiana, mais de quarenta por cento no Alabama, Florida, Georgia e Virgínia e mais de um quarto em Arkansas, Carolina do Norte, Tennessee e Texas. Em condições pacíficas não era incomum que o número de eleitores negros alcançasse oitenta ou até mesmo noventa por cento da população. Se os negros americanos exercessem os seus novos direitos constitucionais à liberdade de expressão, de reunião e ao voto eles poderiam ter o controle majoritário em três estados bem como em algumas regiões rurais do sul. A Ku Klux Klan, bem como a White Leagues e os clubes de rifle procuraram desmantelar esse cenário vantajoso à população afro-americana impedindo a capacidades deles de exercer esses direitos e o Congresso norte-americano respondeu vigorosamente a essa situação com os Enforcement Acts.[24] As acusações foram feitas com base no *Enforcement Act* de 1870 que, entre outras coisas, tornou crime a prática de duas ou mais pessoas conspirar para privar alguém dos seus direitos constitucionais. Porém, a Suprema Corte declarou que o *Enforcement Act* era inconstitucional, pois, as cláusulas do devido processo legal e da igualdade poderiam ser aplicadas somente com relação a ações do Estado e não com relação a ações individuais. Esta decisão deixou os ex-escravos a mercê do terror e violência generalizados de grupos paramilitares e a correspondente inação dos governos estaduais hostis que nada ou pouco faziam para resolver o problema.[25]

Uma outra decisão judicial que fazia distinção entre ações do estado e ações privadas e impactava negativamente os ex-escravos foram o *The Civil Rights Cases* (1883). De acordo com o *Civil Rights Act* de 1875 todas as pessoas, independentemente de sua raça, deveriam receber igual tratamento nos meios de transporte, hotéis, pousadas, teatros e locais de diversão pública. Embora de propriedade privada estas empresas prestavam serviços públicos e, consequentemente, sujeitas a regulação pública. Em cinco casos separados a uma pessoa negra foram negadas as mesmas acomodações de uma pessoa branca. Ao

---

[24] Mecanismos jurídicos de proteção contra terroristas raciais conforme visto acima.

[25] POPE, J. G. Snubbed Landmark: Why United States v. Cruikshank (1876) Belongs at the Heart of the American Constitutional Canon. **Harvard Civil Rights-Civil Liberties Law Review (CR-CL)**, Boston, v. 49, 2014, p. 386-387.

julgar esses casos a Corte invalidou o Civil Rights Act de 1875, que tornava crime negar o tratamento igualitário nas situações acima mencionadas, sob o argumento de que a Décima Quarta Emenda não deu ao Congresso o poder de impedir apenas ações discriminatórias pelos estados e que nos casos analisados os negros sofriam uma violação de seus direitos dentro de uma relação privada e o Congresso não tinha poder para remediar essa situação. Para a Corte,

> Quando um homem emerge da escravidão, e, com a ajuda de uma legislação benéfica, tem sacudido os concomitantes inseparáveis desse estado, deve haver algum estágio no progresso da sua elevação quando ele assume o posto de mero cidadão e deixa de ser o favorito especial das leis, e quando seus direitos como cidadão ou como homem está a ser protegido nos modos comuns pelos quais outros direitos dos homens são protegidos.
> Havia milhares de pessoas de cor livres neste país antes da abolição da escravatura, desfrutando de todos os direitos essenciais da vida, liberdade e propriedade tal como os cidadãos brancos, mas ninguém naquele momento pensou que era uma invasão do seu estatuto pessoal como um homem livre, porque ele não foi admitido a todos os privilégios desfrutados por cidadãos brancos, ou porque ele foi submetido a discriminação no gozo de acomodações em pousadas, meios de transporte públicos e locais de diversão.
> Meras discriminações por motivo de raça ou cor não foram considerados como emblemas de escravidão. Se, desde aquela época, o gozo de igualdade de direitos em todos estes aspectos se tornou estabelecido pela promulgação constitucional, não é pela força da Décima Terceira (que se limita a abolir a escravidão), mas pela força da Décima Terceira e Décima Quinta Emenda.[26]

Trata-se de uma decisão importante, pois, o entendimento segundo o qual a Décima Quarta Emenda aplica-se somente às ações do Estado em oposição às ações privadas aplica-se ainda hoje.

---

[26] ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Suprema Corte dos Estados Unidos. The Civil Rights Cases nº 109, 3. Tradução livre de: “When a man has emerged from slavery, and, by the aid of beneficent legislation, has shaken off the inseparable concomitants of that state, there must be some stage in the progress of his elevation when he takes the rank of a mere citizen and ceases to be the special favorite of the laws, and when his rights as a citizen or a man are to be protected in the ordinary modes by which other men's rights are protected. There were thousands of free colored people in this country before the abolition of slavery, enjoying all the essential rights of life, liberty and property the same as white citizens, yet no one at that time thought that it was any invasion of his personal status as a freeman because he was not admitted to all the privileges enjoyed by white citizens, or because he was subjected to discriminations in the enjoyment of accommodations in inns, public conveyances and places of amusement. Mere discriminations on account of race or color were not regarded as badges of slavery. If, since that time, the enjoyment of equal rights in all these respects has become established by constitutional enactment, it is not by force of the Thirteenth Amendment (which merely abolishes slavery), but by force of the Thirteenth and Fifteenth Amendments.”

O mais conhecido exemplo de como as coisas pouco mudaram para os ex-escravos depois da conquista da liberdade foi a legislação Jim Crow e o regime de segregação entre brancos e negros que ele introduziu. Considerados como a mais elaborada expressão formal da opinião branca soberana sobre o assunto, esses códigos da segregação eram muito parecidos com os *Black Codes* do antigo regime. A nova legislação emprestou a sanção do direito para o ostracismo racial que se estendeu para igrejas e escolas, para habitações e empregos, para comer e beber. Se por lei ou por costumes, este ostracismo se estendeu virtualmente para todas as formas de transporte público, esportes e recreação, para hospitais, orfanatos, prisões bem como em funerais, necrotérios e cemitérios.[27] A segregação foi acolhida pela Suprema Corte sob o adágio separados mas iguais em mais uma constrangedora decisão no caso *Plessy v. Ferguson* (1896).[28] Nesta decisão, a Corte decidiu que a lei do estado de Louisiana, ao exigir que as empresas de transporte ferroviários fornecessem acomodações separadas, porém, iguais para brancos e negros, estava de acordo com a ordem jurídica vigente. De acordo com os juízes, a Décima Quarta Emenda não tinha a intenção de abolir as distinções baseadas na cor, ou assegurar igualdade social ou ainda facilitar a mistura de duas raças. A Suprema Corte americana rejeitou o requerimento do autor e afirmou que Plessy estava errado ao supor que a separação forçada das duas raças havia violado a Décima Terceira e Décima Quarta Emenda da Constituição, pois, fazia com que os afro-americanos fossem vistos como seres inferiores. Ainda que isso pudesse ocorrer, de acordo com o entendimento majoritário da Corte:

> A legislação é incapaz de erradicar instintos raciais ou abolir distinções baseadas nas diferenças físicas e a tentativa de fazê-lo só pode resultar em acentuar as dificuldades do presente situação. Se os direitos civis e políticos de ambas as raças forem iguais, não se pode ser inferior ao outro civilmente ou politicamente. Se uma raça é socialmente inferior a outra, a Constituição dos Estados Unidos não pode colocá-las no mesmo plano.[29]

---

[27] Sobre o sistema Jim Crow ver: KLARMAN, M. J.; **Rights:** from Jim Crow to Civil Rights. The Supreme Court and the Struggle for Racial Equality. New York: Oxford University Press, 2006, e WOODWARD, C. V. **The strange career of Jim Crow**. Oxford: Oxford University Press, 2001.

[28] ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Suprema Corte dos Estados Unidos. Plessy V. Ferguson.

[29] ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Suprema Corte dos Estados Unidos. Plessy V. Ferguson, p. 552 e 553. Tradução livre de: Legislation is powerless to eradicate racial instincts or to abolish distinctions based upon physical differences, and the attempt to do so can only result in accentuating the difficulties of the present situation. If the civil and political rights of both races be equal, one cannot be inferior to

Para o juiz Harlan, famoso por ter proferido o voto discordante dessa decisão, a legislação Jim Crow teria óbvias intenções,

> O que certamente pode mais despertar ódio racial, o que certamente mais cria e perpetua um sentimento de desconfiança entre as raças do que decretos estaduais que, de fato, procede no terreno que os cidadãos de cor são tão inferiores e degradantes que não podem ser autorizados a sentar-se em camionetas públicas ocupadas por cidadãos brancos. Isto, como todos admitem é o real significado desta legislação tal como foi promulgada em Louisiana.[30]

A preocupação do juiz Harlan era de que leis semelhantes fossem aprovadas em outros estados e os efeitos seriam contrários, pois, apesar da abolição da escravidão os estados manteriam o poder de interferir a partir de critérios raciais e colocar em uma posição de inferioridade legal uma grande massa de cidadãos norte-americanos. Essa distinção, para o magistrado, seria contrária à Constituição na medida em que a Constituição era cega racialmente (colorblindness) e não reconhecia e tampouco tolerava classes entre os cidadãos. A despeito do tom progressivo do juiz Harlan seu voto contém passagens diferentes do que aparentemente defende. Para ele,

> A raça branca considera a si mesma como a raça dominante neste país. E assim é em prestígio, em realizações, na educação, na riqueza e no poder. De forma que, eu não duvido, ela continuará a ser por todos os tempos se ela permanecer fiel a sua grande herança e insistir nos princípios de liberdade constitucional.[31]

Para demonstrar a incongruência entre o que estava sendo julgado com relação aos negros, cidadão americanos, e outras raças cuja cidadania

---

the other civilly or politically. If one race be inferior to the other socially, the Constitution of the United States cannot put them upon the same plane.

[30] ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Suprema Corte dos Estados Unidos. Plessy V. Ferguson, p. 561. Tradução livre de: What can more certainly arouse race hate, what more certainly create and perpetuate a feeling of distrust between these races, than state enactments which, in fact, proceed on the ground that colored citizens are so inferior and degraded that they cannot be allowed to sit in public coaches occupied by white citizens. That, as all will admit, is the real meaning of such legislation as was enacted in Louisiana.

[31] ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Suprema Corte dos Estados Unidos. Plessy V. Ferguson, p. 560. Tradução livre de: "The white race deems itself to be the dominant race in this country. And so it is in prestige, in achievements, in education, in wealth and in power. So, I doubt not, it will continue to be for all time if it remains true to its great heritage and holds fast to the principles of constitutional liberty."

não era americana, mas que nem por isso recebia tratamento distinto das leis estaduais, o juiz Harlan diz:

> Há uma raça tão diferente da nossa que nós não permitimos que ela se torne cidadã dos Estados Unidos. As pessoas que a ela pertencem, com poucas exceções, são absolutamente excluídas do nosso país. Refiro-me a raça chinesa. Mas, pela lei em discussão, um homem chinês pode andar no mesmo vagão de passageiros com cidadãos brancos, enquanto cidadãos da raça negra em Louisiana, muitos dos quais, talvez, arriscaram suas vidas para a preservação da União, que tem direito, por lei, de participar no controle político do Estado e da nação, que não estão excluídos, por lei ou em razão de sua raça, de estações públicas de qualquer tipo, e que tem todos os direitos legais que pertencem a cidadãos brancos, são ainda declarados criminosos, suscetíveis à prisão, se eles embarcarem em uma camioneta pública ocupada por cidadãos de raça branca.[32]

A partir desta perspectiva o juiz Harlan acabou por demonstrar que a ideologia colorblindness é compatível com a crença em hierarquias raciais.

Depois de Plessy muitos estados expandiram suas leis Jim Crow para incluir áreas residenciais, parques, hospitais, teatros, salas de espera e lavatórios. Houve até mesmo estatutos e decretos autorizando cabines telefônicas separadas para afro-americanos e brancos, exigência de que livros didáticos usados por crianças de uma raça deveriam ser mantidos separados da outra e exigência de que prostitutas afro-americanas e brancas fossem mantidas em distritos diferentes. Depois de sessenta anos e alguns litígios estratégicos antes, Plessy acabou por ser anulada com o caso Brown v. Board of Education (1954). Depois de aproximadamente cem anos quando da promulgação da Décima Terceira e Décima Quarta Emendas que aboliu a escravidão e instituiu a cláusula de proteção à igualdade, elas passaram a ter algum efeito sem, no entanto, serem capazes de lidar com a violência contínua e a desvantagem social e econômica que resultou da emancipação legislativa.

---

[32] ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Suprema Corte dos Estados Unidos. Plessy V. Ferguson, p. 561. Tradução livre de: "There is a race so different from our own that we do not permit those belonging to it to become citizens of the United States. Persons belonging to it are, with few exceptions, absolutely excluded from our country. I allude to the Chinese race. But, by the statute in question, a Chinaman can ride in the same passenger coach with white citizens of the United States, while citizens of the black race in Louisiana, many of whom, perhaps, risked their lives for the preservation of the Union, who are entitled, by law, to participate in the political control of the State and nation, who are not excluded, by law or by reason of their race, from public stations of any kind, and who have all the legal rights that belong to white citizens, are yet declared to be criminals, liable to imprisonment, if they ride in a public coach occupied by citizens of the white race."

A razão pela qual foi trazida a narrativa destes casos é ilustrar o papel fundamental do direito ao estabelecer a supremacia branca enquanto racializava e subordinava os afro-americanos nos Estados Unidos. Sem este contexto histórico seria difícil compreender as reivindicações da TCR e como o passado modelou os parâmetros normativos atuais. Iniciar o trabalho narrando o contexto histórico-jurídico das minorias raciais é importante, também, para compreender as razões do pessimismo dos críticos raciais. Como explica o professor Mathias Möschel, isto ocorre porque, em primeiro lugar, apesar das mudanças formais, numa última análise, o sistema preservou sua estrutura ou em alguns casos mudou para pior. Em um contexto um pouco diferente, isso foi chamado de "preservação por meio da transformação"; no sentido de que, apesar de uma certa justificação legal para algumas instituições elas se tornaram obsoletas ou não viáveis (como foi o caso da escravidão), por outro lado as novas instituições emergentes se pareciam muito com as anteriores e o sistema legal foi capaz de justificá-las com base em um novo entendimento, o que parecia estar mais de acordo com as novas condições de segregação. De fato, a escravidão foi simplesmente substituída por um sistema jurídico que impôs um novo ônus legal aos ex-escravos restringindo seus direitos e liberdades recém-adquiridos. Em segundo lugar, os dois eventos mais fundamentais no início da história americana, a Revolução Americana e a Guerra Civil, acabaram por ser menos preocupados com o sofrimento dos afro-americanos do que com as vantagens que a sociedade branca iria colher a partir destes eventos. Os compromissos políticos e jurídicos entre os estados do Norte e do Sul com a Constituição Americana bem como depois, em 1877 com o *Hayes-Tiden Compromise* são exemplos perfeitos deste fenômeno. Os interesses dos afro-americanos não foram levados em consideração de nenhuma forma e, se fossem, logo seriam alinhados com os interesses dos brancos, na medida em que seus interesses eram fácil e prontamente sacrificados ou postos de lado. A experiência histórica e do conhecimento, portanto, mostra como os interesses dos afro-americanos - e de outras minorias raciais - foram pouco mais do que uma moeda de troca política e o sistema jurídico quase sempre validava esta realidade.[33]

---

[33] MÖSCHEL, M. Law, Lawyers and Race: Critical Race Theory from the US to Europe, p. 25-26.

Não é difícil imaginar como esta experiência histórica de uma matriz de privação de direitos legalmente justificada e autorizada em desfavor de minorias raciais tenha criado uma profunda desconfiança com relação aos momentos de libertação racial – por isso o pessimismo dos teóricos críticos raciais. Mas mais importante, para o propósito de melhor compreender as origens da TCR, ela ajuda a entender algumas das críticas contra a moderna jurisprudência norte-americana, bem como o quadro geral de análise da TCR. No entanto, é importante lembrar que a TCR não é o produto ou o resultado apenas deste contexto histórico jurídico. Para uma compreensão mais abrangente das contingências que levaram ao surgimento da TCR é necessário analisar uma segunda linha do tempo, qual seja, a história do movimento jurídico na academia norte-americana. Considerando que a TCR não teria se desenvolvido sem o contexto relacionado às minorias raciais, ela é também resultado de uma história americana muito específica do conhecimento jurídico como um todo e dos movimentos jurídicos em particular.

1.1.2 Os Movimentos Jurídicos Norte-Americanos

De acordo com uma visão bastante compartilhada no meio jurídico estadunidense, o direito norte-americano evoluiu como se fosse em um movimento de pêndulo que viu o formalismo jurídico sendo substituído pelo realismo jurídico que por sua vez foi suplantado por um retorno ao formalismo em razão do legalismo processual que por sua vez levou aos estudos críticos do direito. Embora haja algumas discordâncias com relação a esta maneira de apresentar a história ela é interessante, pois, ajuda a situar a TCR no seu contexto jurídico.

Os acadêmicos modernos têm tentado mapear a história do pensamento jurídico norte-americano em períodos históricos. Grant Gilmore propôs a clássica divisão segundo a qual a historia do direito norte-americano poderia ser dividida em três eras: A Era do Descobrimento (1787-1860 – Da Independência até a Guerra Civil americana); A Era da Fé (1860-1914 – Da Guerra Civil até a Primeira

Grande Guerra); e A Era da Ansiedade (1914 até os dias de hoje – Primeira Grande Guerra até os dias atuais).[34] Cada período é repleto de especificidades, complexidades e nosso intuito é refletir sobre as ideias gerais de cada movimento, sua contribuição para o direito norte-americano e localizar a TCR dentro dos chamados movimentos jurídicos norte-americanos.

Durante o período da Era do Descobrimento os primeiros tratados jurídicos sobre o direito norte-americano foram publicados, universidades criaram faculdades de direito e juízes passaram a conceber o *common law* não como um conjunto de regras necessárias para serem descobertas. Além disso, os magistrados conscientemente criavam regras levando em consideração as consequências sociais e econômicas da decisão. Uma vez que a Suprema Corte tenha afirmado seu poder de revisão judicial com a decisão paradigmática *Marbury v. Madison*, e a partir do momento em que esta mesma Corte interpretou os poderes conferidos pela Constituição ao governo federal e aos tribunais federais expansivamente, estava, então, inaugurada a chamada Era do Ouro.[35] Esse período considerado glorioso é contraditório, pois, como afirma o professor Mathias Möschel, ao mesmo tempo em que se "descobre" o direito norte-americano, temos algumas das decisões mais perturbadoras da Suprema Corte dos Estados Unidos em que a escravidão e a apropriação de terras nativas americanas foram legalmente justificadas.[36]

A segunda era, a Era da Fé é associada ao formalismo, ou seja, a ideia de que o direito ou as normas, e outros campos do conhecimento, podem ser deduzidos a partir de certos princípios lógicos e inter-relacionados. A premissa dessa nova ciência jurídica era de que a lei é um sistema objetivo organizado em que as

---

[34] GILMORE, Grant. The Ages of American Law. Connecticut: Yale University Press, 1977 *apud* MÖSCHEL, M. Law, Lawyers and Race: Critical Race Theory from the US to Europe, p. 35.

[35] Llewellyn, The Common Law Tradition, p. 5 e 36; Morton J. Horwitz, The transformation of American Law 1780-1860 *apud* MÖSCHEL, M. Law, Lawyers and Race: Critical Race Theory from the US to Europe, p. 35.

[36] MÖSCHEL, M. Law, Lawyers and Race: Critical Race Theory from the US to Europe, p. 35. É curioso que a teoria da branquidade enquanto propriedade, objeto de análise no próximo capítulo, é construída levando em consideração justamente estes dois aspectos fundantes do direito norte-americano: a legitimação da escravidão e da apropriação das terras nativas indígenas.

regras derivam logicamente de um pequeno número de princípios e conceitos abstratos. Por isso, os casos podem ser decididos corretamente por meio da lógica uma vez que eles podem ser subsumidos a uma certa premissa legal e uma conclusão jurídica é, por conseguinte, alcançada automaticamente. Além disso, a fim de estudar esses casos e analisá-los sistematicamente, as bibliotecas jurídicas com novos livros de *cases* tornaram-se um componente fundamental desta metodologia. O método do professor de direito Christopher Columbus Langdell[37] rapidamente se estabeleceu como a ortodoxia jurídica clássica nos Estados Unidos e muitas escolas de direito passaram a seguir o exemplo de Harvard, escola em que Langdell, criador do método, lecionava. Com relação às decisões jurídicas, os juízes deixaram de decidir de forma criativa e politicamente orientada como seus antecessores e ao invés de criarem regras, passaram a alegar apenas que as descobriram e isso apenas foi possível, porque o direito era visto como um sistema fechado, lógico, levando a uma abordagem mais restritiva e dedutiva de tomada de decisão em que os fatos subjacentes eram de pouca importância desde que a coerência do sistema fosse mantida. [38]

O caso *Lochner v. New York* (1905) é um exemplo. Nesse caso a Suprema Corte declarou que uma lei do estado de Nova Iorque que limitava o horário de trabalho dos padeiros a dez horas por dia violava a cláusula do devido processo legal da Décima Quarta Emenda, na medida em que ela interferia no direito de contratar livremente entre empregadores e trabalhadores que devem ser livres para determinar as horas do trabalho. De um ponto de vista estritamente formal e positivista esta decisão faz sentido na medida em que se baseia no pressuposto de uma relação de igualdade formal entre as partes. A crença na ciência e na razão coloca claramente seu conceitualismo e formalismo no espírito do Iluminismo e na ideia que o mundo é organizado de acordo com verdades gerais aplicáveis, por esta razão Gilmore nomeia esta era como a Era da Fé que será objeto de crítica na fase seguinte.[39]

---

[37] Christopher Columbus Langdel foi *Dean* da Faculdade de Direito de Harvard entre 1870 e 1895 e o formalismo foi intimamente associado ao seu nome na medida em que ele conseguiu estabelecer a ideia do Direito enquanto ciência e que o método de casos, ou seja, o estudo de casos jurídicos que extrapolam os princípios do direito, uma metodologia pedagógica melhor do que as aulas tradicionais para o ensino jurídico.

[38] MÖSHEL, M. Law, Lawyers and Race: Critical Race Theory from the US to Europe, p. 35.

[39] MÖSHEL, M. Law, Lawyers and Race: Critical Race Theory from the US to Europe, p. 35.

A terceira era, a Era da Ansiedade, tem seu início com o realismo jurídico.[40] O realismo jurídico foi provavelmente mais um momento do que uma escola unificada ou um movimento coordenado que criticou o formalismo de um ângulo diferente e em diferentes circunstâncias e não poderemos aqui esmiuçá-lo todo, mas, em linhas gerais, o realismo jurídico passa a questionar as premissas do período anterior, ou seja, a ideia do direito enquanto uma ciência formal, lógica, autossuficiente e coerente. Ao invés de analisar o direito levando em consideração princípios abstratos é a realidade social e econômica que deve ser levada em consideração. As ciências sociais, ao invés de uma ciência jurídica separada e autônoma, forneceriam o quadro analítico e científico para analisar os casos e o direito. Ao mesmo tempo, a metodologia de estudo de casos jurídicos e sua ideia de que a partir de um pequeno número de casos a unidade lógica e doutrinária poderia ser alcançada também é objeto de contestação. Com relação a atuação dos juízes no processo de julgamento, segundo os realistas, ela não é realizada com base em um critério formal e lógico e, sim, e em última análise, político e partidário. As críticas ao caso Lochner demonstraram como esta decisão estava permeada de argumentos políticos, e estes, muito mais do que a lógica e a razão, desempenhavam papel importante nas decisões judiciais na medida em que os conceitos de liberdade também incluíam a visão laissez-faire e de liberdade contratual evidenciando, portanto, que tratava-se também de uma escolha política tão contestada pelos formalistas. Os realistas argumentavam que, para além do uso de princípios formais, abstratos e conceituais no processo decisório, a realidade também deveria ser estudada e levada em consideração. No caso Lochner, por exemplo, deveria ser levado em consideração o desigual poder de negociação entre os empregadores e os padeiros. As ciências sociais foram cruciais para os realistas que destacaram a importância de estudar o direito como ele funciona na prática.[41]

---

[40] Sobre realismo jurídico ver também FERREIRA, D. B. Realismo jurídico norte-americano: origem, contribuições e principais autores. Revista Direito, Estado e Sociedade, n. 40, p. 6 a 33 jan/jun, 2012

[41] Duxbury, Patterns of American Jurisprudence, *apud* MÖSHEL, M. Law, Lawyers and Race: Critical Race Theory from the US to Europe, p. 37.

O realismo jurídico chega ao fim com a II Guerra Mundial. Muitos acadêmicos acusavam o realismo de levar ao totalitarismo, pois este negaria padrões éticos e tornaria a lei uma força coercitiva amoral. Isto porque o realismo criticava a utilização dos princípios e regras da maneira pregada pelo método de caso. As críticas ao método de caso como metodologia de ensino e aprendizado também não eram bem vistas dado que o método de Langdell era utilizado com sucesso desde o final do século XIX. A defesa da interdisciplinaridade aplicada ao direito e a utilização da pesquisa empírica era outro ponto de desconforto entre os acadêmicos conservadores dado que estes teriam muita dificuldade para se adaptarem às novas propostas. Em suma, qualquer mudança seria rejeitada naquele momento de extremo conservadorismo e incertezas na conjuntura político-social. Contudo, apesar de suas falhas e/ou suas contradições internas seu legado ainda é visível hoje. De acordo com Leiter, muito poucos acreditam que as decisões dos juízes são frutos apenas da consequência de um raciocínio puramente jurídico e o fato de a maioria dos juristas modernos norte-americanos e das decisões dos tribunais conterem considerações políticas é consequência direta do realismo jurídico.[42] Além do mais, o direito não é mais visto como uma ciência separada e estática, mas, sim, como dinâmica e dependente da sociedade.[43] Por fim, a presença no pensamento jurídico norte americano das ciências sociais e de análises empíricas são também legados do realismo jurídico. As ciências sociais, ao invés das ciências naturais, tornaram-se o modelo referencial, o que significa dizer que os advogados estavam ainda, de alguma forma, ancorados na ideia de que nas primeiras poderiam estar, em geral, o "bom" direito e as "corretas" decisões. É este último legado que separa a doutrina jurídica moderna da pós-moderna conforme uma classificação mais atualizada do pensamento jurídico.

De acordo com Gary Minda, o pensamento jurídico norte-americano teve um período pré-moderno que coincidiu com a "Era do Descobrimento", um período moderno que corresponde a "Era da Fé" e a "Era da Ansiedade" e

---

[42] Leiter, 'American Legal Realism', p. 60 *apud* MÖSHEL, M. Law, Lawyers and Race: Critical Race Theory from the US to Europe, p. 37.

[43] White, 'From Realism to Critical Legal Studies: A Truncated Intellectual History', p. 828 *apud* MÖSHEL, M. Law, Lawyers and Race: Critical Race Theory from the US to Europe, p. 38.

posteriormente um período pós-moderno no qual nos encontramos agora. O que Minda tenta explicar com esta categorização é que a despeito das fundamentais diferenças e contrastes que ocorreram durante as três Eras, o pensamento jurídico durante o período pós-Guerra Civil até o final da década de 1970 permaneceu imbuído dos ideais iluministas, de algum tipo de verdade universal, de ciência – seja ela legal ou social – racional e/ou lógica que poderia ajudar a explicar a lei e guiar os operadores do direito em suas atividades. No entanto, ainda de acordo com Minda, estas ideias foram fundamentalmente alteradas pelo que ele chamou de *movimento jurídico pós-moderno*.[44]

De fato, entre o fim do realismo e a emergência dos primeiros movimentos jurídicos pós-modernos decorreram trinta anos e houve a ressurgência de alguma forma do formalismo em razão do movimento *Process Jurisprudence*. Se o realismo jurídico enfatizava a política e a informalidade no processo de decisão, o *Process Jurisprudence* irá enfatizar o processo pelo qual decisões legais e constitucionais foram feitas. Para além do componente processual, há que se observar também que a revolução foi desencadeada pelo movimento dos direitos civis no plano social, político e jurídico bem como pelas mudanças na composição da academia que passou a contratar para o seu corpo docente mulheres e pessoas de cor em números muito maiores dos que os até então registrados. Este estado de coisas desencadeou um novo balanço no pêndulo que, agora, se desloca do formalismo da teoria procedimentalista de decisão constitucional – o *process jurisprudence* - e ruma para a Era pós-moderna.[45] Minda agrupou essas cinco correntes intelectuais sob o título de movimento jurídico pós-moderno: i) Direito e Economia; ii) Estudos Críticos do Direito; iii) Teoria Feminista do Direito; iv) Direito e Literatura e v) Teoria Crítica Racial. Esta classificação não é isenta de críticas, porém, para o propósito de apresentar um quadro teórico descritivo no qual a TCR é desenvolvida é suficiente dizer que é amplamente aceita a ideia de que a TCR é parte deste movimento que tem contestado a ortodoxia moderna. Entre os movimentos pós-

---

[44] Gary M. Postmodern Legal Movements *apud* MÖSCHEL, M. Law, Lawyers and Race: Critical Race Theory from the US to Europe, p. 38.

[45] GILMORE, G. The Ages of American Law, *apud* MÖSCHEL, M. Law, Lawyers and Race: Critical Race Theory from the US to Europe, p. 38-39.

modernos para a genealogia da TCR indubitavelmente o mais importante é o movimento dos Estudos Críticos do Direito - ECD.

Sem entrar nos detalhes desta eclética escola do pensamento e apenas para descrever os aspectos relevantes para a TCR é necessário mencionar que institucionalmente os ECD apareceram em 1976 quando um grupo de juristas acadêmicos reuniram na Faculdade de Direito da Universidade de Wisconsin para formar uma rede de pesquisadores chamada *The Conference on Critical Legal Studies*. De acordo com Mark Tushnet os ECD não deveriam ser chamados de um "movimento" ou uma escola, mas, sim, de um local político, mas, isto não é consenso. Alguns autores identificam compromissos, premissas e atividades comuns como característica chave dos ECD. [46]

Quanto aos compromissos e ideias comuns, o entendimento dominante é que os ECD decorrem do movimento realismo jurídico. De fato, no seu núcleo de ideias os ECD, como o realismo jurídico, rejeitou a ideia de que a lei é um conjunto sistemático e racional de princípios e políticas, ao invés disso, a compreende como o resultado de preferências políticas/pessoais disfarçadas por trás de categorias, formalidades, disciplinariedades e tematização doutrinária e de pensamento representados por esquemas. Além disso, a lei funciona como uma ferramenta de dominação camuflada por trás da linguagem abstrata, da objetividade aparente e da neutralidade tanto no processo judicial como no resultado efetivo. O Direito funciona, portanto, como uma justificação para o *status quo*, o que é representado como a posição politicamente neutra e objetiva. Nos sistemas jurídicos ocidentais, como o nosso, isso corresponde à ideologia liberal. Qualquer coisa ou qualquer um que não se enquadre no âmbito liberal torna-se ou é retratado como, aberta ou implicitamente, objeto ou sujeito que se situa fora do domínio político e ideológico. Neste sentido, é necessariamente visto como um assunto não neutro ou ideológico sendo, portanto, marginalizado precisamente em razão da neutralidade da lei.

---

[46] Mark Tushnet, Critical Legal Studies: A Political History, *apud* MÖSCHEL, M. Law, Lawyers and Race: Critical Race Theory from the US to Europe, p. 39.

O aspecto inovador da dominação introduzido na academia pelos ECD refere-se claramente à esquerda, à doutrina marxista e à ideia de hegemonia de Gramsci em que o controle pela maioria dominante é mantido não apenas através da violência, coerção política e econômica, mas também ideologicamente por meio de uma cultura hegemônica que ajuda a manter o status quo na medida em que as minorias identificam o seu próprio bem como o da maioria ao invés de começar uma revolução. A cultura hegemônica e ideológica também permeia a academia, razão pela qual os ECD começaram a tradição de oficinas contra-hegemônicas, conferências e cursos de verão que, como veremos, tornou-se vital também para a TCR. Um outro aspecto inovador dos ECD é que, a partir de suas referências às doutrinas marxistas e hegemônicas eles, expressamente e de forma deliberada, se situaram na arena jurídica. Ao assim fazer, estes estudos conseguiram desvendar a ideologia política liberal subjacente de muitos conceitos e princípios jurídicos aparentemente neutros. Nesse sentido, até mesmo a escolha "invisível" implícita para trabalhar no quadro jurídico liberal torna-se uma escolha política assim como os mais notórios teóricos dos ECD optaram. A premissa comum para muitos teóricos dos ECD, portanto, é que a lei é política.[47] [48] O aspecto político na análise

---

[47] Sobre Estudos Críticos do Direito ver: TUSHNET, Mark. Critical legal studies: A political history. **Yale Law Journal**, v. 100, p. 1515-1544, 1991.

[48] Os ECD tem o brasileiro Mangabeira Unger, professor da Faculdade de Direito da Universidade de Harvard, como um dos seus expoentes. De acordo Arnaldo Godoy "Roberto Mangabeira Unger nasceu no Rio de Janeiro, leciona na Harvard Law School, é ativista político no Brasil; é um dos mais profícuos, originais e iluminados pensadores de nossos tempos, problemas, civilização, política e direito. (GODOY, A. S. Moraes. O critical legal studies movement de Roberto Mangabeira Unger: um clássico da filosofia jurídica e política. Brasília: **Revista Jurídica da Presidência**, v. 8, n. 82, p.49-63, dez./jan., 2007). De acordo com M. Unger na sua obra *Critical Legal Studies Movement*, o movimento tem duas principais preocupações, quais sejam, a crítica ao formalismo e ao objetivismo jurídico, bem como a não aceitação da utilização do direito vigente como transformação social. O formalismo jurídico é compreendido, segundo o professor brasileiro, como a busca de um método dedutivo dentro do sistema jurídico livre de lacunas; como um caso meramente anômalo e limítrofe do pensamento normativo; um compromisso e, portanto, a crença na possibilidade de um método de justificação legal que destoa dos conflitos abertos sobre assuntos comuns da vida social, chamados de ideológicos e aquém da esfera de argumentação e de reivindicação formal de análise jurídica. Este formalismo assegura propostas, politicas e princípios impessoais neutros como componentes indispensáveis da fundamentação jurídica e os ECD ao criticar a neutralidade do direito passa a ser um espaço de reflexão aparentemente perfeito para qualquer sério estudioso sobre raça na sociedade norte americana. Por objetivismo, Mangabeira identifica como a crença de que o instrumental jurídico que detém autoridade – leis, precedentes e teorias aceitas - incorporam e substanciam um modelo defensivo de associação humana, e ele apresenta, sempre de forma imperfeita, uma ordem moral inteligível. Uma constatação feita pelos ECD a respeito dos juristas da época – mas que se estende até hoje – é que eles se sentem satisfeitos ao tratar de assuntos jurídicos sem tratar de política ou de interesses de grupo, invocando sempre

jurídica e doutrinária levou os EDC a outra conclusão fundamental, qual seja, a de que as categorias jurídicas são basicamente indeterminadas e incoerentes. Na verdade, uma vez que as escolhas e as correntes jurídicas político-ideológicas subjacentes foram desmascaradas tornou-se mais difícil ou até mesmo impossível justificá-las com base em um princípio de suposta neutralidade e subjetividade. Um exemplo interessante, inclusive para melhor compreender a emergência da TCR, está relacionada à análise feita por Gary Peller no caso *Lochner v. New York* já mencionado aqui. O autor demonstrou como a dicotomia pública e privada subjacente à jurisprudência da liberdade contratual pela Suprema Corte foi socialmente construída. Ele fez isso ao mostrar como essa dicotomia está baseada no mito histórico do contrato social. Tal contrato pressupõe a existência de um grupo de indivíduos autônomos que são autorizados por um governo ou pela esfera pública a livremente contratar segundo o entendimento de que isso deva ser comparado a esfera privada construída por sujeitos individuais autônomos que entram livremente em relação uns com os outros e que o governo não estaria autorizado a intervir.[49]

Uma vez que a construção social da ordem aparentemente neutra e natural subjacente ao contrato social e, portanto, subjacente também à dicotomia público e privado, foi desmascarada por meio da desconstrução feita por Peller, foi possível mostrar – também em razão do uso da construção e desconstrução social para desabilitar reivindicações de neutralidade e objetividade no raciocínio jurídico, uma das vertentes dos ECD – como os juízes no caso Lochner realmente não tinham uma decisão objetiva na medida em que privilegiaram uma certa interpretação da lei sobre o outra forma de interpretação. Assim, ao incluir a liberdade contratual na análise do devido processo legal, portanto, não temos um resultado racional, neutro e objetivo, mas, sim, uma decisão politicamente contingente.[50]

---

aspectos impessoais e sempre a partir de perspectivas de aplicabilidade fática do direito. Trata-se, portanto, de um mecanismo que afasta o entorno jurídico de seus vínculos com a realidade vivente (Ver: UNGER, R. M. The Critical Legal Studies Movement. Boston: *Harvard Law Review*, v. 96, n. 3, 1983, p. 563-678)

[49] MÖSCHEL, M. Law, Lawyers and Race: Critical Race Theory from the US to Europe, p. 41.

[50] MÖSCHEL, M. Law, Lawyers and Race: Critical Race Theory from the US to Europe, p. 41.

Não foram os ECD o único, embora tivessem sido o mais importante, movimento jurídico intelectual que antecedeu a TCR. Feministas e teorias jurídicas feministas especialmente na sua vertente pós-moderna desempenharam um papel importante na gênese e desenvolvimento da TCR. Feministas como Kimberlé W. Crenshaw, Patricia J. Williams e Angela P. Harris foram particularmente importantes desde o início da TCR e da teoria jurídica feminista. Suas posições e experiências colaboraram na intersecção entre raça e gênero e ajudaram a identificar as deficiências da doutrina mais tradicional de anti-discriminação. As feministas da TCR criticavam a universalidade e o essencialismo subjacente a alguns aspectos do feminismo moderno liberal e radical. Na verdade, esta vertente do feminismo baseia a sua análise sobre a hipótese de uma concepção de gênero universal que coincide com a experiência de mulheres brancas. As mulheres de cor são negligenciadas nesse contexto e são forçadas a optar entre políticas universalistas e política de gênero predominantemente branca, sem ser capaz de chamar a atenção para aspectos particulares da subordinação das mulheres negras.[51]

Concluindo, a TCR pode ser vista como o produto destas duas linhas distintas: uma relacionada ao contexto histórico das minorias raciais, como elas foram construídas, afetadas e subordinadas à lei e outra mais relativa ao desenvolvimento mais específico da doutrina jurídica norte-americana, do formalismo até o realismo jurídico para as críticas pós-modernas do liberalismo jurídico, entre os quais os ECD e a doutrina jurídica feminista tiveram papéis importantes. Levando em consideração esse contexto será possível entender a TCR.

---

[51] Sobre interseccionalidade ver CRENSHAW, K. W. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Estudos feministas**, v. 10, n. 1, p. 171, 2002.

1.2 Genealogia da Teoria Crítica Racial

A genealogia da TCR já foi estudada por alguns autores norte-americanos[52], no entanto, para o desenvolvimento deste trabalho, utilizaremos o texto da Professora Kimberlé Crenshaw, teórica orgânica da TCR mundialmente conhecida, pois, ela revisita a história da TCR por meio de um prisma que ressalta sua histórica articulação à luz da emergência do pós-racialismo norte-americano o que é de fundamental importância para o nossa pesquisa que trabalha com a ideia de uma sociedade que convive com a ideologia de transcendência racial a partir da perspectiva do metarracialismo. Isso é importante, pois, alguns autores norte-americanos têm refletido sobre a realidade racial contemporânea com olhos atentos para o Brasil na medida em que o reconhecem, também, como uma sociedade pós-racial. Assim, uma vez que o quadro ideológico de contestação racial pós-racial põe um véu que dificulta a capacidade de enxergar as disparidades raciais e entendê-las como conectadas a várias formas de discriminação racial, esses teóricos acreditam que o direito comparado pode fazer uma contribuição interessante no esforço de reorientar a lente racial. Afirmam, que uma das principais ideias do direito comparado é o seu potencial para refinar, aprofundar e expandir as lentes através das quais se percebe o direito devido à sua capacidade de desafiar categorizações arraigadas e suposições fundamentais nas culturas legais próprias e de outros.[53] No próximo capítulo discorreremos, a partir das lentes da TCR, sobre as realidades jurídico-raciais contemporâneas do Brasil e dos Estados Unidos e, nesse sentido, a trajetória narrada por Crenshaw nos permitirá navegar com segurança entre as duas realidades pós-raciais que pretendemos configurar.

---

[52] CHO, S.; WESTLEY, R. Critical race coalitions: Key movements that performed the theory. California: **UC Davis Law Review**, v. 33, p. 1377, 1999 e DELGADO, R. Liberal McCarthyism and the origins of critical race theory. Iowa: **Iowa Law Review**, v. 94, p. 1505, 2009.

[53] HERNÁNDEZ, T. K. The Value of Intersectional Comparative Analysis to the Post-Racial Future of Critical Race Theory: A Brazil-US Comparative Case Study. Connecticut: **Connecticut Law Review**, v. 43, p. 1407-1437, jul 2011.; CARBADO, Devon W. Critical What What?. Connecticut: **Connecticut Law Review**, v. 43, n. 5, p. 1593-1643, jul. 2011.

1.2.1 – O ambiente temporal e institucional do surgimento da Teoria Critica Racial

De acordo com a professora Kimberlé Crenshaw o ponto de partida para o surgimento da trajetória da TCR foi a luta sobre questões relacionadas a raça, pedagogia e ações afirmativas nas faculdades de elite de Direito nos Estados Unidos. Passados quase 20 anos desde que o Movimentos pelos Direitos Civis haviam derrubado o sistema de segregação formal nos Estados Unidos, discussões sobre segregação racial e supremacia branca pareciam estar longe do ambiente da Faculdade de Direito de Harvard e tudo parecia muito tranquilo até que o único professor negro da instituição, o respeitadíssimo Professor Derrick Bell, decide, na primavera de 1981, deixar a universidade em razão de sua frustração pelo fato da Faculdade não ter contratado mais professores negros para fazer parte do quadro docente.[54] Derrick Bell era conhecido por ministrar um curso chamado *Constitutional Law and Minority* e, para além de sua ausência física, que representou uma redução de 100% de professores pertencentes a minorias, sua ida revelaria o déficit na base curricular do curso de Direito de temas relacionados a problemas jurídicos que afetavam minorias raciais como um todo. A partida de Bell foi sentida por alguns alunos e objeto de preocupação deles.[55]

De fato, alguns alunos haviam ido para a Faculdade de Direito, conforme narra Kimberlé Crenshaw, na esperança de construir uma carreira na advocacia especializada em justiça social, o que estaria em consonância com suas respectivas trajetórias de ativismo e protestos sociais. Além disso, alguns deles haviam participado de estudos étnicos e outras disciplinas em que a premissa básica era a de as instituições de poder estarem abertas a críticas, especialmente em contextos nos quais a marginalidade racial parecia estar em jogo. Estes alunos, portanto, estavam preocupados com a ausência que o professor Bell deixaria para o curso uma vez que a disciplina que ele ministrava era um componente essencial para

---

[54] Esta história é narrada no livro de BELL, Derrick A. Confronting authority: Reflections of an ardent protester. Beacon Press (MA), 1994, p. 44-46.

[55] CRENSHAW, K. C. Twenty Years of Critical Race Theory: looking back to move forward. Connecticut: **Connecticut Law Review**, v. 43, n. 5, July 2011, p. 1265.

o ensino jurídico básico da Faculdade de Direito. Estavam preocupados também, com a necessidade de contratação de novos professores de cor que abordassem temas relacionados a minorias já que o perfil dos professores tinha uma importância especial na medida em que assistir a aulas de advogados que não apenas tivessem conhecimento jurídico na luta contra o racismo, mas que também tivessem experienciado suas dinâmicas individual ou institucionalmente era um componente crítico para qualquer preparação significativa de carreira que eles quisessem perseguir. Para os alunos, o curso era um componente essencial para o ensino jurídico básico e a Faculdade de Direito falhava em não permitir o seu prosseguimento. Igualmente urgente para os estudantes era superar, de alguma forma, a escassez de professores de direito pertencentes a minorias e a atenção inadequada dada aos problemas legais que enfrentam as minorias raciais de forma mais ampla. Para estes estudantes os problemas estavam ligados: uma maior representação das minorias na faculdade provavelmente aumentaria a atenção para uma série de questões que estavam atualmente à margem do currículo da escola. Todas estas inquietações relacionadas à formação jurídico-intelectual dos alunos foram levadas até o Diretor da Faculdade de Direito de Harvard.[56]

Formou-se uma delegação de representantes da Associação de Alunos Negros da Faculdade de Direito de Harvard[57] para que, pessoalmente, o conhecimento destas demandas fosse levado ao diretor da Faculdade e também membro do *Conselho Nacional de Administração do Fundo de Defesa Jurídica e de Educação da Associação Nacional para o Progresso das Pessoas de Cor*[58] por quase trinta anos, à época o Professor James Vorenberg. Neste sentido, tratava-se, portanto, de um Diretor com sólidas credenciais em direitos civis, mas que no diálogo com os alunos pouco colaborou para a compreensão e, consequentemente, o atendimento das solicitações de ações afirmativas.

---

[56] CRENSHAW, K. C. Twenty Years of Critical Race Theory, p. 1265 e 1266.
[57] *Harvard's Black Law Student Association* (BLSA)
[58] *National Association for the Advancement of Colored People Legal Defense and Educational Fund.*

De acordo com Kimberlé Crenshaw, que fazia parte da delegação à época, o que se passava na cabeça do diretor era que o curso deixado por Bell e objeto de reivindicação pelos discentes simplesmente não era uma parte essencial da missão da faculdade de direito e não havia sentido de urgência na contratação de outro professor. Além do mais, na visão do diretor, havia poucos professores negros qualificados para dar aulas na Faculdade de Direito de Harvard. Essas conclusões da autora com relação ao Diretor não decorreram de afirmações abertamente declaradas pelo mesmo, na realidade a reunião foi conduzida em forma de perguntas à delegação de onde foi possível inferir o que foi exposto. Uma delas parece ter feito a delegação entender quão difíceis seriam os obstáculos que deveriam enfrentar para que suas demandas fossem atendidas. Sobre a questão relacionada à contratação de um novo professor negro, o Diretor questionou: "Vocês não prefeririam um excelente professor branco ao invés de um professor negro medíocre? " No escritório do Diretor onde o diálogo estava sendo estabelecido, por um momento, um silêncio tomou conta da sala e talvez ele tenha entendido isso como um sinal de que havia alcançado um acordo com os estudantes, porém, ele estava enganado. O ano era 1982 e, de acordo com a professora Kimberlé, nos dois anos seguintes, Harvard se tornaria palco de batalhas sem precedentes desde os protestos dos estudantes durante a Guerra do Vietnã.[59]

1.2.2 – Reivindicações de afirmação e resistência institucional

Essa crise ocorreu, basicamente, em razão da resistência do curso de Direito da Universidade de Harvard a atender as demandas de ação afirmativa destes alunos, a saber: i) contratação de professores pertencentes a minorias e ii) reforma curricular do curso de Direito. A tensão entre o que foi demandado e a resistência da instituição se deu em um ambiente em que se criticava o uso da raça como critério de mérito e acabou por permitir que temas importantes surgissem e que passassem, posteriormente, a ser tema central da TCR.

---

[59] CRENSHAW, K. W. Twenty Years of Critical Race Theory, p. 1265 e 1266.

Na década de 80 o discurso dominante sobre mérito e raça era completamente coerente com os parâmetros estabelecidos pela Faculdade de Direito quanto à contratação de professores na medida em que eles eram racialmente neutros e os problemas levantados pelos alunos não eram vistos como um problema que atingia o curso de Direito como um todo e, sim, um *pool problem*, ou seja, uma dificuldade pontual que atingia um determinado grupo discente. Nesse sentido a ausência de professores negros nos quadros da instituição era totalmente justificada como simples consequência infeliz da meritocracia e dos parâmetros acadêmicos. Este ambiente hostil às suas demandas permitiu uma reflexão crítica a respeito da continuidade de formas de discriminação em tempos de cegueira racial.[60]

Para estes membros do corpo discente, o critério padrão de seleção para a contratação de professores da Faculdade, quais sejam, ter graduação em uma faculdade de direito de elite, ser membro de uma revista de direito e ser secretário de juízes de prestígio (como os da Suprema Corte)[61], não seria um critério neutro. Tampouco teria como objetivo exclusivo identificar prováveis candidatos que fariam contribuições substanciais à missão educacional da escola e aos objetivos mais amplos do conhecimento jurídico avançado. Ao contrário, este critério era cada vez mais visto como uma preferência informal e injustificada para um grupo social cujas oportunidades eram significativamente distribuídas: candidatos brancos e homens. Esta percepção aumentou ainda mais quando durante o período da crise dez professores, homens e brancos, foram contratados pela Faculdade.[62]

Ao questionar se o critério de contratação era justo e racialmente neutro a partir dos pressupostos de cegueira racial, ideologia dominante no debate enfrentado pelos alunos, suas demandas sofriam uma enorme limitação perante a comunidade acadêmica quanto à compreensão dos arranjos institucionais que produziam resultados raciais desproporcionais. Os critérios de contratação

---

[60] CRENSHAW, K. C. Twenty Years of Critical Race Theory, p. 1268.

[61] Sobre processo e critérios de seleção na Faculdade de Direito da Universidade de Harvard ver: HERRERA, L. E. Challenging a Tradition of Exclusion: The History of an Unheard Story at Harvard Law School. **Harvard Latino Law Review**, v. 5, p. 51, 2002.

[62] CRENSHAW K. C. Twenty Years of Critical Race Theory, p. 1269.

exigidos pela Faculdade foram considerados arbitrários e manifestamente mal distribuídos em linhas raciais, pois, embora racialmente neutro, demonstrava ser racialmente discriminatório uma vez que poucos negros haviam sido alunos de faculdades de elite, selecionados por revistas jurídicas e ainda tido o cargo de secretários de prestigiados juízes. Assim, não era surpreendente a ausência de candidatos negros nos processos de seleção para a docência. Afinal, eles não apareceriam facilmente de um lugar a que o acesso durante muito tempo lhes foi proibido.

Quanto à insistência dos alunos com relação a uma disciplina curricular que contemplasse a visão racial do curso de Direito, a Faculdade, após muito resistir, acabou por oferecer um minicurso de três semanas sobre litigância em direitos civis. O curso seria oferecido por dois respeitados defensores dos direitos civis, um negro e um branco, respectivamente Julius LeVonne Chambers, conhecido advogado de direitos civis e Jack Greenberg diretor executivo da *Conselho Nacional de Administração do Fundo de Defesa Jurídica e de Educação da Associação Nacional para o Progresso das Pessoas*. No entanto, os alunos não aceitaram a proposta feita pelo Diretor e o curso foi boicotado. Antes da oferta deste curso eles haviam feito uma petição à Faculdade com mais de quinhentas assinaturas (a maioria delas de pessoas brancas) com uma lista de trinta professores negros que estariam aptos a substituir o Professor Bell e instaram o Diretor a não "sucumbir à crença dicotômica da escolha a ser feita entre um professor negro que faria um trabalho medíocre e um professor branco que faria um excelente trabalho".[63]

Embora considerassem importante o curso para a grade curricular, o fato é que ele estava muito longe daquilo que era oferecido durante um semestre pelo Professor Derrick Bell e não substituiria uma análise de como a lei ajudaria a constituir a própria estrutura racial que as leis antidiscriminatórias estariam destinadas a regular. Além disso, a insistência por parte dos alunos pelo critério de contratação de um professor que tivesse vivido a vida que iria ensinar acabou por

[63] Tradução livre de "don't succumb to the dichotomous belief that the choice to be made (was) between a Black professor who would do a mediocre job and a white professor who would do an outstanding job". CRENSHAW, K. W. Twenty Years of Critical Race Theory, p. 1270.

oportunizar, de acordo com a autora, em um nível mais fundamental, o surgimento de questões epistemológicas sobre "perspectiva" do ensino jurídico que passariam a constituir tema central na subsequente articulação da TCR.[64]

Quanto à questão da reforma curricular, o que chamava a atenção dos alunos era o fato de que, muito embora a esfera jurídica fosse um importante local de contestação de temas relacionados à discriminação, imigração, direitos dos indígenas e das mulheres, não havia nenhum curso regular sobre estes temas específicos e isso acabava por indicar como o ensino jurídico havia sido lento para resolver as alterações sísmicas que haviam ocorrido nas décadas passadas nos Estados Unidos. A persistência destes temas na margem do ensino jurídico na década de 80 desvelava como a elite jurídica estava comprometida, segundo a autora, com regimes intelectuais que recompensavam a continuidade de um passado problemático ao invés de inovar o pensamento sobre novas questões jurídicas. Esta constatação era, de certa forma, contraditória com a história da faculdade. Isto porque a Universidade de Harvard não era vista como um bastião da discriminação como outras universidades nos Estados Unidos. Além disso, havia, tipicamente, em seu quadro discente uma considerável quantidade de alunos não tradicionais e por fim, como já dito, o próprio Diretor da Faculdade de Direito era membro de uma prestigiada organização de defesa dos direitos civis. Assim, as expectativas dos alunos por uma mudança na grade curricular não eram infundadas, pois, já era possível perceber a ideia de preservação das estruturas de poder por meio de aparentes transformações baseadas no conceito de/na igualdade formal.[65]

Assim, estudantes negros, latinos, asiáticos, indígenas e mulheres organizaram-se para pressionar a faculdade com o intuito de fazê-la pensar para além do limitado leque de disciplinas que falharam em resolver a transformação social, transformação essa que justificaria a opção de muitos deles a estudarem Direito. Era minimamente possível imaginar que aspectos relacionados ao ensino

---

[64] CRENSHAW, K. W. Toward a Race-Consciouss Pedagogy in Legal Education *apud* CRENSHAW, K. W. Twenty Years of Critical Race Theory, p. 1271.
[65] CRENSHAW, K. W. Twenty Years of Critical Race Theory, p. 1273.

jurídico coexistissem largamente com a subordinação racial legalizada e advinha daí a necessidade de mudanças na grade curricular do curso. Contudo, a Universidade de Harvard não conseguia sequer questionar as manifestas contradições entre o formal comprometimento ao Estado de Direito e as realidades das ditaduras raciais ocorridas durante um período significativo da história norte-americana. [66]

Para Kimberlé, a falha em considerar os interesses das comunidades carentes, o fracasso com relação ao questionamento das claras contradições entre o compromisso formal do Estado de Direito com as realidades ditatoriais raciais que acompanharam grande parte da história daquele país e, por fim, a ausência de apoio para teorias jurídicas inovadoras ou que explorassem o potencial reformista da advocacia legal, enfim, todas estas características do ensino jurídico pré direitos civis e que acompanharam o episódio da crise fizeram com que os alunos olhassem a Universidade com ceticismo a respeito de suas demandas dado o seu papel colaborador na normalização da estratificação social em larga escala. “Mérito” e “excelência” poderiam ser vinculados ao pensamento jurídico que, como visto, falhou em compreender alguns dos problemas jurídicos mais complexos em uma sociedade que estava suficientemente preocupada durante o período da segregação. No entanto, sem esforço, esses valores reproduzidos em um mundo pós-segregação pareciam enfraquecer ao invés de fortalecer as reivindicações por transformação social. Para a autora, reavaliar o papel do ensino jurídico a partir da visão apresentada pelos alunos poderia ter revelado a existência de alguns professores que estariam aptos a produzir e ensinar aspectos da prática jurídica inéditos para o currículo. [67]

Muito embora as demandas dos alunos tivessem recebido apoio de parte da comunidade acadêmica, o fato é que esta complexa contestação política, dentro e fora do campus, foi resumida a uma narrativa de discriminação reversa. Discriminação esta que ganhou destaque com a cobertura da mídia que os criticava ao noticiar as ações de reivindicações por ações afirmativas e o boicote dos alunos ao curso oferecido pelo Diretor da Faculdade de Direito como atos pura e

---

[66] CRENSHAW, K. W. Twenty Years of Critical Race Theory, p. 1274.
[67] CRENSHAW, K. W. Twenty Years of Critical Race Theory, p. 1273.

simplesmente racistas. Diante deste contexto de não atendimento das demandas dos alunos e tendo em vista o comprometimento do *Third World Coalition* com um curso que contemplasse a questão racial um outro capítulo importante surge para a TCR.

1.2.3 O *Curso Alternativo*

Embora os contornos conceituais e políticos da controvérsia com a Faculdade tivessem se tornado mais claros, a dinâmica desencadeada pelos acontecimentos na política racial trouxe profundas revelações para muitos dos estudantes que se viam diretamente comprometidos com a reforma racial a longo prazo. No entanto, os limites doutrinários e ideológicos que esta geração pós direitos civis encontrou não foram somente o produto de um recuo no compromisso com a mudança estrutural, mas também a consequência do local de mudança de contestação. À medida em que as lutas por justiça racial se deslocaram dos ônibus e balcões de restaurantes segregados para os portões do poder e as lógicas que as subscrevem, a “estrutura robusta” da hierarquia racial tornou-se cada vez mais evidente.

No início da década de oitenta, relata Kimberlé, os códigos sobre os quais o gradual recuo dos direitos civis seriam articulados não eram facilmente decifráveis, muito embora estivesse claro que o ritmo da reforma racial estava amainando e as ameaças em torno das ações afirmativas estavam cada vez mais presentes. A Suprema Corte no caso *Bakke v. Regents of the University of California* rejeitou os argumentos da Universidade da Califórnia de que o uso de cotas pela faculdade de medicina era justificado como um legítimo esforço para garantir serviços a populações mais vulneráveis, como uma forma de integrar a profissão e remediar a discriminação produzida por outras instituições. Ainda assim, a Corte permitiu o uso da raça pela faculdade como um critério válido para admissões desde que este critério perseguisse o objetivo de alcançar diversidade em seu ambiente de aprendizado. Não obstante esta decisão ter sido considerada uma derrota em termos gerais, ela deixou um espaço de ação considerável para defensores dos direitos civis

e instituições simpáticas às ações afirmativas. Embora o caso *Bakke* não considerasse como fundamento das cotas o critério de justiça racial, a diversidade surgiu como um veículo que efetivamente poderia integrar a população negra a espaços dos quais até então ela fora historicamente excluída. Havia uma esperança dentro da comunidade de defensores de direitos civis de que significativas vitórias poderiam ocorrer, relata a professora. Contudo, o discurso de "mérito" e "qualificação" veio à tona com imensa força e via de regra cego às circunscrições de justiça racial. Este discurso surgiu mais bem como um mecanismo de poder racial. Para a professora Kimberlé, o responsável por descortinar as dinâmicas raciais da suposta neutralidade racial subjacente às reivindicações de neutralidade racial foi o *Alternative Course*.[68]

Uma vez que os alunos haviam boicotado o curso de três semanas oferecido pela Faculdade, decidiu-se, buscar um Curso Alternativo que deveria apresentar uma "visão afirmativa do que um curso que se propõe a atender às necessidades de suas comunidades pode e deve ser". Para além disso, o curso reuniu as demandas de representatividade e de conteúdo dos alunos ao recrutar professores minoritários que não eram apenas "duplicadores" do conhecimento predominante produzido pelo corpo docente à época ao ampliar a profundidade crítica do ensino jurídico norte-americano.

O *Alternative Course*, portanto, definiu um cenário em que havia uma investigação mais ampla sobre a relação entre direito, raça e o tradicional ensino jurídico. Para os alunos o curso não deveria conceber o direito como um conjunto de princípios neutros e abstratos divorciado de uma perspectiva de valores políticos e sociais[69], o Direito não seria tomado como um discurso institucional tecnocrata. Ao contrário, o curso divergiria das tradicionais disciplinas ofertadas ao colocar as estratégias orientadas de processos judiciais em diálogo com as lutas políticas e sociais mais amplas de comunidades racialmente definidas. Para os

---

[68] CRENSHAW, K. W. Twenty Years of Critical Race Theory, p. 1278.

[69] George Bisharat. Third World Students Believe Harvard Law is Symbol of Bias, *apud* CRENSHAW, K. W. Twenty Years of Critical Race Theory, p. 1279.

organizadores o curso deveria explorar como o racismo alcança pessoas unidas por seu status enquanto grupo minoritário e diversas em seus interesses, objetivos e, para tanto, foram convidados acadêmicos do Direito que, no futuro, passariam a ser líderes intelectuais da TCR na companhia de outros estudantes daquele momento. [70]

Professores de Direito, tais como, Richard Delgado, Linda Greene, Neil Gotanda, Charles Lawrence, Denise Carty-Bennia, Ralph Smith, John Brittain e Haywood Burns[71] visitaram o campus e interagiram com os estudantes, contribuíram com um testamento vivo de uma gama de pesquisas e teorias que estavam sendo embargadas pelos portões de Harvard. De acordo com os organizadores, relata a Professora Kimberlé, o curso teve um sucesso impressionante. A iniciativa atraiu mais de 100 participantes e deu aos estudantes embasamento teórico para entender e articular as dinâmicas existentes entre direito, raça e o complexo contexto de luta institucional daquele momento. Sua realização permitiu dar visibilidade à real "gatekeeping"[72] da instituição e, além disso, o curso proporcionou a um grupo de acadêmicos interessados na questão racial, existentes e futuros, a oportunidade de imergir em um cânone de discursos críticos e textos acadêmicos em desenvolvimento. Alguns textos a que os estudantes tiveram acesso durante o curso passariam a ser, posteriormente, parte do cânone da TCR.

Race, Racism and American Law[73], de autoria do professor Derrick Bell, foi especialmente importante na definição da base sobre a qual a TCR foi construída. De acordo com Crenshaw toda a obra de Bell encorajou um grupo emergente de pensadores críticos a colocar raça no centro da pesquisa, algo ainda inédito na academia. O trabalho do autor revelou como a produção acadêmica voltada para a discussão de direitos, como as ações afirmativas, tinha se preocupado

---

[70] George Bisharat. Third World Students Believe Harvard Law is Symbol of Bias, *apud* CRENSHAW, K. W. Twenty Years of Critical Race Theory, p. 1279.

[71] Professores e advogados comprometidos com temas relacionados aos direitos civis e direitos das minorias.

[72] A expressão gatekeeping tem como significado: a falha da instituição em não atender e compreender as demandas do aluno, além disso, funciona como guardião do conhecimento ao não viabilizar o curso nos moldes solicitados pelos alunos.

[73] Sobre o autor: BELL, D. Race, Racism, and American Law. New York: New York University, 2008.

com a tarefa de reconciliar a igualdade racial com valores concorrentes como federalismo, economia de livre mercado, estabilidade institucional e as expectativas garantidas criadas no ventre da supremacia branca, como, por exemplo, o sistema de antiguidade. [74] Bell procurou criticar o quadro liberal constitucional dentro do qual as ações afirmativas raciais estavam disciplinadas descortinando, assim, as maneiras pelas quais estes investimentos não estavam isentos de valores contrários à busca da equidade racial, mas, foram eles próprios repositórios de poder racial.

Além dos textos fundamentais do professor Bell, o curso utilizou outros trabalhos que se tornaram, posteriormente, parte do cânone da TCR como, por exemplo, os textos *The Imperial Scholar: Reflections on a Review of Civil Rights Literature*[75], do professor Richard Delgado e *The Id, the Ego, and Equal Protection: Reckoning with Unconscious Racism*[76] de Charles Lawrence. Delgado impressionou fortemente o e*stablishment* do Direito Constitucional ao enquadrar o diálogo sobre raça feito pelos professores da academia em uma perspectiva imperialista, branca e conduzida como se os estudiosos pertencentes a grupos minoritários (negros, hispânicos e indígenas) não tivessem contribuído para o conhecimento da área. O texto do professor Lawrence faz uma crítica do caso *Washington v. Davis*[77] e cruza uma análise jurídico-doutrinária tradicional com uma perspectiva de preconceito inconsciente fundamentado na psicologia. Ao fazê-lo Lawrence avançou na tradição crescente de tomar empréstimos de ferramentas conceituais de outras disciplinas para interrogar os conceitos fundamentais de raça que informam o discurso jurídico. A professora Denise Carty-Bennia, uma das primeiras professoras negras de Direito norte-americanas, proporcionou uma visão convincente das políticas retóricas em torno das ações afirmativas dentro do ambiente dos professores de direito. Em sua apresentação no curso, Carty-Bennia decodificou

---

[74] Sobre o caráter discriminatório do sistema de promoção com base em critérios de antiguidade nos EUA ver: EZORSKY, Gertrude. **Racism and justice: The case for affirmative action**. Cornell University Press, 1991, p. 24.

[75] Delgado, R. The Imperial Scholar: Reflections on a Review of Civil Rights Literature. University of **Pennsylvania Law Review**, Philadelphia, v. 132, p. 561-578, 1984.

[76] Lawrence, C. R. III. The Id, the Ego, and Equal Protection: Reckoning with Unconscious Racism. **Stanford Law Review**, Stanford, v. 39, n. 2, p. 317-388, Jan. 1987.

[77] Neste caso, de acordo com a Suprema Corte o impacto desproporcional de uma medida racialmente neutra não poderia ser considerada violadora da cláusula da proteção à igualdade.

os vários “contos” sobre a produção acadêmica feita por e sobre minorias que concebiam este trabalho como não tradicional e previsivelmente desqualificado.[78]

Para jovens pesquisadores os juristas supramencionados modelaram uma orientação com relação aos estudos de raça que transcendia os paradigmas da época em busca de novos discursos e possibilidades. A articulação destes quadros críticos dentro dos tradicionais parâmetros de ensino jurídico conectou-se com a tradição acadêmica e ativista de muitos estudantes do *Third World Coalition*, pois, como narra Kimberlé, quase todos os envolvidos foram para Harvard com uma sólida bagagem em ativismo.[79] Assim, estes engajamentos determinantes reforçaram a possibilidade de um projeto de raça que não ficasse limitado às análises jurídicas tradicionais que racionalizavam a dominação racial em vez de criticá-la. Este momento acabou por reforçar e aprofundar a sensação de que uma nova e mais integrada sensibilidade estava emergindo na qual os quadros regulatórios sobre “relações raciais” e “preconceito racial” estavam sendo substituídos pelo quadro constitutivo de direito e poder racial.

A controvérsia estabelecida em Harvard revelou que havia um domínio de poder racial que ficava fora dos limites regulatórios das leis antidiscriminatórias, porém, ainda presente no repertório liberal mais amplo. Este domínio racial não alcançado por estas leis foi colocado não à margem das tradicionais formas de subordinação racial, mas, de alguma maneira, no próprio centro de instituições liberais que de outra forma se alinhavam em favor das reformas raciais. Dentro deste reconhecimento foi possível estabelecer uma fonte de contradições e convergências desconhecidas. Por exemplo, embora os liberais e conservadores norte-americanos tendessem a ser diferentes no apoio às ações afirmativas havia menos diferenças entre eles no que diz respeito aos seus compromissos fundamentais para com as noções de mérito. Ainda que liberais possam discordar de conservadores sobre se estas noções devem ser modestamente revisadas para o avanço de mudanças, eles estiveram em alguns sentidos mais próximos entre si do

---

[78] CRENSHAW, K. W. Twenty Years of Critical Race Theory: looking back to move forward, p. 1283.
[79] CRENSHAW, K. W. Twenty Years of Critical Race Theory: looking back to move forward, p. 1284.

que foram com relação aos grupos de defensores de justiça racial que contestavam os próprios termos sobre os quais “mérito” foi definido. Para os liberais, postular tais critérios como “objetivos” simplesmente higienizava o poder racial que estava em jogo ao determinar o que era importante, quais interesses seriam privilegiados e quais mecanismos iriam servi-los. Não era, portanto, uma diferença em objetivos de sistematização que emergiu, foi mais do que isso, um sentimento de que havia uma profunda contradição existente nas respostas dos liberais às demandas por mais professores do “terceiro mundo”.[80]

A TCR emergiu não apenas como uma intervenção crítica em um ambiente de contestação sobre raça de uma instituição de elite no ensino jurídico, mas, também, como uma intervenção sobre raça dentro de espaços críticos da tradição do pensamento jurídico norte-americano.

1.2.4 – O discurso sobre raça entre os Estudiosos Críticos do Direito

Como dito anteriormente, a controvérsia estabelecida em Harvard revelou que havia um domínio de poder racial não mais disposto nas leis, mas que ainda fazia parte do discurso liberal. A discussão sobre domínio racial, supremacia branca e subordinação racial era quase impossível naquele contexto. Por outro lado, a trajetória dos alunos e sua saga em Harvard levaram-nos a refletir sobre os limites das leis antidiscriminatórias na análise do racismo e também sobre as próprias ações afirmativas. Para professores e alunos de Direito progressistas os *Estudos Críticos do Direito* era um espaço profissional atrativo para os veteranos da guerra das ações afirmativas em Harvard, era um espaço onde suas contestações poderiam, a princípio, ser articuladas e compreendidas. Muito embora os diálogos sobre direito e poder social existissem em outros espaços, dentro dos ECD eles eram muito mais avançados e conformavam uma característica formal destes estudos.[81]

---

[80] CRENSHAW, K. W. Twenty Years of Critical Race Theory: looking back to move forward, p. 1285.
[81] CRENSHAW, K. W. Twenty Years of Critical Race Theory: looking back to move forward, p. 1287. Tradução livre de: "*what is it about the whiteness of CLS that keeps people of color at bay*?"

No contexto dos diálogos havia grupos dentro dos ECD representando várias inclinações ideológicas, tais como os neo-marxistas, os pós-modernistas, os liberais, os integracionistas, as feministas radicais, os nacionalistas negros da esquerda, entre outros. E foi em meio a esse espaço discursivo rico e profundo que os elementos de uma sensibilidade racial crítica começaram a tomar forma. De acordo com Crenshaw a perspectiva de raça se aproximou dos ECD em 1985 na *Conferência de Estudos Críticos Feministas* quando um pequeno grupo de negros simpatizantes ao movimento concordaram em liderar uma sessão de trabalho com o seguinte provocativo questionamento: "*O que é que tem na branquidade dos ECD que mantém as pessoas de cor distantes*?"[82]

Isso foi muito antes de os estudos da branquidade entrarem em cena, de forma que o desafio colocado pelo questionamento – ou seja, refletir sobre raça não dentro dos tradicionais termos de pensar sobre o "outro", mas questionando o poder racial de dentro para fora – foi para alguns uma discordância desconfortável e ainda uma experiência chocante. Ficou claro que para alguns setores havia uma profunda resistência em colocar o assunto racial como um projeto discursivo dentro dos ECD. Uma resistência surpreendente, segundo a autora, tendo em vista as características do movimento e também porque havia uma semelhança muito grande com a veemência do repúdio à questão racial que os alunos de Harvard enfrentaram quando de suas demandas de contratação de professores negros e de oferecimento de uma disciplina que abordasse a questão racial. Na ausência de uma estrutura robusta por meio do qual as dimensões institucionais e dinâmicas de poder racial pudessem ser capturadas e discutidas, o que vai restar é simplesmente o domínio individual de boa fé, compromissos políticos comuns, falta de preconceitos pessoais e a constatação de que a análise sofisticada do movimento de intelectuais da esquerda do pensamento jurídico norte-americano não era sofisticada suficiente para a compreensão de raça. [83]

---

[82] CRENSHAW, K. W. Twenty Years of Critical Race Theory: looking back to move forward, p. 1290.
[83] CRENSHAW, K. W. Twenty Years of Critical Race Theory: looking back to move forward, p. 1292.

A controvérsia sobre raça na *Conferência de Estudos Críticos Feministas* acabou gerando várias reações sobre o tema racial nos ECD. Houve divisões entre e com os grupos que compunham os ECD sobre a TCR, alguns se engajaram no tema e passaram a escrever sobre o mesmo, outros passaram a tratá-lo dentro do campo institucional, enquanto outros, ainda, passaram a contestar os termos do projeto a partir das plenárias dos encontros dos ECD. Dentro destes vários lugares de contestação uma crítica mais sutil dos estudos sobre TCR começou a tomar forma.

A mesma crítica com relação à análise de classe instrumentalista foi feita com relação aos trabalhos iniciais da TCR enquadrando-a como racialista. Neste sentido, inicialmente o trabalho da TCR teria concebido a lei como um simples exercício de poder subjacente ao poder racial e, portanto, vulnerável à crítica de ser considerada mais um argumento da base da superestrutura.[84] Uma crítica mais contundente foi a que considerava os trabalhos da TCR essencialistas e que a emergência da narrativa na teoria que estava a emergir eram devaneios raciais.[85] Para Kimberlé era claramente desnecessário afirmar alguma naturalização ou trans-historicidade com relação à raça para entendê-la como um processo dinâmico em que o direito desempenhou um papel significativo. As críticas feitas ao formalismo e ao objetivismo jurídico permitiam debates sobre o papel do estado de direito na produção de hierarquias de classe, afinal, tratava-se de um grupo de intelectuais da esquerda e classe, claramente, não era para estes críticos um fenômeno natural ou trans-histórico. No entanto, algumas correntes deste pensamento tentavam entender como enquadrar o estado de direito na constituição

---

[84] CRENSHAW, K. W. Twenty Years of Critical Race Theory: looking back to move forward, p. 1294.

[85] Crítica feita sobretudo com relação aos trabalhos de divulgação das experiências das pessoas de cor (*story telling*), a partir de três argumentos: (i) o que faz a diferença não é o autor da narrativa ser pessoa de cor, mas a lógica e a coerência do texto; (ii) a divulgação de experiências não possui rigor analítico suficiente; estórias são interpretadas de formas diferentes e, por isso, não são legítimas para aprofundar o debate e; (iii) as experiências divulgadas não refletem de verdade a realidade dos grupos oprimidos, sendo contadas de forma exagerada para distorcer o discurso público. Todas as críticas são formuladas a partir de uma concepção epistemológica eurocentrada e, por consequência, assumidamente contrária à proposta teórica desenvolvida (SILVA, C. L; PIRES, T. R. O. Teoria crítica da raça como referencial teórico necessário para pensar a relação entre direito e racismo no Brasil, *in* DANTAS, Fernando Antonio de Carvalho, GORDILHO, Heron José de Santana, STEINMETZ, Wilson Antônio (Orgs). **Direitos dos conhecimentos**. Florianópolis: CONPEDI, 2015, p. 61-85.)

das relações de classe, e estando sua materialidade além de contestação, o que não conseguiam era entender o papel da raça neste contexto. [86]

A despeito do silêncio sobre raça dentro do movimento dos ECD, críticos de raça começaram a pesquisar sobre sua própria linguagem e estrutura para construir um projeto familiarizado com estas questões. *Sounds of silence* será o nome da conferência em que, pela primeira vez, pesquisadores negros estão no centro do debate de uma conferência dos ECD.

1.2.5 Sons do Silêncio

A *Conferência de Estudos Críticos Feministas* foi a oportunidade de introduzir a temática raça como um discurso sobre políticas raciais dentro do movimento dos ECD bem como um projeto intelectual que justificava o questionamento dentro do quadro teórico dos ECD, o que viria a acontecer no próximo encontro. A conferência *Sons do Silêncio* foi pensada para dar ênfase aos mecanismos discursivos e institucionais que policiam as fronteiras do discurso racial dentro dos ECD e na academia do direito como um todo. [87]

Além de abordar a questão do silenciamento convencional das publicações jurídicas e reivindicar pela centralização epistemológica da subjetividade jurídica,[88] estes acadêmicos acabaram por assumir o que se tornou rapidamente o debate dominante dentro dos ECD: a crítica dos direitos. Esse debate acabou por permitir a publicação de artigos que terminaram por estruturar a tensão central entre os críticos emergentes de raça e os principais intelectuais dentro do movimento dos ECD. A chamada *crítica dos direitos* era na verdade um multifacetado debate mas que poderia ser resumido da seguinte forma. De um lado a crítica com

---

[86] CRENSHAW, K. W. Twenty Years of Critical Race Theory: looking back to move forward, p. 1294.
[87] CRENSHAW, K. W. Twenty Years of Critical Race Theory: looking back to move forward, p. 1295.
[88] Argumentava-se que fundamentar o discurso na perspectiva das vítimas reais da opressão racial seria reformular o movimento CLS e ajudaria a abordar a crítica costumeira dos ECD de ser sobre-idealizado e inacessível. Ver: MATSUDA, Mari J. Looking to the bottom: Critical legal studies and reparations. Boston: **Harvard Civil Rights-Civil Liberties Law Review**, v. 22, p. 323, 1987.

relação a utilidade do discurso jurídico; argumentavam, por exemplo, que as leis em geral são indeterminadas podendo proporcionar vantagens momentâneas para constantes lutas politicas. Do outro lado, uma crítica que levava em consideração aspectos psicanalíticos que ressaltava o papel do discurso jurídico na sustentação de um imaginário político de alienação e desapoderamento. Este imaginário não apenas reforçava a ideia de que as "coisas são como devem ser" como também mina a possibilidade de conexão intersubjetiva considerada essencial para uma ação coletiva transformadora.[89]

Esse criticismo era contestado pelos teóricos críticos raciais que negavam a suposta dependência execessiva dos direitos. Eles consideravam o discurso dos direitos como uma retórica estratégica necessária para envolver o Estado na resistência e desmantelamento do poder racial. Enquanto alguns críticos de raça enfatizavam a natureza saturada do poder racial ao criticar a ideia de que haviam espaços fora do discurso jurídico a partir do qual resistir, outros contestavam a ideia de que era a consciência de direitos mais do que o poder racial que criaria imaginários alienantes a uma ação coletiva transformadora. Ao avançar a noção de que a consciência racial branca era ela mesma um pilar de hierarquia social que os críticos do direito alegavam, para os emergentes críticos raciais, desconstruir a branquidade poderia ser, no mínimo, tão efetivo quanto a desconstrução dos direitos em definir o caminho em direção aos progressos futuros.[90]

A percepção da professora Kimberlé Crenshaw com relação a estes acontecimentos é que a crítica dos direitos era vista pelos teóricos de raça como uma forma ingênua de compreender raça e a defesa dos direitos que, por sua vez, era vista como uma manifestação de ingenuidade com relação ao direito pelos ECD. Onde alguns críticos do direito poderiam ter visto possibilidades transformadoras ao pisar fora do imaginário jurídico, alguns críticos de raça, por outro lado, viram um anêmico entendimento sobre poder racial. [91]

---

[89] CRENSHAW, K. W. Twenty Years of Critical Race Theory, p. 1296
[90] CRENSHAW, K. W. Twenty Years of Critical Race Theory, p. 1296
[91] CRENSHAW, K. W. Twenty Years of Critical Race Theory, p. 1297.

O seminário “Sons do Silêncio” foi um lugar onde muitos destes temas foram deliberadamente debatidos nas sessões plenárias e por isso, considerado um dos precursores do emergente workshop de TCR tanto no que diz respeito ao seu conteúdo quanto institucionalmente. Foi, de acordo com Kimberlé Crenshaw, um importante momento de transição, pois, ele colocou vários debates sobre raça no centro dos ECD e também dentro da academia como um todo. Além disso, ele deixou claro que existia um grupo de pesquisadores emergentes dentro dos ECD e entre estes e o discurso liberal racial.

1.2.6 Criação do Workshop sobre Teoria Crítica Racial

O primeiro workshop da Teoria Crítica Racial ocorreu no dia 08 de julho de 1989 na Faculdade de Direito da Universidade de Wisconsin na cidade de Madison. O propósito deste workshop pioneiro, que a princípio seria chamado de *New Developments in Race and Legal Theory*, era reunir um grupo heterogêneo de acadêmicos negros que foram atraídos e ao mesmo tempo frustrados e à margem do movimento dos ECD.[92]

Os organizadores do evento queriam atrair um público específico, “deslocados” assim como eles de outros movimentos, que procuravam por um espaço de reflexão crítico em que raça estaria em primeiro plano e um espaço racial onde temas críticos fossem centrais. Almejava-se, segundo a autora, um diálogo que fosse além dos questionamentos feitos pelos ECD e pelos liberais raciais; que o workshop fosse realizado de tal forma que esse grupo emergente não fosse dissuadido de suas ideias por um projeto de pensamento crítico da esquerda e, por fim, que o grupo estivesse interessado em definir e elaborar sobre a realidade vivida da raça e que estivessem abertos à inspiração do desenvolvimento teórico.[93]

---

[92] CRENSHAW, K. W. **The First Decade: Critical Reflections, or “A Foot in the Closing Door”**. UCLA Law Review, Los Angeles, v. 49, n. 5, June 2002, p. 1359.
[93] CRENSHAW, K. W. The First Decade: Critical Reflections, or “A Foot in the Closing Door”, p. 1360.

O desenvolvimento da TCR foi influenciado, segundo Crenshaw, pelo quadro teórico da "teoria feminista do direito". Esta teoria, para a autora, reclamava um compromisso mais amplo do que o mero estudo de normas que regulamentam os casos que podem ser considerados discriminação sexual na medida em que era um projeto dentro de um conceito mais amplo de feminismo, que descortinava a relação entre direito e gênero. Nesse sentido, o objetivo era compreender qual seria a perspectiva mais ampla do estudo da relação entre direito e raça a ser perseguido e encontrar aquilo que teria sido para os direitos civis o que a teoria feminista do direito foi para as leis sobre discriminação sexual.[94]

O nome *Teoria Crítica Racial* surge como uma tentativa de articular a síntese dos vários aspectos do que aqueles pesquisadores eram e almejavam. De acordo com Crenshaw, o objetivo era significar a localização específica, tanto política quanto intelectual do projeto por meio da "crítica", ressaltar o foco principal do projeto "racial" e demonstrar o desejo de desenvolver uma explicação coerente sobre raça e direito com a utilização de uma "teoria".[95]

Na carta de anúncio do Primeiro Workshop Anual, uma definição provisória da TCR sugere que:

> Estudos da teoria racial geralmente contestam a legitimidade das abordagens dominantes sobre raça e racismo ao postular valores e normas que têm sido tradicionalmente subordinados à lei. Teóricos críticos de raça procuram, assim, validar a experiência das minorias como um terreno apropriado para pensar sobre lei e subordinação racial (...). Muitas abordagens do direito antidiscriminatório como discurso ideológico não apenas não remediam a subordinação racial como permitem a racialização dela. As ideias tradicionais dos direitos civis são simplesmente pontos de partida conceituais para explorar as limitações da reforma dos direitos civis e as possibilidades de desenvolver uma prática transformadora mais profundamente comprometida com seus fundamentos. Outros estão interessados em examinar pressupostos raciais implícitos que existem sob a superfície do discurso dominante e na revelação de como a linguagem transmite

[94] CRENSHAW, K. W. The First Decade: Critical Reflections, or "A Foot in the Closing Door", p. 1360.
[95] CRENSHAW, K. W. The First Decade: Critical Reflections, or "A Foot in the Closing Door", p. 1361.

> significados para além do seu sentido jurídico comum. Incluído também nos estudos críticos de raça estão as críticas da sociologia política da nossa profissão e as implicações raciais nela incorporadas.[96]

Os dois primeiros workshops foram projetados para chegar à questão do que seria a TCR. No primeiro workshop os temas mais comuns foram neutralidade, objetividade, cegueira racial, meritocracia e igualdade formal. Uma vez que as críticas a estes temas eram informadas em parte por uma teoria crítica e outras tradições intelectuais, os organizadores decidiram dedicar ao segundo workshop o desenvolvimento de uma fundamentação teórica para a TCR. No workshop seguinte, realizado pela Faculdade de Direito da Universidade de Buffalo, estado de Nova Iorque, organizaram-se seminários onde foram debatidos os temas *Liberalism and its Critics*, *Post-Structuralism and the Concept of Race*, *Race and Political Economy* e *Intellectuals, Race and Power*.[97] Resta discorrer, agora, e de forma mais específica sobre o conceito da TCR.

1.3 Afinal, o que é a Teoria Crítica Racial?

A TCR abrange um movimento de estudiosos da esquerda, a maioria deles são professores negros, de escolas de Direito, cujo trabalho se propõe a questionar a maneira em que raça e poder racial são construídos e representados na cultura jurídica norte-americana e, de um modo geral, na sociedade americana como um todo. Os doutrinadores da TCR diferem em argumento, interesse

---

[96] Tradução livre de: critical race scholarship generally challenges the legitimacy of dominant approaches to race and racism by positing values and norms that have traditionally been subordinated in the law. Critical race theorists thus seek to validate minority experiences as an appropriate grounding for thinking about law and racial subordination .... Many approach anti-discrimination law as ideological discourse which does not so much remedy racial subordination as provide continuing rationalizations for it. Traditional notions of civil rights are simply conceptual starting points to explore the limitations of civil rights reforms and the possibilities of developing a more deeply grounded transformative practice. Others are interested in examining implicit racial assumptions that exist beneath the surface of dominant discourse and in revealing how language conveys meanings beyond its ordinary legal sense. Included also in critical race scholarship are critiques of the political sociology of our profession and its embedded racial implications. CRENSHAW, K. W. The First Decade: Critical Reflections, or “A Foot in the Closing Door”, nota de roda-pé n. 20, p. 1362.

[97] CRENSHAW, K. W. The First Decade: Critical Reflections, or “A Foot in the Closing Door”, p. 1360.

e ênfase em suas análises sobre o racismo e o direito de forma que não há um conjunto de regras gerais de doutrinas ou metodologias no qual todos os pesquisadores concordem, contudo, eles possuem dois interesses em comum. Primeiramente, estes doutrinadores procuram entender como foi criado e mantido um regime de supremacia branca e de subordinação das pessoas negras a este regime nos Estados Unidos e, neste particular, buscam examinar a relação entre esta estrutural social e as pretensas ideias de *estado de direito* e de *proteção à igualdade*. O segundo interesse em comum destes doutrinadores, diz respeito ao desejo de não somente entender a difícil relação entre direito e poder racial, mas, também alterá-lo. [98]

Apesar de não haver um consenso no que diz respeito a sua metodologia, identificam-se sete princípios fundamentais da TCR a saber:

> 1. Defende que o racismo é endêmico ao invés de um desvio das normas norte-americanas;
>
> 2 – É cético com relação as reivindicações dominantes de meritocracia, neutralidade, objetividade e cegueira racial;
>
> 3 – Contesta o ahistoricismo e insiste em uma análise contextual e histórica do direito;
>
> 4 – Contesta a presunção de legitimidade das instituições sociais;
>
> 5 – Insiste no reconhecimento do conhecimento empírico e consciência crítica das pessoas negras com relação ao entendimento do direito e da sociedade;
>
> 6 – É interdisciplinar e eclético (baseia-se, no liberalismo, pos-estruturalismo, feminismo, teoria marxista crítica do direito; pós-modernismo e pragmatismo) alegando que a intersecção entre raça e direito vai além das fronteiras disciplinares; e
>
> 7 – Trabalha para a liberação da população negra bem como contempla um projeto maior de libertação de povo oprimido. [99]

Como foi possível observar até agora, o entendimento predominante com relação à raça e direito que veio à tona na década de 1980 tinha

---

[98] CRENSHAW, Kimberlé et al (Org.). **Critical Race Theory: the key writings that formed the movement**. New York: The New Press, 1996, XIII. .

[99] Phillips, 'The Convergence of the Critical Race Theory Workshop with LatCrit Theory: A History', p. 1250, *apud* MÖSCHEL, Mathias. Law, Lawyers and Race: Critical Race Theory from the US to Europe, p. 48. Para mais referências relacionadas a literature da TCR ver: DELGADO, R; STEFANCIC, J. Critical race theory: An annotated bibliography. **Virginia Law Review**, p. 461-516, 1993.

como premissa a libertação racial nos termos da racionalidade iluminista. Como tal, o poder racial era entendido como atitudes e comportamentos raciais discriminatórias, quer dizer, um desvio da razão que era remediado por meio da operação de princípios jurídicos. A racionalidade prevalecia sobre o viés do pensamento racial por meio da aplicação de princípios neutros. [100] No entanto, a luta por ações sobre assuntos relacionadas a raça, pedagogia e ações afirmativas acabou por demonstrar os limites das reformas raciais liberais e possibilitou a abertura de uma janela para ver algo mais do que uma simples falha da reforma liberal. A crítica epistemológica não foi simplesmente uma crítica filosófica, mas foi também um componente prático para reivindicar que nenhum conceito neutro de mérito justificava a falta de docentes minoritários nas Faculdades de Direito de elite, ou ainda que nenhum princípio neutro do processo e raciocínio jurídico poderia justificar a distribuição racial de poder, prestígio e riqueza nos Estados Unidos. [101] Esse ambiente intelectual que postulava medidas neutras para o enfrentamento do racismo predominava quando do surgimento da TCR. No entanto, atualmente, a TCR se depara com outra realidade, qual seja, o pós-racialismo. No próximo capítulo identificaremos qual o quadro ideológico de contestação racial atual dos Estados Unidos e discorreremos sobre o quadro ideológico brasileiro. Esta identificação é de fundamental importância para refletirmos sobre mídia, direito e subordinação racial.

[100] CRENSHAW, K. W. Twenty Years of Critical Race Theory, p.1308.
[101] CRENSHAW, K. W. Twenty Years of Critical Race Theory, p.1309.

CAPÍTULO 2

TEORIA CRÍTICA RACIAL NA SOCIEDADE PÓS-RACIAL NORTE-AMERICANA E METARRACIAL BRASILEIRA

"Nós não somos a América negra, a América branca, a América latina ou a América asiática, nós somos os Estados Unidos da América"[102]

(...) a tendência do brasileiro é para a suplantação ou o desprezo da "Raça", como fator decisivo, ou poderosamente condicionante, do comportamento político, pelo de metarraça.[103]

Se até o momento a gênese da TCR foi contextualizada dentro de um período chamado de *colorblindness* (cegueira racial), o quadro contemporâneo que estabelece novas arenas de contestações bem como possibilidades para a emergência mais amplamente configurada de uma TCR é o *Pós-racialismo*. De acordo com a professora Sumi Cho, professora de direito e intelectual orgânica da TCR, há vários atores que participam da retórica pós-racialista, desde juízes conservadores da Suprema Corte, passando por políticos progressistas negros e até intelectuais liberais, o que significa dizer que as pessoas articulam o pós-racialismo de diversas formas e daí ser possível falar sobre pós-racialismo jurídico, pós-racialismo político, pós-racialismo filantrópico ou, ainda, pós-racialismo cultural. A despeito de suas variantes uma característica é comum a todos eles, a eleição do primeiro homem negro para presidência dos Estados Unidos, um dos cargos mais importantes do mundo, como fenômeno chave para a compreensão do fenômeno.[104]

---

[102] "We are not a black America and White America, and Latino America and Asian America, but rather, The United States of America" Discurso de Barack Obama no ano de 2004 na Convenção Nacional dos Democratas.

[103] FREYRE, G. O fator racial na política contemporânea. **Ciência & Trópico**, v. 10, n. 1, 1982, p. 34.

[104] CHO, S. Post-racialism. **Iowa L.aw Review**, v. 94, 2008, p. 1604-1605.

Neste capítulo discorreremos de forma breve sobre o pós-racialismo norte-americano e daremos mais atenção ao metarracialismo brasileiro. Ambos são quadros contemporâneos de contestação racial cuja reflexão é feita no sentido de compreender qual é a retórica predominante em que o questionamento do poder racial e da supremacia branca faz sentido na contemporaneidade. Para a compreensão do metarracialismo será feita uma análise de como o *período metarracial* interage com outros quadros ideológicos de contestação racial, quais sejam, o Período da Reificação Racial, o Período Branqueamento com o Período Metarracial em sentido amplo que compreende o Período Metarracial Ditatorial e Período Metarracial Democrático. A questão da branquidade será analisada nos dois primeiros períodos deixando a análise do período metarracial quando do estudo dedicado ao sistema midiático no próximo capítulo.

2.1 Período pós-racial norte-americano

Os teóricos críticos raciais comparam a eleição de Barack Obama com o desaparecimento das placas "Somente Brancos" que deixaram de existir com o desmantelamento da segregação racial nas décadas de 60 e 70 nos Estados Unidos. Com o colapso da segregação veio a confiança de alguns setores de que a igualdade formal, por si só, constituiria a realização final de justiça racial. No entanto, esta fé no triunfo da igualdade formal sobre a supremacia branca era injustificada, afinal de contas, a igualdade formal fez pouco para romper padrões contínuos de poder institucional, de reprodução de privilégios diferenciais e encargos raciais. Os esforços pós-reforma, como a luta para a integração em Harvard, envolveram esforços para impor um acordo institucional em nome da igualdade formal que deixou muitas dimensões de poder cristalizadas.[105]

Da mesma forma em que o colapso da segregação racial não desmantelou o poder racial na metade do século XX, a vitória do Presidente Obama não sinaliza a sua derrota em 2008. A vitória de Obama para os críticos raciais, na

[105] CRENSHAW, K. W. Twenty Years of Critical Race Theory: looking back to move forward, p.1312.

verdade, não criou um espaço maior de discussão racial, mas, sim, um novo espaço para raça em um terreno até então inexplorado pelos norte-americanos e já experienciado pelos brasileiros desde a primeira metade do século passado. O desafio fundamental para os críticos de raça, como foi na década de 1980 é, agora, resistir à fusão deste feito inegável à ideia de justiça racial em si. Uma dimensão chave desta resistência é combater os esforços para implantar o significado simbólico deste episódio aplaudido mundialmente da eleição de Obama como uma arma ideológica para disciplinar e minar a contestação em curso sobre hierarquia racial naquela sociedade. Esta ameaça é representada pelo surgimento do pós-racialismo, um quadro sociológico convincente preparado para exilar, segundo Kimberlé, o discurso de justiça racial para a zona do esquecimento do pensamento político contemporâneo.[106]

Vários autores norte-americanos têm trabalhado este conceito no sentido de compreender qual é a arena de contestação ideológica de raça no século XXI[107], ou seja, qual é a retórica predominante em que o questionamento do poder racial e da supremacia branca faz sentido na contemporaneidade norte-americana. A professora de direito Sumi Cho, utiliza a expressão pós-racialismo para se referir a uma ideologia do século XXI que reflete uma crença de que, devido aos significativos progressos raciais que têm sido realizados na sociedade norte-americana, o Estado não precisa se engajar na tomada de decisões baseadas na raça ou adotar remédios baseados em critérios raciais como um princípio organizador central de ação social. De acordo com a lógica pós-racial, o movimento pós-racialista se justifica no sentido de trabalhar pela retirada da raça dos debates intelectuais. Essa retirada pode ocorrer de, pelo menos, três formas: material, com a retirada de políticas públicas de combate ao racismo baseadas em critérios raciais; sociocultural, com a retirada da deferência dos brancos liberais/progressistas à normatividade negra sobre o significado de igualdade e justiça racial; e política, com a retirada de entidades políticas coletivas organizadas em linhas e agendas raciais como um protesto legítimo

---

[106] CRENSHAW, K. W. Twenty Years of Critical Race Theory: looking back to move forward, p.1312.

[107] WISE, T. Colorblind: **The rise of post-racial politics and the retreat from racial equity**. City Lights Books, 2013, p. 16. CRENSHAW, K. W. Twenty Years of Critical Race Theory: looking back to move forward, p.1312

ou meio de reforma, e isso tem consequências diretas na sociedade norte-americana.[108]

O discurso pós-racial e sua ideologia oferece uma retórica que acompanha o raciocínio do senso comum e acaba por fomentar o recuo de remédios raciais do Estado para o combate ao racismo. Ações afirmativas, admissões baseadas em critérios raciais, planos de dessegregação escolar nos bairros e votos minoritários distritais são exemplos proeminentes daquilo sobre o que estamos falando e do que está sendo judicializado no mundo pós-racial. Toda essa desconstrução não tem início com o pós-racialismo, ela começa a partir da narrativa da cegueira racial e é importante que se observe este fato, pois, ambos os períodos, pós-racialismo e *colorblindness,* convergem no sentido da constatação do recrudescimento do próprio discurso de raça relacionado ao debate racial na sociedade, contudo, possuem diferenças importantes. Uma das diferenças mais visíveis é que com relação a um dos fundamentos da cegueira racial, qual seja, a meritocracia, havia pelo menos uma abertura para discutir sobre a sua construção racialmente flexionada.[109] Por outro lado, o pós-racialismo retira raça do debate relacionados a desiguldades.[110]

A professora Sumi Cho elenca quatro características centrais da ideologia e do discurso pós-racialista, quais sejam, (1) progresso racial, (2) universalismo racialmente neutro, (3) equivalência moral, (4) movimento de distanciamento. Em primeiro lugar o pós-racialismo implanta a máxima do *progresso racial* ao afirmar que o pensamento racial e as soluções raciais não são mais necessários, pois, os Estados Unidos possuem consideráveis avanços, alcançaram um feito histórico como a eleição de um presidente negro ou, ainda, por que transcenderam as divisões raciais de gerações passadas. Progresso racial é um alicerce ideológico central para o que se segue - a eliminação dos remédios baseados na raça em favor de soluções mais aparentemente universais. O pós-racialismo coloca o *universalismo racialmente neutro* como um ideal normativo e uma necessidade

---

[108] CHO, S. Post-racialism, p. 1594.
[109] CRENSHAW, K. W. Twenty Years of Critical Race Theory: looking back to move forward, p.1313.
[110] CHO, S. Post-racialism, p. 1597-1598.

política. O componente chave é que a norma pós-racial não precisa defender políticas ou remédios raciais, o universalismo do pós-racialismo deriva do seu caráter racialmente neutro. Para os teóricos críticos raciais o universalismo pode ser qualquer coisa, menos universal[111], porém, a despeito da histórica falha e do "falso universalismo" dessas normas, o universalismo racialmente neutro é central para a retórica e política pós-racial.[112]

A terceira característica do pós-racialismo é que ela desenha uma *moral equivalente* entre o "racialismo" desenvolvido sob o sistema de segregação Jim Crow e o "racialismo" da era dos direitos civis que procurou remediar a situação de subordinação racial das minorias.[113] De acordo com a lógica da moral equivalente, a filtragem racial dos negros pelas blitz policiais pode ser comparada com as cotas raciais para negros nas universidades. A fim de compreender o conceito de moral equivalente é preciso entender o contexto histórico em que essa ideologia opera.

O "pós" do pós-racialismo é um referente imediato ao "racialismo" e há dois tipos de "racialismo" que o pós-racialismo transcende. Primeiramente, o pós-racialismo transcende o racialismo da era Jim Crow e de supremacia branca. O pós-racialismo rejeita a ideologia de subordinação da era pré-direitos civis em que os afro-americanos eram cidadãos de segunda classe, em que latinos e asiáticos eram considerados alienígenas de segunda classe, e em que os indígenas americanos eram considerados de terceira classe de forma quase soberana. Em segundo lugar, o pós-racialismo transcende o racialismo da era dos direitos civis e dos remédios raciais. O pós-racialismo rejeita a centralidade da raça como uma característica que organiza a sociedade norte-americana e assegura que políticas públicas sociais e remédios legais são melhores sem qualquer consideração de identidade de grupo, especialmente a identidade racial. Porque o pós-racialismo

---

[111] Estudos demonstram como benefícios dados pelo Estado, como por exemplo, para veteranos de guerra, de bem estar social e de segurança social foram reformas tidas como universais, porém, continha graus expressivos de exclusão de raça, gênero e classe. Sobre ver: KATZNELSON, I. **When affirmative action was white:** An untold history of racial inequality in twentieth-century America. WW Norton & Company, 2005.

[112] CHO, S. Post-racialism, p. 1601-1604.

[113] A autora usa a expressão "racialismo"para se referir a crença de que o estado deve desenvolver políticas racialmente conscientes. CHO, S. Post-racialism, p. 1603.

se refere aos racialismos da era pré-direitos civis e da era dos direitos civis ela é, decididamente, segundo Sumi Cho, uma ideologia do século XXI para a realidade norte-americana. O pós-racialismo enxerga tanto o período pré-direitos civis (do contato Europeu até meados do século XX) e o dos direitos civis (da metade até o final do século XX) como períodos racialmente polarizados, e é exatamente essa polarização que a ideologia pós-racialista rejeita solenemente. O pós-racialismo idealiza uma sociedade em que a raça não é mais base para um tratamento diferenciado, objeto de queixa ou remédios jurídicos racialmente conscientes.[114]

Finalmente, a quarta característica é o *movimento de distanciamento*. É que os defensores do pós-racialismo frequentemente comprometem-se a se distinguir dos defensores dos direitos civis e dos teóricos críticos raciais. Este movimento de distanciamento é importante enquanto dispositivo hegemônico na medida em que a novidade e a atratividade do pós-racialismo enquanto ideologia consistem justamente no fato de que ela se liberta das amarras da luta contra a segregação racial, da luta pelas ações afirmativas, e da retórica contra a ideologia colorblindness e qualquer outra que levasse em consideração a questão racial como razão das desigualdades entre brancos e negros na sociedade norte-americana. Como resultado, o movimento de distanciamento pelos pós-racialistas muitas vezes envolve ataques caricaturais contra os antirracistas antecedentes, especialmente aqueles que advogam por teorias de consciência racial, remédios que levem em consideração critérios raciais e políticas públicas baseadas nestes critérios. O movimento de distanciamento reflete a própria força da hegemonia em que a crítica baseada nas ações afirmativas não pode repousar sobre seu próprio mérito substantivo, qual seja, o racismo. [115]

A eleição de Obama, bem como o pós-racialismo são fenômenos possíveis, argumentamos também, porque o exercício do direito ao voto, a participação popular, permitiu uma interação racial sem as entraves segregacionistas de outrora, além do mais ele teve mais votos de eleitores brancos

---

[114] CHO, S. Post-racialism, p. 1603.
[115] CHO, S. Post-racialism, p. 1604.

do que qualquer democrata nos últimos quarenta anos ou mais.[116] Isso é representativo, porém, qual o seu significado para o sistema de justiça? Poderíamos afirmar que o pós-racialismo é um discurso conservador de justiça racial e que já vinha sendo construído pela Suprema Corte antes mesmo da eleição de Obama. No caso *City of Richmond v. J.A. Croson Co,* por exemplo, a Suprema Corte declarou que uma lei da cidade de Richmond que criava um programa de ações afirmativas e exigia uma percentagem de subcontratos para projetos de construção fosse reservada para minorias, violava a cláusula de igual proteção prevista na Décima Quarta Emenda. Para a juíza O'Connor permitir que as alegações generalizadas de discriminação no passado servissem de base para as cotas raciais subvertem os valores constitucionais na medida em que "o *sonho de uma nação de cidadãos iguais em uma sociedade em que raça é irrelevante para a oportunidade e realização pessoal seria perdido em um mosaico de preferências mutáveis/cambiantes baseadas em reivindicações inerentemente não mensuráveis de erros do passado"*.[117] Alguns autores, no entanto, vêm discutindo sobre o efeito da era pós-racialista nas decisões judiciais norte-americanas no sentido de compreender qual o impacto da campanha e das eleição e reeleição de um presidente que se identifica como negro na aplicação das leis anti-discriminatórias. As conclusões destes estudos são bastante interessantes.

Tem-se observado que os eleitores brancos podem usar o fato de terem votado em Barack Obama como prova de que eles não são racistas, e isto porque, segundo as pesquisas, para alguns eleitores, seu voto em Obama justifica-se muito mais como um meio de se manifestar sobre uma pretensa irrelevância da raça para eles e para a sociedade em geral do que uma justificativa de eleger um homem negro qualificado para a presidência. Essas pesquisas compreendem esta situação

---

[116] De acordo com Wise, foi o uso de uma retórica de transcendência racial que fez a vitória de Obama possível, ao amenizar o medo branco que ele poderia focar sobre injustiça racial, ou procurar remediar os mesmo, se ele fosse eleito. Tradução livre de: on the one hand, it was candidate Obama's use of the rhetoric of racial transcendence that made his history possible, by assuaging White fears the he would focus on racial injustice, or seek to remedy the same, were he elected president. WISE, T. Colorblind: The rise of post-racial politics and the retreat from racial equity, p. 14.

[117] "The dream of a Nation of equal citizens in a society where race is irrelevant to personal opportunity and achievement would be lost in a mosaic of shifting preferences based on inherently unmeasurable claims of past wrongs."

como uma *credencial moral* e *declaração auto-suficiente* capaz de livrar as pessoas de eventual pena por ter cometido crimes ou injúrias raciais.[118]

No caso *New York v. Estella*, revelou-se, por exemplo, como brancos podem usar o apoio dado a Obama como prova de que eles não são racistas. Nesse caso, a corte considerou o recurso de um réu negro para anular um veredicto em face da evidência de que um jurado, um homem branco, admitiu a tomada de decisão baseada na raça para a acusação. Assim fazendo, o jurado usou seu apoio a Obama como prova de que ele não poderia ter baseado sua decisão em uma intolerância racial. Especificamente, este jurado "alegadamente afirmou que assistiu ao debate presidencial de 15 de outubro e ficou 'muito impressionado com o atual presidente Obama, [ ] notando que "ele fez McCain parecer ruim'." O jurado afirmou ainda que pelo fato de ter votado em Obama sua decisão enquanto jurado, não poderia ter sido influenciada por critérios raciais. Dados os estudos que mostram como a eleição de Obama pode dar às pessoas credenciais morais para agir de forma preconceituosa, os autores norte-americanos argumentam que em vez de haver uma diminuição da discriminação racial, ou mesmo um aumento no reforço das normas anti-discriminação, a eleição de Obama pode, de fato, ter liberado os simpatizantes brancos para praticar a discriminação, o que não resulta, por outro lado, em maior aplicabilidade das leis anti-discriminatórias.[119]

Para operadores do direito cuja formação intelectual é familiarizada e convive com a ideologia metarracial, conforme passaremos a discorrer na próxima seção, é compreensível, de certa forma, a emergência do pós-racialismo na realidade racial norte-americana e sua aceitação muito mais popular do que a ideologia *colorblindness*. O pensamento predominante dessa sociedade é de que o racismo decorre de desvio de normas de condutas, de comportamentos - e não de estruturas de poder – não tolerados pelo direito. A excepcionalidade racista

---

[118] CONWUACHI-WILLIG, A; MARIO L. B. The Obama Effect: Understanding Emerging Meanings of "Obama" in Anti-Discrimination Law. **Indiana Law Journal**, Bloomington, Vol. 87: Iss. 1, Article 19, p. 327.

[119] CONWUACHI-WILLIG, A. MARIO L. B. The Obama Effect: Understanding Emerging Meanings of "Obama", p. 338.

comportamental pode ser remediada, portanto, por meio de princípios jurídicos neutros capazes de orientar direitos, condutas e ações com o propósito de alcançar resultados racialmente cegos. Se um comportamento produz o racismo de acordo com a ideologia liberal dominante, também será um comportamento, uma ação (o voto) orientada por um discurso de superação racial da nação, que superará o racismo como pensa e almeja o senso comum. A ideia de *equivalência moral* que caracteriza o pós-racialismo também pode ser aplicada aqui. Se uma ação e/ou comportamento desencadeia o racismo será o seu equivalente, ou seja, uma outra ação e/ou comportamento o desencadeador do seu fim; voto em um candidato negro para presidente, por exemplo. É possível argumentar, segundo o pensamento pós-racial, que as ações individuais do exercício do direito ao voto, qualificadas pela dimensão coletiva em razão do momento político, são capazes de superar o racismo e eleger um homem negro de sobrenome *Houssein* para um dos cargos mais importantes do planeta por duas vezes.

Os discursos de Barak Obama durante a campanha presidencial para o seu primeiro mandato são construídos sobre a ideia de superação racial, daí o porquê do exercício de um direito político racialmente cego[120], materializado por uma ação, uma atitude, que é o voto em um candidato negro acabar por funcionar como uma remissão de todos os pecados de uma sociedade fundada por colonizadores brancos que conviveram com a institucionalização de trabalhos forçados de escravos africanos por quase um século, com grupos terroristas como a Ku Klux Klan, com o linchamento como prática de punição moral com o conhecimento do Estado, com um sistema que formalmente segregava brancos e negros e que, atualmente, mesmo sem leis que formalizem a segregação, convive com uma população carcerária cujo número de afro-americanos é maior que a quantidade de negros escravizados durante todo o período da escravidão.[121] O pós-racialismo, portanto, não apenas de-historiciza o racismo na sociedade norte-americana como também redime a branquidade e se congratula pelas declarações de superação racial não alcançadas dadas por Barack

---

[120] WISE, T. Colorblind: The rise of post-racial politics and the retreat from racial equity,p. 18.

[121] ALEXANDER, M. The new Jim Crow: Mass incarceration in the age of colorblindness**.** The New Press, 2012 (sobre o papel do direito em conformar o fenômeno de encarceração em massa da população negra nos Estados Unidos).

Obama. Além disso, ela é mais popular, aceitável, do que a ideia de colorblindness e por isso alcança o senso comum com tremenda força.

De certa forma a experiência que os norte-americanos atualmente vêm passando muito se assemelha à realidade metarracial, porém, dentro de um outro contexto de transcendência racial. Uma vez ausentes os processos de segregação explícita a interação racial ocorre dentro de um ambiente em que casamentos interraciais não são proibidos por lei, em que as segregações de espaço entre brancos e negros não decorrem de explícitos mandamentos legais, em que o exercício do direito ao voto não sofre limitações em razão da cor da pele, porém, a possibilidade do exercício do direito ao sufrágio universal em um candidato negro com chances de assumir a presidência da república não é experienciada. Se o pós-racialismo estadunidense tem como ponto de partida de reflexão a interação racial entre brancos e negros no campo político que culmina no fenômeno Obama, no Brasil a ideia de superação da raça tem sua origem na equação miscigenação cultural e biológica de indígenas, europeus e africanos conforme passaremos a expor. Não se trata aqui de fazermos um estudo comparativo entre os EUA e Brasil, mas, sim, de analisarmos a transcendência racial brasileira a luz da TCR.

2.2 – Período Metarracial brasileiro

Utilizaremos a expressão cunhada por Gilberto Freyre para denominarmos o quadro ideológico de contestação racial. Esse quadro leva em consideração a ideologia racial predominante brasileira segundo a qual, em razão da miscigenação, o Brasil não possuiria problemas relacionados ao racismo e as desigualdades sociais entre brancos e negros poderiam ser explicadas em razão das disparidades de classe. A razão pela qual escolhemos este autor é o fato de suas obras terem influenciado – e ainda influenciarem – toda uma geração de historiadores, antropólogos e sociólogos das relações raciais. Freyre transformou esta ideologia em um aspecto central do nacionalismo brasileiro, conferindo-lhe um status científico, literário e cultural que duraria até o início da década de 90. Esse discurso freyreano influenciou, portanto, o sistema jurídico nacional e sua relação com raça. O estado

brasileiro, por diversas vezes, quando instado a manifestar-se perante organismos internacionais de direitos humanos sobre a questão racial – como veremos mais adiante – fundamentava suas posições nas ideias defendidas por Freyre, o que significa dizer que o discurso freyreano também pautou a posição oficial do Brasil sobre estes assuntos. Esses e outros fatores tornam Gilberto Freyre uma referência intelectual segura para o objetivo almejado nesta seção. Podemos encontrar algumas passagens de sua obra que convergem com o próprio conceito do pós-racialismo norte-americano e também algumas características peculiares do quadro ideológico de contestação racial brasileiro que pretendemos configurar.

O discurso metarracial, assim como a retórica pós-racialista norte-americana, pode ser articulado de diversas formas. Disso, advém a possibilidade de argumentar pelo metarracialismo literário, metarracialismo político, metarracialismo cultural e, evidentemente, pelo metarracialismo jurídico. Cada um tem a sua maneira particular de entender este fenômeno. Porém, através desta perspectiva metarracial, todos compartilham da ideia segundo a qual o Brasil superou problemas relacionados a animosidades raciais – como aquelas enfrentadas nos Estados Unidos ou na África do Sul – na medida em que operou em nossa sociedade a interpenetração das culturas indígenas, africanas e européias no plano sociológico e a miscigenação das raças no plano biológico.

Para a compreensão do metarracialismo brasileiro acreditamos ser importante entender como o *período metarracial* interage com outros quadros ideológicos de contestação racial, quais seja, o Período da Reificação Racial, o Período Branqueamento com o Período Metarracial em sentido amplo que compreende o Período Metarracial Ditatorial e Período Metarracial Democrático.

Tal como acontece com qualquer classificação de períodos de tempo, a tentativa de definir períodos específicos com datas é necessariamente imprecisa, na medida em que as tendências sociais são fluídas e feitas de sobreposições. Utilizaremos, portanto, as datas que acompanham as significativas

mudanças legislativas e ideológicas e suas respectivas definições no que concerne aos interesses materiais da branquidade e sua relação com as leis.

O quadro ideológico racial brasileiro considerado nessa extensão – a partir das premissas da teoria crítica racial – permite a observação daquilo que se denomina como *projeto racial*. O termo projeto racial indica que os mecanismos de dominação racial não são universais, mas sim produtos de contextos específicos. Eles não possuem uma natureza estática, mas sofrem transformações na medida em que são contestados politicamente, intelectualmente e juridicamente. Dessa forma, projetos raciais podem ser classificados como meios pelos quais diferentes formas de hegemonias raciais são criadas e recriadas dentro de uma sociedade. Um projeto racial pode ser compreendido, como analisa o professor Adilson Moreira, como uma dinâmica social que compreende práticas discursivas e estruturas sociais, determinando assim como as experiências cotidianas são racialmente organizadas[122]Isso nos permite realizar uma análise em que é possível interpretar, representar ou explicar a dinâmica racial no Brasil e perceber o esforço deste projeto para reorganizar e redistribuir os recursos ao longo das linhas raciais específicas.

2.2.1 – Período da Reificação Racial

A *Reificação Racial* compreende o período em que a escravidão foi institucionalizada no Brasil até a sua abolição, em 1888. A racialização da identidade branca e negra, bem como da subordinação de negros africanos trazidos para o Brasil constituía as bases ideológicas da escravidão. Uma concepção racializada de propriedade, implementada pela força e ratificada pelo direito, colocava os negros como objeto de propriedade – daí por que a concepção de um período em que a raça é reificada. A hiper-exploração do trabalho negro foi possível na medida em que os negros eram tratados como objetos de propriedade. Assim, raça e

[122] MOREIRA, A. J. Cidadania Racial. **Revista Quaestio Iuris**: Rio de Janeiro, 2017 (no prelo).

propriedade eram confundidas, o que dava origem a uma forma de dependência entre raça e direito: apenas os negros – e também os indígenas – eram subjugados como escravos e tratados como propriedade. Brancos, por sua vez, poderiam exercer o direito a essa propriedade. Esta concepção racializada de propriedade foi descrita por Cheryl I. Harris no seu seminal artigo "Whiteness as property" e muito embora o contexto de discussão tenha sido a realidade racial norte-americana, ela também pode ser aplicada no Brasil.[123]

A convergência entre raça e status legal já foi descrita por autores brasileiros. Como bem esclarece a Professora Eunice Prudente, o ordenamento jurídico durante o período da escravidão identificava o negro na categoria dos semoventes. Formado por um emaranhado de leis de caráter civil e/ou penal que davam ao senhor direito de vida e de morte sobre seu escravo (*jus vi tae et neceis*), esse ordenamento permitia ao senhor: impor aos escravos castigos físicos e morais, exercer o controle da natalidade conforme os interesses econômicos e a revogar aforrias por "ingratidão". Além do mais, o Estado transmitia ao proprietário o direito de punir quando o réu fosse escravo.[124] O escravo constituía um bem útil, podendo o seu proprietário ou possuidor alugá-lo, emprestá-lo, vendê-lo ou constituí-lo em penhor. De acordo com a Constituição das Leis Civis os bens eram de três espécies: móveis, imóveis e ações exigíveis, sendo que os escravos pertenciam à classe dos bens móveis, considerados semoventes. Como semoventes, os escravos poderiam figurar nos contratos como bens acessórios dos imóveis, estando sujeitos à hipoteca apenas aqueles pertencentes a estabelecimentos agrícolas.[125] Além do mais, os escravos poderiam ser objeto de doação, pertencer a mais de um senhor e sua posse ser exercida em condomínio. As relações sociais, conformadas pelo direito, produziam identidade como justificação para a escravidão e, portanto, eram regulamentadas de forma a racializar a propriedade.

---

[123] HARRIS, C. I. Whiteness as property. **Harvard Law Review**, 1991, p. 1715-1716.
[124] PRUDENTE, E A. J. Preconceito racial e igualdade jurídica no Brasil. 1989. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo, p. 73-74.
[125] Art. 2, I da Lei n. 1.273, de 24 de setembro de 1864

Dessa relação entre propriedade e raça, temos também a reificação do corpo das mulheres com a finalidade de aumentar a propriedade e de auferir lucro por meio da prostituição. O registro histórico do uso do direito de propriedade dos senhores de escravos para legitimar a exploração sexual de escravas é vasto na literatura nacional. A alegação da prostituição forçada como justificativa para a liberdade foi recorrente no ano de 1871, pelos esforços do chefe de polícia e do juiz municipal da segunda vara da Corte do Rio de Janeiro. É recorrente o registro da atuação do Delegado Dr. Miguel Tavares que pleiteava a libertação de escravas obrigadas à prática do meretrício, invocando uma das hipóteses de alforria forçada previstas no Direito Romano, qual seja, quando o proprietário exigisse da escrava a prostituir-se. Sendo o Direito Romano subsidiário do Direito Brasileiro, o delegado invocava este tipo de alforria constantemente. Apesar de o juiz municipal da Corte ter concedido liberdade a essas cativas em 1ª instância, a Relação do Rio de Janeiro e o Supremo Tribunal de Justiça julgaram grande parte das ações como improcedentes e garantiram a continuidade do cativeiro.[126] Os tribunais de justiça se opunham a esta iniciativa invocando o art. 179 da Constituição do Império que garantia o direito à propriedade na sua plenitude. Para o Supremo Tribunal de Justiça, "Escrava, que vive em casa separada da de seu senhor, e tendo por meio de vida a prostituição, não fica por isso com direito a ser declarada liberta."[127] Este exemplo evidencia a participação do poder judiciário no processo de reificação dos escravos.

Dessa posição do escravo na legislação civil, decorrem, evidentemente, inúmeras consequências. As relações sociais produziam uma identidade racial de forma a justificar a escravidão, bem produziam os sujeitos que

---

[126] MOURA, C. Dicionário da escravidão negra no Brasil. São Paulo: Edusp, 2004, p. 327-328; PRUDENTE, E A. J. Preconceito racial e igualdade jurídica no Brasil, p. 78-79. "Às vezes negrinhas de dez, doze anos já estavam na rua se oferecendo a marinheiros enormes, ganzagas ruivos que desembarcavam nos veleiros ingleses e franceses com fome doida de mulher. E toda esta superexcitação de gigantes louros, bestiais, descarregava-se sobre molequinhas; e além da superexcitação, a sífilis; as doenças do mundo, das quatro partes do mundo; as podridões internacionais de sangue". FREYRE, G. Casa-Grande & Senzala *apud* MOURA, Clóvis. Dicionário da escravidão negra no Brasil, p. 328. "Crianças, aos 15 e 16 anos, eram dedicadas à prostituição. Não raro eram as sinhazinhas respeitáveis que enviavam essas meninas às ruas para prostituírem-se, cobrindo-a de jóias para melhor impressionar a clientela." CHIAVENATTO, J. J. O Negro no Brasil, da Senzala à Guerra do Paraguai *apud* MOURA, C. Dicionário da escravidão negra no Brasil, p. 328

[127] ARARIPE, T. A et al. O Direito: Revista de legislação, doutrina e jurisprudência. Rio de Janeiro:Typographia Teatral e Commercial, 1873 – 1888, mensal. v. I., p. 220-221.

poderiam exercer o direito à propriedade. A utilização de mulheres e até mesmo de meninas africanas ou afro-brasileiras como meio de auferir mais renda por meio da exploração sexual – justificada pelos dispositivos constitucionais e chancelado pelo Poder Judiciário que assegurava o direito à propriedade de corpos negros na sua plenitude – destaca o grau em que, para a escravidão, propriedade não é substantivo mas, sim, verbo. Um verbo que reifica a vida humana nas várias formas jurídicas que o direito à propriedade poderia assegurar: apólice de seguros, objeto de doação, compra e venda, locação, objeto de usucapião e tantas outras. Nesse sentido, o escravo não poderia ser proprietário, não adquiria e, tampouco, sucedia. Isso significa dizer que o sistema escravagista facilitou a emergência de uma identidade em que ser negro presumia estar submetido às regras de reificação jurídica e que a identidade branca estava submetida à presunção de liberdade. A branquidade, portanto, tornou-se um escudo contra a escravidão, uma forma altamente volátil e instável da propriedade.[128]

Argumentamos que, para esse período, branquidade - o direito à identidade branca acolhida pelo direito – é caracterizado como um direito à propriedade na medida em que propriedade é compreendida como todos os direitos que uma pessoa tem sobre determinada coisa. Uma vez que o sistema escravocrata era contingente e confundido com a identidade, tornou-se significativamente importante ser "branco" para ser identificado como branco e gozar o direito à propriedade de ser branco. Isso significa dizer que a branquidade pode ser compreendida como uma fonte de direito na medida em que ela definia o status jurídico de uma pessoa enquanto escrava ou livre. Para a professora Angela P. Harris, a branquidade era a característica, o atributo, a propriedade de seres humanos livres e a construção jurídica definiu e afirmou aspectos críticos de identidade (quem é branco); de privilégio (quais benefícios advém deste status); e de propriedade (quais direitos surgem deste status).[129]

---

[128] HARRIS, C. I. Whiteness as property, p. 1707.
[129] HARRIS, C. I. Whiteness as property, p. 1725.

O Período da Reificação Racial é caracterizado, portanto, como um período em que o sistema jurídico reifica o negro para ser *objeto de direito*, *de propriedade*, ao mesmo tempo em que reifica a branquidade tornando-a como propriedade de seres humanos livres. O quadro ideológico de contestação racial deste período vai se dar justamente no embate entre abolicionistas e a resistência negra escrava por meio da formação dos quilombos e aqueles que se opunham à libertação do cativeiro. O objeto de contestação será a extinção de um sistema legal para que a reificação deixasse de existir com relação aos negros, no entanto, como já alertou Joaquim Nabuco, o abolicionismo ocorreu *no Parlamento e não em fazendas ou quilombos do interior, nem nas ruas e praças das cidades.*[130] A "preservação por meio da transformação", como já fizemos referência, é nítida nesse contexto de transição entre períodos. A escravidão e tudo que ela representa até aqui é anterior a institucionalização de um parlamento brasileiro razão pela qual é difícil imaginar que essas instituições irão desmantelar essa estrutura de privilégio racial, resta saber como que a branquidade será viabilizada no próximo período.

Como constata a Professora Gislene Santos, no Brasil, o processo de descravização dá impulso a grandes discussões travadas entre intelectuais e políticos acerca do destino racial do país em função, sobretudo, da grande quantidade de indivíduos de "cor preta". Discutiam, por exemplo no mesmo parlamento que aboliu a escravidão: como construir uma nação se não há povo? Como garantir a presença de europeus por meio da imigração, formando o povo ideal para o Brasil? Como coibir o enegrecimento da população brasileira? Como criar um código penal próprio para lidar com uma população de mestiços, africanos, negros e brancos? Como identificar os criminosos antes mesmo de realizarem qualquer ação criminosa – já que estava subentendida a identificação entre criminalidade e população negra e mestiça? As repostas a essas questões vieram por meio de teorias racialistas construídas e discutidas em espaços acadêmicos. Essas teorias foram transformadas, posteriormente, em políticas públicas sob a tutela de um sistema legal que conformava a expulsão da população negra para as periferias da cidade por meio de políticas de higienização. Ao mesmo tempo, essa política patrocinava a entrada de

[130] NABUCO, J. **O Abolicionismo**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira; São Paulo: Publifolha, 2010, p. 29.

imigrantes Europeus para incluí-los em postos de trabalhos chave para o desenvolvimento nacional.[131] Compreender como essas políticas foram distribuídas em linhas raciais e como essa questão foi racialmente conformada e ideologicamente contestada é o próximo passo da pesquisa.

2.2.2 – Período do Branqueamento

2.2.2.1 – Branquidade enquanto Propriedade

Antes de falarmos sobre o que também podemos chamar de a *Era do Branqueamento,* faz-se necessária a análise de um tema importante da TCR, que é a análise teórica da *branquidade*, também conhecida como *Estudos da Branquidade*. Esta análise, ao invés de focar como o direito e a sociedade têm construído e subordinado os negros e outras raças nos Estados Unidos, projeta seu foco de atenção para a população branca. Estes estudos compreendem a branquidade como uma construção histórica e jurídica, que tem evoluído continuamente para reforçar a subordinação de outros grupos raciais. A contribuição da TCR neste campo do conhecimento consiste na análise das formas em que o direito conformou e contribuiu para a construção da branquidade e na determinação de quem goza destes privilégios. Estes estudos também examinam as formas estruturais analisadas na preservação do privilégio branco não só socialmente, mas também juridicamente, por meio da proteção de direitos e da manutenção da ordem. Um dos artigos seminais sobre o tema é *Whiteness as Property,* escrito pela professora de Direito Cheryl I. Harris e publicado em 1991 pela *Harvard Law Review*. Este artigo, ao longo das duas últimas décadas, teve um impacto significativo dentro e fora da academia jurídica, bem como dentro e além das fronteiras dos Estados Unidos.

---

[131] SANTOS, G. A. Filosofia, diversidade e a questão do negro: argumentos criados no seio da filosofia podem nos auxiliar a entender a questão racial contemporânea? **Revista da ABPN**, v. 1, n. 2 - jul-out de 2010, p. 24-25. SANTOS, G. A. A invenção do ser negro. São Paulo/Rio de Janeiro: Pallas/EDUC/FAPESP, 2001, p. 21; SANTOS, Gislene Aparecida. Medos e Preconceitos no Paraíso. Disponível em: http://lasa.international.pitt.edu/Lasa2000/GSantos.PDF. Capturado em: 20 nov. 2016.

A professora Harris examina como a branquidade, inicialmente construída como uma forma de identidade racial, evoluiu para uma forma de propriedade, histórica e presentemente reconhecida e protegida pelo sistema jurídico norte-americano. A autora traça as origens da branquidade como propriedade nos sistemas paralelos de dominação dos povos negros e indígenas norte-americanos nos quais foram criados contornos racionais de direitos de propriedade. Argumenta a autora que depois do período da escravidão, a branquidade tornou-se a base de um privilégio racial - um tipo de status no qual a raça branca constitui a base para a alocação de benefícios sociais tanto privados quanto públicos. Estes acordos foram ratificados e legitimados pelo sistema jurídico como um tipo de status qualificado como propriedade. Mesmo quando a segregação racial legal foi superada a branquidade, enquanto propriedade, continuou a servir como uma barreira à mudança efetiva já que o sistema de classificação racial operava para proteger o poder entrincheirado.[132]

Argumentamos que, mesmo países que alcançaram o período metarracial, sem passar sua jurisdição por processos ostensivos de segregação racial institucionalizada, como nos EUA ou África do Sul, a teoria da branquidade, enquanto propriedade é passível de aplicação para compreensão dos processos de continuidade de subordinação racial pós-escravidão. De acordo com a Professora Harris, a construção da branquidade enquanto propriedade tem sua origem nos sistemas de dominação de povos negros, conforme análise que realizamos no período antecedente e, também, no período de dominação dos povos indígenas. Para a autora, a conquista do território norte-americano, a remoção e o extermínio da vida e da cultura dos nativos de lá foram ratificados por um sistema jurídico que conferiu e reconheceu os direitos de propriedade aos brancos em terras nativas estadunidenses. Apenas a posse e ocupação de terras pelos brancos foram validadas e, portanto, privilegiadas como base para os direitos de propriedade. Essas formas distintas de exploração contribuíram cada uma à sua maneira para a construção da branquidade como propriedade.[133] Numa breve leitura sobre a origem de direito de propriedade no

---

[132] HARRIS, C. I. Whiteness as property, p. 1709.
[133] HARRIS, C. I. Whiteness as property, p. 1716.

Brasil, constata-se que ela se inicia na fundação do domínio da coroa portuguesa, com a gradual apropriação deste patrimônio pelos particulares por meio do usucapião, cartas das sesmarias e posses sobre terras devolutas, em evidente monopolização de terras por senhores de escravos.[134] Além disso é notório o conhecimento de que esse processo de exploração do território implicou no extermínio dos povos e da cultura indígena.

Feito os esclarecimentos necessários sobre a aplicação da teoria da branquidade enquanto propriedade no contexto brasileiro, um questionamento surge sobre essa relação entre direito, propriedade e branquidade: na medida em que o conceito de propriedade evoluiu com o tempo, de que propriedade estamos falando? A concepção de propriedade utilizada no *Período de Reificação Racial* também poderá ser utilizada neste período? Para Harris, o conceito de propriedade evoluiu com o tempo e, modernamente, o conceito de propriedade centra-se em sua função e nas relações sociais nele refletidas.[135]

Para Harris o legado jurídico da escravidão e a forma de aquisição de terras dos povos nativos americanos não é meramente um regime de direito de propriedade que é [des]informada por questões de ordem racial e etnocêntrica. Em vez disso, a lei estabeleceu e protegeu um interesse de propriedade real na própria branquidade que compartilha o que ela denomina de características críticas da propriedade e que está de acordo com as muitas e variadas descrições teóricas da propriedade.[136] Embora o conceito de propriedade popularmente descreva "coisas" que pertençam a indivíduos, ou os direitos de indivíduos com relação a uma determinada coisa, o conceito de propriedade predominante entre a maioria dos estudiosos, mesmo antes do século XX, é que a propriedade "pode consistir em direitos de "coisas" que são intangíveis, ou cuja existência é uma questão de definição jurídica.[137] A propriedade é, portanto, um direito, não uma coisa, e é caracterizada

---

[134] Sobre o tema ver: VARELA, L. B. **Das sesmarias à propriedade moderna:** um estudo de história do direito brasileiro. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, passim.
[135] HARRIS, C. I. Whiteness as property, p. 1728.
[136]HARRIS, C. I. Whiteness as property, p. 1724.
[137] Frederick G. Whelan, Property as Artifice: Hume and Blackstone, in Nomos XXII: Property *apud* HARRIS, C. I. Whiteness as property, p. 1725.

como metafísica, não física.[138] As bases teóricas e as descrições conceituais dos direitos de propriedade são variadas, desde as primeiras regras do possuidor até a criação do valor: a teoria do trabalho de Locke, a teoria da personalidade, a teoria utilitarista. Por mais díspares que sejam, essas formulações de propriedade ilustram claramente que os direitos de propriedade e os interesses abrangem muito mais do que a terra e a personalidade. Assim, o fato de que a branquidade não seja uma entidade "física" não a retira do domínio da propriedade.[139]

A autora alerta ainda que a branquidade não é simplesmente e unicamente um interesse de propriedade juridicamente reconhecido. É simultaneamente um aspecto da auto-identidade e da personalidade e sua relação com o direito de propriedade é complexa. A branquidade funcionou como auto-identidade no domínio do intrínseco, pessoal e psicológico; como reputação nos interstícios entre identidade interna e externa; e como propriedade nos domínios extrínseco, público e jurídico. Para a branquidade, o status jurídico real converteu um aspecto da identidade em um objeto externo da propriedade, movendo a brancura da identidade privilegiada para um interesse adquirido. Por fim, Harris argumenta que a branquidade compartilha daquilo que ela denomina *características críticas da propriedade*. A construção jurídica da propriedade definiu e afirmou aspectos críticos de *identidade* (quem é branco); de *privilégio* (benefícios que decorre desse status) e de *propriedade* (quais direitos decorrem deste status) e que estas características acompanham o significado de propriedade ao longo do tempo. Nesse sentido, a branquidade, no decorrer do tempo, significará e será implementada como identidade, status e propriedade, às vezes separadamente, às vezes de forma conjunta. Além do mais, conforme Harris, a branquidade e a propriedade compartilham de uma premissa comum - um núcleo conceitual – qual seja, o direito de excluir.[140]

Ao analisarmos a convergência entre raça, direito e suas implicações com a propriedade no período da reificação racial, utilizamos a definição de branquidade de acordo com as tradicionais formas de propriedade. No entanto,

---

[138] JEREMY B, The theory of legislation *apud* HARRIS, C. I. Whiteness as property, p. 1725.
[139]HARRIS, C. I. Whiteness as property, p. 1725.
[140]HARRIS, C. I. Whiteness as property, p. 1725.

qual conceito de propriedade capaz de fazer sentido para este quadro ideológico que pretendemos moldurar? Sabemos, antecipadamente, que esse quadro passa por um período de pessimismo racial, tendo em vista as teorias racistas que entendem a miscigenação como um processo de degeneração do ser humano. E que também, posteriormente, lança um projeto de embranquecimento de sua população com expectativas de modernizar o país, branquear o povo e dar fim a população negra. Como moldurar tudo isso nos termos da propriedade? Os estudos de Harris sobre as características críticas da propriedade e o conceito de propriedade enquanto *expectativa* nortearão nossas reflexões.

Ao analisar a relação entre direito e expectativa, a autora argumenta que esta é uma relação altamente significativa na medida em que propriedade não é senão a base da expectativa; a propriedade consiste em uma expectativa estabelecida capaz de tirar vantagem da coisa possuída.[141] Além disso, a lei reconheceu e protegeu a própria expectativa de direitos como verdadeiro direito de propriedade. Essa teoria não sugere que todo valor ou todas as expectativas dão origem à propriedade, mas sim, as expectativas em coisas tangíveis ou intangíveis que são valorizadas e protegidas pela lei. Na verdade, a dificuldade não está em identificar as expectativas como parte da propriedade, mas em distinguir quais expectativas são razoáveis e merecedoras de proteção da lei como propriedade. É importante frisar que, embora a existência de certos direitos de propriedade possa parecer evidente e a proteção de certas expectativas possa parecer essencial para a estabilidade social, a propriedade é uma construção jurídica na qual determinados interesses privados são protegidos e defendidos. Ao criar direitos de propriedade, a lei desenha limites, reforça ou reordena regimes de poder existentes. As desigualdades que são produzidas e reproduzidas não são dados ou inevitabilidades, mas sim seleções conscientes sobre a estruturação das relações sociais. Nesse sentido, afirma-se que os direitos e interesses de propriedade não são naturais, mas são criação de lei.[142]

---

[141] BENTHAM, Jeremy. Security and Equality in Property*, apud* HARRIS, C. I. Whiteness as property, p. 1729.
[142] HARRIS, C. I. Whiteness as property, p. 1730.

Na sociedade estruturada com base na subordinação racial, o privilégio branco tornou-se uma expectativa daquilo que é positivo, avançado, inovador, desenvolvido, um "objeto" sobre o qual o controle contínuo era - e é – esperado. A proteção dessas expectativas é central porque se um objeto outrora controlado pela lei está ligado a seus planos futuros ou à sua antecipação do seu próprio futuro, então, é fundamental que este objeto cercado de positivas expectativas continue sendo controlado de maneira a realizar estas expectativas. Para Harris, como a lei reconhecia e protegia as expectativas fundadas em privilégios brancos (como é possível constatar no período da reificação racial), essas expectativas se tornaram equivalentes a propriedades que não podiam ser permutadas sem consentimento. Uma vez que a lei ratificava explicitamente aquelas expectativas de continuidade de privilégio (ou proteção prolongada e contínua a essas expectativas ilegítimas – ao não expor ou perturbá-las radicalmente) as posições dominantes e subordinadas dentro da hierarquia racial foram reificadas na lei.[143] No Brasil, a reificação destas expectativas ocorreram por meio de legislações que conformavam o sistema educacional, de segurança pública e as políticas públicas de imigração.

No campo educacional, o trabalho realizado por Jerry Dávilla mostra que as políticas públicas brasileiras, que expandiram e reformaram o sistema educacional particularmente no Rio de Janeiro, foram elaboradas e executadas, na primeira metade do século XX, tendo como pressuposto a existência de desvantagens raciais entre os brasileiros negros e brasileiros não negros pobres que eram inferiorizados e que, por isso, “atrasavam” o país. Decorreram dessas premissas as políticas que pretendiam “corrigir” tais diferenças, educando esses segmentos da população e curando suas doenças para, por fim, outorgar-lhes um *diploma de brancura*. Ao lado da política de institucionalização do branqueamento por meio da imigração – exposta a seguir – essa política acima descrita é uma forma de conceber a noção de branqueamento adotado no início do século XX: as políticas e as práticas nas escolas cariocas, por exemplo, refletiam uma edição brasileira da "eugenia lamarckiana". Diferente de uma "eugenia darwinista" que imediatamente segregava brancos e não-brancos, a versão brasileira tinha objetivos ambiciosos e de longo

[143] HARRIS, C. I. Whiteness as property, p. 1731.

prazo, quais os de *transformar uma população geralmente não-branca e pobre em pessoas embranquecidas na sua cultura, higiene, comportamento, e até, eventualmente, na cor da sua pele*. Dávilla analisa as maneiras pelas quais a educação pública foi expandida e reformada de modo que institucionalizasse desigualdades raciais e sociais. Sugere que o conceito de mérito usado para distribuir ou restringir recompensas educacionais foi fundado em uma gama de julgamentos subjetivos em que se embutia uma percepção da inferioridade dos alunos pobres e "de cor". [144]

No que concerne à manutenção da ordem, o estado da arte das pesquisas sobre a questão racial no sistema de segurança pública brasileiro tem demonstrado que determinados grupos foram – e ainda são – preferencialmente criminalizados, sobretudo a população negra. As teorias raciais dedicavam à população negra um controle social diferenciado em razão de sua "natural impulsividade para o cometimento de crimes". Forças repressivas do Estado brasileiro, portanto, nasceram enraizadas na formação social agrária e na manutenção do trabalho escravo – e alguns autores ainda defendem que as forças policiais brasileiras nunca pautaram seu trabalho de controle da população em termos de respeito aos direitos dos cidadãos.[145] Todas essas questões são fatores importantes à compreensão daquilo que é chamado de racismo institucional na

---

[144] DÁVILA, Jerry. Diploma de brancura: política social e racial no Brasil, 1917-1945. Unesp, 2006, p. 13.

[145] Sobre o assunto ver: SCHWARCZ, L. M. **O espetáculo das raças:** cientistas, instituições e questão racial no Brasil – 1870-1930. São Paulo, Companhia das Letras, 1993; RODRIGUES, R. N. **As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil**. Rio de Janeiro: Guanabara, 1894; FERLA, L. **Feios, sujos e malvados sob medida:** a utopia médica do biodeterminismo, São Paulo (1920 -1945). São Paulo: Alameda, 2009; FAUSTO, Boris. Crime e cotidiano – A criminalidade em São Paulo (1880-1924). São Paulo: Brasiliense, 1984 e CALDEIRA, T. P. R. **Cidade de muros:** crime, segregação e cidadania em São Paulo. São Paulo: Ed. 34: Edusp, 2000. RAMOS, Silvia, MUSUMECI, L. **Elemento suspeito:** abordagem policial e discriminação na cidade do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira e CESeC, 2005; BARROS, G. S. Filtragem racial: a cor na seleção do suspeito. **Revista Brasileira de Segurança Pública**. São Paulo, ano 2, ed. 3, p. 134-155, jul/ago. 2008; PAIXÃO, M. *et al* (orgs). **Relatório Anual das Desigualdades Raci**ais; 2009-2010. Rio de Janeiro: Garamond, 2011. HUMAN RIGHTS WATCH. **Força Letal:** violência policial e Segurança Pública no Rio de Janeiro e em São Paulo. Nova York, 2009; SOUZA, D. M. Segurança Pública e Racismo Institucional. *In:* SANTOS, G.; SILVA, M. P. (Orgs). **Racismo no Brasil:** percepções da discriminação e do preconceito racial no século XXI. Ed. Fundação Perseu Abramo: São Paulo, 2009, p. 71-75. SANTOS. T. V. A. Uma Análise do Racismo Institucional na Segurança Pública sob a Perspectiva do Direito Antidiscriminatório, In: AUAD, Denise; OLIVEIRA, Bruno Batista Costa (orgs). **Direitos Humanos, Democracia e Justiça Social:** Uma homenagem à Professora Eunice Prudente – Da militância à academia. São Paulo: Letras Jurídicas, 2017, p. 259-293.

segurança pública, e revelam como a discriminação contra os negros e a violência da polícia contra estes fazem parte da própria estrutura de segurança. A *violência é a norma institucional* de toda a história da polícia, afirma Teresa Caldeira, e o racismo, argumentamos, é parte integrante e fundamental desta violência, não somente em razão do seu lado mais visível – ou seja, a tortura, as execuções sumárias, as abordagens policiais desrespeitosas – mas porque a variável 'raça' sempre esteve presente na estrutura do aparato repressivo estatal.

Considerando-se o conjunto dessas questões e dentro deste contexto de manutenção da branquidade, serão recepcionados povos europeus para uma expectativa baseada em critérios raciais de modernização do país.

2.2.2.2 – Origens da Ideologia do branqueamento no Brasil

De acordo com Hofbauer, nos discursos científicos e políticos – e consequentemente nas argumentações tanto a favor como contra o fim da escravidão – o fator raça, pensado ainda sem conotações biologizantes essencialistas, ganhava importância e a aposta era em um lento "processo de branqueamento", tanto das características morais como fenotípicas da população brasileira. Destacamos duas vozes, no estudo de Hofbauer, que se destacavam no projeto de branqueamento nesse período: Francisco Soares Franco e António d'Oliva de Souza Sequeira.

Franco era médico. Fazia parte da elite intelectual da época e publicou em 1821 o *Ensaio sobre os melhoramentos de Portugal e do Brazil* onde desenvolveu seu projeto político que visava criar um povo homogêneo, condição necessária para uma nação próspera. Nesse sentido, para o autor, um meio excelente para aumentar "a casta branca no Brazil he a emigração da Europa; não por Colonias, que são muito dispendiosas, mas por indivídios, e por famílias".[146] Para tanto, o

[146] FRANCO, F. S. "Ensaio sobre os melhoramentos de Portugal e do Brazil" apud HOFBAUER, A. Uma história de branqueamento ou o negro em questão, p. 184.

governo deveria garantir as condições necessárias a fim de garantir perfeita segurança na liberdade civil, na sua propriedade e na sua consciência. O autor ainda defende que intercasamentos controlados podem levar a redução da "casta preta":

> Os africanos sendo muito numerosos no Brasil, os seus mistiços o são igualmente; nestes se deve fundar outra nova origem para a casta branca; *a Natureza ensina o meio*, vamos a desenvolvello.
> Os mistiços convervão só metade, ou menos, do cunho Africano. Sua côr he menos preta, seus cabellos menos crespos e lanudos, os beiços e nariz menos grossos e chatos, etc. Se elles se unem depois á casta branca, os segundos mistiços já têm menos da côr baça, etc. Se inda a terceira geração se faz com branca, o cunho Africano perde-se totalmente, e a côr he a mesma que a dos brancos; ás vezes, inda mais clara; só nos cabellos é que se divisa uma leve disposição para encresparem.[147]

Um pouco mais adiante, Franco desenvolve propostas políticas que visam objetivos que mais tarde poderiam ser chamados de "eugênicos":

> Se pois o Legislador mandar que todos os mistiços não possão casar senão com individuos da casta branca, ou india, e se prohibir sem excepção alguma todo o casamento entre mistiços, e a casta Africana; no espaço de duas gerações consecutivas, toda a geração mistiça estará, para me explicar assim, baldeada na raça branca. E deste modo, teremos outra origem de augmento da população dos brancos, e quasi extincção dos pretos e mistiços desta parte do Mundo; pelo menos, serão tão poucos que não entrarão em conta alguma nas considerações do Legislador.[148]

No mesmo ano, António d'Oliva de Souza Sequeira advoga pela mesma causa, em seu *Addição ao projecto para o estabelecimento político do Reino Unido de Portugal, Brasil e Algarves*. Este autor calcula um prazo de 100 anos para que, com a introdução dos imigrantes europeus, a mescla racial resulte numa população branca para o Brasil. O plano é transformar não apenas a cor negra, mas também a "côr de cobre" indígena em branca:

> Como o Brasil deve ser provoado de raça branca, não se concedeão benefícios de qualidade alguma aos pretos, que queirão vir habitar no paiz, depois de abolida a escravatura, esta faculdade he só concedida aos que já

---

[147] FRANCO, F. S. Ensaio sobre os melhoramentos de Portugal e do Brazil. Lisboa: Imprensa Nacional *apud* HOFBAUER, A. Uma história do branqueamento ou o negro em questão. São Paulo: Editora UNESP, 2006, p. 185.

[148] FRANCO, F. S. Ensaio sobre os melhoramentos de Portugal e do Brazil. Lisboa: Imprensa Nacional apud HOFBAUER, A. **Uma história do branqueamento ou o negro em questão**. São Paulo: Editora UNESP, 2006, p. 185.

> forão escravos. E como havendo mistura da raça preta com branca, á segunda, ou terceira geração ficão brancos, terá o Brasil em menos de 100 anos todos os habitantes de raça branca.
> (...)
> e se quizerem apressar a extincção das duas raças, estabeleção-se premios aos brancos, que casarem com pretas, ou indigenas na primeira e segunda geração: advertindo, que se devem riscar os nomes de "mulato, crioulo, cabôco", e "indigena"; estes nomes fazem resistir odios, e ainda têm seus ressaibos de escravidão (...) sejão todos "Portugueses!".[149]

As projeções de Franco e Sequeira a respeito da transformação racial (de negro para branco) reafirmam um ideário de branqueamento que tem acompanhado, desde os seus primórdios, a história do Brasil. Mas é no final do século XIX e início do século XX que este debate ganha mais intensidade e o Direito passa a conformar esta ideologia de forma mais evidente na medida em que se torna uma política de Estado.

2.2.2.3 – Branqueamento enquanto Política de Estado

Estima-se que em um período de mais de 300 anos, desde a segunda metade do século XVI até primeira metade do século XVIII, três milhões e meio de escravos, aproximadamente, foram trazidos da África para o Brasil. Esta quantidade significativa de africanos transformou a composição racial brasileira, pois, a quantidade de negros e mestiços era bastante significativa e este fato foi responsável por sérias discussões a respeito do futuro do Brasil. Para a maior parte dos autores que se dedicam ao estudo do tema do racismo, o *branqueamento* é uma teoria ou ideologia genuinamente brasileira e surgiu no final do século XIX como uma adaptação das teorias raciais clássicas à situação brasileira. Para estes estudiosos as teorias raciais clássicas, que ganharam força a partir do século XIX na Europa e nos Estados Unidos, tinham enorme prestígio no Brasil na medida em que elas se

---

[149] FRANCO, F. S. Ensaio sobre os melhoramentos de Portugal e do Brazil. Lisboa: Imprensa Nacional apud HOFBAUER, A. **Uma história do branqueamento ou o negro em questão**. São Paulo: Editora UNESP, 2006, p. 185.

amoldavam à ideia de supremacia branca presente na sociedade brasileira.[150] O prestígio que conformava os valores de uma determinada elite, no entanto, não podia ser assumido totalmente. O racismo científico condenava vigorosamente a mistura de raças e a miscigenação era responsável por uma visão bastante pessimista com relação ao Brasil. A quantidade significativa de miscigenados no país constituía uma previsão sombria para o seu futuro perante a sociedade mundial, na medida em que, para as teorias raciais, miscigenados eram entendidos como degenerados. [151]

Dessa contradição entre a aceitação de uma teoria cujas ideias já estão presentes em uma sociedade que conviveu com quase quatro séculos de escravidão (a ideia da supremacia racial branca e da inferioridade racial do negro) e dessa recusa em aceitar a ideia de que a miscigenação levaria obrigatoriamente a degeneração das raças – e, consequentemente, um óbice ao desenvolvimento e a imagem do país no exterior – surge a teoria ou a ideologia do embranquecimento. Baseada no pressuposto da superioridade branca, a miscigenação – argumenta Skidmore – produzia "naturalmente" uma população mais clara, em parte porque os genes mais brancos eram mais fortes e em parte por que as pessoas escolhiam parceiros mais claros que elas.[152] A conclusão otimista, portanto, era de que a miscigenação não gerava necessariamente degenerados e poderia forjar uma população mestiça saudável que se tornaria cada vez mais branca, tanto cultural quanto fisicamente.[153] Em um momento de incertezas – pois estávamos em um contexto histórico-político da transformação da sociedade escravista para um novo

---

[150] SKIDMORE, T E. Preto no branco: raça e nacionalidade no pensamento brasileiro. São Paulo: Cia das Letras, 2012; TELLES, E. E. Racismo à brasileira: uma nova perspectiva sociológica. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2003; SCHWARCZ, L. M. O espetáculo das raças. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.

[151] ANDREWS, G. R. Brazilian racial democracy, 1900-90: an american counterpoint, p. 485. No final do século XIX a população negra formava a maioria da população brasileira conforme aponta o censo de 1872 - único ano em que um censo nacional foi realizado durante o período escravagista - 37% da população era composta por pessoas do grupo racial branco, enquanto 63% da população era formada por mestiços (44%) e negros 19% do grupo racial negro. No segundo censo, realizado em 1890, embora a população branca tenha aumentado para 44%, ainda era minoria proporcionalmente, pois, 60% da população restante era formada por mestiços (41%) e negros (15%) (Censos de 1872 e 1890).

[152] SKIDMORE, T. E. Preto no branco: raça e nacionalidade no pensamento brasileiro, p. 111.

[153] Para o Edward Telles: a maioria dos eugenistas brasileiros seguiu uma linha neo-lamarckiana que argumentava serem as deficiências genéticas serem superadas em uma geração. Apesar de ter tido uma vida curta, a predominância desta linha de pensamento entre os eugenistas brasileiros na virada do século tece implicações enormes na interpretação da ideia da raça nas décadas seguintes (TELLES, E. E. Racismo à brasileira: uma nova perspectiva sociológica, p. 45).

modelo social, o sistema capitalista – esta ideologia acabou servindo a elite econômica do país como argumento para promover uma grande campanha de importação de mão-de-obra branca europeia.[154] O branqueamento prescrito por alguns eugenistas tornou-se a sustentação principal da política pública de imigração no Brasil e para que esse projeto pudesse dar certo o direito desempenhou papel relevante.

Parte da literatura brasileira reconhece a política de imigração como uma necessidade apenas econômica[155]. No entanto, argumentamos que para além da questão econômica havia o predomínio de uma ideologia racial que conformava as políticas imigratórias. A presença do Brasil no *I Congresso Universal de Raças* em Londres no ano de 1911 demonstra como o Estado brasileiro trabalhava ativamente para tornar o Brasil uma nação racialmente branca e como a imigração, enquanto política pública de Estado, teria papel fundamental para tanto. A ida do cientista João Baptista de Lacerda (1846-1915) para representar o Brasil foi financiada pelo governo do Marechal Hermes da Fonseca e apoiado cientificamente por seu assistente no Museu Nacional, o antropólogo Roquette Pinto. Naquele momento, o Brasil servia como um exemplo do cruzamento extremado de raças, algo que era visto, não é demais lembrar, como algo extremamente negativo: representávamos um exemplo de degeneração, obtida pelo efeito perverso da mistura de raças e caberia a Lacerda a difícil missão de defender o país dessa melancólica perspectiva e assim o fez:

> Contrariamente à opinião de muitos escritores, o cruzamento do preto com o branco não produz geralmente progênie de qualidade intelectual inferior; se esses mestiços não são capazes de competir em outras qualidades com as raças mais fortes de origem ariana, se não têm instinto tão pronunciado de civilização quanto elas, é certo, no entanto, que não podemos pôr o métis ao nível das raças realmente inferiores.[156]

---

[154] SANTOS, S. A. Historical Roots of the “Whitening” of Brazil. **Latin American Perspectives**, v. 29, n. 1, p. 61-82, 2002.
[155] JÚNIOR, Caio Prado. **História econômica do Brasil**. Editora brasiliense, 1978.
[156] LACERDA, J. B. Sobre os mestiços no Brasil. 1911, [s.d.t]

Lacerda irá também mencionar os planos de transformação racial da sociedade brasileira já feitos por Franco (em quatro gerações) e Sequeira (em cem anos):

> Após um século, provavelmente, a população do Brasil será representada, na maior parte, pelos indivíduos de raça branca, latina, e, ao mesmo tempo, o negro e o índio terão sem dúvida desaparecido desta parte da América.[157]

O que se percebe é a ideia de que o mestiço era admitido como elemento transitório que levaria à constituição de uma nação de brancos.[158] Muito embora a maioria dos estudiosos contextualize a defesa de João Baptista como a defesa de uma inédita tese racial, é necessário compreendê-la também como defesa dos investimentos que estavam sendo realizados pelo Estado Brasileiro. Enquanto ministro de Estado, João Baptista tinha consciência dos esforços que estavam sendo realizados para que a teoria fosse transformada em realidade. A política pública do branqueamento deu frutos na forma de 2,5 milhões de europeus que migraram para o Brasil entre 1890 e 1914, sendo que quase um milhão destes imigrantes tiveram sua passagem de navio pagas por subsídios do Estado.[159] Sem contar os investimentos, como iremos ver logo adiante, de incentivo às companhias de vapores, abertura de créditos extraordinários, desapropriação de terras, entre outros.

Um conjunto de legislações conformou a ideologia do branqueamento à realidade jurídica brasileira, de fundamental importância para concretizar aquilo que se manifestava apenas como pensamento e reflexão da elite econômica e política da época. Logo pós a abolição da escravidão - e mesmo antes[160]

---

[157] LACERDA, J. B. Sobre os mestiços no Brasil. [s.d.t]

[158] Sobre o assunto ver: COSTA, Sé. O branco como meta: apontamentos sobre a difusão do racismo cientıfico no Brasil pós-escravocrata. **Estudos Afro-Asiáticos**, ano 28, n. 1/2/3, Jan-Dez 2006, pp. 47-68.

[159] Thomas W. Merrick & Douglas H. Graham, Population and economic development in Brazil, 1800 to the present. Baltmore, 1979, p. 92, *apud* ANDREWS, G. R. Brazilian racial democracy, 1900-90: an american counterpoint, p. 486. Segundo Skidmore foram mais de 3,5 milhões de imigrantes (italianos, portugueses, espanhóis, alemães) que entre 1871 e 1921 tomaram residência no Brasil.

[160] No trabalho pioneiro da professora Eunice Prudente há uma análise das legislações dispondo sobre a vida dos estrangeiros e sobre a instalação de suas famílias no Brasil anterior ao Decreto 528 que ora analisamos. Para a professora, o respeitável número de leis elaboradas, juntamente com a concessão

- tivemos o Decreto n. 528 de 28 de junho de 1890. Na exposição de motivos do decreto feito pelo Ministro da Agricultura Francisco Glicerio, a preocupação com a imigração Europeia é observada:

> Generalissimo. - Uma das mais palpitantes necessidades, a que convem attender, para fomentar a expansão das forças productoras da Republica, é, sem duvida, o desenvolvimento da immigração européa, o que somente se poderá conseguir mediante disposições que garantam o estabelecimento de uma corrente de immigrantes laboriosos e morigerados, assegurando-se-lhes os auxilios e recursos necessarios para a sua conveniente collocação.
>
> O Governo tem sido solicito em providenciar para que os immigrantes encontrem favoravel acolhimento, de modo que não se arrependam de ter encaminhado os seus passos para o nosso hospitaleiro paiz; proporcionando-lhes, para isso, a necessaria collocação e todos os recursos que, segundo as leis actuaes, tem a seu alcance, para que elles sejam devidamente accommodados.
>
> Ao mesmo tempo, por meio de medidas adequadas, tem sido regulado o cumprimento dos contractos vigentes para o transporte dos immigrantes, que para aqui se destinam.
>
> Não parecem, entretanto, sufficientes taes providencias; e, com o fim de completal-as, pondo em execução um dos mais importantes pontos do programma administrativo do Ministerio a meu cargo, organizei o plano de reforma que ora vos apresento, no qual procurei attender, do modo mais conveniente, aos interesses daquelle serviço, que são os mesmos da Republica, **estando convencido de que a sua pontual execução concorrerá efficazmente para que em breve uma abundante corrente immigratoria venha transformar as condições do nosso serviço agricola e desenvolver as riquezas do nosso vasto territorio.**
>
> O meu plano de reforma attende aos dous ramos ao serviço, providenciando sobre cada um e estreitando as relações que ambos teem entre si.
>
> Na primeira parte, as medidas referem-se as condições que os immigrantes devem preencher para gozarem dos favores, que lhes são promettidos pelo Governo; estabelecem-se regras para garantir a effectividade desses favores e de outros auxilios que lhes são igualmente reservados; cogita-se do seu bem-estar na Republica e durante a viagem, instituindo-se o premio de 100.000 francos a cada uma das companhias de vapores, que transportar durante o anno 10.000 immigrantes, sem que tenha incorrido em censura por qualquer

---

de verbas para organização de serviços e admissão de pessoal para atender os imigrantes deixam patente que o esforço oficial em acolhê-los e integrá-los à vida brasileira revelaria, também, como racialmente estas políticas públicas estavam sendo distribuídas.

> falta, não só em relação ao tratamento dos mesmos immigrantes, como em relação as respectivas bagagens; e, por fim, são reguladas as hypotheses em que o Estado toma o encargo da repatriação, concedendo, neste caso, aos repatriados sufficiente auxilio para as suas primeiras despezas no regresso ao paiz natal.
>
> Na segunda parte attende-se a localisação dos immigrantes, promovendo-se, não só a transformação das propriedades agricolas, mediante premios e auxilios aos proprietarios, segundo as categorias das mesmas propriedades, como a fundação de nucleos especiaes, onde as estradas de ferro economicas - com garantia de juros - ligando-os aos centros de consumo ou aos pontos de exportação, representam o poderoso factor que, com os demais auxilios, lhes assegura vantajoso exito, com real proveito para os immigrantes que forem localisados.
>
> Em outras disposições foram devidamente acautelados os interesses dos immigrantes, que durante largo prazo gozarão de toda a protecção das autoridades da Republica, encontrando, afinal, nos nucleos custeados pelo Estado, definitiva collocação no caso em que, por qualquer circumstancia, não lhes convenha permanecer nos estabelecimentos particulares.
>
> Taes são, em resumo, os pontos principaes da reforma do serviço immigratorio, que tenho a honra de sujeitar á vossa esclarecida apreciação.[161]

É possível perceber na exposição de motivos do Decreto 528 a intenção do governo republicano em incentivar a imigração europeia e cercar os imigrantes de medidas protetoras. O que ele faz na realidade, é regularizar o serviço de introdução e localização de imigrantes na República dos Estados Unidos do Brasil. Conhecida como “Lei Glicério”, representou uma continuidade da política imigratória imperial, na medida em que mantinha auxílios e recursos dos cofres públicos para o transporte e a introdução de imigrantes no país. Já o artigo 1º do Decreto manifesta claramente a ideologia racista do branqueamento não apenas ao impedir a livre entrada de pessoas provenientes do continente africano e asiático, mas, também ao prever multas para os comandantes dos navios que os trouxessem:

> Art. 1º É inteiramente livre a entrada, nos portos da Republica, dos individuos válidos e aptos para o trabalho, que não se acharem sujeitos á acção criminal do seu paiz, **exceptuados os indigenas da Asia, ou da Africa que sómente mediante autorização do**

[161] Exposição de Motivos do Decreto 528/1890.

> **Congresso Nacional poderão ser admittidos de accordo com as condições que forem então estipuladas.**
>
> Art. 2º Os agentes diplomaticos e consulares dos Estados Unidos do Brazil **obstarão pelos meios a seu alcance a vinda dos immigrantes daquelles continentes**, communicando immediatamente ao Governo Federal pelo telegrapho quando não o puderem evitar.
>
> Art. 3º A policia dos portos da Republica impedirá o desembarque de taes individuos, bem como dos mendigos e indigentes.
>
> Art. 4º Os commandantes dos paquetes que trouxerem os individuos a que se referem os artigos precedentes ficam sujeitos a uma multa de 2:000$ a 5:000$, perdendo os privilegios de que gozarem, nos casos de reincidencia.[162]

É, portanto, o direito que torna concreto na vida real a ideologia racista da tese do branqueamento permitindo a imigração de milhares de Europeus com o objetivo evidente de tornar o Brasil um país racialmente branco. A análise histórica da legislação feita pela professora Eunice Prudente demonstra como o Estado coordenava os meios que tinham a sua disposição para harmonizar as atividades estatais e privadas e concretizar objetivos que, para a época, eram considerados socialmente relevantes e politicamente determinados. Por exemplo, o *Ministério da Indústria, Viação e Obras Públicas* era responsável pela imigração e para isso, o governo Prudente de Morais abriu crédito extraordinário de 2.096:135$872 para ocorrer os pagamentos de todas as despesas realizadas conforme Decreto nº 2.151 de 31 de outubro de 1895. Em 1906 é criado o Ministério dos Negócios da Agricultura pelo Decreto n.º 1.606 de 29 de dezembro do mesmo ano e todos os assuntos relativos à imigração deveriam ser cuidados por ele.[163] Havia também uma preocupação com o povoamento do solo e o Estado procurava apoiar os governos estaduais com a imigração podendo até mesmo desapropriar terras

---

[162] Com relação a imigração asiática, no mesmo ano em 05/09/1890, o Brasil firma um tratado com a China que permite a imigração de chineses para o país e em 1891, após outro tratado com o Japão, edita o Decreto n. 68 de 21/03/1891, ampliando as disposições dos paragrafos 1º e 2º do art. 5o do Decreto n. 528, DE 28/06/1890, incluindo chineses e japoneses entre os povos aplicáveis à imigração. Em seguida, já em 1892, aprova a Lei n. 97/1892 que regula e "permite livre entrada, no território da republica, de imigrantes de nacionalidade chinesa e japonesa; autoriza o governo a promover a execução do tratado de 05/09/1890 com a china; a celebrar tratado de comercio, paz e amizade com o Japão, e da outras providencias atinentes à imigração daquelas procedências".

[163] Art. 2º Este Ministerio terá a seu cargo o estudo e despacho de todos os assumptos relativos: (...) b) immigração e colonização, catechese e civilização dos indios;

particulares quando indispensáveis à fundação de núcleos coloniais onde os imigrantes eram acolhidos, como prescrevia a Lei 1.617 de 31 de dezembro de 1906.

> Art. 35. É o Presidente da Republica autorizado:
>
> (...)
>
> XIII. A promover:
>
> (...)
>
> b) o povoamento do solo, mediante accordo com os governos estadoaes e emprezas de estrada de ferro e de navegação fluvial e companhias particulares ou simples proprietarios, pelo regimem que melhor convier a cada caso, podendo desapropriar os terrenos particulares que forem indispensaveis á fundação de nucleos coloniaes, de conformidade com as leis que regem a materia, e para as respectivas despezas abrir creditos até a quantia de 6.000:000$000;

O Decreto n.º 6.479 de 16 de maio de 1907 foi instituído para dar execução ao disposto no art. 35, n. XIII, alínea *b*, da lei n. 1617 e cria a Diretoria Geral do Serviço do Povoamento. De acordo com o art. 2º competia especialmente a Diretoria:

> I. Promover a introducção de immigrantes por iniciativa ou por conta do Governo Federal, e superintender os serviços de recepção, desembarque, hospedagem, e expedição dos mesmos.
>
> II. Effectuar o registo ou matricula dos immigrantes recebidos por iniciativa ou por conta do Governo Federal, e dos expontaneos, que constarem das notas fornecidas pelas companhias de navegação, com indicação de nome, estado, idade, nacionalidade, profissão, dia da chegada, destino que tomarem, e nome dos vapores que os tiverem transportado.
>
> III. Prover o estabelecimento immediato dos immigrantes expontaneos recem-chegados, que necessitem do patrocinio da administração publica, e daquelles que forem introduzidos por iniciativa ou por conta do Governo Federal.
>
> IV. Proceder ao estudo de assumptos que forem de interesse para o serviço de povoamento do solo nacional.
>
> V. Dar andamento ao expediente relativo á fundação de nucleos coloniaes e á localização de immigrantes sob a administração da União, ou por ella auxiliados.

> VI. Verificar ou organizar orçamentos e projectos de trabalhos que disserem respeito aos serviços a seu cargo.
>
> VII. Preparar estatisticas acerca dos serviços de immigração e colonização.
>
> VII. Reunir e aproveitar dados e informes uteis, para divulgação em paizes estrangeiros.
>
> (...)
>
> XII. Corresponder-se com os encarregados de serviços de immigração, colonização e propaganda, no paiz e no exterior, e com quaesquer departamentos administrativos, emprezas, associações ou particulares, conforme se tornar preciso.
>
> XIII. Conferir, processar e classificar contas, referentes aos serviços de immigração e colonização.

A imigração de Europeus era, portanto, uma prioridade para o governo e as políticas *do Ministério da Indústria, Viação e Obras Públicas* eram vastas. Elas visavam a transformação de propriedades em propriedades agrícolas mediante incentivos como prêmios e auxílios aos proprietários; os incentivos às companhias de vapores que transportassem durante o ano mais de 10.000 imigrantes e, ainda, no caso de repatriação, a responsabilização do Estado pelos encargos das primeiras despesas quando do regresso ao país de origem concedendo aos repatriados auxílios para reestabelecimento em seu país de origem. Todas estas políticas estavam estrategicamente coordenadas com a política maior de promover uma abundante corrente migratória de forma a "desenvolver as riquezas do nosso vasto território" bem como de embranquecer a população brasileira. Ao analisarmos as normas constitucionais para aferição, a mesma preocupação com a preservação de uma identidade racial branca foi observada.

Quando da elaboração da Constituição de 1934 foram apresentadas várias emendas visivelmente racistas, como a Emenda n.º 1053 de autoria de Artur Neiva:

> Só será permitida a imigração de elementos da raça branca, ficando proibida a concentração em massa, em qualquer ponto do país.[164]

---

[164] PRUDENTE, E. A. J. *Preconceito racial e igualdade jurídica no Brasil*. p. 70.

Também a emenda n.º 21 de autoria de Miguel Couto:

> É proibida a imigração africana ou de origem africana e só consentida a asiática na proporção de 5% anualmente sobre a totalidade de imigrantes dessa procedência existente no território nacional.[165]

E a emenda n.º 1.164:

> Para efeito de residência é proibida a entrada no país de elementos das raças negra e amarela, de qualquer procedência.

No capítulo 4º da Constituição brasileira de 1934, ao tratar da ordem econômica e social, dispõe o art. 121:

> A lei promoverá o amparo da produção e estabelecerá as condições do trabalho, na cidade e nos campos, tendo em vista a proteção social do trabalhador e os interesses econômicos do país.
>
> (...)
>
> Parágrafo 6º - a entrada de imigrantes no território nacional sofrerá as restrições necessárias à garantia étnica e capacidade física e civil do imigrante, não podendo, porém, a corrente imigratória de cada país exceder, anualmente, o limite de 2% sobre o número total dos respectivos nacionais fixados no Brasil durante os últimos 50 anos.

E a Carta Autoritária, imposta pelo regime ditatorial de Vargas que em 1937 instituiu o Estado Novo, repete em seu art. 151 o artigo 121 da Constituição de 1934.

A despeito do interesse social que ambos os dispositivos constitucionais demonstram, há, conforme observado em excertos acima, uma preocupação com as características raciais dos imigrantes. Essa preocupação se alastra. No Decreto n.º 406 de 4 maio de 1938 proibiu-se a concessão, transferência ou arrendamento de lotes a estrangeiros de nacionalidade cuja preponderância ou concentração no núcleo, centro ou colônia, em fundação ou emancipados, *seja*

---

[165] PRUDENTE, E. A. J. *Preconceito racial e igualdade jurídica no Brasil*. p. 71.

contrária à composição étnica ou social do povo brasileiro (art. 40). Já a Constituição de 1937 recebeu críticas, pois, não se admitia o fato de a Constituição limitar a imigração por cotas e não pela ascendência étnico-racial dos imigrantes.

Azevedo do Amaral, um dos defensores do Estado autoritário, argumentava que o problema étnico brasileiro — para ele, chave de todo o destino da nacionalidade — resumia-se na determinação de qual virá a ser o fator da tríplice miscigenação que aqui se opera e que caberá impor a ascendência no resultado definitivo do caldeamento. Ele acreditava que somente se tornaria possível assegurar a vitória étnica dos elementos representativos das raças e da cultura da Europa pelo reforço do afluxo contínuo de novos contingentes brancos. Assim, as cotas seriam obstáculos opostos à imigração de origem europeia, uma dificuldade deliberadamente *criada ao reforçamento dos valores étnicos superiores de cujo predomínio final no caldeamento dependem as futuras formas estruturais da civilização brasileira e as manifestações do seu dinamismo econômico, político, social e cultural*.[166] Ainda para o autor, o sistema de cotas instituído pelas constituições, no caso brasileiro não pode ter aplicação, pois,

> A nossa etnia está ainda longe do período final de cristalização. E, como acima ponderamos, os mais altos interesses nacionais impõem que se faça entrar no país o maior número possível de elementos étnicos superiores, a fim de que no epílogo do caldeamento possamos atingir um tipo racial capaz de arcar com as responsabilidades de uma grande situação.[167]

Após a segunda guerra mundial, o Presidente Getúlio Vargas fixou novos rumos à política imigratória, mas sem afastar-se dos motivos declarados nas legislações anteriores, principalmente o intuito de “clarear” a população. Esta intenção é tão importante quanto a própria defesa do trabalhador nacional. A manutenção das características físicas europeias esta prevista no Decreto-Lei 7.967/1945

---

[166] AMARAL, Azevedo; LAMOUNIER, Bolivar. O Estado autoritário e a realidade nacional. J. Olympic, 1938. Ebook.
[167] AMARAL, Azevedo; LAMOUNIER, Bolivar. O Estado autoritário e a realidade nacional. Ebook.

> O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição e considerando que se faz necessário, cessada a guerra mundial, imprimir á política imigratória do Brasil uma orientação racional e definitiva, que atenda à dupla finalidade de proteger os interêsses do trabalhador nacional e de desenvolver a imigração que fôr fator de progresso para o país, DECRETA:
>
> (...)
>
> Art. 2º Atender-se-á, na admissão dos imigrantes, à necessidade de preservar e desenvolver, **na composição étnica da população**, as características **mais convenientes da sua ascendência européia**, assim como a defesa do trabalhador nacional.

A Constituição de 1946, em seu artigo 162, dispôs que a seleção, entrada e distribuição dos imigrantes atenderá as exigências do interesse nacional. A constituição atual diz que caberá à União legislar sobre emigração e imigração. O Decreto-lei n. 941 de 13 de outubro de 1969 define a situação jurídica dos estrangeiros no Brasil, segundo seu art. 1º:

> "... em sua aplicação ter-se-á em vista preservar a segurança nacional, a composição étnica do Brasil, sua organização institucional, e seus interesses políticos, sócio-econômicos e culturais"

Esse arcabouço jurídico viabilizou a realização das finalidades políticas e econômicas almejadas pelo Estado e o resultado da política do branqueamento pode ser observada por meio dos Censos. Em 1890, ano do primeiro censo após a Abolição, os dados começaram a captar a influência das políticas de imigração promovida pelo Estado brasileiro. A porcentagem da população branca em relação à população total do Brasil aumentou de 37% para 44% entre 1872 e 1890. A população mestiça decresceu de 44% para 41% e a população negra caiu de 19% para 15%.[168]

A defesa da ideologia do branqueamento foi, portanto, a defesa dos planos de modernidade que o Brasil escolheu enquanto projeto de nação, enquanto identidade nacional. Essa defesa contou com uma estrutura jurídico-

[168] Censos de 1872 e 1890.

normativa que conformava os interesses de uma elite comprometida com o privilégio decorrente do trabalho escravo recém extinto e que, por meio de um discurso ideológico, repetiria o passado recente com ares de modernidade, mantendo a estrutura racial de outrora por outros meios. Como afirma Harris, quando a lei reconhece, implícita ou explicitamente, as expectativas estabelecidas dos brancos construídas sobre os privilégios e benefícios produzidos pela supremacia branca, ela reconhece e reforça um interesse de propriedade na brancura que reproduz a subordinação dos negros.[169]

Se retomarmos a ideia das características críticas da propriedade e da branquidade da professora Harris, observaremos que a construção jurídica da branquidade definiu e afirmou quem faz parte do grupo racial branco e quais seriam os privilégios decorrentes deste status racial, ou seja: ser imigrante de origem europeia significaria ser recebido num contexto de expectativas de modernidade baseada em critérios raciais também reconhecidos e protegidas pelo direito no campo educacional (que prestigiava positivamente a identidade europeia), e no campo da segurança pública (que prestigiava negativamente a população negra por meio de um controle social criminalizando condutas com o claro propósito de subalternização). Será no campo da segurança pública que encontraremos o núcleo conceitual da branquidade e da propriedade, o direito de excluir, na sua forma mais ostensiva. Por fim, o sistema jurídico definiu e afirmou a branquidade enquanto propriedade por meio da instituição de políticas públicas de "inclusão" – e consequentemente, exclusão - de modo a receber imigrantes brancos como trabalhadores livres e aceitá-los enquanto proprietários de terras.[170]

Nesse quadro ideológico, a contestação racial decorreu do debate inicial a respeito da miscigenação no Brasil como elemento negativo ou como forma de modernização. A análise da política migratória juntamente com a do sistema educacional e do sistema de segurança pública permitiu que observássemos a formação da *supremacia branca à brasileira*, ou seja, *não necessariamente*

---

[169] HARRIS, C. I. Whiteness as property, p. 1731.
[170]PRUDENTE, Eunice Aparecida de Jesus. Em busca das raízes das nossas desigualdades sociais. **Augusto Guzzo Revista Acadêmica**, n. 7, 2005, p. 35.

deflagradora de um racismo autoconsciente dos grupos de ódio supremacista branco, mas, sim, de um sistema político, econômico e cultural em que os brancos dominam o poder e os recursos materiais de forma esmagadora, em que as ideias conscientes e inconscientes de superioridade e legitimidade brancas são difundidas e as relações de dominância branca e subordinação não branca são reencenadas diariamente numa ampla gama de instituições e ambientes sociais. [171]

Harris argumenta que, depois que a segregação legalizada foi derrubada nos EUA, a branquidade como propriedade evoluiu para uma forma mais moderna através da ratificação das expectativas do privilégio branco compreendido como legítima e natural no sistema jurídico. De certa forma, o mesmo pode ser observado no Brasil se levarmos em consideração o significado de modernidade que orientava a narrativa da política migratória escolhida para moldurar o quadro ideológico de contestação racial desta seção. Os questionamentos pré-abolição são resolvidos pela institucionalização do branqueamento permeadas por teorias racistas cuja redenção será encontrada na análise do próximo período.

2.2.3 – Período Metarracial Ditatorial

Utilizaremos como marco temporal não a promulgação de uma legislação ou de uma decisão jurídica para apontarmos o início do *Período Metarracial Ditatorial*, mas, sim, o lançamento uma obra literária que dá início a uma grande mudança no modo como a ciência e o pensamento social e político brasileiros encaravam os povos africanos e seus descendentes, miscigenados ou não.[172] Estamos falando de *Casa Grande & Senzala,* lançada em 1933 por Gilberto Freyre uma obra em que o conceito de miscigenação deixa de ter uma conotação pejorativa para se tornar uma característica nacional positiva e o símbolo mais importante da

[171]Ansley Frances L. Stirring the Ashes: Race, Class and the Future of Civil Rights Scholarship, apud HARRIS, Cheryl I. Whiteness as property, p. 1714, nota 10.
[172] GUIMARÃES, A. S. Racismo e Antirracismo no Brasil. São Paulo: Editora 34, 1999, p. 63.

cultura brasileira.[173] Ao introduzir o conceito antropológico de cultura nos círculos eruditos nacionais e ao apreciar, de modo muito positivo, a contribuição dos povos africanos à civilização brasileira, Freyre representou um marco no deslocamento e no desprestígio que, daí em diante, passou a sofrer o antigo discurso racialista do *Período de Institucionalização do Branqueamento Racial*.

A expressão metarracial que utilizamos para identificar este período de contestação racial foi utilizada por Freyre pela primeira vez em junho de 1965 em uma conferência proferida na Universidade de Sussex (Inglaterra) em que o autor destaca o papel da miscigenação e da mestiçagem que conduzia à consciência da *metarraça* no Brasil, ou seja, à superação da consciência de raça, a transcendência racial. A *Metarracialidade* procura explicar, neste trabalho, uma sociedade localizada na América do Sul, colonizada por Europeus, que (i) conviveu com um sistema jurídico que conformava o status de cidadãos africanos ou afro-brasileiros como propriedade, que (ii) estabeleceu uma forte política eugenista após a abolição da escravidão, que (iii) expandiu o sistema educacional de modo a institucionalizar desigualdades sociais e raciais e que (iv) patrocinou um grande fluxo de imigrantes europeus para branqueá-la. Mesmo nesse contexto de supremacia branca, por *uma atitude política inspirada não pela raça, mas pelo crescente desprezo pela raça*, de acordo com Freyre, a sociedade brasileira resolveu seus problemas relacionados à integração racial sem tornar-se vítima de ódio racial ou de preconceito racial como no passado recente dos Estados Unidos, da África do Sul ou ainda da Alemanha nazista. O estilo político de desenvolvimento da civilidade brasileira, que deveria ser visto como exemplo de modelo de integração racial para outras nações, envolvia a *interpenetração de culturas, no plano sociológico e, no plano biológico, a miscigenação*.[174]

---

[173] TELLES, Edward Eric. Racismo à brasileira: uma nova perspectiva sociológica. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2003, p. 50.

[174] FREYRE, Gilberto. O fator racial na política contemporânea. Ciência & Trópico, v. 10, n. 1, 1982, p. 32-34 e, FREYRE, G. O brasileiro como tipo nacional de homem situado no trópico e, na sua maioria, moreno: comentários em torno de um tema complexo. In: **Revista Brasileira De Cultu**ra. Rio de Janeiro, CFC, ano II, no 6, out./dez. 1970, p. 52.

A ideia de uma sociedade que superou a consciência de raça pela sua inconsciência e indiferença é genuinamente brasileira[175] e, muito embora o metarracialismo e o pós-racialismo convirjam quanto a sua ideia principal de retirada de raça dos debates sobre temas relacionados à desigualdade ela possui diferenças significativas quanto as suas características e significados.

A metarracialidade no Brasil nasce em um contexto bastante diferente do pós-racialismo norte-americano. Enquanto para os norte-americanos a era pós-racial surge após um quadro ideológico que contestava medidas de consciência racial para a superação das disparidades de raça, no Brasil a *Era Metarracial* decorre de uma solução apresentada pela elite intelectual e política do país que significava a superação de uma visão pessimista sobre a ideia de miscigenação. Essa visão colocava o Brasil numa situação bastante complicada no cenário nacional e internacional na medida em que para as teorias raciais do início do século XX consideravam-se degenerados indivíduos miscigenados. Superada essa questão, o metarracionalismo significou uma espécie de *ditadura metarracial* na medida em que esse discurso foi assimilado pelo discurso oficial do Estado brasileiro, o que inviabilizava mobilizações políticas e legislativas em torno de raça. Esta ideologia tornou-se predominante no discurso acadêmico, no senso comum, no campo político e no campo jurídico.

O discurso acadêmico, por sua vez, ganha mais força e faz uma inflexão, sobretudo a partir dos anos 40. Donaldo Pierson relatou que a questão da raça parecia não afetar as relações sociais no Brasil, pois, “elos de sentimentos, surgiram a partir de uma tradição de miscigenação que atenuava os preconceitos raciais”. Para o autor, grupos raciais segregados e racismo não existiam sendo a classe – e não a raça – a responsável por barreiras entre brancos e negros. Freyre também influenciou no desenvolvimento de estudos comparativos da escravidão iniciada com o livro de Tannenbaum *Slave and Citizen* (Escravo e cidadão) em que o autor sugere que a Igreja Católica desempenhara papel importante durante a vigência

[175] O próprio Freyre reconhece isso no seu texto *O brasileiro como tipo nacional de homem situado no trópico e, na sua maioria, moreno: comentários em torno de um tema complexo*, p. 47.

da escravidão na América Latina, ao tratar os escravos com mais humanidade. Já na literatura, Jorge Amado projetou na cultura popular com muita intensidade as ideias de Freyre na medida em que seu retrato de brasilidade exaltava a mescla de raças, a harmonia racial e o sincretismo cultural.[176]

Com relação ao predomínio da ideologia metarracial pelo senso comum, Guimarães afirma que, para os brasileiros, raça seria uma invenção estrangeira, sinal de racismo, inexistente para o povo brasileiro, e que por isso haveria um forte apelo à negação do racismo e da discriminação racial. O predomínio dessa ideologia, portanto, fundiu-se a *uma política de negação do racismo e da discriminação racial*.[177] Florestan Fernandes desenvolveria a idéia de "o preconceito de não ter preconceito", ou seja, a incapacidade das classes dominantes e das elites brancas de encararem as persistências do passado e superá-las em razão do não reconhecimento da desigualdade racial no país.[178]

No campo político, sobretudo durante o período da ditadura militar entre 1978 e 1985, a metarracialidade é ainda mais impositiva. Nesse período, a ideologia metarracial já havia se firmado e era amplamente compreendida pelo senso comum. Assim, a mera menção de raça ou racismo resultava em sanções sociais e, frequentemente, qualquer um que mencionasse a questão seria rotulado de racista. As mobilizações políticas em torno de raça estavam sob constante vigilância do poder de repressão e o governo militar a utilizava à vontade. Com o intuito de limitar ou evitar o crescimento de mobilização em torno da raça, os militares promoveram ainda mais a ideologia da democracia racial enquanto reprimiam qualquer sinal do movimento negro e exilavam os principais acadêmicos brasileiros das relações raciais que se tornavam mais críticos à ideologia metarracial. Essa posição do Estado brasileiro pode ser melhor observada se analisarmos sua posição contraditória no

---

[176] TELLES, E. E. Racismo à brasileira: uma nova perspectiva sociológica, p. 52-53
[177] GUIMARÃES, Antonio Sérgio. Racismo e Antirracismo no Brasil. São Paulo: Editora 34, 1999, p. 63.
[178] BASTIDE, Roger; FERNANDES, Florestan. Relações raciais entre negros e brancos em Sao Paulo: ensaio socilogico. Editora Anhembi, 1955.

cenário internacional, sobretudo perante o sistema internacional de proteção dos direitos humanos.[179]

Em 1958, o Brasil ratificou a Convenção de n. 111 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre a discriminação em matéria de emprego e ocupação que determinava a promoção das vítimas da discriminação racial no mercado de trabalho. Já em 1968 o Brasil ratifica a *Convenção Internacional pela Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial* (*International Conventional on the Elimination of All Forms of Racial Discrimination* – ICERD) que proibia a eliminação racial em todas as formas e exigia a apresentação de relatórios bianuais ao *Comitê pela Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial* (CERD). Com relação a este último tratado, o Brasil ratificou sem nenhuma objeção as cláusulas que dele fazem parte, o que significa dizer que o país abraçava o compromisso com a superação do racismo na medida em que esse seria também um problema a ser enfrentado. Nos relatórios enviados pelo Brasil ao CERD[180] para informar sobre a situação da população negra e indígena no Brasil, o que observamos é o uso do discurso metarracial no relatório. Em 1970 o Ministro das Relações Exteriores manifestou-se nesse sentido:

> Tenho a honra de informar-lhes que, como não há discriminação racial no Brasil, não há necessidade de tomar quaisquer medidas esporádicas de natureza legislativa, judicial ou administrativa para assegurar a igualdade de raças no Brasil.[181]

---

[179] Ver também o capítulo denominado "Imagem Racial Internacional" sobre a posição brasileira em diversos momentos quando instado a se manifestar sobre a questão racial no Brasil. Em NASCIMENTO, Abdias. O genocídio no povo negro: processo de um racismo mascarado. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979, p. 88-92.

[180] O Comitê pela Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (CERD) foi o primeiro órgão criado pelas Nações Unidas para monitorar e analisar as medidas adotadas pelos Estados para dar cumprimento às obrigações assumidas ao abrigo de um tratado de direitos humanos em concreto. Os Estados Partes têm a obrigação de apresentar ao Comitê relatórios completos a cada quatro anos, com breves relatórios de atualização nos intervalos de dois anos. Quando do exame de um relatório pelo Comité, um representante do país visado pode apresentá-lo, responder a questões colocadas pelos peritos e comentar as observações destes.

[181] TELLES, Edward Eric. Racismo à brasileira: uma nova perspectiva sociológica, p. 57-58.

O relatório foi considerado insatisfatório e foram solicitadas informações adicionais. O Brasil enviou um informe complementar que restou considerado também insatisfatório e novamente foram solicitadas informações adicionais. Neste terceiro e último relatório o Brasil assim se manifestou:

> "Levando em consideração a posição do Brasil em relação à integração racial, o governo brasileiro não compreende muito bem a insistência do Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial em reiterar seus pedidos de informações adicionais sobre um país em que, apesar da multiplicidade de raças que vivem dentro de suas fronteiras, simplesmente não existem problemas raciais." [182]

E ao final asseverou:

> (1) O clima de relações interraciais pacíficas e amigáveis, uma das características mais notáveis da cultura brasileira, não apenas se manifesta como evoluiu.
>
> (2) Foi impossível proporcionar dados estatísticos, pois, o último censo [1970].[183]
>
> (3) Cabe mencionar que a miscigenação está em franco crescimento.

O discurso metarracial já havia sido contestado pelos principais acadêmicos antes da tomada do controle do governo pelos militares do Brasil, todavia, o regime autoritário interrompeu as pesquisas sobre relações raciais e é importante esta constatação para analisarmos a metarracialidade no discurso jurídico.[184]

O direito tem um papel central na formação e também na conformação da opinião pública. A configuração do quadro ideológico do período metarracial ditatorial é importante para podermos observar a construção da raça como categoria social e jurídica, bem como suas correlações com os processos de

---

[182] COMITÉ PARA LA ELIMINACIÓN DE LA DISCRIMINACIÓN RACIAL. Compilación de Observaciones Finales para la Eliminación de la Discriminación Racial sobre Países de América Latina y el Caribe (1970–2006). Santiago de Chile: CEPAL, 2006. p. 89

[183] A ditadura militar contribuiu com a decisão pela opção da não inclusão da variável cor no censo de 1970, seja por ter perseguido e cassado as principais lideranças do Movimento Negro e pesquisadores críticos da realidade racial brasileira (Guerreira Ramos, Florestan Fernandes, Fernando Henrique Cardoso, Octavio Ianni), seja por ter colaborad para reforçar o mito da democracia racial.

[184] TELLES, Edward Eric. Racismo à brasileira: uma nova perspectiva sociológica, p. 57-59.

construção da nação. Nesse sentido, uma vez que (i) as pesquisas que analisavam e denunciavam o racismo foram interrompidas, sufocadas e inviabilizadas e (ii) os intelectuais que refletiam sobre o tema perseguidos e/ou exilados pelo regime civil-ditatorial, argumentamos que a ausência de subsídios intelectuais sobre o assunto somada a baixíssima intensidade de contestação racial – efeito da ausência de liberdade de expressão do regime militar – acabou por conformar um sistema legal de justiça racial em que predominou um *antirracismo normativo comparado e, ao mesmo tempo antirracialista,* que se deu em forma *omissiva* e *comissiva.*

Antirracismo normativo comparado, porque o Brasil adotou estratégias de minimização e/ou extinção do racismo tendo como paradigma realidades raciais de enfrentamento a segregação racial explícita. E ao mesmo *antirracialista,* porque ao promulgar legislações de combate a discriminação racial destoantes da realidade racial brasileira, este sistema legal acaba por conformar a ideologia metarracial ditatorial com precisão: desconsidera raça no campo doméstico ao mesmo tempo que estabelece uma legislação que corresponde aos anseios do sistema internacional de proteção de direitos humanos. Para a *Era Metarracial Ditatorial, raça* é uma "invenção" estrangeira, política e amplamente negada em razão da miscigenação que nega o racismo enquanto fenômeno social.[185]

Quando nos referimos às omissões legislativas, estamos nos referindo ao fato de que o Brasil, ao adotar a ideologia metarracial como um dogma[186] acabou por refletir essa imagem nas organizações internacionais de direitos humanos. Para o resto do mundo, nossas relações interraciais eram pacíficas e amigáveis, razão pela qual tornava sem sentido qualquer legislação ou medida judicial para assegurar a igualdade racial – um dos fundamentos para tanto era a miscigenação. Contudo, a adoção desse discurso, bem como a omissão de leis de justiça racial, ocorreu de forma impositiva pelo governo militar que já tinha conhecimento do racismo presente na sociedade brasileira na medida em que a ideologia metarracial já havia sido

[185] GUIMARÃES, Antonio Sérgio. Racismo e Antirracismo no Brasil, p. 65.
[186] GUIMARÃES, Antonio Sérgio. Racismo e Antirracismo no Brasil, p. 69.

contestada por intelectuais do movimento negro como Guerreira Ramos[187], Abdias do Nascimento[188] e pela própria academia, com a disseminação de estudos sobre relações raciais, os chamados: “Ciclos da UNESCO” (1953-1956); “estudos do convênio Estado da Bahia – Columbia University” e os “estudos da escola paulista”. Em todos estes estudos há o reconhecimento explícito dos estereótipos raciais e do preconceito a que estavam sujeitos os negros em todas as áreas estudadas no Brasil.[189] A omissão do Estado em estabelecer leis promotoras de igualdade racial como forma de minimizar a discriminação indireta ocorreu, portanto, de forma deliberada pelo governo brasileiro e acabou por permitir a continuidade da desigualdade e do privilégio racial. Uma vez constatada a omissão, resta compreender o *antirracismo normativo comparado* na sua forma comissiva.

As legislações de combate à discriminação nesse período se resumiam à Lei 1.390/1951 que estabelecia como contravenção penal os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, e de alguns dispositivos previstos nas leis que sustentavam o regime militar, tais como, o Decreto-Lei nº 898/1969 e a Lei nº 6.620/1978 que definiam os crimes contra a segurança nacional e dentre eles o incitamento ou à discriminação racial, a Lei nº 5.250/1967 que regulamentava a manifestação do pensamento e da informação e criminalizava a propaganda de preconceitos de raça ou classe. Esse arcabouço legislativo, que muito mais servia à manutenção de um regime militar violador sistemático dos direitos humanos do que de fato ao combate à discriminação racial, constituíam as normas de proteção à discriminação racial. Tratavam-se de legislações pautadas no direito comparado, na crença de que o racismo se resumia a condutas individuais ou a modelos de condutas legitimadas por políticas de Estado, a exemplo do *apartheid* na África do Sul, das castas na Índia, das leis segregacionistas nos EUA, do Estado nazista na Alemanha.

É necessário ressaltar, ainda, que foram justamente as legislações que definiam os crimes contra a segurança nacional as responsáveis pela

---

[187] RAMOS, G. O problema do negro na sociologia brasileira. Cadernos do Nosso Tempo, n. 2, p. 189-220, 1954.
[188] NASCIMENTO, A. et al. Relações de raça no Brasil. Rio de Janeiro: Quilombo**:** 1950.
[189] GUIMARÃES, A. S. Racismo e Antirracismo no Brasil, p. 76.

repressão sistemática dos movimentos sociais negros contestadores da ideologia racial dominante da época. De acordo com a historiadora Karin Sant' Anna Kössling, a partir desta legislação e do pensamento policial e militar, analisado por meio das publicações da Polícia Civil de São Paulo, dos manuais da Escola Superior de Guerra, das publicações militares e dos documentos do DEOPS/SP, observou-se que os movimentos negros ao contestarem o mito da democracia racial e o "congregamento racial" harmônico no Brasil, tornaram-se alvo de vigilância e repressão. O regime da época era preocupado com a "propaganda adversa"[190], pois, sob a ótica do regime militar, os movimentos negros ao tornarem público o racismo brasileiro para o resto do mundo, a discriminação racial e a violência policial no Brasil, fariam uma "propaganda adversa" do situação racial no país. Desta forma, as críticas dos movimentos poderiam ser identificadas pelos aparatos de informação e repressão como "guerra psicológica adversa", uma vez que divulgavam uma imagem considerada "negativa" do país para o exterior. Este conjunto de leis revela a preocupação que o regime militar desenvolveu em relação às lutas antirracistas e seu potencial de contestação política. Ao mesmo tempo, estas leis mascaravam as diversas violações de direitos humanos que ocorriam no território brasileiro ao servir como contraponto global aos horrores da segregação e do genocídio baseados em distinções raciais.

O período metarracial ditatorial pode ser compreendido, portanto, como um período em que a contestação à ideologia racial dominante é caracterizada pela luta do reconhecimento do racismo na sociedade brasileira. Uma tarefa especialmente difícil, uma vez que em sociedades metarraciais ocorre o que se denomina de *redenção racial* e *redenção da branquidade*. A professora Sumi Cho define a redenção racial como o processo pelo qual a branquidade é restaurada em seu valor material integral removendo o ônus que o racismo colocou sobre ele.[191] Já a redenção da branquidade é definida como um processo sociocultural por meio do qual seu valor restaurado equivale a era pré-direitos civis da sociedade norte-

[190] A Lei de Segurança de 1967 no artigo 14, apontava como crime: "Divulgar, por qualquer meio de publicidade, notícias falsas, tendenciosas ou deturpadas, de modo a por em perigo o bom nome, a autoridade, o crédito ou o prestígio do Brasil."

[191] CHO, S. Redeeming Whiteness in the Shadow of Internment: Earl Warren, Brown, and a Theory of Racial Redemption. **BCL Rev**., v. 40, p. 122.

americana.[192] Enquanto para a redenção racial o valor reputacional da branquidade – embora diminuído na medida em que permanece implicado no racismo flagrante do período Jim Crow - é restaurado rejeitando o racismo tradicional com base nas premissas do determinismo biológico, na redenção da branquidade, esta é restaurada desagregando a cumplicidade injusta do privilégio branco com o "grande evento" redentor e simbólico da transcendência racial. Há, segundo a autora, três características que caracteriza o processo de redenção racial, quais sejam, o repúdio ao antigo regime de supremacia branca norte-americano, o sepultamento das memórias de subordinação racial e a transformação do regime da supremacia branca num regime viável na contemporaneidade.[193] Refletir sobre a redenção racial na realidade racial brasileira é tarefa importante na medida em que a análise dos seus efeitos somados aos momentos de ruptura democrática em nosso país são capazes de nos fazer compreender qual ideologia racial foi (ou ainda é) contestada bem como compreender sua densidade contestatória.

Respeitadas as peculiaridades das realidades raciais de ambos os países é possível identificar na construção da metarracialidade brasileira as características da redenção racial. Ao analisarmos o predomínio ideológico racial no discurso acadêmico, no senso comum, no campo político e no campo jurídico, bem como a sua assimilação pelo discurso oficial do Estado quando instado por organismos internacionais de direitos humanos, é possível perceber como estes efeitos operaram e ainda operam na sociedade. O repúdio a um regime da supremacia branca ocorreu e, eventualmente, ocorre sob uma perspectiva comparada com outros países como a África do Sul, os Estados Unidos e da Alemanha nazista, jamais comparando-se a si mesmo e a suas injunções históricas. Este é o chamado hetero-racismo. No campo jurídico isso acabou culminando em um antirracismo normativo comparado e antirracialista por comissão e omissão. Essa estrutura jurídica conformou o dogmatização da metarracialidade neste período e operou, inclusive, para a própria manutenção do regime ditatorial brasileiro da época.

---

[192] CHO, S. Post-racialism, p. 1596.
[193] CHO, S. Redeeming Whiteness in the Shadow of Internment, p. 122

O sepultamento das memórias de subordinação racial, por sua vez, ocorreu por meio do revisionismo histórico e pelas ações contra o cerceamento de liberdade de pensamento e expressão patrocinadas pelo regime ditatorial: (i) o romanceamento das violências praticadas contra a população negra durante o período pré (escravidão branda) e pós-abolição (miscigenação cultural e biológica); (ii) a interpretação da escravidão brasileira mais branda e humanista quando comparada com a norte-americana; (iii) a censura e a vigilância dos aparelhos de repressão da ditadura, ou seja, a possibilidade do exílio forçado do país pelas forças repressivas militares quando o exercício do direito à liberdade de manifestação do pensamento se voltava contra o dogma metarracial. Todos estes eventos são processos que colaboraram, não apenas para o sepultamento das memórias de subordinação racial, mas também para a própria redenção da branquidade. Quando se manifestar sobre o racismo, seja no campo acadêmico ou enquanto denúncia da violência policial cotidiana, significa ser o autor de um crime, o que temos é o perdão antecipado de qualquer ato atentatório à dignidade de uma população marcada por processos históricos de exclusão racial. O processo de obnubilamento do cenário racial neste período ocorre de tal forma que toda aquela discussão travada no fim do período da reificação racial, intelectualizada, politizada e transformada em políticas públicas eugênicas para extinção de alguns grupos populacionais – e também de acolhimento com expectativas de modernização da nação para outros no período de institucionalização do branqueamento – não é capaz de transmitir a ideia de cumplicidade individual, institucional e cultural com as pretéritas formas de supremacia racial branca.

Já a viabilização da supremacia branca ocorrerá em conjunto por meio da equação: difusão da ideologia metarracial colada à própria ideia de identidade nacional. O Brasil deixa de ser uma nação de futuro duvidoso perante a comunidade internacional para ser exemplo de modelo civilizatório em razão de sua *atitude política inspirada não pela raça, mas pelo crescente desprezo pela raça*. A metarracialização compreendeu um processo de retirada do cenário racial das teorias racistas do final do século XIX e século XX – uma forma ultrapassada de supremacia branca – e introduziu uma nova forma ainda mais resiliente na medida em que se não

existe racismo não há indivíduos e/ou instituições racistas. Anunciada como mudança racial revolucionária no período anterior, a metarracialidade revela-se como uma "mera mudança na forma de investimento" na supremacia branca conforme irão apontar os estudos sobre relações raciais das décadas de 50 e 60 já mencionados.

Por fim, a metarracialidade ditatorial revela-se ao mesmo tempo como um projeto racial de nação e de nação metarracial. A primeira, porque acolheu um projeto de embranquecimento da população e da cultura de um país do período anterior de forma intocável. A segunda, por sua vez, consistiu na de-historicização das ideologias raciais predominantes no quadro ideológico racial anterior, para a imposição de uma ideologia arquitetada pela elite intelectual e política, colada à própria identidade nacional: uma democracia que alega ter superado a consciência de raças, porém, ainda assim, raça é um importante elemento nessa democracia.

2.2.4 – Período Metarracial Democrático

O Período Metarracial Democrático vai surgir com o reconhecimento do Estado brasileiro de que o racismo é presente na nossa sociedade. Essa narrativa, no entanto, ganhará mais força quando houver o debate sobre cotas raciais no STF.

Um dos argumentos do nosso trabalho é que a cegueira racial parte da ideia do reconhecimento de que a desigualdade racial tem como um dos seus fundamentos o racismo. Como superá-lo é o grande desafio e onde se localizou o quadro de contestação ideológica da TCR até alguns anos atrás no direito estadunidense. A seguinte questão era feita: as estruturas de poder racial poderiam ser superadas por meio de medidas de consciência racial (racial consciousness) ou de “cegueira racial” (colourblindness)? Por outro lado, o pós-racialismo apesar de ainda falar sobre raça, sobre problemas de desigualdade racial, de identificar problemas de grupos populacionais por meio das lentes raciais, o pós-racialismo não fala sobre racismo. O pós-racialismo identifica alguns problemas raciais, mas não

localiza estes problemas dentro da ideologia do racismo, do poder racial, do racismo institucional ou do racismo estrutural. Argumentamos que este fenômeno foi enfrentado no Brasil entre o período que o mito da democracia racial é assumido pelo senso comum e com a chancela do Estado até Durban em 2001, quando o Estado brasileiro admite que a nossa sociedade enfrenta desafios relacionados à desigualdade entre brancos e negros em razão do racismo ainda persistente. Há, portanto, uma clara diferença entre o quadro ideológico que vivemos hoje e o dos Estados Unidos.

Acreditamos que o conceito de *metarracialidade democrática,* para compreender o quadro de contestação racial atual no Brasil, é o mais adequado para o nosso trabalho, na medida em que ele dá conta de se diferenciar do quadro ideológico de contestação racial brasileiro do século passado e se afasta também do quadro recente pós-racialista da sociedade norte-americana. A despeito das semelhanças de embates que ambas nações enfrentam atualmente, existem muitas diferenças na construção do quadro ideológico pós-racialista de cada país, como por exemplo, a própria ideia de ações afirmativas. Enquanto os Estados Unidos passam pelo processo de desmantelamento de medidas de consciência racial nas mais diversas áreas, o Brasil enfrenta uma retórica em desfavor das ações afirmativas com critério de renda e de raça. No entanto, são as cotas raciais para negros objeto de contestação inflamada pela mídia e por parte da academia. Essa afirmação exige cuidados, já que houve significativos avanços de políticas raciais na sociedade brasileira. Argumentamos, no entanto, que, ainda assim, prevalece a ideologia metarracial no quadro ideológico de contestação racial atual.

O marco inaugural do *Período Metarracial Dem*ocrático é a Constituição Federal de 1988 que rompe com o regime autoritário anterior e estabelece uma nova ordem jurídica com uma série de direitos e garantias individuais e coletivos. No que diz respeito às normas constitucionais relacionadas à superação do racismo, é necessário fazer algumas considerações sobre as propostas do movimento negro durante a Assembleia Constituinte que antecedeu a positivação destas na Lei Maior.

De acordo com os trabalhos mais recentes que analisam as demandas de direitos que levem em consideração critérios raciais na Assembléia Constituinte[194], o movimento negro organizado pleiteou medidas de caráter coercitivo, promocional e didático-pedagógico[195]. Foram feitas propostas para a adoção de medidas compensatórias e de ações afirmativas com o objetivo de cumprir o princípio da isonomia de modo a promover negros e mulheres em uma sociedade marcada por processos históricos de exclusão racial e de gênero. O que se observou nestes estudos é que durante o processo de discussão ocorreu um gradual silenciamento das mesmas, na medida em que elas avançavam nas etapas seguintes da Assembleia Constituinte. A definição de medidas compensatórias, por exemplo: o esclarecimento de que sua adoção não significava discriminação ou privilégio gradativamente se ausentava dos textos na medida em que a participação popular era menos presente nas etapas da Assembleia.[196] Novamente, o que se constata é o silenciamento de

---

[194]SANTOS, N. N. S. **A voz e a palavra do movimento negro na Assembleia Nacional Constituinte (1987/1988):** um estudo das demandas por direitos. 2015. 205 p. Dissertação (Mestrado em Direito). Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2015.

[195] São elas em resumo: a criminalização da discriminação/preconceito/racismo, a adoção de medidas com objetivo de cumprir o princípio da isonomia (de modo a promover negros e mulheres), a proposta de reforma curricular, o reconhecimento do caráter multicultural e pluriétnico do país, o reconhecimento de Zumbi dos Palmares como herói nacional, o rompimento de relações diplomáticas com países que tivessem institucionalizado qualquer tipo de discriminação e a garantia de título de propriedade à comunidades remanescentes de quilombos.

[196] De acordo com a pesquisadora Natalia Neris até o "Primeiro Substitutivo" da referida etapa tem-se na redação do texto a previsão da adoção de "mecanismos de compensação para reparar injustiças por discriminações não evitadas" ou "da consideração de desigualdades biológicas, culturais econômicas para a proteção do mais fraco", no entanto, a partir deste mesmo documento, os princípios fundamentais do Estado brasileiro apresentam-se de modo menos específico: "erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais e promoção da superação dos preconceitos de raça, sexo, cor, idade e todas as outras formas de discriminação". No "Projeto C" o objetivo da "promoção da superação do preconceito" fora substituído pela "promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação", redação que foi mantida no texto final. Para melhor compreensão trazemos a proposta de medidas de consciência racial proposta pelo movimento negro e o seu resultado final:
Proposta inicial com a participação da sociedade civil:
Capítulo III – Dos negros, das minorias e das populações indígenas. Art. 87 - Não constitui privilégio a aplicação, pelo Poder Público, de medidas compensatórias visando à implementação do principio constitucional da isonomia a pessoas ou grupos vitimas de discriminação comprovada.
Parágrafo Único – Entendem-se como medidas compensatórias aquelas voltadas a dar preferência a determinados cidadãos ou grupos de cidadãos, a fim de garantir sua participação igualitária no acesso ao mercado de trabalho, à educação, à saúde e aos demais direitos sociais.
Redação Final:
Capítulo III - Da educação, da cultura e do desporto
Seção I - Da educação
Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada

medidas de combate à discriminação indireta para privilegiar medidas de combate à discriminação direta. É necessário compreender o significado deste avanço para além de uma simples questão formal.

O mandado de criminalização do racismo previsto no art. 5º, XLII[197], embora seja visto, via de regra, como algo positivo no enfrentamento da discriminação, já que o Brasil passou a reconhecer a discriminação racial como crime e não apenas objeto de contravenção penal, argumentamos que ele acabou por colocar as medidas para o enfrentamento e o debate sobre o racismo em uma situação ainda mais difícil, tendo em vista o que já constatamos no período anterior: a prática da discriminação racial brasileira é caracterizada, também, por sua modalidade indireta. Ou seja: ações e práticas veladas cujo propósito da discriminação não são observáveis, identificáveis com a generosidade exigente pelas leis penais e por aqueles que operam a norma jurídica dentro do poder judiciário. A constitucionalização do mandado de criminalização do racismo, na realidade, condicionou exigências que inviabilizam o combate à discriminação racial.[198] A

---

com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o
Das Disposições Constitucionais Gerais
Art. 242 -
§ 1º – O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro.

[197] De acordo com a Constituição Federal: "a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei". (SANTOS, N. N. S. A voz e a palavra do movimento negro na Assembleia Nacional Constituinte (1987/1988): um estudo das demandas por direitos, passim)

[198] Como destaca o ex-ministro Joaquim Barbosa, esse tipo de manifestação discriminatória, em razão do requisito de intencionalidade que lhe é inerente, tem como consequência inexorável a imposição do ônus da prova à pessoa vítima de discriminação e o Direito Penal é precisamente a área em que as exigências probatórias são mais rigorosas. Em países como o Brasil, onde a discriminação é velada, dissimulada, não assumida, isso acaba colaborando para a estigmatização daquelas poucas pessoas que ousam desafiar o status quo e que se veem consequentemente isoladas e impotentes perante o aparelho estatal, que se utiliza do argumento processual da ausência de prova para tornar sem efeito as raras iniciativas individuais voltadas ao combate das práticas discriminatórias e racistas (Ação afirmativa & princípio constitucional da igualdade: o Direito como instrumento de transformação social. A experiência dos EUA, p. 20-21). Ver também o estudo da professora Gislene dos Santos e outros. Com uma amostra de 112 questionários preenchidos, o estudo concluiu haver uma enorme margem para subjetividade resultante da dificuldade de interpretar insultos raciais e crimes raciais através do direito penal brasileiro. A professora argumenta que esconder essa subjetividade sob os pressupostos do direito positivo é o que permite que ideias sobre negros e racismo presentes no imaginário social continuem a contribuir para o não reconhecimento de casos de discriminação racial (SANTOS, G. A.; Matos, C; Noguti, H. H. Racismo ou não? A percepção de estudiosos do direito sobre casos com conteúdos racistas. **Revista de Estudos Empiricos em Direito**, v. 1, p. 59-73, 2014). E ainda o estudo de Andrea Franco segundo o qual sistema jurídico mineiro tende a descontextualizar expressões

construção do “racismo” a partir dos termos da perspectiva da Constituinte de 1988 é também daqueles que detinham poder racial e fazia parte da supremacia branca brasileira. O que foi concebido é uma forma restrita de compreender o racismo, como uma intenção, embora irracional, um desvio de uma consciência malfeitora, o contrário de ações neutras, racionais capazes de distribuir empregos, poder, prestígio e riqueza de forma igualitária. A adoção desta perspectiva permitiu, na realidade, a concepção equivocada da própria justiça racial em si e o reconhecimento de que o racismo é um fato de ocorrência irregular e de limitada significância quando na realidade, conforme vem destacando as organizações internacionais de direitos humanos, o racismo no Brasil é estrutural e permeia todas as dimensões da vida da população negra.[199]

Por outro lado, como observa Telles, o movimento negro passou a dar mais atenção ao sistema internacional de proteção de direitos humanos, especialmente com relação aos relatórios do governo brasileiro às convenções sobre racismo, como o já mencionado Comitê pela Eliminação do Racismo. Enquanto os relatórios anteriores observavam como a miscigenação havia diminuído o racismo na sociedade brasileira, o relatório enviado ao CERD em 1996 apresenta várias estatísticas sobre a desigualdade racial e sugere uma legislação nacional e medidas administrativas para minimizar os efeitos do racismo e da discriminação racial. No relatório enviado no ano de 2001, o Brasil já admitiria as formas contemporâneas do racismo e também como o judiciário brasileiro havia respondido a essa situação. Vai ser na Conferência em Durban que o governo brasileiro muda seu posicionamento com relação ao racismo na sociedade brasileira e se compromete com a implementação de ações afirmativas, algo sem precedentes. A partir de Durban, o governo brasileiro passou a implementar uma série de ações afirmativas que levassem em consideração o critério racial, desde cotas no serviço público, secretarias especiais de promoção da igualdade racial com status de ministério, escolha de ministros negros (para o poder executivo e para o poder judiciário), e

---

historicamente racistas, negando que a origem do conflito seja o preconceito racial. LIMA, Andrea Franco et al. Racismo ou injúria racial? Como o Tribunal de Justiça de Minas Gerais se posiciona diante dos conflitos raciais. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, v. 3, n. 1, p. 54-78, 2016.

[199] UNITED NATIONS. **Report of the Working Group of Experts on People of African Descent on its fourteenth session**. Genebra: General Assembly/UN, 2014, *passim*.

algumas universidades estaduais passaram a adotar cotas com critério racial.[200] Todos estes movimentos institucionais acabaram permitindo a emergência de "novos" discursos no debate sobre justiça racial.

O professor Adilson Moreira, no seu artigo *Discourses of Citizenship in American and Brazilian Affirmative Action Court Decisions*, consegue, com primazia, sintetizar nosso atual quadro ideológico de contestação racial. Para o autor, as mudanças recentes do discurso oficial no que concerne às relações raciais no Brasil e à implementação de ações afirmativas em larga escala, fez com que um novo discurso sobre relações raciais emergisse, o chamado *humanismo racial brasileiro.* Moreira caracteriza esse discurso como humanismo racial, pois ele defende que o Brasil criou uma cultura que fornece critérios universais, racialmente cegos para os padrões de construção de identidade individual e nacional. Segundo o professor, as premissas que sustentam o humanismo racial são: i) a defesa da neutralidade racial com base nas conexões entre estudos genômicos e valores liberais, ii) a ideia de que raça tem sido uma categoria social irrelevante para o país, iii) a classificação híbrida racial e cultural como traços constitutivos da identidade nacional e iv) a equação de cegueira racial com justiça racial. Essas premissas são utilizadas largamente por aqueles que se opõem as ações afirmativas. [201]

Para muitos intelectuais, como constata Moreira, as políticas de consciência racial contribuíram para uma divisão racial do país na medida em que elas reinventam a raça como um traço essencial de um povo, daí porque a necessidade de estratégias antirracistas e antirracialistas, cujo objetivo principal é a minimização e/ou extinção de desigualdade de classe – já que raça, para eles, não existe, a preservação da unidade cultural e o tratamento igualitário da lei é para "todos". Esse discurso ainda produz o seguinte argumento: o de que medidas de consciência racial promovam separatismos raciais e que as cotas raciais para negros

---

[200] TELLES, E. E. Racismo à brasileira: uma nova perspectiva sociológica, p. 93-98.

[201] MOREIRA, A. J. Discourses of Citizenship in American and Brazilian Affirmative Action Court Decisions. **The American Journal of Comparative Law**, v. 64, 2016, p. 476-478.

são uma forma de expressão de racismo praticado por negros contra brancos, agora "vítimas".[202]

O *humanismo racial* pode ser compreendido, na verdade, como uma forma de perpetuação da metarracialidade no discurso jurídico brasileiro em tempos democráticos, na medida em que as premissas deste pensamento são ainda profundamente vinculadas ao discurso oficial brasileiro sobre as relações raciais do período anterior. Antes de elaborarmos com mais acuidade a retórica jurídica do quadro ideológico contemporâneo atual de contestação racial é necessário compreendermos, também, a evolução do debate dogmático-jurídico e jurisprudencial brasileiro, ainda que de forma resumida.

Para uma análise do que pretendemos demonstrar, é necessária uma breve contextualização sobre a evolução da doutrina e da jurisprudência com relação às teorias jurídicas antidiscriminatórias no Brasil. Se fizermos uma comparação da evolução do direito brasileiro com relação às teorias de antidiscriminação e outras jurisdições do mundo, é possível constatar um significativo déficit jurídico-intelectual sobre o tema na produção acadêmica doméstica. Para nortear essa reflexão, traremos uma decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que ao julgar pela inexistência de crime de racismo previsto na Lei 7.716/89 com relação a um caso de discriminação no mercado de trabalho um dos desembargadores assim se manifestou em sua decisão:

> "Há mais de cinquenta e cinco anos passados, quando ainda frequentava os bancos da escola primária, eu ouvia meus mestres de então que, no Brasil, não havia questão racial, como, por exemplo, ocorria em outras partes do mundo, e, principalmente, na América do Norte. Aprendi que o povo brasileiro foi formado pela miscigenação de três raças: a branca, a negra e a indígena e que, por isso mesmo, aqui não havia ódio racial. Sempre vi no multicolorido desse povo sofrido,

---

[202] MOREIRA, A. J. Discourses of Citizenship in American and Brazilian Affirmative Action Court Decisions, p. 481. Sobre o ver: MOREIRA, A. J. O mito da inocência branca no debate brasileiro sobre ações afirmativas. In: JUBILUT, L. L; BAHIA, A. G. M. F.; MAGALHÃES, J. L. Q. (Org.). *Direito à diferença*. Aspectos de proteção específica às minorias e aos grupos vulneráveis. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 61-94.

> composto de negros, índios, brancos, mulatos, cafuzos e mamelucos, a comprovação mais evidente dessas lições. Sempre senti orgulho disso. Sempre senti orgulho de ser brasileiro, de pertencer a essa Nação sem preconceito racial ou de cor."[203]

O mesmo desembargador reconhece que há nos autos prova abundante de anedotas contadas pelos injuriadores e outros funcionários de cunho racial e esta constatação, inclusive, não é negada pelos réus. Contudo, para o desembargador:

> Há testemunhas que dizem que essas anedotas, contadas no ambiente de trabalho, não tinham as características acima descritas. Não passavam de brincadeiras (...).
>
> Assim, independentemente de Vicente delas não participar ou mesmo delas não gostar, não se poderia dizer que tais brincadeiras pudessem constituir qualquer crime. Nem, como se viu, crime de racismo previsto na citada Lei 7.716, nem crime de injúria, definido no Código Penal.[204]

É possível perceber a ausência de subsídios intelectuais sobre o tema da discriminação nesta decisão. Enquanto nos Estados Unidos ou na Europa, as discussões sobre as teorias relacionadas à discriminação estão na quinta-geração[205], no Brasil, a evolução jurídico-doutrinária sobre estes temas ainda é bastante incipiente e as decisões judiciais sobre o tema revelam a ausência de subsídios para o enfrentamento da discriminação e, consequentemente, o apego a ideologia metarracial. Um dos fatores para tanto é a convivência dos estudantes das Faculdades de Direito e dos operadores do direito, na sua vasta maioria, com a ideologia metarracial de forma acrítica ou com um grau de contestação acadêmica bastante reduzido, na graduação e na pós-graduação, sobre estes temas. Enquanto em outras jurisdições, como nos Estados Unidos, por exemplo, a questão relacionada às minorias e à questão racial é debatida com relativa independência, no Brasil, esse debate é incipiente. Tivesse sido debatida com mais cuidado nos cursos de Direito das universidades de elite, nosso debate público estaria em outro patamar.

---

[203] TJ-MG 1522960 MG 1.0000.00.152296-0/000(1), Relator: KELSEN CARNEIRO, Data de Julgamento: 30/11/1999, Data de Publicação: 03/02/2000.

[204] (TJ-MG 1522960 MG 1.0000.00.152296-0/000(1), Relator: KELSEN CARNEIRO, Data de Julgamento: 30/11/1999, Data de Publicação: 03/02/2000

[205] MOREIRA, A. J. Cidadania Racial. **Revista Quaestio Iuris**: Rio de Janeiro, 2017 (no prelo).

Poderíamos apontar como uma das razões para isso o fato de as faculdades de Direito não oferecerem o curso de direito antidiscriminatório ou de direitos humanos como disciplinas regulares do curso de Direito.[206] O reduzidíssimo número de professores negros (ou não)[207] nestas instituições comprometidos com a temática de teorias do direito anti-discriminatórias aprofundam ainda mais o silenciamento destes temas e, consequentemente, apontam para o reduzido grau de contestação, reflexão e práticas jurídicas sobre o tema da discriminação.

Esse grau reduzido ou quase inexistente de contestação, reflexão e prática, acaba por levar a uma atuação precária dos operadores do direito com relação a este tema, sem nenhuma formação teórica sólida para o enfrentamento de casos relacionados a discriminação. Isso abre margem para que a subjetividade paute suas atuações. Não podemos esquecer que uma das características, tanto do pós-racialismo quanto do metarracialismo, é a sua ampla aceitação pelo senso comum e o congratulamento por ideias de superação racial não observáveis na realidade concreta. A decisão do tribunal de justiça mineiro demonstra como a subjetividade pautada pelo senso comum orienta a argumentação da sua decisão a partir da equação: metarracialidade e *racismo recreativo* (*não se poderia dizer que tais brincadeiras pudessem constituir qualquer crime* - sic). A expressão *racismo recreativo* foi cunhada pelo professor Adilson Moreira e, basicamente, exprime a ideia de que as pessoas não veem o racismo – e, tampouco o sexismo ou a homofobia - como uma ofensa, como um atentado à dignidade, já que acreditam que isso não representa nenhum *animus* de violência.[208] Com relação à decisão do tribunal mineiro,

---

[206] Uma análise sobre o tema racismo e educação jurídica pode ser feita em: LEÃO, I. V. Eunice Prudente na Universidade: uma leitura sobre ensino e pesquisa em direitos humanos. In: In: AUAD, Denise; OLIVEIRA, Bruno Batista Costa (orgs). **Direitos Humanos, Democracia e Justiça Social:** Uma homenagem à Professora Eunice Prudente – Da militância à academia. São Paulo: Letras Jurídicas, 2017, p. 561-587.

[207] De acordo com a pesquisa realizada pelo INEP (Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira) em 2012, "Se forem consideradas apenas as funções docentes nas quais houve declaração de cor de pele (78%), a maioria absoluta é de brancos (78%), seguida de par- dos (20%) e pretos (2%)". GHIRARDI, J. G. Observatório do Ensino do Direito: relatório outubro 2013 - Quem é o professor de Direito no Brasil? São Paulo: GV Direito – Núcleo de Metodologia de Ensino, 2013. Disponível em: http://direitosp.fgv.br/sites/direitosp.fgv.br/files/arquivos/relatorio_oed_out_2013quem_e_o_professor_de_direito_no_brasil.pdf. Acesso em: 20. Dez. 2016.

[208] ROSSI, M. Para estudioso, um dos maiores problemas do racismo é o modo "recreativo" como é encarado. **El País**, São Paulo, 21 jun. 2014. Disponível em: < http://brasil.elpais.com/brasil/2014/06/21/politica/1403380855_900715.html > Acesso em: 10 dez. 2016.

por exemplo, as piadas proferidas contra a vítima eram do seguinte teor: "preto que nasceu bom, nasceu morto", "Deus criou o branco e o diabo criou o negro", "vamos limpar o Brasil...mate um negro por dia". O tribunal, orientado pela ideia do *racismo recreativo,* não tinha condições nem mesmo de qualificar esta situação como crime de injúria prevista no Código Penal por ausência do elemento subjetivo necessário à sua configuração, qual seja, o "animus injuriandi".[209] Argumentamos, portanto, que a ausência de subsídios intelectuais sobre a temática relacionada raça e racismo no campo jurídico, é uma das responsáveis pela constatação do discurso metarracial nas decisões do poder judiciário no Brasil. Resta compreendermos, agora, como a narrativa jurídica contrária às ações afirmativas pode ser interpretada no atual período e como o projeto racial brasileiro se adequou a esse novo quadro ideológico de contestação racial.

Mais uma vez, recorreremos aos estudos de Moreira para compreender a retórica jurídica metarracial contemporânea. Segundo o professor, a *transcendência racial* articula uniformidade racial e nacional liberalismo como base ideológica para construir uma metodologia de proteção à igualdade baseada nos mesmos princípios que estruturam a ideia de antidiscriminação. Essa narrativa combina uma forma particular de ideologia racial, uma representação do Brasil como uma país composto de uma política racialmente homogênea, em uma perspectiva de anticlassificação para igualar a análise de proteção e uma ideia de justiça como tratamento simétrico. Resta saber como essa retórica pretende se compatibilizar com os avanços de medidas de consciência racial.

De acordo com o relatório elaborado pelos experts da ONU em população afro-descendente, o Brasil tornou-se líder regional em políticas de ação afirmativa para Negros com a Lei 12.711 de 2011, também chamada de Lei de Cotas. Seria necessário mais tempo para avaliar o impacto da Lei de Cotas no que diz respeito à distribuição de vagas no ensino superior em linhas raciais. No entanto, argumentamos que um novo projeto racial apareceu em anos recentes a partir das

---

[209] (TJ-MG 1522960 MG 1.0000.00.152296-0/000(1), Relator: KELSEN CARNEIRO, Data de Julgamento: 30/11/1999, Data de Publicação: 03/02/2000.

demandas de consciência racial. Reconhece-se o problema do racismo, mas afirma-se que o Brasil criou uma moralidade pública baseada no tratamento igualitário entre grupos, o que torna problemática a adoção de ações afirmativas. Se apenas negros e indígenas eram racializados nos discursos raciais anteriores, aqueles socialmente classificados como brancos são agora vistos como um grupo racial minoritário, vítimas de políticas governamentais discriminatórias. Na decisão do STF, pela primeira vez, constata Moreira, a Suprema Corte reconhece que os euro-brasileiros vivem em uma sociedade que dão a eles privilégios sociais sob as custas de minorias raciais, um argumento que os tribunais de justiça inferiores já estavam utilizando para rebater o argumento das "vítimas inocentes".[210]

Como dissemos anteriormente, ao elaborarmos os quadros ideológicos de contestação racial seria possível também interpretar a dinâmica racial de modo a compreendermos como o projeto racial brasileiro se reorganiza e redistribui os recursos ao longo das linhas raciais em cada período estudado. Não é demais lembrar que a metarracialidade, assim como o pós-racialismo, já estudados, tem como efeito a de-historicização do legado do período de reificação racial e de institucionalização do branqueamento, bem como a redenção da branquidade, ou seja: não se discute o privilégio da normatividade branca em períodos pos-raciais e metarraciais. Nesse contexto, uma importante reflexão a ser feita é: quem são os maiores beneficiados, neste breve período de tempo, pelas inúmeras medidas de consciência racial conquistadas e qual o papel do direito com relação a este resultado, especialmente levando-se em conta a decisão do STF? Esse questionamento se torna importante na medida em que é fato que um dos maiores avanços de medidas de

[210] De acordo com o autor: "Assim, no lugar de uma narrativa que nega a existência de um grupo racial majoritário, Lewandowski, na verdade, reconheceu o poder do grupo racial majoritário de conformar estruturas sociais de acordo com os seus interesses. Programas de ação afirmativa nas sociedades racialmente estratificadas, afirmou a decisão, procuram eliminar privilégios sociais que beneficiam os brancos, consequências de padrões intrageracionais e intergeracionais de estratificação racial. Pessoas brancas no Brasil vivem em uma sociedade que lhes dá privilégios em detrimento do bem-estar das minorias raciais, um argumento que outros tribunais têm utilizado para descartar a narrativa de vítimas brancas inocentes. Para Lewandowski, a defesa da igualdade formal e da neutralidade racial no Brasil perpetua práticas de exclusão informais que de exclusão informais que preservam o privilégio branco, o que impede a construção de uma sociedade racialmente igualitária." MOREIRA, A. J. Direitos fundamentais como estratégias anti-hegemônicas: um estudo sobre a multidimensionalidade de opressões, p. 1593.

consciência raciais nesse período diz respeito ao estabelecimento de ações afirmativas, as cotas raciais, em favor da população negra.

Segundo a Lei de Cotas, as instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas. Dentro deste percentual, devem constar as *cotas com critério social* segundo o qual 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservadas aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) *per capita*. Ainda dentro do percentual mínimo das cotas para a escola pública, devem constar as *cotas raciais* para os autodeclarados pretos, pardos e indígenas, em proporção no mínimo igual à de pretos, pardos e indígenas na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).[211] Para que possamos visualizar melhor a aplicação desta lei em um caso concreto, analisemos o edital do vestibular da Universidade Federal de Santa Catarina.

De acordo com o último edital da instituição, dos 50% (cinquenta por cento) de vagas destinadas as escolas públicas, 25% (vinte e cinco) são reservadas para candidatos com renda familiar bruta mensal igual ou inferior a 1,5 (um vírgula cinco) salário mínimo per capita, das quais: a) 32% (trinta e dois) são destinadas a candidatos autodeclarados pretos, pardos ou indígenas; b) 68% (sessenta e oito) são destinadas aos demais candidatos. Os demais 25% (vinte e cinco) estariam reservados para candidatos com renda familiar bruta mensal superior a 1,5 (um vírgula cinco) salário mínimo per capita, das quais: a) 32% (trinta e dois) são destinadas a candidatos autodeclarados pretos, pardos ou indígenas; b) 68% (sessenta e oito) são destinadas aos demais candidatos.[212] Para o curso de Direito

---

[211] Art. 1, parágrafo único e art. 3º.

[212] UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA. Edital 03/COPERVE/2015. Disponível em: http://vestibular2016.ufsc.br/files/2012/07/Edital03-VestibularUFSC2016.pdf. Acesso em: 10 dez. 2016.

diurno e noturno foram oferecidas no ano, um total de 126 (cento e vinte e seis vagas) assim distribuídas:

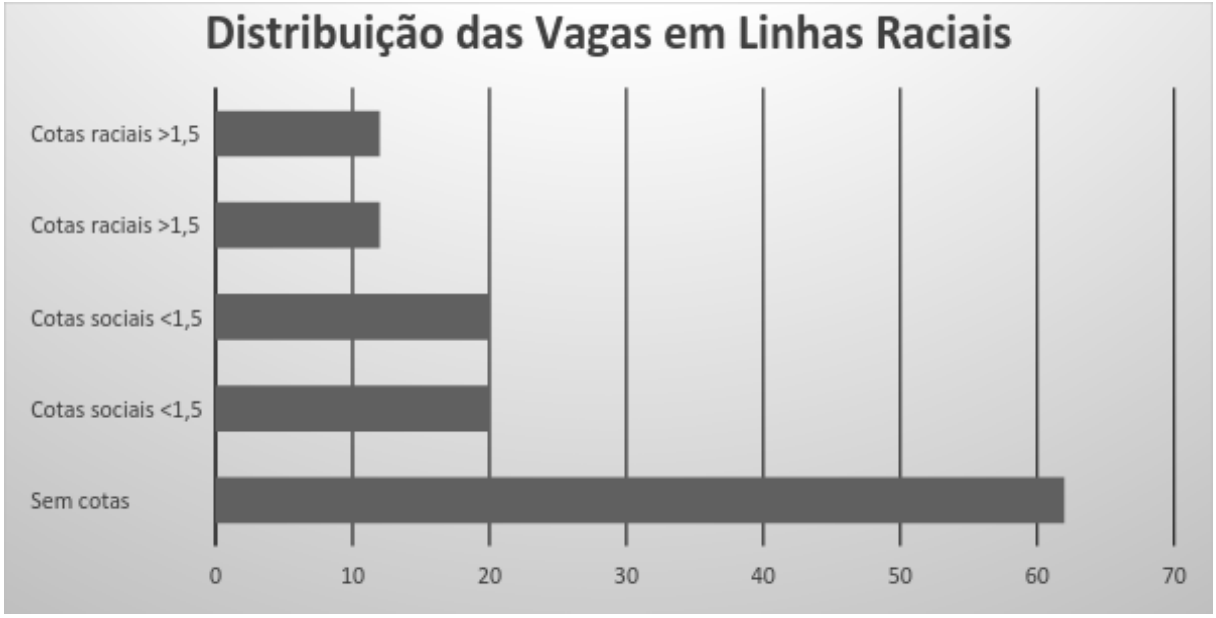

Quadro 1 – Distribuição em linhas raciais das cotas na UFSC/2016: 24 vagas para as cotas raciais (12 <1,5 e 12 >1,5), 40 vagas para cotas sociais (20 <1,5 e 20 >1,5) e 62 vagas para a livre concorrência de um total de 126 vagas.

O que os números mostram é que, no estado de Santa Catarina, a luta pelo reconhecimento do racismo na sociedade brasileira e pela adoção de ações afirmativas com critérios raciais para reverter e/ou minimizar o racismo pelo movimento social negro desde a constituinte de 1988 – embora saibamos que esta luta tem início já no período metarracial ditatorial - privilegiou, sobretudo, aqueles que, dentro da narrativa característica do humanismo racial são chamados de “vítimas inocentes” cujo fenótipo é branco. Essa constatação se faz importante por que a TCR procura compreender a relação entre a realidade material e ideológica em torno da questão racial e do direito. No quadro ideológico de contestação racial deste período, o humanismo racial alega, dentre outros, que as medidas de consciência racial podem promover separatismos raciais e são uma forma de expressão de racismo praticado por negros contra brancos. Contudo, ao analisarmos de forma pontual uma política pública com critério racial em um dos estados brasileiros que foi significativamente contemplado com a política de imigração de europeus durante o período do branqueamento, o que observamos é, na realidade, ao invés de separatismos raciais

a branquidade ainda mais fortalecida e ao invés do racismo reverso dos negros com relação aos brancos, um processo de inclusão de grupos historicamente já representados em locais de prestígios e poder na sociedade. O que gostaríamos de destacar é que esta inclusão ocorre por meio de políticas públicas decorrentes da luta do movimento negro, pensadas, refletidas e objeto de dura contestação pela mídia, dentro de um contexto de inclusão da população negra, de um grupo historicamente alijado da distribuição de riquezas de nossa sociedade, porém, não se observa críticas, questionamentos a respeito deste fenômemo: as cotas raciais privilegiam também as de critério social – às vezes em numero muito maior que as de raça. Argumentamos, nesse sentido, que a metarracialidade funciona como um escudo protetivo à branquidade e isso será mais bem analisado no capítulo seguinte.

Por outro lado, com relação às cotas raciais nos concursos públicos, regulamentada pela Lei n.º 12.990 de 2014, em que não há critérios sociais a serem observados, alguns estudos estão despontando no sentido de defender por sua inconstitucionalidade formal e material. Pois, enquanto a Lei n.º 12.711/2012 resolveu boa parte dos dilemas das cotas no ensino superior, afinal, *o candidato apenas poderá ser beneficiado pelo fato de ser negro e se tiver estudado, por toda a sua vida, em escola pública*, já *a Lei n.º 12.990/2014 abandonou esse avanço e criou cotas raciais sem qualquer corte social*.[213] Soma-se a estes estudos, o fato de que esta legislação poderá a qualquer momento ser objeto de controle de constitucionalidade. Em decisão monocrática, a ministra Carmen Lúcia afastou a aplicação da ADPF 186 como precedente nos casos de cotas raciais em concurso público:

> "Inicialmente, há que se ter em vista que o caso em exame é diverso daquele submetido à apreciação do Supremo Tribunal Federal, por meio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 186, ajuizada na Corte pelo Partido Democratas (DEM). Na citada actio o Plenário do STF considerou constitucional a política de cotas étnico-raciais para seleção de estudantes em determinada Universidade, o que diverge da pretensão inicial, cuja ação afirmativa está direcionada à reserva de vagas em concursos públicos municipais"[214]

---

[213] LIMA, E. V. D. O equívoco brasileiro: cotas raciais em concursos públicos. **Revista de Direito Administrativo**, v. 271, p. 308.

[214] Rcl 17585, relator(a): min. Cármen Lúcia, julgado em 11/6/2014, *DJ* 16/6/2014.

A leitura desta argumentação somada a retórica humanista racial, à luz da TCR desenvolvida a partir da perspectiva metarracial, permite inferir que o projeto racial brasileiro adequou-se no sentido de incluir a questão de classe/social nessas políticas e indiretamente acaba privilegiando o acesso de grupos já historicamente representados em locais de prestígio e poder como é o caso das universidades. É de fundamental importância que o debate acadêmico e da militância em torno das ações afirmativas reflitam sobre essa questão levando em consideração como o critério de classe/social são orientados pelos privilégios raciais decorrentes da branquidade.

É necessário reconhecer que, de fato, o Brasil obteve avanços significativos com relação às medidas de consciência racial no período metarracial democrático. Porém, o atual quadro ideológico de contestação racial, ao nosso ver, não permite argumentar serem as soluções legais que ora se apresentam para a minimização e/ou extinção da discriminação racial efetivas medidas para a minimização do racismo na medida em que os processos de subordinação racial persistem. Nem mesmo a interpretação do que ocorre no Brasil no campo legislativo, à luz do direito antidiscriminatório, permitem expectativas muito positivas na medida em que as legislações que visam coibir a discriminação racial direta possuem aplicabilidade significativamente prejudicada pelos operadores do direito. Por outro lado, as legislações que têm como objetivo coibir a discriminação racial indireta privilegiam classe e não grupos racialmente subordinados, invertendo por completo os anseios do movimento social negro mais uma vez. Com relação ao poder executivo, a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, a SEPPIR, mesmo tendo status de ministério foi a secretaria que menos recebia recurso da União. A análise a partir das lentes da TCR revela que os avanços deste período devem ser interpretados não como pontos de chegada, mas, sim, de partida para o enfrentamento dos novos desafios impostos pelos processos de readequação do projeto racial brasileiro comprometido com a distribuição de riquezas de forma desproporcional mesmo em períodos paradigmáticos de inclusão racial. É necessário agora fazer o recorte temporal do período estudado.

2.3 – Um novo período surge?

Durante a pesquisa nos deparamos com dois acontecimentos que, certamente, deverão modificar os quadros ideológicos de contestação racial norte-americano e brasileiro. O primeiro diz respeito a eleição de Donald Trump à presidência dos Estados Unidos cujo mandato se inicia em 2017. Com um discurso de candidatura na direção oposta àquela realizada por seu antecessor e que inaugurou a era pós-racial, Trump defendeu abertamente medidas discriminatórias contra latinos, muçulmanos e despertou a atenção das organizações de direitos civis e de direitos humanos sobre os retrocessos que sua presença no cargo mais importante do país poderia trazer. Certamente, novas reflexões sobre a realidade sócio-racial norte-americana advirão após esse acontecimento pelos teóricos críticos raciais. Com relação ao Brasil, o processo de impeachment[215] concluído em 31 de agosto de 2016 trouxe sérios retrocessos à agenda racial de políticas de promoção da igualdade. A inclusão da Secretaria de Direitos Humanos e de Políticas de Promoção da Igualdade Racial ao Ministério da Justiça e Cidadania é apenas uma delas. Com a chegada de Michel Temer ao poder intensificou-se uma política de guerra as drogas cujos efeitos racistas com relação a população negra já são conhecidos pela literatura nacional e internacional sobre o tema[216], além disso, foi aprovada uma emenda constitucional que institui um Novo Regime Fiscal limitador de gastos sociais cujo impacto é desproporcional com relação a população negra. A Emenda Constitucional n. 95 aprovada em dezembro de 2016, prevê um congelamento orçamentário de 20 anos de duração, o orçamento de um ano para outro só poderá ser corrigido pela inflação, independentemente de eventual aumento do PIB ou das necessidades concretas da população. Conforme demonstram diversos estudos produzidos por organizações governamentais, a população negra é a que mais depende em seu conjunto de serviços públicos como saúde e educação, bem

---

[215] Alguns cientistas políticos e constitucionalistas entendem esse processo como uma ruptura institucional na democracia brasileira. Sobre o tema ver: PRONER, C. et al. (Org.). A resistência internacional ao Golpe de 2016. Bauru: Canal 6 Editora, 2016.

[216] FILHO, J. A nova missão de Alexandre de Moraes: erradicar a maconha do continente. The Intercept. Rio de Janeiro. 23 dez. 2016. Disponível em: < https://theintercept.com/2016/12/23/a-nova-missao-de-alexandre-de-moraes-erradicar-a-maconha-do-continente/>. Acesso em: 05 jan. 2017.

como do sistema de seguridade social, que engloba previdência e assistência social. Havendo limitação de gastos sociais o impacto desproporcional com relação a população negra é mais que evidente.[217]

O metarracialismo bem como o pós-racialismo se caracteriza pelo seu forte apelo ao senso comum e, de acordo com as pesquisas da área da comunicação o sistema midiático consegue criar consensos sociais. O próximo passo da pesquisa será compreender este sistema por meio de uma análise a luz da TCR.

---

[217] BRASIL. **Relatório de Desenvolvimento Humano: Racismo, pobreza e violência: racismo, pobreza e violência**. Brasília: PNUD Brasil, 2005; PAIXÃO, M. *et al* (orgs). **Relatório Anual das Desigualdades Raciais**; 2009-2010. Rio de Janeiro: Garamond, 2011. De acordo Philip Alson, relator especial da ONU para extrema pobreza e direitos humanos, nomeado pelo Conselho de Direitos Humanos, esta EC "aumentará os níveis de desigualdade em uma sociedade já extremamente desigual e, definitivamente, assinala que para o Brasil os direitos sociais terão muito baixa prioridade nos próximos vinte anos." MOREIRA, A. Toda uma geração está em risco com PEC dos gastos, diz relator da ONU. **Valor**, Genebra, 09 dez. 2016. Disponível em: < http://www.valor.com.br/brasil/4800841/toda-uma-geracao-esta-em-risco-com-pec-dos-gastos-diz-relator-da-onu>. Acesso em: 05 jan. 2017. É necessário observar ainda que muitos avanços passaram por processos de esvaziamento de consciência racial durante o período metarracial democrático. Quando, p. ex., da elaboração do Estatuto da Igualdade Racial (EIR), houve um trabalho fortíssimo para que a expressão raça (aparece 14 vezes) do Estatuto fosse substituída pela expressão étnica (aparece 39 vezes). O objetivo era fazer com que a ideologia da discriminação decorresse de fatores culturais e não raciais (ver SANTOS, Sales Augusto; MORENO, João Vitor e BERTÚLIO. O processo de aprovação do Estatuto da Igualdade Racial, Lei n.o 12.288, de 20 de julho de 2010. Brasília, INESC, 2011). Com relação aos compromissos assumidos pelo Brasil no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, destacamos duas decisões em que o Estado brasileira também não enfrenta a questão racial. No caso Simone Diniz, o Estado brasileiro foi orientado a realizar novas investigações com relação ao episódio de racismo e o Brasil se recusou a isso alegando que de acordo com as leis brasileiras, isso não era mais possível: "Com relação à violação aos artigos 8(1) e 25 da Convenção Americana, em conjunção com o artigo 1.1 de dito tratado, a que se referem os parágrafos 134 e 135 supra, a decisão da maioria da Comissão se fundamenta em que o Estado brasileiro não iniciou a respectiva ação penal para investigar a discriminação sofrida pela vítima, senhora Simone André Diniz" (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Simone André Diniz e República Federativa do Brasil. Relatório 66/06. Sentença de mérito, 21 out. 2006. Disponível em: http:-//www.cidh.org/annualrep/2006port/brasil.12001port.htm. Acesso em: 01 dez. 2016). Quanto ao caso Wallace de Almeida foi reconhecida a violência estrutural do racismo pela Comissão e, assim como no do Simone Diniz, no entanto: A Comissão Interamericana observa que o Estado tomou algumas iniciativas tendentes ao cumprimento das recomendações formuladas no presente caso. Contudo, é evidente que as medidas até agora adotadas não reúnem as características de investigação completa, imparcial e efetiva, tal como recomendado no relatório sobre o mérito, e nem demonstram a adoção de medidas efetivas que evitem a repetição dos fatos denunciados. No que tange à recomendação sobre reparação, a CIDH toma nota da vontade expressa pelo Estado e insta pela reparação mortal e material dos familiares de Wallace de Almeida. Com efeito, decorreram mais de dez anos desde o homicídio de Wallace de Almeida, sem que o Estado demonstre ter realizado uma investigação diligente para identificar, processar e julgar os responsáveis por esse crime. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso 12. 440 - Wallace de Almeida e República Federativa do Brasil. Relatório 26/09. Sentença de mérito, 20 março 2009. Disponível em: http://www.cidh.oas.org/annualrep/2009port/Brasil12440port.htm#_ftn1. Acesso em: 15 dez. 2016).

CAPÍTULO 3

DESIGUALDADE RACIAL MIDIÁTICA

Neste capítulo, trataremos sobre a hipótese central de nosso trabalho. Porém, antes de discorrer sobre ela é necessário um preâmbulo sobre os processos de mascaramento que marcam nossa realidade racial. Os questionamentos elaborados pela professora Gislene Santos que sintetizavam as preocupações da elite política e intelectual acerca do destino racial do Brasil em função da grande quantidade de indivíduos de "cor preta" terão esse função: Como construir uma nação se não há povo? Como garantir a presença de europeus por meio da imigração, formando o povo ideal para o Brasil? Como coibir o enegrecimento da população brasileira? Essas questões traduzem a ideologia de transição entre as eras da reificação racial e a era do branqueamento, sendo que nesta última, os valores da branquidade foram mantidos sob um sistema legal e de ordem social baseado na lógica da supremacia branca “à brasileira”. As análises sobre a política migratória, do sistema educacional e do sistema de segurança pública foram o nosso norte para chegar a essa conclusão. Porém, na era seguinte ocorre um processo redentor de raça e de branquidade com status hegemônico no período ditatorial e democrático que obnubilaram de forma bastante significativa os processos raciais de modernização do país que tinham o *branco como meta*. A partir das lentes da TCR, nosso papel foi o de descortinar esse processo para compreender qual foi a maneira encontrada pelas elites políticas de viabilizar o projeto de branqueamento na contemporaneidade, contemporaneidade esta que, por sua vez, permite formular a hipótese de nosso trabalho, a de que está no sistema midiático a continuidade do projeto de branqueamento brasileiro. Uma vez que, no Brasil, os espaços de poder não correspondem à miscigenação defendida, aplaudida e venerada pela ideia de metarracialidade presente na vasta maioria das instituições do país (judiciário, legislativo, executivo, grandes corporações bancárias etc), nossa tarefa será, então,

a partir de agora, a de compreender por que escolhemos o sistema midiático e como esse projeto é viabilizado no presente, levando-se em conta todo o processo histórico de construção do imaginário racial no país.

3.1 Sistema midiático

Ao tratar do tema sistema midiático[218] na contemporaneidade, o professor Dênis de Moraes convida os leitores, em um dos seus textos sobre o tema, a imaginar uma árvore cujos galhos sejam os setores da informação e do entretenimento. Cada galho se combina com os demais por meio de um fio condutor – são as tecnologias avançadas –, que termina por entrelaçar e lubrificar os demais em um circuito comum de elaboração, irradiação e comercialização de conteúdos. A árvore pertence a um reduzido número de corporações responsáveis pela fabricação de dados, sons e imagens em escala global. Em razão dessa ligação, em tempo real e de altíssima velocidade, entre povos, sociedade, economias e culturas, a impressão é, para o professor, de que só é possível alcançar a sintonia com o que está a nossa volta se estivermos inseridos no raio de alcance desse sistema audiovisual de amplo espectro.[219]

É como se telas, monitores e ambientes virtuais condensassem dentro de si a vida social, as mentalidades, os processos culturais, os circuitos informativos, as cadeias produtivas, as transações financeiras, a arte, as pesquisas científicas, os padrões de sociabilidade, os modismos e as ações sociopolíticas. Trata-se de um poder desmaterializado, penetrante, invasivo, livre de resistências físicas e territoriais, expandindo seus tentáculos para muito além da televisão, do rádio, dos meios impressos e do cinema. [220]

---

[218] O sistema midiático é composto por agências de publicidade, jornais, radio-difusão e editoras.
[219] MORAES, D. Sistema midiático, mercantilização cultural e poder mundial. In: MORAES, D.; RAMONET, I.; SERRANO, P. (orgs). Mídia, poder e contrapoder: da concentração monopólica à democratização da informação. São Paulo: Boitempo, 2013, p. 19.
[220] MORAES, D. Sistema midiático, mercantilização cultural e poder mundial, p. 20.

Uma das características deste sistema, segundo Moraes, é a sua capacidade de fixar sentidos e ideologias, interferindo na formação da opinião pública e em linhas predominantes do imaginário social. Tendo em vista o predomínio ideológico do metarracialismo, como analisado no capítulo anterior, esta é uma das razões por que o sistema midiático foi escolhido como objeto de análise desta pesquisa. Trata-se de um modelo associado à lógica concentracionária e expansivamente produtiva do mercado e da cultura tecnológica[221]; de um sistema efetivo e eficaz apto a definir estratégias de largo alcance e transmitir significados e valores que não são meramente abstratos, pois, exercem interferência crucial na circulação de informações, interpretações e crenças indispensáveis à consolidação de consensos sociais. No que diz respeito às ênfases editoriais, ainda segundo Moraes, em um ponto-chave elas não variam, qual seja, a conservação das hegemonias constituídas.[222] Tendo em vista o predomínio ideológico do metarracialismo, como analisado no capítulo anterior, o papel da mídia no capítulo anteriorEsta é uma das razões por que o sistema midiático foi escolhido para a análise de nossa hipótese. Uma vez que predomínio ideológico do metarracialismo

Questionar este sistema midiático desenhado por Moraes para compreender a continuidade do projeto de branqueamento brasileiro a partir das lentes da TCR será, portanto, o objetivo deste capítulo. Via de regra, a doutrina brasileira costuma dedicar atenção às questões relacionadas ao direito da comunicação, mais precisamente com relação ao fenômeno da colisão do direito à liberdade de expressão com outros direitos fundamentais, como a proteção à honra, à intimidade, à vida privada e o próprio direito de imagem. Contudo, uma discussão mais aprofundada sobre direito, raça e mídia é necessária para atingirmos os objetivos desta pesquisa. Isto porque os níveis de concentração econômica da mídia no país, fenômeno expressamente condenado por nossa Constituição, bem como sua

[221] O autor entende por cultura tecnológica um conjunto de comportamentos, hábitos, relações, desempenhos e posições resultantes da utilização de tecnologias de comunicação e informação. Em cada contexto específico, as tecnologias integram técnicas com conhecimentos científicos, valores, e formas de organização da sociedade. Diferenciados por injunções econômicas e fatores socioculturais, os usos tecnológicos podem contribuir tanto para modificar atitudes, costumes, práticas e mentalidades de indivíduos, grupos, classes e instituições quanto para acentuar desigualdades e exclusões.
[222] MORAES, D. Sistema midiático, mercantilização cultural e poder mundial, p. 21.

instrumentalização política e ideológica contribui não apenas para a limitação dos espaços de discussão pública de ideias, mas para o enfraquecimento de grupos minoritários ou mesmo de parcelas expressivas da população que não dispõem de acesso a esses canais de expressão e se veem excluídos do debate. A concentração dos meios de comunicação contribui também para um sistema que pode ser compreendido como uma espécie de continuidade do projeto de branqueamento brasileiro. No entanto, a análise feita pelos estudiosos do tema é feita levando em consideração apenas o aspecto econômico deste fenômeno. Por outro lado, as pesquisas empreendidas sobre racismo e mídia atentam-se, sobretudo, aos danos que envolvem violação de direitos provocados pelo racismo midiático brasileiro expresso, tanto na frequente invisibilidade dos negros nos meios de comunicação, quanto na representação racializada estigmatizadora desta parcela da sociedade do país nos mais diferentes produtos midiáticos nacionais.[223] O que iremos desenvolver no presente trabalho é um passo além. Trata-se de uma análise que leva em consideração o sistema jurídico e de poder que conformam, ambos, este sistema midiático racialmente concentrado, reprodutor de discurso metarracial e de hiper-valorização da identidade branca.

3.2 Sistemas midiáticos em sociedades racialmente transcendentes: Brasil e EUA

Sob o pressuposto de que a formação de monopólios ou oligopólios comunicativos podem constituir uma ameaça à justa composição no mercado político, dado o grande poder dos meios de comunicação de influenciar a opinião pública, a maioria das democracias ocidentais adotou, ao longo do século XX, legislações destinadas a evitar a concentração econômica no setor de mídia. Dada a forte tendência à concentração na atividade de radiodifusão, os países europeus, por exemplo, optaram inicialmente por conferir ao Estado o monopólio da prestação dos serviços, entendendo que o pluralismo em tais meios de comunicação seria mais bem

[223]BORGES, Roberto Carlos da Silva; BORGES, Rosane. Mídia e racismo. Coleção negros e negras: pesquisas e debates. Florianópolis: ABPN, 2012, p. 24.

assegurado pela criação de emissoras estatais, sujeitas a regras que conferissem aos grupos sociais o poder de influenciar sua programação (pluralismo interno). Com a abertura do setor à iniciativa privada, na década de oitenta, estes países aprovaram legislações antitruste e criaram órgãos com poderes regulatórios.[224]

Nos Estados Unidos, ao contrário, a radiodifusão foi organizada desde o início segundo um modelo de prestação dos serviços por particulares, considerados fiduciários do poder público. Nesse sistema, as preocupações com a concentração de propriedade capaz de comprometer o livre fluxo de ideias na esfera pública levaram à adoção de rigorosas normas anticoncentração, com o objetivo de incentivar a diversidade e o localismo nas comunicações, valores que, na visão da Suprema Corte, são resguardados pela Primeira Emenda. Mais do que os efeitos negativos que a concentração de propriedade podia trazer no plano puramente econômico, tais normas tiveram como finalidade evitar os prejuízos que um mercado de ideias construído sobre bases oligopolistas poderia gerar para o próprio processo democrático e o princípio da distribuição equânime do poder político entre os cidadãos. [225] Havia uma preocupação, portanto, com a representatividade de grupos minoritários e a questão racial foi objeto de legislação a fim de ser garantida a representatividade deste grupo no sistema midiático.

Em 1986 apenas 2,1% de mais de duas mil estações de de rádio e televisão dos Estados Unidos pertenciam a minorias raciais e a *Federal Communications Commission* (FCC) estabeleceu políticas de ações afirmativas com o objetivo de aumentar a representatividade de grupos minoritários (negros, hispânicos, esquimós americanos, indígenas e asiáticos americanos) enquanto proprietários de meios de comunicação de rádio e televisão. Estas políticas baseavam-se nas seguintes premissas: (i) presumia-se a conexão entre diversidade de propriedade e diversidade de programas e pontos de vistas; (ii) que a diversidade de proprietários e formatos poderia ser traduzida em uma diversidade de pontos de vista; (iii) que o direito de propriedade levaria consigo o poder de selecionar, editar e

[224] REZENDE, R. M. Direitos Prestacionais da Comunicação, p. 165.
[225] BAKER, E. C. Media concentration and democracy: why ownership matter, apud REZENDE, R. M. Direitos Prestacionais da Comunicação, p. 166.

escolher os métodos, maneiras e ênfase de representação de grupos minoritários. Estas premissas foram consideradas eficazes com relação aos grupos raciais, na medida em que, com relação às audiências minoritárias, uma série de estudos da FCC concluiu que elas não foram programadas por proprietários de meios de comunicação tradicionais (brancos) e tampouco por seus funcionários brancos. Para que estes objetivos fossem alcançados, candidatos a licenças de transmissão pertencentes a minorias receberiam preferência se todos os outros fatores relevantes para a concessão – quando comparada com os outros candidatos – fossem praticamente iguais. Uma outra política de ação afirmativa foi a *distress sale*. Esta política permitiu que as emissoras em vias de perder sua licença pudessem vender suas empresas para grupos minoritários antes da FCC formalmente decidir sobre a viabilidade das estações problemáticas.[226]

Estas duas políticas, especificamente, foram objeto de análise pela Suprema Corte norte-americana no caso *Metro Broadcasting, inc. v. FCC* e em um placar bastante apertado (4x5) as políticas da FCC foram consideradas constitucionais. Os EUA estavam sob a égide do período colourblindness, o que significa dizer que decisões como esta tiveram pouco tempo de sobrevida. O voto vencido da juíza O'Connor pode ser considerado o mais importante dessa decisão tendo em vista, sobretudo, o fato de ele ter contribuído para os argumentos que irão atacar as políticas de diversidade da FCC posteriormente, momento em que a Suprema Corte irá se render. Basicamente, O'Connor sugere que se a FCC quisesse perseguir a diversidade como um dos seus objetivos, deveria voltar aos seus métodos antigos, ou seja, desenvolver uma política de verificação eficaz ou avaliar os candidatos sobre sua capacidade de oferecer e se compremeter com uma programação diversificada, porém, em uma base neutra em termos de raça.[227] Ao lado do predomínio idelógico colourblindness das decisões judiciais presente também no sistema midiático norte-americano, teremos uma forte tendência à desregulamentação deste sistema.

---

[226] HORWITZ, R. B. On media concentration and the diversity question. The information society, v. 21, n. 3, 2005, p. 191-192.
[227] HORWITZ, R. B. On media concentration and the diversity question, p. 192.

A partir do governo Reagan constata-se uma tendência à desregulamentação no tocante à concentração do mercado de comunicação. Isso contribuiu para uma drástica redução do pluralismo na mídia norte-americana, sobretudo a partir do *Telecomunications Act de 1996*, reforma legislativa que acelerou esse processo. A onda de fusões entre empresas de comunicação foi iniciada ainda na década de 1980, tendo aumentado significativamente nos anos 1990, a partir da eliminação de diversas barreiras regulatórias. Nos últimos quase 30 anos, o professor Robert B Horwitz afirma que a tendência do direito, em conjunção com outros desenvolvimentos políticos, minaram os fundamentos da diversidade perante as regras de propriedade e regulamentações estruturais associadas aos meios de comunicação em massa. Paradoxalmente, mesmo quando as corporações da mídia se tornam maiores e ainda mais poderosas, as regulações de propriedade dos meios de comunicação estão sendo rescindidas ou anuladas.[228]

O recorte medotológico desta pesquisa não nos permitiu fazer uma análise da reprodução pela mídia do discurso pós-racial norte-americano. Contudo, no capítulo anterior constatamos que uma das características do pós-racialismo reside justamente no fato de que ele alcança o senso comum com tremenda força. Ao assumirmos que o sistema midiático é capaz de exercer interferência crucial na circulação de informações, interpretações e crenças indispensáveis à consolidação de consensos sociais é possível inferir que sistemas midiáticos concentracionários e alheios à questão da representatividade racial, como é o caso do Brasil e dos Estados Unidos, são de fundamental importância para o exílio do debate sobre raça e racismo na sociedade e para a manutenção das desigualdades entre brancos e negros. Nosso próximo passo da pesquisa será, portanto, desvelar o sistema midiático brasileiro, com ênfase nas concessões de rádio e TV, a partir de uma abordagem em que raça e racismo são colocadas no centro da análise e como elementos estruturantes deste sistema.

---

[228] HORWITZ, R. B. On media concentration and the diversity question. The information society, v. 21, n. 3, 2005, p. 193.

3.3 Economia Político-Racial da Comunicação

Analisar e compreender a regulação do sistema midiático promovida por parte do Estado a partir da movimentação entre os diversos setores da sociedade é a seara de atuação fundamental de um ramo da teoria da comunicação denominado Economia Política de Comunicação. Compreender o jogo empreendido por esses atores sociais, bem como a atuação da sociedade civil nesse contexto é um objetivo que não somente permite a realização dos estudos nesse campo, como também, segundo Cabral, fornece subsídios mais estruturados para uma melhor compreensão das reais capacidades da sociedade em poder dar as cartas e fazer valer suas reais necessidades, afirmando a comunicação como direito humano em prol do interesse público. Esse modelo teórico leva em consideração o fato de que a mídia produz uma mercadoria pela indústria cultural[229]e as questões relacionadas com a produção e com o consumo cultural nunca são, simplesmente, questões de organização econômica ou expressão criativa e das relações entre elas. São sempre questões que se prendem à distribuição do poder e às suas consequências para a constituição do espaço público. Dentro desta lógica, os economistas políticos da comunicação vão se interessar pelas relações entre a produção e a circulação de bens e pela constituição da sociedade.[230] O fato é que ao fazerem a análise histórico-

---

[229] O termo foi empregado pela primeira vez em 1947, quando da publicação da Dialética do Iluminismo, de Horkheimer e Adorno. Este último, numa série de conferências radiofônicas, pronunciadas em 1962, explicou que a expressão "indústria cultural" visa a substituir "cultura de massa", pois esta induz ao engodo que satisfaz os interesses dos detentores dos veículos de comunicação de massa. Os defensores da expressão "cultura de massa" querem dar a entender que se trata de algo como uma cultura surgindo espontaneamente das próprias massas. Para Adorno, que diverge frontalmente dessa interpretação, a indústria cultural, ao aspirar à integração vertical de seus consumidores, não apenas adapta seus produtos ao consumo das massas, mas, em larga medida, determina o próprio consumo. Interessada nos homens apenas enquanto consumidores ou empregados, a indústria cultural reduz a humanidade, em seu conjunto, assim como cada um de seus elementos, às condições que representam seus interesses. A indústria cultural traz em seu bojo todos os elementos característicos do mundo industrial moderno e nele exerce um papel específico, qual seja, o de portadora da ideologia dominante, a qual outorga sentido a todo o sistema. Aliada à ideologia capitalista, e sua cúmplice, a indústria cultural contribui eficazmente para falsificar as relações entre os homens, bem como dos homens com a natureza, de tal forma que o resultado final constitui uma espécie de antiiluminismo. ADORNO, T. W. Coleção os pensadores. Adorno-Vida e Obra. Trad. Paulo Eduardo Arantes. São Paulo: Editora Nova Cultural, 1999, p. 7-8.

[230] A Economia Política da Comunicação tem como principais enfoques: “identificar a trama de problemas e teorias com as quais se concebem as realidades persistentes do novo entorno informativo uma análise genealógica de reconstrução histórica que faça compreensível as contraditórias condições sociais, acadêmicas e político-culturais que determinam o alcance do pensamento emancipados da

crítica deste tema, eles não levam em consideração raça e racismo nas suas abordagens. O debate racial fica, portanto, exilado do processo de formação do sistema midiático. O objetivo desta seção será tratar deste sistema levando em consideração raça e racismo como elemento estruturante das relações de poder do sistema midiático brasileiro. A ela daremos o nome de Economia político-racial da comunicação.

3.3.1 – Concessão de rádio e TV: o *pacto narcísico institucional*

Embora os serviços de radiodifusão (rádio e televisão aberta) possuam natureza de serviço público para o direito brasileiro, conforme previsão do artigo 21, XII, "a" da Constituição Federal, sua prestação foi delegada a entidades privadas por meio dos institutos da concessão e da permissão.[231] Durante muito tempo, o direito brasileiro atribuiu ao Presidente da República a prerrogativa exclusiva de outorgar concessões e permissões para exploração dos serviços de radiodifusão, mas houve uma sensível mudança. A Constituição Federal de 1988, embora tenha mantido a competência do Poder Executivo federal para outorgar e renovar concessão, permissão ou autorização para os serviços de radiodifusão (art. 223), inovou ao atribuir ao Congresso Nacional competência para apreciar os atos de concessão e renovação de emissoras de rádio e de televisão aberta (art. 49, XII).[232]

---

comunicaçãoe ainda, promover o questionamento das formas de posicionamento e compromisso social da teoria com a práxis dos movimentos sociais" CABRAL, A. Economia política da comunicação no Brasil: terreno fértil para análises maduras. Economia Política da Comunicação: interfaces brasileiras. Rio de Janeiro: E-papers, 2008; LIMA, V. A. Mídia: teoria e política. 2ª ed. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2012, p. 41-41 e 49.

[231] O artigo 21, XII, "a" da Constituição Federal dispõe o seguinte: Art. 21. Compete à União: (...) XII – explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão: (a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens (...).

[232] O art. 223 dispõe da seguinte maneira: Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal; §1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem. § 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal. § 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores. § 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial. § 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão. E o art. 49, XII dispõe da seguinte maneira: Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional: (...) V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

Ocorre, porém, que as outorgas de concessões e permissões de canais de televisão e também de rádio foram orientadas, durante praticamente toda a história da radiodifusão brasileira, menos por critérios republicanos fundados no interesse público do que por razões políticas e práticas clientelistas – e até mesmo fisiológicas.[233]

Para nossa pesquisa é importante sobretudo compreender como o processo de concessão ocorria durante o período metarracial ditatorial, isto por que, 2/3 dos atuais canais em funcionamento foram concedidos após a década de 1960.[234]O que se constata, de acordo com Carvalho, é que é o autoritarismo e não a democracia, que esteve, desde os primórdios, na base do sistema jurídico e político das concessões de rádio e TV no Brasil. Lá estão, bem delineados, a ampla discricionariedade administrativa, a assegurar a outorga para a prestação do serviço sem critérios públicos e isonômicos; o paternalismo estatal, a justificar o direcionamento da programação em nome da defesa dos interesses coletivos; e, por fim, permeando toda essa teia jurídica e seus corolários políticos, o princípio da autoridade, a justifcar, especialmente, uma estrutura administrativa hierárquica e centralizada, marcada pela falta de transparência e pela ausência de canais institucionais de participação em seus procedimentos decisórios.[235]

No entanto, é necessário considerar a televisão nesse processo enquanto um instrumento estratégico para os militares para a difusão dos ideais da doutrina da segurança nacional e para reforçar a adesão às identidades e aos interesses convenientes à elite política do país. Daí a adoção de diversas medidas de incentivo ao setor, o que incluía desde a construção da infraestrutura necessária à formação de redes nacionais, efetuada com o apoio da Embratel e da Telebras, até a concessão de benesses diretas ao empresariado, como empréstimos a juros subsidiados, transferências de recursos por meio da publicidade oficial e

---

[233] LIMA, V. A. Regulação das Comunicações: história, poder e direitos. São Paulo: Paulus, 2011, p. 81-91; LIMA, V. A. Mídia: teoria e política. 2ª ed. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2012, p. 95-118.

[234] MELO, J. M. “As relações de poder na televisão brasileira”. Vozes, vol. 75, no 9, nov. 1981, p. 23/24

[235] CARVALHO, L. B. A política da radiodifusão no Brasil e seu marco legal: do autoritarismo ao ultraliberalismo. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 264, , set/dez. 2013, p. 248.

desonerações fiscais. De acordo com Othon Jambeiro, as mudanças estruturais introduzidas pelo governo militar no setor de telecomunicações representaram um fator decisivo no desenvolvimento da indústria da TV no Brasil. Os militares modernizaram a rede de telegrafia e de telefonia; concluíram a rede nacional de telex e o serviço de radiofoto; criaram a transmissão de rádio de alta fidelidade; implementaram a instalação de uma rede de ondas curtas para fazer transmissões ao vivo de programas de TV nacionais e internacionais, em todo o País, incluindo transmissões em cores; e organizaram a participação do Brasil no consórcio Intelsat.[236]

Visando acelerar o desenvolvimento da radiodifusão, o governo militar forneceu apoio técnico para a elaboração de projetos de pretendentes a concessões de TV; fortaleceu o setor ministerial designado para planejar e implementar as concessões; tornou disponíveis empréstimos a juros baixos para o público poder comprar aparelhos de TV; e sistematicamente ampliou seu orçamento de publicidade, tanto diretamente, como através de companhias controladas pelo Estado. Em 1968, por exemplo, foi emitido o Decreto-lei n. 486, que isentava das taxas de importação equipamentos, partes e peças de reposição para instalação e manutenção das estações de rádio e TV. Também com o notório propósito de favorecer a difusão privada, o governo decidiu subsidiar as transmissões em ondas curtas das redes de TV e congelou as tarifas básicas a serem por elas pagas até 1975. Por isso, de 1969 a 1979 - enquanto a inflação brasileira chegou a 1.233%, a tarifa básica das redes de TV, para uso das ondas curtas, aumentou apenas 124%.[237]

O fomento à exploração econômica do serviço de radiodifusão foi acompanhado fortemente por influência de questões políticas. Segundo a pesquisadora Sonia Virgínia Moreira, é possível afirmar que de um modo geral, o sistema brasileiro de concessões de canais de rádio e TV, a partir da segunda metade da década de 1960, durante o governo militar, fez com que inúmeros políticos e

---

[236] Organização Internacional de Satélites de Telecomunicações, o que levou à instalação do primeiro sistema de satélite no Brasil, o Tanguá-1, em 1969.

[237] JAMBEIRO, O. A TV no Brasil do século XX apud CARVALHO, L. B. A política da radiodifusão no Brasil e seu marco legal: do autoritarismo ao ultraliberalismo. Revista de Direito Administrativo, p. 256-257.

simpatizantes do regime conseguiram amealhar um número significativo de emissoras, especialmente de rádio, distribuídas por todas as regiões do país. Como se sabe, o governo militar (1964-1985) pautou sua política de concessão de canais de rádio e de televisão por critérios de escolha compatíveis com a doutrina da segurança nacional. Para evitar contestações e legitimar o regime, bem como exercer um controle sobre o fluxo de informações no território nacional, os diversos governos militares privilegiaram, no momento da outorga de concessões e permissões de canais de rádio e de televisão, políticos ou representantes de setores econômicos que apoiavam o regime ditatorial. [238] Essa é uma constatação importante para analisar a continuidade de um projeto de branqueamento por meio do sistema midiático.

Conforme analisado no capítulo anterior, o discurso metarracial durante o período ditatorial, ganha status de dogma e, nesse sentido, argumentamos que o comprometimento com a reprodução, pelos meios de comunicação de rádio e TV, com um discurso racial conectado com a ideologia racial da segurança nacional era condicionante para o processo de concessão. Negar o racismo ou reproduzir o discurso metarracial era de significativa importância para o regime e para a emissora. Como explica o professor Murilo Ramos, do ponto de vista político, a programação da Globo foi indispensável como veículo de uma mensagem nacional de otimismo desenvolvimentista, fundamental para a sustentação e legitimação do autoritarismo. “Para a Globo dos anos 70, espelho fiel do regime, não existiam conflitos sociais, repressão ou pobreza” e, tampouco, racismo ou discriminação racial, poderíamos afirmar.[239] Por outro lado, dentro da ideia do otimismo desenvolvimentista patrocinada pela programação, a reprodução do discurso metarracial ganha toda a força. De acordo com Sérgio Mattos, nos telejornais era exercido um controle tão rígido, no sentido de aliviar o quadro real da situação vivida no país que, em março de 1973, o Presidente Médici fez a seguinte declaração: "Sinto-me feliz, todas as noites, quando

---

[238] Moreira, S. V. “A legislação dos meios eletrônicos (TV e rádio) nos Estados Unidos e no Brasil”. Comunicação & Sociedade, n. 24, 1995, p. 45.

[239] RAMOS, M. Às margens da estrada do futuro: comunicações, políticas e tecnologia. Brasília: Coleção FAC — Editorial Eletrônica; UnB, 2000. Esta distorção era viabilizada pelos telejornais das emissoras, já estabelecidas em redes nacionais e que, em 1974, com43% dos domicílios existentes no país equipados com televisores, tornava a situação mais alienante. (Mattos, S., 1948 – Um Perfil da TV Brasileira: 40 ANOS DE HISTÓRIA - 1950/1990/Sérgio Mattos. – Salvador: Associação Brasileira de Agências de Propaganda/ Capítulo Bahia: A TARDE, 1990.

ligo a televisão para assistir ao jornal . Enquanto as notícias dão conta de greves, agitações, atentados e conflitos em várias partes do mundo, o Brasil marcha em paz, rumo ao desenvolvimento. É como se tomasse um tranqüilizante após um dia de trabalho". Se durante o período do branqueamento os investimentos do Estado eram focados na busca de imigrantes europeus e sua acomodação em terras brasileiras, no período metarracial ocorre investimentos na área da comunicação social a fim de promover não apenas sua política de segurança nacional, mas, também, a imagem de um país ordeiro e pacífico. Os processos de midiatização da metarracialidade serão de fundamental importância para a consolidação dos processos de redenção racial e de branquidade estudados. Um outro aspecto racial da concessão diz respeito à diferença de tratamento dado pela lei entre rádios comunitárias e rádio e TV.

Uma das grandes críticas feitas pelos economistas políticos da comunicação diz respeito a assimetria das regras constitucionais para a renovação e cancelamento das concessões de rádio e TV com relação aos demais contratos de prestação de serviço público e esta desigualdade se torna ainda mais aparente quando comparada com a renovação e revogação das outorgas das rádios comunitárias.[240] As rádios comunitárias são compreendidas enquanto comunicação alternativa, contra-hegemônicas, tem encarado a pauta do enfrentamento do racismo que confrontam o racismo e que são comprometidas com a transformação de realidades de subordinação racial - um contra-ponto importante, portanto, na reprodução do discurso metarracial hegemônico.[241] A regulamentação das rádios livres ocorreu apenas em 1998 com a Lei nº 9.612, que instituiu o serviço de radiodifusão comunitária. Apesar de representar um avanço no sentido de regular e abrir as portas para a democratização do segmento, diversos autores apontam que a lei impõe tantas restrições e obstáculos à sua regularização que praticamente

[240] De acordo com o Ministério das Comunicações: "rádio comunitária é um tipo especial de emissora de rádio FM, de alcance limitado a, no máximo, um quilômetro a partir de sua antena transmissora" (MALERBA, J. P. A comunicação comunitária no limite. In: PAIVA, R; SANTOS, C. H. R. Comunidade e contra-hegemonia: rotas de comunicação alternativa. Rio de Janeiro: Mauad X; Faperj, 2008, p. 3.
[241] BRAGA, R. W.; ANSEL, T. A.; MOISES, R. J. Direito à comunicação e justiça racial. Rio de Janeiro: Observatório das Favelas, 2014.

inviabilizam sua atuação. [242] Enquanto a renovação e revogação das outorgas decorrem de ato administrativo do Ministério das Comunicações[243], a não renovação das concessões precisa ser votada no Congresso Nacional por dois quintos dos seus membros em votação nominal (art. 223, parágrafo 2º) e o cancelamento durante a vigência do contrato só pode ocorrer mediante decisão judicial (art. 223, parágrafo 4º). Esta assimetria favorece claramente os concessionários de rádio e TV.

De acordo com Lima, considerando o papel-chave para a visibilidade politica e sua centralidade na disputa de poder, é improvável que um processo de não renovação chegasse a ser votado no plenário do Congresso Nacional, sobretudo em votação nominal aberta. Além disso, o art. 4º do Decreto 88.066 de 1983 determina que se o concessionário do serviço requerer a renovação e não houver decisão dos órgãos competentes até a data prevista para o término da concessão, a renovação será automaticamente deferida.[244] Com relação ao cancelamento da concessão, o que se constata é que o poder concedente, ao contrário do que ocorre com as outras concessões de serviço público, não tem o poder de interromper os contratos de concessão quando julgar que houve descumprimento de normas que regem a prestação do serviço. É necessário o início de um processo judicial para decidir pelo seu cancelamento.[245]

O arranjo jurídico-institucional com relação às concessões de rádio e TV quando comparada com as concessões de rádios comunitárias

---

[242] Sobre o tema ver: LIMA, V. A. Regulação das Comunicações: história, poder e direitos. São Paulo: Paulus, 2011, p. 119 e DETONI, M. "Rádios comunitárias: revolução no ar". In: André Barbosa Filho, Ângelo Pedro Piovesan e Rosana Beneton (orgs.): Rádio: sintonia do futuro, p. 286-287.

[243] A Portaria n. 4.334/2015 que dispõe sobre o serviço de radiodifusão comunitária dispõe da seguinte maneira: Art. 130. O procedimento de renovação será processado eletronicamente e iniciado por ato do Ministério das Comunicações no prazo de até doze meses antes do termo final da outorga.

[244] De acordo com o Decreto n. 88.066/1983: Art 4º - Havendo a concessionária ou permissionária requerido a renovação na forma devida e com a documentação hábil, ter-se-á o pedido como deferido, se o órgão competente não lhe fizer exigência ou não decidir sobre o pedido até a data prevista para o término da concessão ou permissão. Parágrafo Único - Formulada a exigência, a entidade perde o direito ao deferimento automático, previsto neste artigo. Uma das consequências dessa norma é que há registro de emissoras de rádio e televisão que funcionam sem renovação formal por período iguais ou até mesmo superiores ao próprio prazo legal da concessão.LIMA, Venício Artur. Regulação das Comunicações: história, poder e direitos. São Paulo: Paulus, 2011, p. 83.

[245] LIMA, V. A. Regulação das Comunicações: história, poder e direitos. São Paulo: Paulus, 2011, p. 83-84.

demonstram, na verdade, não um tratamento desigual entre as concessões e outorgas, mas, sim, um *pacto narcísico institucional*, mergulhado em uma estrututura não apenas econômica, mas, também racial de fundamental importância para a viabilização da branquidade e manuntenção da supremacia branca à brasileira. De acordo com Cida Bento, pesquisadora de assuntos relacionados a branquidade no Brasil, o silêncio, a omissão, a distorção do lugar do branco na situação das desigualdades raciais no Brasil têm um forte componente narcísico, de autopreservação, porque vem acompanhado de um pesado investimento na colocação desse grupo como grupo de referência da condição humana. Quando precisam mostrar uma família, um jovem ou uma criança, todos os meios de comunicação social brasileiros usam quase que exclusivamente o modelo branco, afirma a pesquisadora. Daí por que o narcisismo solicita a cumplicidade narcísica do conjunto dos membros do grupo e do grupo em seu conjunto. A relação entre o poder executivo, judiciário e legislativo no processo de concessão de rádio e TV, instituições altamente comprometidas com a ideologia metarracial e que ao mesmo tempo detém mínima representatividade da população negra e baixíssimo comprometimento com os interesses desta população, quando interpretada com o contexto histórico do surgimento do sistema brasileiro de concessões de rádio e TV e a reprodução do discurso metarracial decorrente dessas concessões - como veremos logo a frente, pode ser compreendida como um pacto, uma aliança, um contrato racial por meio do qual as instituições se unem para a proteção e promoção de interesses superdeterminados: reprodução do discurso metarracial, da hiper-valorização da identidade racial branca e da hipo-valorização da identidade negra.[246]

A noção de pacto narcísico institucional oriunda da interpretação - a partir das lentes da TCR - da constituição e das leis infra-constitucionais a respeito do processo de concessão de rádio e TV é importante para a compreensão da lógica da produção nos meios de comunicação. Além de promover o discurso metarracial faz parte dessa lógica de produção dos meios de comunicação oriunda da noção do

[246] BENTO, M. A. Branqueamento e branquitude no brasil. In: CARONE, I.; BENTO, M. A (Orgs) Psicologia social do racismo – estudos sobre branquitude e branqueamento no Brasil. Petrópolis, RJ: Vozes, 2002, p. (25-58)

pacto narcísico, a promoção do grupo racial branco como padrão de referência, fortalecendo a auto-estima e o autoconceito do grupo branco em detrimento dos demais - o que vai acabar por legitimar a sua supremacia econômica, política, social e racial. O outro lado dessa economia político-racial da comunicação será o investimento na construção de um imaginário negativo sobre a imagem do negro, que solapa sua identidade racial, danifica sua auto-estima, culpa-o pela discriminação que sofre e, por fim, justifica as desigualdades raciais.

3.3.2 Concentração econômica e exclusividade racial da propriedade dos meios de comunicação

Para que possamos fazer uma análise do poder econômico-racial na mídia, é importante discorrermos, ainda que brevemente, sobre uma experiencia inédita no Brasil com relação a uma emissora de televisão: *A TV da Gente* e sua preocupação com uma programação que contemplasse a diversidade étnico-racial brasileira.

Com uma proposta de ser o primeiro canal com programação produzida por negros e voltada para a população negra brasileira, *A TV da Gente* iniciou sua programação no dia 20 de Novembro de 2005, dia da Consciência Negra. Fundada pelo cantor e empresário Jose de Paula Neto (Netinho), negro, um dos principais objetivos da emissora era aumentar o número de apresentadores negros na mídia. De acordo com a mídia internacional "este ser[ia], em termos de comunicação, o mais importante feito para a comunidade negra em todo o mundo"[247]. Na programação constava programas infantis, femininos, jornal diário, esportivos e um *talk show* sobre temas jurídicos, além de programas americanos e angolanos, frutos

[247] PHILIPS, T. Brazil's first black television channel tackles legacy of 300 years of slavery. The Guardian, São Paulo, 21, nov. 2005. Disponível em < https://www.theguardian.com/media/2005/nov/21/race.brazil>. Acesso em: 10 nov. 2016; FOLHA ONLINE. TV da Gente estréia para atender o público negro. Folha de São Paulo, São Paulo, 20 nov. 2005. Disponível em: http://www1.folha.uol.com.br/folha/ilustrada/ult90u55338.shtml. Acesso em: 10 nov. 2016. FAGUNDES, H. Negro no Brasil. In: PUC Viva, São Paulo, ano 7, n. 28, Out.-Dez, p. 12-20, 2006.

de acordo com as emissoras destes países.[248] No entanto, a emissora teve vida curta. Sem audiência, a *TV da Gente* não atraiu anunciantes, sua produção foi reduzida a apenas dois programas e devido aos problemas financeiros as atividades foram encerradas em fevereiro de 2007. Um dos argumentos de resistência para o êxito da *TV da Gente*, segundo Neto, residiu no fato de seu empreendimento ser comparado com o modelo de televisão étnico que existe em algumas regiões dos Estados Unidos, onde quase todo o *cast* de apresentadores, noticiaristas e artistas em geral são afro-americanos. Destinaram à sua emissora, conforme relata, a alcunha de uma televisão racista e que sua grade de programação iria trazer para o Brasil um problema que "não temos".[249] Segundo consta, esta foi a primeira e única experiência que o Brasil teve em que o proprietário de um canal de televisão era negro e que a representatividade da população negra foi considerada em primeiro plano pela emissora. Trata-se de um fato importante, pois, o sistema brasileiro de comunicação ao ser lido a partir das lentes econômicas para compreender sua característica altamente concentracionária, não consegue compreender que, para além da concentração econômica há uma concentração racial evidente. Analisemos, pois, o quadro concentracionário brasileiro dos meios de comunicação, mas, antes necessário se faz discorrer brevemente sobre os interditos à concentração estabelecidos pela Constituição.

A partir de 1988, a questão da concentração da mídia ganhou status constitucional e, de acordo com o art. 220, parágrafo 5º, “os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio”. A despeito da condenação constitucional aos monopólios e oligopólios na comunicação social, as únicas formas existentes sobre a matéria são, na essência, as mesmas em vigor desde a década de 60 e estabelecem limites apenas horizontais à concentração e se aplicam somente ao setor de radiodifusão No entanto, essa legislação é pouquíssimo respeitada e uma das razões para isso são as características da formação do sistema midiático brasileiro somada ao aparente

[248] FOLHA ONLINE. Confira a programação da TV da Gente. Folha de São Paulo, São Paulo, 11 nov. 2005. Disponível em: http://www1.folha.uol.com.br/folha/ilustrada/ult90u55132.shtml. Acesso em: 10 nov. 2016.
[249] GASPAR, O. T. Mídias: concessão e exclusão. 2010 192f. Dissertação (Mestrado em Diretos Humanos) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

beneplácito do Ministério das Comunicações que costuma ignorar esses dispositivos[250]

De acordo com Lima, a primeira característica do sistema midiático brasileiro é a opção por privilegiar a *atividade privada comercial* por meio de um modelo da curadoria, ou seja, compete à União a exploração de um serviço, que é delegado para a administração de terceiros. Esta delegação ocorre por meio de um contrato de concessão de 10 anos para a rádio e 15 anos para TV. A duração desmedida desses contratos tem contribuído, historicamente, para que as concessões sejam, na prática, transformadas e tratadas por seus concessionários, como propriedade e não como concessão temporária. Outra característica é a *ausência de regulação* tendo como principal referência o Código Brasileiro de Telecomunicações de 1962 e Lei Geral de Telecomunicações de 1997. Além disso, a mídia brasileira é controlada por uns poucos grupos familiares. Há também os mesmos grupos oligárquicos da política regional e local. É o *coronelismo eletrônico*, uma prática política onde o poder concedente do serviço público de radiodifusão muitas vezes se confunde com o próprio concessionário, atualizando e reproduzindo com roupagem nova o coronelismo político da República Velha com o tempo presente. A presença das igrejas é uma outra característica importante. O avanço, tanto na radiodifusão quanto na mídia impressa é o das igrejas evangélicas neopentecostais, embora, historicamente, a Igreja católica seja a maior concessionária de emissoras de rádio no Brasil. Em alguns casos, a presença das Igrejas como concessionárias é bastante evidente, como, por exemplo, na programação vespertina dos canais da TV aberta. Por fim, a hegemonia de um único grupo privado, como as Organizações Globo que concentram as verbas publicitárias de maneira desproporcional à audiência relativa de seus veículos.[251]

O que os pesquisadores têm afirmado é que o Brasil se antecipou à tendência de concentração da propriedade na mídia manifestada pelo

---

[250] Nesse sentido, vejam-se os exemplos, na cidade de São Paulo, (i) do grupo Bandeirantes, que possui os canais Band (canal 13 em VHF) e Play TV (antigo Canal 21) (canal 21 em UHF), cujo conteúdo é produzido pela empresa Gamecorp, e (ii) da Record, que além da Rede Record (canal 7 VHF) iniciou recentemente a transmissão pelo canal 42 UHF do canal RecordNews.

[251] LIMA, V. A. Regulação das Comunicações: história, poder e direitos, p. 28-30.

recente processo de globalização. A propriedade entre nós sempre foi concentrada e, ademais, concentrada dentro de parâmetros inexistentes em outros países. A sinergia verticalizada em áreas de produção de entreterimento (telenovelas), por exemplo, é prática consagrada na TV comercial brasileira há muitos anos. Não há rigor no cumprimento dos poucos limites existentes na lei com relação ao número possível de concessões de rádio e TV para o mesmo grupo empresarial no mesmo mercado. Permitimos a propriedade cruzada na radiodifusão, e entre a radiodifusão e a imprensa. Não há limites as audiências das redes de televisão e esse quadro regulatório decorrente do *pacto narcísico institucional* gerou um fenômeno de concentração horizontal, vertical, cruzado sem paralelo no mundo. [252] Discorreremos a partir de agora sobre estes fenômenos concentracionários de poder midiático.

A concentração de propriedade dos meios de comunicação pode assumir, segundo os estudiosos do tema, quatro diferentes formas: vertical, horizontal, cruzada e monopólio em cruz. Falaremos brevemente sobre cada uma delas para posteriormente analisar os elementos que permitem a subordinação racial da população negra.

A concentração vertical pode ser caracterizada como aquela que ocorre entre pessoas ou empresas situadas em diferentes níveis da cadeia de produção de um determinado produto ou serviço. Por exemplo, um único grupo controla desde os vários aspectos da produção de programas de televisão até a sua veiculação, comercialização e distribuição. Os serviços de comunicação social são divididos em diversas atividades. Normalmente, costuma-se decompor a cadeia produtiva da indústria de mídia em três fases: (i) produção de conteúdo, (ii) empacotamento ou programação e (iii) distribuição. Cada uma das fases da cadeia pode ser organizada de diferentes formas: (a) mediante operações no mercado (por exemplo, quando uma emissora de televisão adquire o direito de exibir um documentário produzido de forma independente), (b) por meio da celebração de contratos de longo prazo (por exemplo, quando uma emissora de televisão adquire o direito de transmitir os jogos de diversas temporadas de um campeonato de futebol),

[252] LIMA, V. A. Regulação das Comunicações: história, poder e direitos, p. 30-31.

e (c) por intermédio da integração das atividades na mesma estrutura organizacional (por exemplo, quando uma emissora de televisão produz internamente a novela que transmitirá aos telespectadores). Nessa área, o melhor exemplo continua a ser a produção de telenovelas. A Rede Globo, por exemplo, possui os estúdios de gravação e mantém, sob contrato permanente, autores, atores e toda a equipe de produção (roteiristas, diretores de programação, cenógrafos, figurinistas, diretores de TV, editores, sonoplastas etc). De acordo com Lima, as Organizações Globo há muito operam com uma estrutura multimídia que outros megragrupos internacionais só recentemente constituíram por meio daquilo que chamam de sinergia. A Globo produz a novela em seus estúdios e distribui (exibe) em sua rede de televisão. Além disso, comercializa a novela para outros países, a trilha sonora por meio da gravadora própria (CDs) e divulga "o pacote"por sua rede de TV, seus jornais, suas revistas, suas emissoras de rádio, etc. [253]

A concentração horizontal é aquela que ocorre entre empresas ou entidades situadas na mesma posição na cadeia produtiva. Em outras palavras, é a concentração entre concorrentes. Para evidenciar a concentração no setor de radiodifusão brasileiro, Lima apresenta a seguinte tabela comparativa das redes de TV aberta:

[253] FERNANDES, A. G. Meios de Comunicação Social no Brasil: promoção do pluralismo, direito concorrencial e regulação. 2009. 455 f. Tese (Doutorado em Direito Comercial) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009, p. 60; Ortiz, R. et al. Telenovela – História e Produção apud LIMA, V. A. Mídia: Teoria e Política, p. 104.

Redes	Emissoras (próprias, associadas e afiliadas)	Cobertura Municípios c/ TV %	Cobertura Domicílios c/ TV %	Participação audiência nacional %	Audiência % 18 às 24h	Participação % das verbas publicitárias
Globo	114	98,91	99,86	55	51	78
SBT	110	89,10	97,18	24	25	-
Band	75	60,65	87,13	5	5	-
Record	93	42,13	76,67	9	6	-
RedeTV	40	62,52	79,71	3	3	-
CNT	-	4,36	36,67	-	-	-
Gazeta	-	4,87	21,92	-	-	-
Outras	-	-	-	11	9	-

Fonte: LIMA, V. A. Mídia: teoria e política, p. 104.

Em todos os critérios básicos de comparação, a hegemonia da Globo permanece, apesar de não ser mais total como no passado. Trata-se da oligopolização ou monopolização do poder dentro de uma mesma área ou indústria.

Vale esclarecer que a concentração horizontal da propriedade de veículos de radiodifusão (rádio e televisão aberta) foi regulada pelo Decreto-lei n. 236, de 28.02.1967, que complementou e modificou o Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei no 4.117, de 27.08.1962). Em seu art. 12, o Decreto-lei n. 236, de 1967, determinou que cada entidade só poderia ter concessão ou permissão para executar serviços de radiodifusão, em todo país, dentro dos seguintes limites: I - Estações radiodifusoras de som: (a) Locais: 4 em ondas médias (OM) e 6 em freqüência modulada (FM), (b) Regionais: 3 em ondas médias (OM), 3 em ondas tropicais (OT), sendo no máximo 2 por Estado, e (c) Nacionais: 2 em ondas médias (OM) e 2 em ondas curtas (OC); e II - Estações radiodifusoras de som e imagem (televisão aberta): 10 em todo território nacional, sendo no máximo 5 em VHF e 2 por Estado.

Entretanto, o próprio art. 12 do Decreto-lei n. 236, de 1967, se encarrega de reduzir a amplitude de seu campo de aplicação ao esclarecer que não

serão computadas para os efeitos da limitação à propriedade de canais de radiodifusão, as estações repetidoras e retransmissoras de televisão, pertencentes às estações geradoras (art. 12, § 2º). Além disso, de acordo com Fernandes, a capacidade do art. 12 do Decreto-lei n. 236, de 1967, para coibir a concentração da propriedade de emissoras de radiodifusão foi substancialmente reduzida por duas razões fundamentais. Em primeiro lugar, o Ministério das Comunicações, órgão fiscalizador do setor de radiodifusão, entende que o limite de concessões ou permissões de canais de radiodifusão é aplicável a cada pessoa física e não a um determinado grupo empresarial ou família. Assim, por meio de artifícios como o registro de concessões de canais em nome de outros membros da mesma família (pais, filhos, irmãos, cônjuges, cunhados) e até do uso de "testas-de-ferro", as redes brasileiras de televisão conseguiram contornar os limites do Decreto-lei no 236, de 1967. Embora formalmente em vigor, o art. 12 do Decreto-lei no 236, de 1967, praticamente a única regra legal que impõe limite à concentração de canais de radiodifusão, pode ser considerada letra-morta. Por outro lado, o Decreto no 2.108, de 24.12.1996, que altera dispositivos do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto no 52.795, de 31.10.1963, estabeleceu que a mesma entidade ou as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo não poderiam ser contempladas com mais de uma outorga do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade. As redes de televisão brasileiras, contando com o aparente beneplácito do Ministério das Comunicações, costumam ignorar esse dispositivo.[254]

A concentração multimídia ou propriedade cruzada (*cross-ownership*) é aquela na qual uma pessoa ou empresa detém o controle de diferentes

[254] FERNANDES, A. G. Meios de Comunicação Social no Brasil: promoção do pluralismo, direito concorrencial e regulação, p. 65-66. Lima cita três fatores que têm contribuído para a concentração da propriedade das comunicações no Brasil: "(1) não há cumprimento da norma legal (Decreto 236/67) que limita a participação societária do mesmo grupo nas empresas de radiodifusão a cinco concessões em VHF, em nível nacional, e a duas em UHF, em nível regional (estadual). Só a Rede Globo de Televisão tem participação societária em 32 emissoras de televisão, sendo que dez são próprias; (2) o período de carência legal para venda das concessões de radiodifusão, isto é, para a troca legal de proprietários, é de apenas cinco anos e, mesmo assim, é sabido que existem vendas antecipadas mediante a conhecida prática dos 'contratos de gaveta'. Isso faz com que os eventuais concessionários independentes se sintam atraídos pela possibilidade de negociar suas concessões com os grandes proprietários e/ou vice-versa; e (3) não há normas ou restrições legais para a 'afiliação' de emissoras de radiodifusão, isto é, para a formação de redes nacionais e/ou regionais. Venicio A. Mídia: Teoria e Política, p. 100.

veículos de comunicação social (jornal, TV por assinatura, rádio etc.) em uma mesma localidade ou região. O melhor exemplo de concentração multimídia ou propriedade cruzada de meios de comunicação social no Brasil é dado pelas Organizações Globo, da família Marinho, que atuam nos segmentos de televisão aberta, televisão por assinatura, rádio, jornais e revistas, e provedor de acesso à Internet.[255]

Os teóricos da economia política da comunicação argumentam que a concentração do poder é uma constante no processo de formação econômica do Brasil. As estruturas econômicas herdadas do período colonial, marcadas por profunda concentração do poder econômico nas mãos de poucos grupos, prolongaram-se por muito tempo e ainda constituem a tônica da economia nacional. E essas características da formação econômica do país e do sistema político brasileiro têm reflexos na evolução histórica dos meios de comunicação social, assim como no panorama atual do setor de mídia no Brasil. Com o desenvolvimento do rádio e da televisão, ao longo do século XX, a tendência de concentração de veículos de comunicação (jornais, revistas, emissoras de rádio e de televisão) por um único grupo empresarial se acentua. Esse fenômeno concentracionista na mídia é facilitado pela ausência no Brasil de leis proibindo a integração de veículos multimídia (propriedade cruzada) por um mesmo grupo empresarial. Diversos autores nacionais já escreveram sobre o processo de exclusão do negro após a escravidão e o que se pode observar com muita clareza é que o fenômeno concentracionário terá como efeito direto a exclusão racial de outros grupos. Sendo a exclusão uma das características do direito à propriedade analisaremos essa questão a partir das lições da professora Harris.

Para esta professora, a branquidade possui os mesmos atributos da propriedade, quais sejam, o direito de usar, gozar e dispor de determinado bem. Destes atributos decorrem o direito de alienar, locar ou usar determinada propriedade e o direito de excluí-la dos demais. A autora denomina como *funções da branquidade enquanto propriedade* a relação entre os atributos da propriedade com a branquidade sendo o direito absoluto à exclusão uma das funções da branquidade.

---

[255] FERNANDES, A. G. Meios de Comunicação Social no Brasil: promoção do pluralismo, direito concorrencial e regulação, p. 69-70.

Ela argumenta que o direito absoluto à exclusão foi um princípio central também da branquidade como identidade na medida em que a branquidade foi caracterizada não apenas por uma característica que une os brancos, mas pela exclusão de outros considerados "não brancos". No entanto, a autora alerta que o conceito de branquidade tem como premissa não a ideia de que os brancos possuem apenas um tom de pele diferente dos negros, mas, sim de que a branquidade é baseada na propria ideia da supremacia branca. As definições e construções de branquidade ocorreram de uma tal forma que o seu valor aumentava na medida em que reforçava a sua exclusividade.[256] Este pensamento é importante para refletirmos se se trata, inclusive, de concentração econômica ou de exclusividade racial dos meios de comunicação.

Não há pesquisas sobre a identidade racial dos concessionários de rádio e TV no Brasil, por outro lado, constata-se haver apenas um único caso, em toda a história brasileira, de um canal de televisão cujo fundador e programação ousaram questionar o status quo racial midiático. Por esse motivo, não seria demais afirmar que o quadro concentracionário da propriedade dos meios de comunicação hoje no Brasil possui graus de exclusividade racial absoluta sem a necessidade de nenhuma legislação caracterítica de períodos ditatoriais raciais para operar essa exclusão. Se pudessemos registrar o que esta sendo analisado neste trabalho, não pela escrita, mas, por uma fotografia a imagem poderia retratar um momento histórico sob a égide do sistema Jim Crown nos Estados Unidos ou do *apartheid* racial na África do Sul. O pacto narcísico institucional supramencionado também pode ser observado entre aqueles considerados “os donos da mídia”. O exercício da posse sobre a branquidade nos meios de comunicação permitiu a formação de um “clube” cujos membros, em razão da ideologia metarracial, da concentração econômico-racial e das legislações permissivas a concentratividade midiática, são fechados e cuidadosamente guardados.

[256] Harris, C. I. Whiteness as property, p. 1731; 1736-1737.

Para além da ideia de exclusão, o conceito de branquidade é construído também sobre o ideia subordinação racial[257] que passaremos a analisar de agora em diante.

3.3.3 A concentração da propriedade dos meios de comunicação como fator de subordinação racial

De acordo com as pesquisas de Van Dijk, as quais nos afiliamos para compreender a subordinação racial decorrente do sistema midiático brasileiro, as ideologias e preconceitos raciais são predominantemente adquiridos e confirmados por meio de vários tipo de discursos e formas de comunicação: nos diálogos com a família, nas conversas informais, nas leis, nos livros, nas publicações do governo, nos discursos acadêmicos, nas propagandas, no cinemas e nas notícias de jornais. Uma vez que muitos desses tipos de texto e diálogos são formulados por membros de vários grupos de elite, e uma vez que as elites controlam os meios públicos de reprodução simbólica, pressupõe-se que a reprodução de ideologias raciais são, pelo menos inicialmente, uma “pré-formulação” dessas elites e que, portanto, podem ser vistas como as principais inspiradoras e guardiãs da predominância do grupo branco. [258]

Para Van Dijk, os grupos só podem permanecer dominantes se tiverem os recursos para reproduzir seu domínio. Isso não é apenas uma constatação real no campo econômico, mas também social, cultural e especialmente ideológica. Por isso, é essencial para a reprodução do racismo que os "meios de produção ideológica", como os meios de comunicação, também sejam controlados pelo grupo dominante branco. Isso ocorre também por causa da posição política e economicamente subordinada das elites acadêmicas, que têm controle parcial sobre os recursos de poder simbólico, por exemplo, nas profissões, na educação, nos meios de comunicação ou nas artes. O autor alerta, no entanto, que no que diz respeito às

[257] Harris, C. I. Whiteness as property, p. 1731; 1736-1737.
[258] VAN DIJK, T. A. **Racism and the Press**. London: Routledge, 2015, p. 6.

linhas raciais este controle não é parcial: em todos os países ocidentais, praticamente todas as posições de liderança, incluindo aquelas no domínio da reprodução cultural, são ocupadas por pessoas brancas.[259] A analise que realizamos na seção anterior, corrobora com as constatações de Dijk, no entanto, da concentração econômica e exclusividade racial da propriedade dos meios de comunicação decorrem outras consequências.

Isso significa que as elites brancas controlam os conteúdos e as estruturas do sistema de representação racial ideológica, que é essencialmente uma forma de auto-representação. Em outras palavras, por meio da mídia, o grupo branco controla a definição da situação étnica. Dada a posição social, econômica e cultural dos principais jornais dos países ocidentais, pode-se esperar que a imprensa branca, mas também o sistema midiático como um todo, participe do sistema global que sustenta a predominância do grupo branco. Assumindo o papel crucial de legitimação da ideologia em uma sociedade onde as práticas discriminatórias abertas de dominação de grupos raciais são legalmente proibidas, é possível até mesmo hipotetizar que este papel dos meios de comunicação é vital. Van Dijk defende uma tese, ousada - ele reconhece-, de que um país ou sociedade é tão racista quanto suas elites dominantes, inclusive aquelas que controlam os meios de comunicação.[260] Ao assumirmos estas premissas para orientarem nosso trabalho, é necessário reconhecer que no Brasil a supremacia branca à brasileira controlou e ainda controlam os conteúdos e as estruturas do sistema de representação ideológica racial dos meios de comunicação. Nesse sentido, a exclusividade racial branca da propriedade dos meios de comunicação deve ser compreendida como um dos elementos que instrumentaliza o sistema midiático ao exercer a subordinação racial perante outros grupos, porém, há outros elementos.

Esta subordinação pode ser observada na medida em que a população negra fica impedida de expressar suas ideias, imagens e representações culturais. A professora Patricia Williams faz uma interessante reflexão sobre a questão

---

[259] VAN DIJK, T. A. Racism and the Press, p. 32.
[260] VAN DIJK, T. A. Racism and the Press, p. 6.

de diversidade e reconhecimento de grupos raciais e sua relação com a propriedade dos meios de comunicação a partir do julgamento *Metro Broadcasting, inc. v. FCC* analisado acima. Segundo a professora Williams, o exercício da propriedade dos meios de comunicação permite ao proprietário não apenas exercer o comércio para outros ou vender a si mesmo para o mundo publicitário, ele permite também a oportunidade de propagar a si mesmo no mercado das imagens culturais. O privilégio de participação enquanto proprietário envolve mais do que o poder de administrar a própria propriedade; ela empresta uma habilidade de se expressar por meio da propriedade como um instrumento do interesse do proprietário. A liberdade de expressão, segundo a autora, é normalmente vista como algo criativo ou inovador, mas ela é também, poder para manipular os recursos de alguém para sancionar o que deve ou não estar na programação de uma TV, por exemplo. A propriedade dos meios de comunicação, segundo a professora, repousa sobre a produção de ideias, imagens e representações culturais, mas ela também silencia seletivamente mesmo quando cria. Assim como todas as expressões artísticas, é um processo de elaboração de produção e negação, da mesma forma que um pintor pode fazer escolhas para incluir o amarelo e o azul enquanto exclui o vermelho e o verde. [261]

Segundo Williams, a ideia de diversidade nos meios de comunicação inclui o conceito de multiculturalismo, o que significa dizer que as audiências refletem não apenas uma expectativa de mercado, mas, também, uma complexa variedade de muitos povos e imprimem uma ideia de interação e acomodação ao invés de dominação do mercado. Esta perspectiva é interessante, pois, incorpora as conotações históricas da busca pela diversidade e a intersecção subjacente entre raça e cultura. Em particular, embora seja verdade que não existe uma relação garantida entre raça e escolha por programas de televisão e rádio pelos expectadores, a aparente simplicidade desta afirmação merece alguma qualificação, segundo a autora. Por exempo, a verdade biológica que o fato de uma pessoa ser negra não a leva obrigatoriamente a apreciar ou ser um bom jogador de futebol por inclinações genéticas, normalmente é usada para obnubilar o fato de que ser negro

[261] WILLIAMS, P. J. Metro Broadcasting, Inc. v. FCC: Regrouping in singular times. **Harvard Law Review**: Boston, v. 104, n. 2, 1990.p. 537.

(ou qualquer outra classificação etnico-racial) não define uma cultura. Esse é um discurso bastante comum nos EUA. No entanto, argumenta Williams, a negritude enquanto cultura evoca uma herança compartilhada de padrões de linguagem, hábitos, história e experiências. [262]

Essa noção de negritude como cultura e a constatação de que essa cultura pode ser consistentemente suprimida ou depreciada sob o disfarce de um discurso de transcendência racial, pode ser de difícil compreensão para as pessoas que se identificam como parte da cultura dominante compreender. O paralelismo da branquidade como cultura - ou como qualquer tipo de experiência unificada - não é imediatamente aparente. Embora a autora esteja convencida de que há uma cultura de branquidade nos Estados Unidos, ela compreende a branquidade na medida em que seus contornos são vagamente ou mesmo negativamente discernidos, de modo que sua afirmação é claramente delineada como "não outra", e mais especificamente como "não negra". Como o pluralismo em nossa vida e em nossas leis, continua a autora, é tão freqüentemente ignorado e às vezes suprimido, às vezes é difícil perceber até que ponto estamos constantemente envolvidos não apenas em discussões entre indivíduos iguais, mas também em complexas lutas de poder de um grupo contra outro. [263]

Ao assumirmos, neste trabalho, que a experiência da *A TV da Gente* foi única, o quadro concentracionário que ora apresentamos revela-se não apenas excludente, mas também como instrumento de subordinação racial na medida em que as contribuições da culturais da população negra são vistas exclusivamente enquanto propriedade de cultura branca. Como argumenta Williams, se não podemos concluir absolutamente que os vitimizados pela opressão racial são sempre os melhores arquitetos de sua cura, devemos, no entanto, assumir que a melhor percepção e inspiração para sua melhoria virá daqueles mais imediatamente e negativamente afetados. Este subsídio não é meramente uma concessão em uma competição aleatória de culturas; é o reconhecimento de freios e contrapesos, a linha

---

[262] WILLIAMS, P. J. Metro Broadcasting, Inc. v. FCC: Regrouping in singular times, p. 529.
[263] WILLIAMS, P. J. Metro Broadcasting, Inc. v. FCC: Regrouping in singular times, p. 529.

fina de contenção que distingue uma sociedade fluidamente majorioritária de uma singularmente tirânica. [264] Os concessionários do sistema de radiodifusão exercem um poder que é ao mesmo tempo concentrado e com grande capacidade de dispersão de ideias, valores, imagens. Eles não meramente representam eles também recriam a si mesmo e suas visões de mundo. É precisamente sobre a midiatização da ideologia racial predominante no Brasil que iremos discorrer a partir de agora.

3.4 A Metarracialidade Midiatizada

3.4.1 Discurso Metarracial Midiatizado

Alguns anos atrás, em um episódio da novela da Rede Globo, estampava na televisão um personagem, mulher e negra, lendo um livro chamado *Não somos racistas: uma reação aos que querem nos transformar numa nação bicolor*. A novela *Duas Caras*, escrita por Aguinaldo Silva, é a primeira da emissora com um protagonista negro, é reconhecida não apenas pelo número elevado de atores negros no seu elenco e pelo espaço que ocupam no interior da trama, mas também, pelo fato de a discussão sobre o racismo se constituir um de seus temas centrais. Ela se propôs a apresentar a questão racial de modo realista, combatendo as principais manifestações de racismo, como afirma o próprio autor da novela. Além disso, Duas Caras foi considerada como o ápice de um histórico de conquistas do Movimento Negro e refletia a resposta das telenovelas globais ao cenário de mudanças políticas e sociais.[265]

Mais importante do que fazer uma análise da novela, é compreender como o discurso da metarracialidade é difundido pelo sistema midiático.

---

[264] WILLIAMS, P. J. Metro Broadcasting, Inc. v. FCC: Regrouping in singular times, p. 529.

[265] FERNANDES, D. A. A personagem negra na telenovela brasileira: representações da negritude em “Duas caras”. 2009. 180f. Dissertação (Mestrado em Comunicação Social) Universidade Federal de Juiz de ForaJuiz de Fora, Juiz de Fora, 2009; ALVES, A. R. C. A nova abordagem racial da telenovela brasileira: ruptura ou confirmação do mito da democracia racial? Estudos de Sociologia, v. 1, n. 18, 2013; RONSINI, V. V. M. A crença no mérito e a desigualdade: a recepção da telenovela do horário nobre. Porto Alegre: Sulina, 2012. ANDRADE, Danúbia. Relações raciais na telenovela “Duas Caras”: Evilásio e Júlia: um romance inter-racial. Rumores, v. 3, n. 1, set./dez. 2009. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/Rumores/article/view/51176/55246>. Acesso em: 15 dec. 2016.

A cena destacada acima é trazida para o debate no sentido de compreender o discurso metarracial que se reproduz naquele intrincado meio de convergências eletrônicas. Guardadas as devidas diferenças de realidades raciais, a identificação de uma cultura cujas premissas estão embasadas no valor da branquidade – e a queixa quanto aos efeitos da falta de perceptividade do pluralismo na sociedade norte-americana na vida e nas leis, como observou a professora Patricia Williams na seção anterior – também pode ser observada aqui em nosso país em razão da ideologia predominante metarracial brasileira.

Se nos Estados Unidos, há quase 30 anos atrás, discutia-se sobre a importância da representatividade de minorias raciais nos meios de comunicação, no Brasil, a contestação da hegemonia branca, e portanto, a ausência de representatividade negra na mídia, possui grau bastante reduzido. Isso se deve, entre outras coisas, à viabilização do projeto de branqueamento por meio do discurso metarracial midiatizado.

Em períodos de contestação racial em que predomina a ideologia colourblindness, raça e racismo não são exilados das discussões de poder e de desigualdade com a mesma força com que são exilados nos quadros pós-raciais e metarraciais, estejam eles no campo político, intelectual, jurídico ou, também, no campo da mídia. Os discursos sociais produzidos pela mídia brasileira têm um papel fundamental na difusão do discurso metarracial e o consequente exílio da discussão sobre raça e racismo no Brasil. Os estudos do pesquisador Teun A. Van Dijk nos ajudará a esclarecer essa questão, sobretudo com relação ao seu entendimento sobre reprodução dos discursos sociais.

O autor entende por *reprodução* a interação dialética de princípios gerais e práticas reais que subjazem à continuidade histórica de um sistema social. A reprodução pode ser analisada no nível macro e micro-social e ao longo da dimensão macro-micro social. No nível macro, um sistema é historicamente reproduzido quando seus princípios gerais (processos, regras, leis, estruturas) permanecem mais ou menos os mesmos ao longo do tempo, como é o caso de

sistemas tão diferentes como a própria língua inglesa, o racismo ou mesmo a imprensa. Apesar de possíveis mudanças ou variações nas manifestações históricas, contextuais ou de realizações, o sistema macro permanece. A continuidade e a mudança dos sistemas sociais dependem, portanto, das relações entre os princípios no nível macro e as práticas, no nível micro. Normalmente, exemplifica o autor, enquanto houver falantes e leitores da língua inglesa, ela continuará a existir enquanto língua, enquanto um sistema. Dessa mesma forma, a imprensa é reproduzida como uma instituição sócio-econômica ou cultural, desde que haja jornalistas e leitores envolvidos em práticas de notícias e leitura, e enquanto houver jornais. Isso também se aplica à reprodução do racismo, cuja continuidade também depende de práticas repetitivas de discriminação na vida cotidiana. Sob a influência de fatores particulares de contexto social, político ou histórico, as reais práticas destes sistemas podem variar, e se essa variação se torna sistemática, o sistema também pode mudar. Evidentemente, enquanto os mesmos princípios básicos não são alterados, o sistema geral permanece o mesmo. [266] A reflexão de Dijk é crucial, pois ajuda a compreender como a mídia organiza seu discurso a depender dos períodos ideológicos de contestação racial em vigência – como aqueles que comentamos no capítulo anterior.

Na era da reificação racial, por exemplo, como consta no estudo da Lilia Moritz Shwarcz, o negro aparece nos jornais como dependente e serviçal que é oferecido enquanto peça de bom funcionamento, ou como o negro violento que se evadiu e das ocorrências policiais, ou ainda, o negro que é centro de notícias escandalosas.[267] Na era do branqueamento, podemos observar na configuração do discurso midiático, a ideologia predominante no jornal e no cinema. O editorial de 08 de junho de 1926, do jornal *O Estado de São Paulo*, ao comentar a carta de alguns moradores de Manaus acerca da pretensão da empresa Ford em trazer negros estrangeiros para trabalhar na região amazônica é um exemplo emblemático:

> [...] não é das mais desejaveis a contribuição de pretos americanos para o caldeamento de raças no Brasil. [...] o contingente preto, nesse

[266] VAN DIJK, T. A. Racism and the Press, p. 33-34.
[267] SCHWARCZ, L. M. Retrato em branco e negro: jornais, escravos e cidadãos em São Paulo no final do século XIX. São Paulo: Companhia das letras, 1987, p. 99-246.

> momento, será mais nocivo do que útil á obra de civilisação em que estamos empenhados. Precisamos de gente para os nossos sertões, mas de gente capaz de melhorar, em todos os sentidos, a população do paíz. Não temos preconceito de cor, mas somos obrigados a confessar que os pretos não constituem fortes elementos de civilisação, nem garantem à raça typos aperfeiçoados physica, mental e moralmente. [...] Será muito formosa, mas sem dúvida é mais arriscada que formosa, a missão de hospedeiros de raças decahidas, retardatárias, perseguidas ou infelizes. Não a queremos para nós, que recebemos da Providencia a tarefa de povoar um território riquíssimo e de constituir uma grande nação, coisas que só poderão ser logradas com massas humanas de primeira qualidade que já provassem a sua capacidade civilisadora. Aos pretos de real valor poderíamos abrir as nossas portas, mas esses, naturalmente, não deixarão os Estados Unidos, nem serão em número tal que bastem para o povoamento de largas zonas... [268]

O trecho aponta com nitidez a ideia de modernidade baseada em critérios raciais, no pensamento evolucionista e na hierarquização das raças. Mas para o jornal, essa visão não deveria ser entendida como um "preconceito de cor", pois se admitia "pretos de real valor", ainda que de antemão já se postulasse que esses existiam em número muito baixo. É a própria ideologia do período do branqueamento.[269]

Com relação ao cinema brasileiro, o cineasta e pesquisador sobre raça e mídia Joel Zito Araújo narra, por exemplo, que no final dos anos 20, a revista *Cinearte*, uma das maiores expressões do ramo nascente da época, mas que já era, depois da imprensa, o meio de comunicação mais importante do país, indignava-se com a imagem do Brasil veiculada pelos filmes produzidos até então:

> Quando deixaremos desta mania de mostrar índios, caboclos, negros, bichos e outras "avis-rara" desta infeliz terra, aos olhos do espectador cinematográfico? Vamos que por um acaso um destes filmes vá parar no estrangeiro? Além de não ter arte, não haver técnica nele, deixará o estrangeiro mais convencido do que ele pensa que nós somos: uma terra igual ou pior a Angola, ao Congo.[270]

---

[268] O ESTADO DE SÃO PAULO. [Sem título]. São Paulo, 08 jun. 1929, p. 03.

[269] Ver também: SILVA, P. E. Um projeto civilizatório e regenerador: análise sobre raça no projeto da Universidade de São Paulo (1900-1940). 2015. 367f. Tese (Doutorado em Psicologia da Educação) – Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.

[270] DEBS, S. Cinéma et Littérature au Brésil. Les Mythes du Sertão: Émergence d'Une Identité Nationale apud ARAÚJO, J. Z. A força de um desejo-a persistência da branquitude como padrão estético audiovisual. Revista USP, n. 69, 2006, p. 73.

A solução proposta pela revista, que demonstra claramente o propósito de manutenção de uma supremacia branca por meio da valorização da identidade branca revela-se por meio de um discurso imagético e incontestável até os dia de hoje:

> Fazer um bom cinema no Brasil deve ser um ato de purificação de nossa realidade, através da seleção daquilo que merece ser projetado na tela: o nosso progresso, as obras de engenharia moderna, nossos brancos bonitos, nossa natureza.[271]

Trata-se de uma manifestação típica da era do branqueamento, cuja persistência será viabilizada posteriormente pelos processos de redenção metarracial e de branquidade analisados no capítulo anterior: revisionismo histórico e suporte de mecanismos de censura do regime militar. Para Joel Zito, a idealização da realidade nacional, nunca se confrontou com a ideologia do branqueamento questionando o padrão de apresentação dos nossos brancos ou quase brancos "bonitos".[272] Para o autor, mesmo a estética inaugurada no cinema novo na década de 60[273], que recusa os caminhos da "purificação" e da idealização da realidade

---

[271] DEBS, S. Cinéma et Littérature au Brésil. Les Mythes du Sertão: Émergence d'Une Identité Nationale apud ARAÚJO, J. Z. A força de um desejo-a persistência da branquitude como padrão estético audiovisual, p. 74.

[272] ARAÚJO, J. Z. A força de um desejo: a persistência da branquitude como padrão estético audiovisual, p. 73-74.

[273] A constatação do autor é de fato importante, pois, de acordo com Maria do Socorro Carvalho, a alusão ao passado como elemento relevante para a investigação do presente foi uma das características do Cinema Novo. Para os cinemanovistas, a recuperação da história do Brasil pelo cinema poderia ser uma resposta à "situação colonial" então vigente no país, em especial na área cinematográfica. Conhecer a própria história, ser capaz de analisá-la e, mais importante, aprender com ela para construir um futuro melhor eram parte do seu ideário. No entanto, como constata Joel Zito, ao fazer a recuperação da história a questão da branquidade não era problematizada. De acordo com Essa produção pode ser classificada em três grandes áreas temáticas ligadas à vida em um país ainda fortemente rural: a escravidão, o misticismo religioso e a violência predominantes na região Nordeste. Mais tarde, os cineastas realizam filmes nos quais discutem acontecimentos políticos ocorridos no Brasil, bem como a transformação dos grandes centros urbanos com a modernização do país. Alguns desses temas estão nos filmes Ganga Zumba, rei de Palmares (1963) e Os herdeiros (1970), de Carlos Diegues; O desafio (Paulo César Saraceni, 1965); Deus e o diabo na terra do sol (1964), Terra em transe (1967) e O dragão da maldade contra o santo guerreiro (1969), de Glauber Rocha. A liberdade, discutida por meio da escravidão e da permanência da pobreza que caracteriza a situação dos negros no Brasil; a revolução latente no Nordeste, potencializada por fome, violência e falta de perspectivas para o homem nordestino, oprimido pelo "coronelismo" e pelo misticismo religioso; a recente história política do país e a direção dada ao seu desenvolvimento aparecem representadas nesses filmes. CARVALHO, M. S. Cinema novo brasileiro. In: MASCARELLO, F. História do cinema mundial. Campinas: Papirus, 2006, p. 290-291.

nacional, nunca se confrontou com a ideologia do branqueamento. Poucos filmes fugiram da estética reinante, afirma. Filmes mais recentes, que também poderiam ser considerados *avis-rara* no passado, continuam de forma consciente ou inconsciente premidos pelo desejo do branqueamento na construção de imagens sobre o país, como *Cidade de Deus*, com o seu exército de marginais negros e policiais (a força da ordem) brancos. Para o autor, mesmo aqueles que fazem de suas lentes um manifesto dos aspectos perturbadores da infeliz terra abominada pela revista Cinearte que poderiam ou poderão ser inovadores na incorporação de negros, índios e mestiços como ilustração positiva de nossa multirracialidade e experiência social, e não como estereótipos de si mesmos, são vítimas da falta de discussão sobre esse tópico, que tende a permanentemente alimentar os mesmos erros e mitos. [274] A mesma ausência de confronto pode ser observada com relação a novela mecionada anteriormente.

Duas Caras apresenta alguns avanços com relação à representação dos negros, pois, os personagens demonstram consciência e orgulho de seu pertencimento racial. Em vários momentos, o personagem protagonista negro e outros fazem alusão à Lei Caó o que significa dizer que os negros não assumem postura passiva, como nas novelas sobre a escravidão. Outro aspecto positivo da abordagem racial de *Duas Caras* é a conquista de espaço no interior da trama, o negro não aparece só como figurante ou como recurso para afirmar a maldade de outros personagens. No entanto, de acordo com os estudos na área da comunicação, ela reafirma o discurso da metarracialidade. Há forte indicação de que o problema do negro seja social e não racial, o que reforça a interpretação equivocada existente no senso comum. Além disso, o racismo é reduzido a um problema individual dos personagens com desvio de caráter, representado como doença mental ou, pelo menos, um “problema mal resolvido”. O problema é mais uma vez deslocado para o plano pessoal, impossibilitando o reconhecimento da sociedade e da cultura brasileiras como impregnadas de ideologia racista. O racismo é abordado de maneira invertida, o que confirma, segundo esses estudos, a tradição na produção de telenovelas no Brasil em que são os brancos que aparecem como as verdadeiras

[274] ARAÚJO, J. Z. A força de um desejo: a persistência da branquitude como padrão estético audiovisual, p. 74.

vítimas do racismo e não o negro. Por fim, na tentativa de valorizar a cultura negra, o autor acaba reforçando estereótipos raciais tais como o da “mulata sedutora” e o do “negro superdotado”, ambos “bons de cama”. O público não se identifica com o personagem racista e atribui o comportamento preconceituoso a maldade dos personagens racistas. A desvinculação das práticas discriminatórias dos agressores é verificável também com relação a prática de reprodução de notícias sobre violências físicas praticadas contra a população negra na imprensa.

A pesquisa *Imprensa e Racismo: uma análise das tendências de cobertura jornalística*, realizada pela ONG ANDI (Agência de Notícias dos Direitos da Infância) – Comunicação e Direitos, sediada em Brasília –, analisou as coberturas realizadas por cinco jornais diários de circulação nacional e 40 de abrangência regional ou local entre 2007 e 2010. A pesquisa constatou uma clara desvinculação entre as violências físicas praticadas contra a população negra e o debate sobre o racismo. Entre as 1.602 notícias analisadas pela ANDI, apenas 3,30% citam homicídios ou chacinas contra a população negra. A grande relevância dessa constatação levou a entidade a realizar uma análise adicional sobre as características dos espaços editoriais reservados ao noticiário sobre racismo e aqueles destinados ao registro de homicídios. A pesquisa identificou que esta violência letal, que muitas vezes está na capa da publicação ou ocupa espaço grande nas seções ou páginas policiais, geralmente envolve a população negra, porém, sem que essa associação seja feita. A ampla maioria dos textos não identifica o agressor como pertencente a grupamentos populacionais específicos, sendo que os brancos são citados em 1,2% e negros (pretos + pardos), em 0,7%. Segundo o relatório, nos espaços noticiosos em que se debate racismo, as violências físicas não são suficientemente problematizadas, enquanto que nos espaços reservados ao registro de violências físicas não se debate racismo, omitindo-se até mesmo a referência às características socioeconômicas ou étnico-raciais das vítimas mais frequentes desse tipo de ocorrência. De acordo com o estudo, apenas 0,2% das notícias que traziam uma abordagem racial foram publicadas nas páginas policiais. Nos cadernos/seções artístico-culturais e nos espaços reservados a assuntos de interesse nacional, esse percentual alcançou 12,2%; no noticiário político, foi de 5,6%; e nas páginas

econômicas, de 3,5%.[275] O que esta pesquisa demonstra é que em uma sociedade metarracial é de fundamental importância para a reprodução do discurso de transcendência racial como forma de estabelecer consensos para a suplantação e o desprezo da raça, de maneira que a raça enquanto fator poderosamente condicionante da violência contra a população negra seja exilada de debate social e compreendida como algo natural ou um infortúnio.

Ao analisarmos os períodos raciais que antecederam a era metarracial, foi possível constatar que os projetos raciais sofreram variações a cada período, porém, não alteraram o sistema político, econômico e cultural em que o poder, os recursos materiais, as ideias conscientes e inconscientes de superioridade e legitimidade brancas foram e são difundidas e as relações de dominância branca e subordinação não branca são reencenadas diariamente numa ampla gama de instituições e ambientes sociais. A reprodução da interação dialética entre o nível macro e micro como apontado por Dijk acompanhou as ideologias predominantes de cada período.

Após me referir à cena da novela global e discuti-la em algumas passagens nesta seção é natural que se questione por que razão me referi ao livro, já que até o momento nada foi falado sobre sua relevância para a trama e para a pesquisa. *Não somos racistas* encarna em sua mais alta plenitude a ideologia metarracial. É escrito como uma reação às cotas raciais nas universidades públicas. [276] Sua presença na cena da novela é quase previsível, pois, o livro e a novela abraçam a ideologia metarracial de maneira quase didática. Porém, a novela foi apresentada à sociedade como um retrato realista da questão racial, de maneira a querer combater as principais manifestações de racismo, como afirmou o próprio autor da novela. Poderíamos nos questionar se o fato da cena com o livro ter ocorrido apenas uma vez é relevante. Analisemos. O autor do livro, Ali Kamel, diretor geral de Jornalismo e Esporte da TV Globo, escreveu diversos editoriais para os jornais. Seu

---

[275] ANDI COMUNICAÇÃO E DIREITOS. Imprensa e Racismo – Uma análise das tendências da cobertura jornalística, p. 43.

[276] Na página pessoal do autor (http://www.alikamel.com.br/livros/nao_somos_racistas.php)é possível encontrar uma lista com mais de 30 links da internet citando seu livro. .

livro foi objeto de análise no Jornal Nacional e vários outros veículos de comunicação o procuraram para dar entrevistas. [277] Eis que aponta um dos graves impactos da concentração da propriedade dos meios de comunicação experienciada pelo Brasil desde o período metarracial ditatorial: o risco da unificação dos discursos. A mídia elege colunistas, articulistas e comentaristas que compõem uma força-tarefa cujos móveis principais são tentar convencer, fazer pressão e obter consenso em torno de seus pressupostos de análise.[278] O livro de Ali Kamel, foi utilizado amplamente pela mídia no debate sobre as cotas raciais e aqui pode-se notar a realização plena de diversas faces da ideologia metarracial, sobretudo em seu aspecto de pacto narcísico: a mídia, o discurso, o cruzamento de mídias, a arte (a teledramaturgia), o jornalismo, o contexto, a história, enfim, todos os ingredientes que promovem a perpetuação de um sistema racial, ainda que de maneira mascarada.

3.4.2 A branquidade enquanto propriedade dos meios de comunicação

Ainda que a ideia de modernização baseada em critérios raciais tenha passado pelo processo de suplantação ou o desprezo da "Raça", como fator decisivo, ou poderosamente condicionante, do comportamento político, pelo de metarraça, a branquidade continua a ser percebida como materialmente significativa como vimos na seção anterior. Contextualizar essa questão é importante, pois, mais uma vez nos recorreremos aos estudos de Harris para compreender a relação entre direito e branquidade no sistema midiático.

Para a autora, uma vez superado os períodos de ditadura racial, a capacidade da branquidade gerar privilégios é significativamente diminuída pela eliminação das rígidas estratificações raciais. Mas, para Harris, ela continua a ter importância. O que permaneceu consistente foi a perpetuação do privilégio institucional sob um padrão de igualdade formal. Em primeiro plano, afirma a autora,

---

[277] VELOSO, C. Loura burra. O Globo, Rio de Janeiro, 18 jul. 2010. Disponível em: < http://www.alikamel.com.br/artigos/globo-5vc9ynnki8w14zoyw9b5_original.pdf>. Acesso em: 02 de dez 2016;

[278] MORAES, D. Crítica da mídia & hegemonia cultural. Rio de Janeiro: Mauad:Faperj, 2016, p. 117.

estava a mudança das regras formais da sociedade, porém, no fundo era o fato "natural" do privilégio branco que ditava o ritmo e o curso de qualquer mudança moderadora. O que restava em forma revista e reconstituída era a branquidade enquanto propriedade. Para a autora, uma das formas em que o caráter essencial da branquidade continua a oprimir a população negra por meio da lei decorre da persistência da branquidade enquanto identidade social valorizada.[279]

Ela explica que como o real poder e riqueza nunca foram acessíveis a mais do que uma elite governante estreitamente definida, para muitos brancos os benefícios da branquidade como propriedade, na ausência de privilégio legislado, podem ter sido reduzidos a uma reivindicação de privilégio relativo apenas em comparação com as pessoas de cor. No entanto, a branquidade mantém o seu valor como um "prêmio de consolação": não significa que todos os brancos vão ganhar, mas simplesmente que eles não vão perder, se perder tiver como significado estar na base hierarquia social e econômica - a posição para a qual os negros foram consignados, explica. Segundo a autora, os privilégios da branquidade estão disponíveis para todos os brancos, independentemente da posição da classe, mesmo para aqueles brancos que estão sem poder, dinheiro ou influência. Porque os negros são considerados inferiores, embora não mais com base na ciência como determinante antecedente, mas na base da pirâmide social, permite que os brancos - todos eles - se incluam no círculo dominante. A maioria dos brancos não possue poder real, porém, todos podem reivindicar sua identidade racial privilegiada. Embora as normas sociais dominantes, com a derrocada do sistema Jim Crow, tenham assumido as ideias de justiça e não discriminação, a remoção de privilégios e princípios de anti-subordinação são ativamente rejeitados ou no máximo recebidos de forma ambígua por que as expectativas do privilégio branco são limitados ao que é considerado essencial para a sua realização pessoal.[280]

Tendo como premissa as formulações teóricas da professora Harris, compreender a persistência da branquidade enquanto valor indentitário e

[279] HARRIS, C. I. Whiteness as property, p. 1758.
[280] HARRIS, C. I. Whiteness as property, p. 1759-1761

relacioná-lo com a hipótese de nosso trabalho passa a ser uma tarefa menos árdua em razão do estado da arte das pesquisas relacionadas a teorias da comunicação no Brasil. No entanto, é necessário ressaltar duas particularidades na análise desse aspecto da branquidade norte-americana quando comparada à do Brasil: a complexidade da identidade racial à brasileira e o grau de persistência de exaltação à branquidade.

Algumas pesquisas entendem, com razão, o moreno, o pardo o mestiço, ou seja, a metarraça como um obstáculo epistemológico, um impedimento ao conhecimento mais claro e/ou verdadeiro sobre raça e racismo no Brasil. [281] Uma pesquisa clássica sobre censos revelou a variável cor nos censos e definiu um leque de respostas possíveis para a identificação racial negra.[282] Apesar das ambiguidades e complexidades com relação à identificação racial no Brasil, não encarar este obstáculo é fazer concessão à ideologia do metarracialismo como antídoto do racismo, justamente o esforço oposto deste trabalho. Assim sendo, tentaremos compreender a questão da identidade racial a partir da lógica metarracial. Ao reconhecermos, portanto, o pluralismo racial na formação da identidade nacional brasileira devemos questionar se o grupo racial que controla a vasta maioria das instituições, bem como se as estatísticas sócio-econômicas correspondem ou não a miscigenação racial em todo o leque de cores que a metarraça generosamente oferece. Como afirma o professor Adilson Moreira, *o povo brasileiro pode ser miscigenado, mas o grupo social que controla praticamente todas as nossas instituições públicas e privadas é racialmente homogêneo* [inclusive as midiáticas]*, uma realidade incompatível com uma sociedade genuinamente democrática*.[283] Além disso, o discurso de que formamos uma "metarraça", os mestiços, não se ajusta às estatísticas socioeconômicas em que os brancos ocupam um lugar social privilegiado, indicando que, a despeito da mestiçagem, a identidade branca é indicativa de uma

---

[281] Sobre ver: OLIVEIRA, E. O Mulato, um Obstáculo Epistemológico. In: Argumento, Rio de Janeiro, jan./ 1974, pp. 65-73.

[282] SILVA JUNIOR, H; SILVA, M. R. Classificação Racial – marcos legais, conceitos, métodos e exemplos. In: SILVA JUNIOR, H.; BENTO, M. A. S.; SILVA, M. R. Políticas Públicas de Promoção da Igualdade Racial. São Paulo: CEERT, 2010, p. 53-72.

[283] MOREIRA, A. J. Miscigenando o círculo do poder: ações afirmativas, diversidade racial e sociedade democrática. Revista da Faculdade de Direito Ufpr, [s.l.], v. 61, n. 2, p.117-148, 23 ago. 2016, p. 120.

vantagem estrutural. Um outro aspecto que é necessário esclarecer sobre a identidade racial branca e a sua persistência diz respeito a que grau de exaltação estamos nos referindo.

Quando a professora Harris afirma que a capacidade da branquidade de gerar privilégios é significativamente diminuída no processo de transição entre o período de ditadura racial e o período colourblindness nos EUA, significa dizer que a branquidade deixou de ser cultuada enquanto política oficial para ser pulverizada sob o adágio da igualdade perante a lei. No entanto, argumentamos que no Brasil a identidade branca passou por processos, a cada período analisado no capítulo anterior, de fortalecimento e é sobre esse processo que falaremos a partir de agora de maneira mais detalhada.

Uma vez que o presente trabalho tem como referencial teórico uma teoria do direito nascida e desenvolvida nos EUA que trata sobre raça e racismo, aproximarmos as realidades raciais brasileiras e norte-americana é algo natural. Como vimos no capítulo anterior, uma das características da era metarracial é o consenso segundo o qual quando o modelo são os EUA, o Brasil goza de boas relações raciais. Muito embora reconheçamos a importância da história sobre raça e racismo e sua relação com o direito entre os dois países mais importante para o objetivo da pesquisa é compreender como o Brasil usou e reformulou sua história e sistema jurídico conforme suas necessidades em termos raciais. Superadas as ideias impostas pela redenção racial e pela branquidade é importante, então, questionar por que o Brasil não passou por um período de ditadura racial mais prolongado como nos EUA, ou em outras palavras, por que o Brasil não sofreu o grau de segregação oficial imposta pelos EUA após a abolição da escravidão? Acreditamos que identificar as estruturas e ideologias da supremacia branca no Brasil e nos EUA podem responder este questionamento e colaborar para a compreensão da hipótese de nossa pesquisa.

O Brasil e os EUA passaram por períodos de relativa indeterminação sobre o que fazer com sua população de origem e/ou ascendência africana. Anthony Marx argumenta que a Guerra Civil norte-americana é o principal

elemento histórico que distingue os projetos raciais de ambos os países. O conflito entre os estados do Norte e do Sul sobre o que fazer com essa "gente preta" acabou resultando em uma tensão *entre os brancos* que permaneceu mesmo após a abolição e, a fim de alcançar uma unificação política a dominação racial foi repetidamente reforçada. Por outro lado, no Brasil, a escravidão espalhou-se por todo o país de forma a evitar a identificação de qualquer região com o movimento abolicionista. Além disso, argumenta Marx, a sólida hierarquia do poder político com os escravos na base fez com que o país conseguisse passar de uma nação escravocrata a uma nação de "cidadãos livres" sem ter que suportar conflitos entre brancos como ocorreu nos EUA. A abolição levantou o problema "de se e como incorporar os negros", porém, "a nação já estava ligada pelo menos entre os brancos"[284]. Marx argumenta, então, que a afirmação da supremacia branca no Brasil não necessitou ser cultuada enquanto política de estado, como nos EUA, justamente em razão da ausência de conflitos expressivos entre os brancos e não entre brancos e negros. Quanto a este último, inclusive, a classe dominante unia-se justamente para esvaziar qualquer tipo de conflito. A supremacia branca não deixou de existir, ela apenas não foi cultuada enquanto política oficial e seus esforços, como já foi estudado, buscavam incentivar a miscigenação a fim de "embranquecer" e unir a população. Como efeito nós temos a preservação das estruturas de poder que privilegiavam os que podiam se identificar como brancos à custa dos que não podiam fazê-lo sem codificar a ideia de raça como base legal para a ação política coletiva, fosse a favor da supremacia branca ou contra ela.[285]

Teremos, pois, após a era do branqueamento, o processo de redenção racial e da branquidade o que significa dizer que a branquidade tem um grau de contestação bastante reduzido em razão da força hegemônica da retórica metarracial - sobretudo no período metarracial ditatorial. Contudo, não podemos confundir grau de contestação à branquidade com a sua ausência. Conforme foi analisado no período metarracial democrático, mesmo legislações oriundas de um

[284] MARX, A. W. **Making race and nation:** A comparison of South Africa, the United States, and Brazil. Reino Unido: Cambridge University Press, 1998.
[285] WARE, V. Um poder duradouro da branquidade: um problema a solucionar. **Branquidade**: identidade branca e multiculturalismo. Rio de Janeiro: Editora Garamond, 2004, p19.

esforço incomum do movimento social negro, primeiro, para o reconhecimento do racismo e, segundo, para a implementação de cotas raciais para negros no ensino superior, ainda assim, o projeto racial brasileiro permite a distribuição destes recursos de maneira que possam ser incluídos grupos populacionais em espaços que privilegiadamente lá já estavam de forma predominante desde o século passado. Em outras palavras, a inclusão racial de brancos menos favorecidos socialmente ocorre em contextos de políticas públicas de promoção da igualdade para negros às vezes de forma muito mais generosa, mas que, não é questionada pelo stablishment. Trata-se de um caso de persistência da identidade racial branca em sociedades cuja ideologia da transcendência racial é predominante. Mesmo o reconhecimento pelo estado do racismo e de implementações de políticas para a reversão de processos de discriminação e subordinação racial históricos por que passam a população negra, não é suficiente para apagar esse predomínio. Argumentamos, portanto, que a exaltação à branquidade não é minimizada após o período do branqueamento, mas, sim, maximizada.

A persistência da identidade racial branca valorizada pode ser observada também com relação às ações afirmativas com critérios apenas raciais. Por meio da análise de algumas decisões judiciais constata-se um processo de sindicalização da identidade negra por indivíduos brancos para fins de seleção às cotas raciais. O que se tem constatado é que indivíduos considerados fenotipicamente brancos, com o propósito de serem contemplados com as cotas raciais autodeclaram-se como negros quando, de acordo com as comissões responsáveis pela verificação dos aspectos de identificação dos candidatos com o grupo de afro-descendentes, não são.[286] Essas comissões indeferem a solicitação de vagas destinadas às cotas raciais e os candidatos recorrem ao poder judiciário para que a decisão no âmbito administrativo seja revertida na esfera judicial. Uma das alegações mais frequentes nas ações judiciais é o humanismo racial em sua concepção biológica: a ancestralidade e consanguinidade enquanto argumento como definidoras de direitos

[286] É visível a ausência de traços fenotípicos que identifique a impetrante com o grupo negro, conclusões extraídas do exame dos registros fotográficos. (TRF-4 - APELREEX: 28751320094047102 RS 0002875-13.2009.404.7102, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 22/06/2010, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/07/2010)

e não a cor da pele.[287] O "prêmio de consolação" da branquidade em sociedades metarraciais é justamente o fato do "aqui ninguém é branco"[288] conviver para além do privilégio decorrente da branquidade, o decorrente da metarracialidade e sua possibilidade, inclusive, de sindicar a identidade negra quando ser negro importar em benefícios sociais.[289] Portanto, a transição entre as eras do branqueamento e do metarracial, diferentemente dos EUA, não passou por processo de minimização de privilégios, ao contrário, houve um fortalecimento em que a metarracialidade funciona como escudo à contestação das injustiças dela decorrentes. O papel da mídia é de fundamental importância para tanto.

De acordo com Liv Sovik, os meios de comunicação e os produtos culturais de massa veiculam a cultura hegemônica em sua articulação instável de diferenças. O resultado, em geral, é de aparência branca, exatamente por que a branquidade continua sendo uma espécie de projeto para a nação, uma auto-imagem positiva. Resultado: *na televisão até os negros são brancos*, conforme

---

[287] "4. As alegações de ancestralidade e consanguinidade não são definidoras de direitos para que os candidatos possam figurar nas vagas reservadas, até porque o edital já definiu previamente os critérios orientadores para tanto.5. Impossibilidade de o Judiciário se sobrepor ao critério que se reserva à banca examinadora, ressaltando-se que a candidata só se recordou de investir contra o critério do edital depois de não ser favorecida por ele; até então, para ela nada havia de errado nas providências elencadas para apuração de cota racial no certame a que se candidatou." (TRF-3 - AI: 00199062920154030000 MS 0019906-29.2015.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, Data de Julgamento: 03/03/2016, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2016)

[288] "Quando perguntei o que era ser branco na Bahia, me responderam: "Aqui ninguém é branco". Foi quando vi que minha percepção sobre essa questão era uma concepção de estrangeira, na qual a definição de branco não passava tanto pela identificação cultural. Isso me fez pensar, pois é um absurdo dizer que aqui ninguém é branco, enquanto vemos o privilégio branco ser uma constante na vida social. Dizer "aqui ninguém é branco" é uma frase identitária brasileira, reconhecida e pronunciada diante de pessoas como eu, que sou estrangeira. Aqui ninguém é branco, como os brancos dos EUA, da Europa, ou melhor, com as definições que se tem lá. Minha idéia é de que há brancos, sim, no Brasil". SOL, V. Aqui ninguém é branco aborda as relações raciais no Brasil. Olhar Virtual, Rio de Janeiro: UFRJ, edição 287, mar. 2010. Disponível em: < http://www.olharvirtual.ufrj.br/2010/imprimir.-php?id_edicao=287&codigo=9>

[289] "Desde bem pequeno, minha família, minha mãe, meu pai sempre frisaram nossa origem multiétnica. Minha mãe, especificamente, sempre falava que a gente tem negro, índio... Ela mesma é nordestina, vinda do interior do Piauí. Veio para cá quando criança com o resto da família. Meu pai também tem origens variadas. Uma bisavó por parte do meu pai é negra. Por parte da minha mãe, tenho avós pardos - disse. - Meu sobrenome não deixa esconder que tem uma origem judaica também. Então, eu sou de repente uma concentração de minorias. Negro com ascendência negra, indígena, nordestina e judaica." VANINI, E. Candidato de pele branca e olhos verdes volta a ser aprovado por cotas em concurso do Itamaraty. O Globo, Rio de Janeiro, 24 ago 2015. Disponível em: http://oglobo.globo.com/sociedade/educacao/candidato-de-pele-branca-olhos-verdes-volta-ser-aprovado-por-cotas-em-concurso-do-itamaraty-17282261#ixzz4SOp4GSAR Acesso em: 05 dez. 2016.

demonstra a dançarina de carnaval Carla Perez, que faz fama com a dança *É o Tchan*. Com movimentos considerados vulgares, a origem desses movimentos foi buscada na mais alta tradição popular afro-baiana, o samba-de-roda. Sem sair do universo do carnaval onde se diz que todos se misturam, ainda se pode pensar nas passistas das escolas de samba do grupo especial do Rio de Janeiro. Atrizes de televisão, modelos: são famosas por ser bonitas, não por dançar, e a maioria é de brancas. A branquidade brasileira pode ser concebida então como uma identidade, uma função ou papel social, como um valor ou ideal na mídia.[290]

Na análise de Joel Zito Araújo a ideologia da branquidade predominou como formadora do padrão ideal de beleza e, ao mesmo tempo, como legitimadora da idéia de superioridade do segmento branco. A escolha dos galãs, dos protagonistas, celebra modelos ideais de beleza européia, em que quanto mais nórdicos os traços físicos mais destacados ficará o ator ou atriz na escolha do elenco. Os mesmos também receberão as melhores notas nos processos de escolha e premiação dos mais bonitos do ano pelas revistas que fazem a crônica cotidiana do mundo das celebridades. E, no lado contrário, os atores de origem negra e indígena serão escalados para representar os estereótipos da feiúra, da subalternidade e da inferioridade racial e social, de acordo com a intensidade de suas marcas físicas, seu formato de rosto, suas nuanças cromáticas de pele e textura de cabelo, portanto, de acordo com o seu grau de mestiçagem. No entanto, o inconsciente racial coletivo brasileiro não acusa nenhum incômodo em ver tal representação da maioria do seu próprio povo, e provavelmente de si mesmo, na televisão ou no cinema. A internalização da ideologia do branqueamento provoca uma “naturalidade” na produção e recepção dessas imagens, e uma aceitação passiva e a concordância de que esses atores realmente não merecem fazer parte da representação do padrão ideal de beleza do país. Naturalmente, para todos nós, por força da nossa formação cultural, o padrão superior estético só pode ser representado por aqueles ou aquelas

[290] SOVIK, L. A branquitude e o estudo da mídia brasileira: algumas anotações com base em Guerreiro Ramos. **Comunicação e Cultura das Minorias**. São Paulo. Editora Paulus, 2009, p. 213-214.

que continuam com o privilégio ("tiveram a sorte") de nascer de famílias brancas com características nórdicas acentuadas. [291]

É o que o professor Dennis de Oliveira denomina de branquitude normativa. No aspecto da visibilidade estética e padrões de beleza disseminados pela indústria da mídia, a política de branqueamento se transfigura em norma, em um padrão de onde decorre a dimensão da opressão. Na perspectiva do autor, os valores associados ao branco são positivados e os padrões estéticos que vão se afastando disto são considerados desviantes.[292]

A análise desenvolvida nessa pesquisa com relação a economia político-racial da comunicação, bem como a midiatização do metarracialismo e da branquidade fundamentam nossa hipótese de que o sistema midiático é a continuidade do projeto de branqueamento no Brasil em sua expressão mais bem elaborada.

---

[291] ARAÚJO, J. Z. A força de um desejo-a persistência da branquitude como padrão estético audiovisual, p. 76-76.

[292] OLIVEIRA, D. Etnomídia: a construção de uma paisagem étnica na linguagem midiática. p. 34. Para o autor, A mídia hegemônica é uma *etnomídia,* pois propaga valores referenciais de uma determinada tipologia humana e é centrada na branquitude normativa, p. 40.

Conclusão

O presente trabalho analisou a relação entre direito, mídia e racismo tendo como fundamentação teórica a TCR. O objetivo geral da pesquisa foi compreender quais são as estruturas jurídicas que antecedem o direito à comunicação e o processo de hiper-valorização da identidade racial branca nos meios de comunicação. Nesse sentido, analisamos a legislação que ampara os processos de concessão de rádio e TV bem como as pesquisas que analisam a questão da branquidade na mídia.

Com relação a TCR, no primeiro capítulo, discorremos sobre o contexto histórico à formação da TCR bem como o processo do surgimento da TCR dentro dos movimentos jurídicos norte-americanos. Após discorremos sobre a genealogia da TCR, ou seja, o ambiente temporal e institucional do seu surgimento, as reinvindicações e as resistências institucionais na Faculdade de Direito de Harvard, e o processo de desenvolvimento da afirmação desta teoria até a criação do primeiro workshop de TCR. Constatamos que a luta por ações sobre assuntos relacionadas a raça, pedagogia e ações afirmativas acabou por demonstrar os limites das reformas raciais liberais pós período segregacionista e possibilitou a abertura de uma janela para ver algo mais do que uma simples falha da reforma liberal. A crítica epistemológica desta teoria não foi simplesmente uma crítica filosófica, mas foi também um componente prático para reivindicar que nenhum conceito neutro de mérito justificava a falta de docentes minoritários nas Faculdades de Direito de elite, ou ainda que nenhum princípio neutro do processo e raciocínio jurídico poderia justificar a distribuição racial de poder, prestígio e riqueza daquele país.

Se na análise da TCR do primeiro capítulo a gênese da TCR foi contextualizada dentro de um período de contestação racial chamado de *colorblindness* (cegueira racial), verificamos que as pesquisas mais atuais sobre esta teoria procuram elucidar um novo quadro contemporâneo de contestação racial, o pós-racialismo. Esse novo quadro tem origem com a eleição de Barack Obama e o desafio fundamental para os críticos de raça é, agora, resistir à fusão deste feito

inegável à ideia de justiça racial em si. Trata-se de um novo discurso de justiça que procura exilar o debate sobre raça e racismo na sociedade americana. Contudo, essa não é uma novidade para a realidade brasileira que convive com a ideia de sociedade racialmente transcendente há quase um século.

Nesse sentido, no segundo capítulo discorremos sobre a TCR em sociedades racialmente transcendentes, quais sejam, o pós-racialismo norte-americano e o metarracialismo brasileiro. Discorremos sobre as características do pós-racialismo, seu impacto com relação a algumas decisões judiciais e fizemos uma breve análise sobre este fenômeno a partir da experiência de um operador do direito que convive com a ideologia pós-racial desde o início de sua formação jurídico-acadêmica. Após analisamos o quadro ideológico de contestação racial brasileiro atual, qual seja, o metarracialismo. Para que pudéssemos analisa-lo, dividimos o contexto histórico-racial brasileiro em três períodos, quais sejam, o período da reificação racial, o período do branqueamento e o período metarracial que compreende o período metarracial ditatorial e o período metarracial democrático.

Essa divisão foi de fundamental importância para que analisássemos como o projeto racial brasileiro foi se alterando de acordo com os períodos analisados e como o direito conformava as desiguais distribuições de poder racial. A ideia de branquidade enquanto propriedade desenvolvida pela professora Cherry I. Harris, foi de fundamental importância para identificarmos o modo de atuação da supremacia branca à brasileira.

Ao analisamos a legislação de combate a discriminação racial na sua vertente repressiva e promocional, constatamos que durante o período metarracial ditatorial, essas legislações amparavam o regime ditatorial ao mesmo tempo em que era utilizada para demonstrar, perante os organismos internacionais de direitos humanos, que no Brasil havia medidas legislativas de combate a discriminação racial. Denominamos esse sistema legal de *antirracismo normativo comparado e, ao mesmo tempo antirracialista,* que se deu em forma *omissiva* e *comissiva.*

No período metarracial democrático o *humanismo racial* enquanto retórica de justiça racial configura o quadro ideológico de contestação racial deste período. E ao analisarmos a atuação do poder judiciário constatamos que a ausência de subsídios intelectuais sobre teorias relacionadas a discriminação informam a atividade judiciária pautada pelo senso comum quando o assunto é raça ou racismo. Com relação as legislações que regulamentam as cotas raciais, constatamos que o critério classe/social das ações afirmativas foi o instrumento utilizado para que a distribuição de direitos com o objetivo de promover a igualdade de grupos historicamente e racialmente subordinados fosse revertido, também, para grupos raciais cuja representação em espaços de poder nunca foi ausente. A análise do metarracialismo brasileiro a luz da TCR é uma das contribuições originais da tese com relação as pesquisas que envolvem direito e raça. A outra contribuição está no capítulo 3.

Ao discorrermos sobre a desigualdade racial midiática denominamos como *economia político-racial da comunicação* a análise dos processos de concessão de rádio e TV. Trata-se de uma análise feita a partir das lentes da TCR que se afasta dos modelos teóricos tradicionais sobre o tema no Brasil. Essa análise também não foi encontrada na literatura norte-americana sobre o tema. Constatamos que os meios de comunicação no Brasil são economicamente concentrados e racialmente exclusivos. O arranjo jurídico-institucional com relação a essas concessões foram denominados de *pacto narcísico institucional*, uma aliança, um contrato racial por meio do qual o poder executivo, legislativo e judiciário se unem para a proteção e promoção de interesses superdeterminados: reprodução do discurso metarracial, da hiper-valorização da identidade racial branca e da hipo-valorização da identidade negra.

A sistematização das análises de discurso relacionada a metarracialidade e branquidade, somadas as demais conclusões deste trabalho nos fazem concluir que o sistema midiático é a expressão mais bem-acabada do processo

de branqueamento da sociedade brasileira. Nesse sentido, o direito à comunicação exercido torna-se sistematicamente violador do direito à imagem da população negra.

Referências

ALEXANDER, M. **The new Jim Crow: Mass incarceration in the age of colorblindness.** New York: The New Press, 2012.

ALVES, A. R. C. A nova abordagem racial da telenovela brasileira: ruptura ou confirmação do mito da democracia racial? **Estudos de Sociologia**, v. 1, n. 18, 2013.

AMARAL, A.; LAMOUNIER, B. **O Estado autoritário e a realidade nacional**. J. Olympic, 1938. Ebook.

ANDRADE, Danúbia. Relações raciais na telenovela "Duas Caras": Evilásio e Júlia: um romance inter-racial. **Rumores**, v. 3, n. 1, set./dez. 2009. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/Rumores/article/view/51176/55246>. Acesso em: 15 dec. 2016.

ANDREWS, G. R.. Brazilian racial democracy, 1900-90: an american counterpoint. **Journal of Contemporary History**, v. 31, n. 3, p. 483-507, 1996.

BARROS, G. S. Filtragem racial: a cor na seleção do suspeito. **Revista Brasileira de Segurança Pública**. São Paulo, ano 2, ed. 3, p. 134-155, jul/ago. 2008;

BELL, D. A. **Confronting authority:** Reflections of an ardent protester. Beacon Press (MA), 1994.

_____. **Race, Racism, and American Law**. New York: New York University, 2008.

BENTO, M. A. Branqueamento e branquitude no brasil. In: CARONE, I.; BENTO, M. A (Orgs) **Psicologia social do racismo** – estudos sobre branquitude e branqueamento no Brasil. Petrópolis, RJ: Vozes, 2002.

BORGES, R. C. S.; BORGES, R. **Mídia e racismo**. Coleção negros e negras: pesquisas e debates. Florianópolis: ABPN, 2012.

BRAGA, R. W.; ANSEL, T. A.; MOISES, R. J**. Direito à comunicação e justiça racial**. Rio de Janeiro: Observatório das Favelas, 2014.

BRASIL. **Relatório de Desenvolvimento Humano: Racismo, pobreza e violência: racismo, pobreza e violência**. Brasília: PNUD Brasil, 2005; PAIXÃO, M. *et al* (orgs). **Relatório Anual das Desigualdades Raciais**; 2009-2010. Rio de Janeiro: Garamond, 2011.

CABRAL, A. Economia política da comunicação no Brasil: terreno fértil para análises maduras. **Economia Política da Comunicação: interfaces brasileiras. Rio de Janeiro: E-papers**, 2008.

CALDEIRA, T. P. R. **Cidade de muros:** crime, segregação e cidadania em São Paulo. São Paulo: Ed. 34: Edusp, 2000.

CARBADO, D. W. Critical What What?. **Connecticut Law Review**, v. 43, n. 5, p. 1593-1643, 2011.

CARVALHO, L. B. A política da radiodifusão no Brasil e seu marco legal: do autoritarismo ao ultraliberalismo. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 264, p. 245-277, set/dez. 2013

CARVALHO, M. S. Cinema novo brasileiro. In: MASCARELLO, F. **História do cinema mundial**. Campinas: Papirus, 2006, p. 289-310.

CHO, S. Post-racialism. **Iowa L.aw Review**, v. 94, p. 1589-1649, 2008.

_____. Redeeming Whiteness in the Shadow of Internment: Earl Warren, Brown, and a Theory of Racial Redemption. **Boston College Law Review**, v. 40, p. 73-170, 1998.

CHO, S.; WESTLEY, R. Critical race coalitions: Key movements that performed the theory. California: **UC Davis Law Review**, v. 33, 1999.

CONWUACHI-WILLIG, A; MARIO L. B. The Obama Effect: Understanding Emerging Meanings of “Obama” in Anti-Discrimination Law. **Indiana Law Journal**, Bloomington, Vol. 87: Iss. 1, Article 19, p. 325-348, p. 2012.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso 12. 440 - Wallace de Almeida e República Federativa do Brasil. Relatório 26/09. Sentença de mérito, 20 março 2009. Disponível em: http://www.cidh.oas.org/annualrep/2009port/Brasil12440port.htm#_ftn1. Acesso em: 15 dez. 2016).

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Simone André Diniz e República Federativa do Brasil. Relatório 66/06. Sentença de mérito, 21 out. 2006. Disponível em: http:-//www.cidh.org/annualrep/2006port/brasil.12001port.htm. Acesso em: 01 dez. 2016

COSTA, S. O branco como meta: apontamentos sobre a difusão do racismo cientıfico no Brasil pós-escravocrata. **Estudos Afro-Asiáticos**, ano 28, n. 1/2/3, Jan-Dez, p. 47-68. 2006.

CRENSHAW, K. C. Twenty Years of Critical Race Theory: looking back to move forward. Connecticut: **Connecticut Law Review**, v. 43, n. 5, p. 1253-1352, July 2011.

_____. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Estudos feministas**, v. 10, n. 1, p. 171, 2002.

_____. **The First Decade: Critical Reflections, or "A Foot in the Closing Door"**. UCLA Law Review, Los Angeles, v. 49, n. 5, June, p. 1343-1394, 2002.

_____. (Org.). **Critical Race Theory: the key writings that formed the movement**. New York: The New Press, 1996.

CRESSWELL, S. Enforcing the Enforcement Acts: The Department of Justice in Northern Mississippi, 1870-1890. **The Journal of Southern History**, v. 53, n. 3, p. 421-440, 1987.

DELGADO, R; STEFANCIC, J. Critical race theory: An annotated bibliography. **Virginia Law Review**, vol. 79, p. 461-516, 1993.

DELGADO, R. Liberal McCarthyism and the origins of critical race theory. Iowa: **Iowa Law Review**, v. 94, 2009.

_____. The Imperial Scholar: Reflections on a Review of Civil Rights Literature. **University of Pennsylvania Law Review**, Philadelphia, v. 132, p. 561-578, 1984.

EZORSKY, G. **Racism and justice: The case for affirmative action**. Cornell University Press, 1991.

FAUSTO, B. **Crime e cotidiano**: A criminalidade em São Paulo (1880-1924). São Paulo: Brasiliense, 1984.

FERLA, L. **Feios, sujos e malvados sob medida:** a utopia médica do biodeterminismo, São Paulo (1920 -1945). São Paulo: Alameda, 2009.

FERNANDES, A. G. **Meios de Comunicação Social no Brasil: promoção do pluralismo, direito concorrencial e regulação**. 2009. 455 f. Tese (Doutorado em Direito Comercial) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

FERNANDES, D. A. **A personagem negra na telenovela brasileira: representações da negritude em "Duas caras"**. 2009. 180f. Dissertação (Mestrado em Comunicação Social) Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora.

FERREIRA, D. B. Realismo jurídico norte-americano: origem, contribuições e principais autores. **Revista Direito, Estado e Sociedade**, n. 40, p. 6 a 33 jan/jun, 2012

FORNER, E. **Reconstruction:** America's Unfinished Revolution, 1863-1877. 3º ed. New York: Harper and Row, 2002.

FORTE, D. F. Spiritual Equality, the Black Codes and the Americanization of the Freedmen. **Loy. Law Review**, v. 43, p. 569-611, 1997.

FREYRE, G. O brasileiro como tipo nacional de homem situado no trópico e, na sua maioria, moreno: comentários em torno de um tema complexo. In: **Revista Brasileira de Cultura**. Rio de Janeiro, CFC, ano II, no 6, out./dez. 1970.

_____. O fator racial na política contemporânea. **Ciência & Trópico**, v. 10, n. 1, 1982.

GASPAR, O. T. **Mídias:** concessão e exclusão. 2010 192f. Dissertação (Mestrado em Diretos Humanos) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

GHIRARDI, J. G. Observatório do Ensino do Direito: relatório outubro 2013 - Quem é o professor de Direito no Brasil? São Paulo: GV Direito – Núcleo de Metodologia de Ensino, 2013. Disponível em: http://direitosp.fgv.br/sites/direitosp.fgv.br/files/arquivos/relatorio_oed_out_2013quem_e_o_professor_de_direito_no_brasil.pdf. Acesso em: 20. Dez. 2016.

GODOY, A.S.M. O critical legal studies movement de Roberto Mangabeira Unger: Um clássico da filosofia jurídica e política. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília, v. 8, n. 82, p. 49-63, dez/jan., 2007.

GOMES, J. B. B. A recepção do instituto da ação afirmativa pelo Direito Constitucional brasileiro. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília a. 38 n. 151 jul./set. p. 129-152, 2001.

_____. **Ação afirmativa & princípio constitucional da igualdade:** o Direito como instrumento de transformação social. A experiência dos EUA. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

_____. O debate constitucional sobre as ações afirmativas. **DP&A**, Rio de Janeiro, p. 15-58, 2003.

_____. O Ministério Público e os efeitos da discriminação racial no Brasil: da indiferença a inércia. **Boletim dos Procuradores da República**. Rio de Janeiro, ano II. nº 15, jul, p. 15-25, 1999.

_____. O Ministério Público e os efeitos da discriminação racial no Brasil: da indiferença a inércia. **Boletim dos Procuradores da República**. Rio de Janeiro, ano II. nº 15, julho, p. 15-25, 1999.

_____; SILVA, F. D. L. L. As ações afirmativas e os processos de promoção da igualdade efetiva. **Cadernos do CEJ**, v. 24, p. 86-123, 2001.

GUIMARÃES, A. S. Racismo e Antirracismo no Brasil. São Paulo: Editora 34, 1999.

HARRIS, C. I. Whiteness as property. **Harvard Law Review**, 1991, p. 1715-1716.

HERNÁNDEZ, T. K. The Value of Intersectional Comparative Analysis to the Post-Racial Future of Critical Race Theory: A Brazil-US Comparative Case Study. Connecticut: **Connecticut Law Review**, v. 43, p. 1407-1437, jul 2011.

HERRERA, L. E. Challenging a Tradition of Exclusion: The History of an Unheard Story at Harvard Law School. **Harvard Latino Law Review**, v. 5, p. 51, 2002.

HOFBAUER, A. **Uma história do branqueamento ou o negro em questão**. São Paulo: Editora UNESP, 2006.

HORWITZ, R. B. On media concentration and the diversity question. **The information society**, v. 21, n. 3, p. 181-204, 2005.

HUMAN RIGHTS WATCH. **Força Letal:** violência policial e Segurança Pública no Rio de Janeiro e em São Paulo. Nova York, 2009.

JOHNSON, D. L. New Century Freedom for the Freedmen. **U. Miami Race & Soc. Just. L. Rev.**, Miami, v. 1, p. 77-106, 2011.

JOHNSON, D. L. New Century Freedom for the Freedmen. U. **Miami Race & Soc. Just. L. Rev**., v. 1, 2011, p. 79-80.

JÚNIOR, C. P. **História econômica do Brasil**. Editora brasiliense, 1978.

KATZNELSON, I. **When affirmative action was white:** An untold history of racial inequality in twentieth-century America. WW Norton & Company, 2005.

KLARMAN, M. J.; **Rights:** from Jim Crow to Civil Rights. The Supreme Court and the Struggle for Racial Equality. New York: Oxford University Press, 2006.

LAWRENCE, C. R. III. The Id, the Ego, and Equal Protection: Reckoning with Unconscious Racism. **Stanford Law Review**, Stanford, v. 39, n. 2, p. 317-388, Jan. 1987.

LEÃO, I. V. Eunice Prudente na Universidade: uma leitura sobre ensino e pesquisa em direitos humanos. In: In: AUAD, Denise; OLIVEIRA, Bruno Batista Costa (orgs). **Direitos Humanos, Democracia e Justiça Social:** Uma homenagem à Professora Eunice Prudente – Da militância à academia. São Paulo: Letras Jurídicas, 2017, p. 561-587.

LIMA, E. V. D. O equívoco brasileiro: cotas raciais em concursos públicos. **Revista de Direito Administrativo**, v. 271, p. 308.

LIMA, V. A. **Mídia: teoria e política**. 2ª ed. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2012.

_____. **Regulação das Comunicações: história, poder e direitos**. São Paulo: Paulus, 2011.

MALERBA, J. P. A comunicação comunitária no limite. In: PAIVA, R; SANTOS, C. H. R. **Comunidade e contra-hegemonia: rotas de comunicação alternativa**. Rio de Janeiro: Mauad X; Faperj, 2008.

MARX, A. W. **Making race and nation:** A comparison of South Africa, the United States, and Brazil. Reino Unido: Cambridge University Press, 1998.

MELO, J. M. “As relações de poder na televisão brasileira”. **Vozes**, vol. 75, no 9, nov. 1981.

MORAES, D. **Crítica da mídia & hegemonia cultural**. Rio de Janeiro: Mauad:Faperj, 2016.

_____. Sistema midiático, mercantilização cultural e poder mundial. In MORAES, Denis; RAMONET, Ignacio; SERRANO, Pascual. (orgs). **Mídia, poder e contrapoder: da concentração monopólica à democratização da informação**. São Paulo: Boitempo, 2013.

MORAES, D.; RAMONET, I.; SERRANO, P. (orgs). **Mídia, poder e contrapoder: da concentração monopólica à democratização da informação**. São Paulo: Boitempo, 2013, p. 19-52.

MOREIRA, A. J. Privilégio e Opressão. **Revista Observatório Itaú Cultural**, v. 21, p. 30-46, 2016.

_____. Cidadania Racial. **Revista Quaestio Iuris**: Rio de Janeiro, 2017 (no prelo).

_____. Direitos fundamentais como estratégias anti-hegemônicas: um estudo sobre a multidimensionalidade de opressões. **Revista Quaestio Iuris**, v. 9, n. 3, p. 1559-1599, 2016.

_____. Discourses of Citizenship in American and Brazilian Affirmative Action Court Decisions. **The American Journal of Comparative Law**, v. 64, , p. 455-512, 2016.

_____. Miscigenando o círculo do poder: ações afirmativas, diversidade racial e sociedade democrática. **Revista da Faculdade de Direito Ufpr,** [s.l.], v. 61, n. 2, p.117-148, ago, 2016.

_____. O Mito da Inocência Branca no Debate Brasileiro sobre Ações Afirmativas. In: JUBILUT, L. L; MAGALHÃES, J. L. Q; BAHIA, A. G. M. F. (Org.). **Direito à Diferença: Aspectos de Proteção Específica às Minorias e Grupos Vulneráveis**. São Paulo: Saraiva, 2013, v. 2, p. 100-126.

MÖSCHEL, M. **Law, Lawyers and Race:** Critical Race Theory from the US to Europe. New York: Routledge, 2014.

MOURA, C. **Dicionário da escravidão negra no Brasil**. São Paulo: Edusp, 2004

NABUCO, J. **O Abolicionismo**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira; São Paulo: Publifolha, 2010.

NASCIMENTO, A. **O genocídio no povo negro: processo de um racismo mascarado**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979, p. 88-92.

OLIVEIRA, E. O Mulato, um Obstáculo Epistemológico. In: **Argumento**, Rio de Janeiro, jan./ 1974, pp. 65-73.

OLIVEIRA, D. Ambivalências raciais e midiatização da sociedade. **Revista Brasileira de Estudos Jurídicos**, Montes Claros, v. 4, n. 2, jul./dez., p. 39-50, 2009.

_____. Etnomídia: a construção de uma paisagem étnica na linguagem midiática. In: BATISTA, L. L.; LEITE, F. G. (Orgs) **O negro nos espaços publicitários**

brasileiros: perpspectivas contemporâneas em diálogo. São Paulo: Escola de Comunicações e Artes, Universidade de São Paulo, 2011, p. 25-40.

_____. Racismo midiatizado: quando o antagonismo se transforma em mera diferença. In: Celso Prudente. (Org.). **Cinema Negro**. São Paulo: Editora Fiuza, 2009, v. II, p. 33-53.

POPE, J. G. Snubbed Landmark: Why United States v. Cruikshank (1876) Belongs at the Heart of the American Constitutional Canon. **Harvard Civil Rights-Civil Liberties Law Review (CR-CL)**, Boston, v. 49, p. 385-447, 2014.

PRUDENTE, E. A. J. Educação em direitos: um caminho para a igualdade racial. **Revista Brasileira de Filosofia**, v. 1, p. 35-72, 2011.

_____. Em busca das raízes das nossas desigualdades sociais. **Augusto Guzzo Revista Acadêmica**, São Paulo, n. 7, p. 34-43, 2005.

_____. O negro na ordem jurídica brasileira. **Revista da Faculdade de Direito,** São Paulo, v. 83, p. 135-149, 1988.

_____. **Preconceito racial e igualdade jurídica no Brasil**. São Paulo: Julex, 1989.

RAMOS, G. O problema do negro na sociologia brasileira. **Cadernos do Nosso Tempo**, n. 2, p. 189-220, 1954.

RAMOS, M. Às margens da estrada do futuro: comunicações, políticas e tecnologia. Brasília: **Coleção FAC** — Editorial Eletrônica; UnB, 2000.

RAMOS, S., MUSUMECI, L. **Elemento suspeito:** abordagem policial e discriminação na cidade do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira e CESeC, 2005;

REZENDE, R. M. **Direitos Prestacionais da Comunicação**. São Paulo: Saraiva, 2014.

RODRIGUES, R. N. **As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil**. Rio de Janeiro: Guanabara, 1894.

RONSINI, V. V. M. **A crença no mérito e a desigualdade: a recepção da telenovela do horário nobre**. Porto Alegre: Sulina, 2012.

ROSSI, M. Para estudioso, um dos maiores problemas do racismo é o modo "recreativo" como é encarado. **El País**, São Paulo, 21 jun. 2014. Disponível em: < http://brasil.elpais.com/brasil/2014/06/21/politica/1403380855_900715.html > Acesso em: 10 dez. 2016.

SANTOS, G. A. Eichmann, o Racismo Institucional e as Políticas Públicas: reflexões sobre o PIMESP e outras políticas. **Revista Gestão & Políticas Públicas**, v. 3, p. 113-131, 2013.

_____. Filosofia, diversidade e a questão do negro: argumentos criados no seio da filosofia podem nos auxiliar a entender a questão racial contemporânea? Revista da Associação Brasileira de Pesquisadores(as) Negros(as) - ABPN, v. 1, p. 7-30, 2010.

_____. Nem crime, nem castigo: o racismo na percepção do judiciário e das vítimas de atos de discriminação. **Revista do Instituto de Estudos Brasileiros**, v. 1, p. 184-207, 2015.

_____. Racismo institucional: uma análise a partir da perspectiva dos estudos pós-coloniais e da Ética. **Ensaios Filosóficos**, v. 11, p. 145-165, 2015.

_____Matos, C; Noguti, H. H. Racismo ou não? A percepção de estudiosos do direito sobre casos com conteúdos racistas. **Revista de Estudos Empiricos em Direito**, v. 1, p. 59-73, 2014.

SANTOS, N. N. S. **A voz e a palavra do movimento negro na Assembleia Nacional Constituinte (1987/1988):** um estudo das demandas por direitos. 2015. 205 p. Dissertação (Mestrado em Direito). Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2015.

SANTOS, S. A. Historical Roots of the "Whitening" of Brazil. **Latin American Perspectives**, v. 29, n. 1, p. 61-82, 2002.

SANTOS, S. A.; MORENO, J. V.; BERTÚLIO. **O processo de aprovação do Estatuto da Igualdade Racial,** Lei n.o 12.288, de 20 de julho de 2010. Brasília, INESC, 2011

SANTOS. T. V. A. Uma Análise do Racismo Institucional na Segurança Pública sob a Perspectiva do Direito Antidiscriminatório, In: AUAD, Denise; OLIVEIRA, Bruno Batista Costa (orgs). **Direitos Humanos, Democracia e Justiça Social:** Uma homenagem à Professora Eunice Prudente – Da militância à academia. São Paulo: Letras Jurídicas, 2017, p. 259-293.

SCHWARCZ, L. M. **O espetáculo das raças:** cientistas, instituições e questão racial no Brasil – 1870-1930. São Paulo, Companhia das Letras, 1993.

SILVA JUNIOR, H; SILVA, M. R. Classificação Racial – marcos legais, conceitos, métodos e exemplos. In: SILVA JUNIOR, H.; BENTO, M. A. S.; SILVA, M. R. **Políticas Públicas de Promoção da Igualdade Racial**. São Paulo: CEERT, 2010, p. 53-72.

_____. Direito Penal em preto e branco. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, ano 7, n. 27, jul/set, p. 327-338, 1999.

_____. Direito Penal em preto e branco. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, ano 7, n. 27, jul/set, p. 327-338, 1999.

SILVA, C. L; PIRES, T. R. O. Teoria crítica da raça como referencial teórico necessário para pensar a relação entre direito e racismo no Brasil, *in* DANTAS, Fernando Antonio de Carvalho, GORDILHO, Heron José de Santana, STEINMETZ, Wilson Antônio (Orgs). **Direitos dos conhecimentos**. Florianópolis: CONPEDI, 2015, p. 61-85.

SILVA, P. E. **Um projeto civilizatório e regenerador: análise sobre raça no projeto da Universidade de São Paulo (1900-1940)**. 2015. 367f. Tese (Doutorado em Psicologia da Educação) – Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.

SKIDMORE, T E. **Preto no branco: raça e nacionalidade no pensamento brasileiro**. São Paulo: Cia das Letras, 2012.

SOUZA, D. M. Segurança Pública e Racismo Institucional. *In:* SANTOS, G.; SILVA, M. P. (Orgs). **Racismo no Brasil:** percepções da discriminação e do preconceito racial no século XXI. Ed. Fundação Perseu Abramo: São Paulo, 2009, p. 71-75.

SOVIK, L. A branquitude e o estudo da mídia brasileira: algumas anotações com base em Guerreiro Ramos. In: **Comunicação e Cultura das Minorias**. São Paulo. Editora Paulus, 2009, p. 207-219.

TELLES, E. E. **Racismo à brasileira:** uma nova perspectiva sociológica. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2003.

TUSHNET, M. Critical Legal Studies: A Political History. **The Yale Law Journal**, New Haven, v. 100, n. 5, p. 1515-1544, Mar. 1991.

UNGER, R. M. The Critical Legal Studies Movement. Boston: **Harvard Law Review**, v. 96, n. 3, p. 563-678,1983.

UNITED NATIONS. **Report of the Working Group of Experts on People of African Descent on its fourteenth session**. Genebra: General Assembly/UN, 2014, 19 p.

VAN DIJK, T. A. **Racism and the Press**. London: Routledge, 2015.

WARE, Vron (Org). **Branquidade: identidade branca e multiculturalismo**. Rio de Janeiro: Editora Garamond, 2004.

WILLIAMS, P. J. Metro Broadcasting, Inc. v. FCC: Regrouping in singular times. **Harvard Law Review**, v. 104, n. 2, p. 525-546, 1990.

WISE, T. Colorblind: **The rise of post-racial politics and the retreat from racial equity**. City Lights Books, 2013.

WOODWARD, C. V. **The strange career of Jim Crow**. Oxford University Press, 2001.